



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Extraordinária

ATA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2018

Data da aprovação: *13 de julho de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *18 de julho de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *5331 a 5450*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *5451 a 5466*



ATA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2018
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 11 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Augusto Nardes e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, o Ministro Aroldo Cedraz e a Ministra Ana Arraes, em férias, e o Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 23 referente à Sessão Ordinária realizada em 3 de julho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.525/2018-9 e TC-005.903/2015-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.228/2015-0, TC-000.271/2014-4, TC-002.778/2006-0, TC-003.276/2015-5, TC-007.125/2000-7, TC-007.531/2015-0, TC-010.484/2014-0, TC-011.003/2015-4, TC-011.223/2018-9, TC-013.150/2016-2, TC-013.749/2018-8, TC-013.769/2018-9, TC-017.666/2017-1, TC-018.049/2015-0, TC-018.513/2018-2, TC-018.658/2018-0, TC-018.659/2018-7, TC-020.202/2017-2, TC-020.315/2017-1, TC-020.467/2018-4, TC-023.603/2011-9, TC-024.598/2016-0, TC-030.047/2014-5 e TC-046.794/2012-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-000.781/2016-9, TC-000.813/2018-4, TC-001.543/2004-2, TC-002.371/2010-3, TC-003.449/2018-1, TC-003.455/2018-1, TC-003.907/2018-0, TC-004.187/2015-6, TC-006.873/2018-9, TC-008.127/2018-2, TC-009.886/2018-4, TC-010.364/2018-8, TC-010.499/2018-0, TC-012.025/2018-6, TC-012.061/2018-2, TC-012.134/2016-3, TC-012.195/2014-6, TC-013.461/2018-4, TC-013.466/2018-6, TC-013.468/2018-9, TC-013.552/2018-0, TC-013.555/2018-9, TC-013.557/2018-1, TC-013.561/2018-9, TC-013.565/2018-4, TC-013.767/2018-6, TC-013.856/2018-9, TC-013.857/2018-5, TC-013.858/2018-1, TC-014.204/2018-5, TC-014.231/2018-2, TC-014.448/2018-1, TC-014.520/2018-4, TC-014.548/2018-6, TC-014.637/2018-9, TC-014.916/2018-5, TC-014.926/2018-0, TC-015.163/2018-0, TC-015.519/2018-0, TC-015.531/2018-0, TC-



015.949/2018-4, TC-015.950/2018-2, TC-015.954/2018-8, TC-015.956/2018-0, TC-016.084/2018-7, TC-016.694/2018-2, TC-016.114/2018-3, TC-016.129/2018-0, TC-016.130/2018-9, TC-016.151/2018-6, TC-016.190/2018-1, TC-016.208/2018-8, TC-016.242/2018-1, TC-016.243/2018-8, TC-016.249/2018-6, TC-016.271/2018-1, TC-016.272/2018-8, TC-016.447/2018-2, TC-016.531/2018-3, TC-016.559/2018-5, TC-016.756/2018-5, TC-016.795/2018-0, TC-016.848/2018-7, TC-016.886/2018-6, TC-017.013/2018-6, TC-017.227/2018-6, TC-017.265/2018-5, TC-017.285/2018-6, TC-017.489/2018-0, TC-017.513/2018-9, TC-017.515/2018-1, TC-017.584/2018-3, TC-017.741/2018-1, TC-017.748/2018-6, TC-017.749/2018-2, TC-017.992/2018-4, TC-018.013/2018-0, TC-018.014/2018-6, TC-018.016/2018-9, TC-018.017/2018-5, TC-018.018/2018-1, TC-018.019/2018-8, TC-018.021/2018-2, TC-018.575/2014-5, TC-018.581/2018-8, TC-018.892/2018-3, TC-018.938/2018-3, TC-018.975/2018-6, TC-018.981/2018-6, TC-019.022/2018-2, TC-019.060/2018-1, TC-019.104/2018-9, TC-019.127/2018-9, TC-019.154/2018-6, TC-019.165/2018-8, TC-020.420/2018-8, TC-020.430/2018-3, TC-020.432/2018-6, TC-020.478/2018-6, TC-020.481/2018-7, TC-020.482/2018-3, TC-020.532/2009-2, TC-020.547/2018-8, TC-020.550/2018-9, TC-020.551/2018-5, TC-020.552/2018-1, TC-020.553/2018-8, TC-020.601/2016-6, TC-020.633/2018-1, TC-020.688/2018-0, TC-020.690/2018-5, TC-020.718/2018-7, TC-020.772/2018-1, TC-020.815/2016-2, TC-020.836/2018-0, TC-020.884/2018-4, TC-020.909/2018-7, TC-020.933/2018-5, TC-020.983/2018-2, TC-020.991/2018-5, TC-021.037/2018-3, TC-023.422/2017-3, TC-024.545/2010-5, TC-025.335/2014-6, TC-027.545/2010-5, TC-029.835/2017-8, TC-035.865/2016-0 e TC-037.374/2011-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-005.047/2016-1, TC-005.051/2018-5, TC-009.964/2015-0, TC-012.134/2018-0, TC-030.004/2017-9, TC-031.770/2017-7 e TC-034.924/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-015.069/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição à Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5331 a 5450:

RELAÇÃO Nº 19/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 5331/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francys dos Santos Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.920/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francys dos Santos Rodrigues (402.001.677-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-011.403/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alipio Magalhães Castelo Branco (258.902.201-87); Landiracy da Silva Figueredo (133.326.435-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à esta Sefip que providencie a alteração no(s) ato(s) Sisac correspondente(s), no campo “SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?”, de “1- Sim” para “2-Nao”.

ACÓRDÃO Nº 5333/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.062/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Giovane Adib Hissa (024.071.917-49); Maria Cristina Amorim Pascoa (316.062.107-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.346/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Felisberto Carvalho Sá de Oliveira (069.734.695-15); Carlos Lopes dos Santos (084.350.145-68); Edlice Boness (060.214.845-68); Edna Gomes dos Santos (879.816.028-15); Gervasio Ramos de Santana (085.854.075-49); Osvanildes Jorgina Silva (073.242.275-20); Rosamaria Silva Nunez (094.285.185-49); Vitor Rocha dos Santos (081.930.105-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.354/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julio Maria da Cunha (397.236.587-04); Maria Cecilia Proença Tavares de Sousa (102.115.516-00); Maria do Carmo Reis (195.378.086-53); Vivianne Weil Afonso (181.823.806-34); Zilda Lopes Frazão Avelino Messias (082.406.984-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.987/2018-1 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Acácio Marcos Carvalho (087.735.724-20); Alvacy Oliveira de Moraes (153.661.464-53); Ariston Alves Feitosa (049.111.564-49); Benedito Francisco de Siquera (007.598.564-00); Cosme Gomes de Moraes (008.023.954-49); Durval Francisco dos Santos (071.634.794-68); Durval Francisco dos Santos (071.634.794-68); Eronildes Santos (007.646.634-53); Florisvaldo Gonçalves Cordeiro (092.262.494-15); Gilmar Carvalho Ribeiro (207.944.364-04); Jose Ferreira da Silva (208.669.174-20); José Alves (967.557.258-20); José Augusto dos Santos (010.534.185-15); José Cordeiro da Silva (146.707.804-25); José Francisco Barbosa (059.924.434-87); José da Silva Oliveira (013.821.285-68); Manoel Jesus dos Santos (134.238.784-87); Manoel Jesus dos Santos (134.238.784-87); Maria de Oliveira Silva (227.588.604-49); Nilson Ferreira da Silva (063.989.954-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.108/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Deusimar de Oliveira (059.587.333-20); Antonio Faustino da Silva (059.015.964-04); Antonio Fernandes da Silva (027.637.374-04); Antonio Fernandes da Silva (027.637.374-04); Antonio Fernandes da Silva (027.637.374-04); Antonio Frutuoso do Vale Sobrinho (030.447.933-00); Antonio Gregorio Veras (011.645.973-53); Antonio Helder Leite Feitosa (014.571.283-49); Antonio Ivanildo de Sousa (020.356.263-15); Antonio José da Silva (036.687.204-44); Antonio Leite de Oliveira (059.632.224-00); Antonio Martins de Araújo (005.901.343-53); Antonio Martins de Araújo (005.901.343-53); Antonio Martins de Sousa (049.580.983-72); Antonio Paulino da Silva (053.202.324-20); Antonio Paulino da Silva (053.202.324-20); Antonio Peixoto Pinheiro (022.935.873-04); Antonio Ponce Leao Filho (001.025.983-04); Antonio Ponce Leao Filho (001.025.983-04); Antonio dos Santos (023.388.075-53); Antônio Lopes de Queiroz (018.036.383-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de



outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.112/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emanuel de Moraes Sarmento (027.486.814-87); Enoque dos Santos (057.368.033-72); Eribaldo Andrade Oliveira (052.554.903-00); Expedito Rodrigues Batista (004.699.473-49); Euclides Martins Canabrava (065.994.436-72); Euclides Martins Canabrava (065.994.436-72); Eudes Carvalho Collyer (059.669.733-34); Eufrasio Carlos da Silva (027.040.133-49); Euridio Oliveira Silva (194.390.243-72); Everaldo Venancio da Silva (014.077.405-04); Expedito Antunes da Silva (211.988.963-53); Expedito Barbosa Soares (026.564.183-72); Expedito Calixto da Silva (024.944.693-68); Expedito Francisco de Sousa (018.022.403-49); Ezequiel Miguel de Sousa (210.706.793-72); Fabricio Colares (017.860.403-87); Felisberto Cerqueira Campos (045.589.605-49); Felizardo Cordeiro da Silva (046.426.784-68); Fernando Guilherme Coimbra (001.354.613-91); Fernando Guilherme Coimbra (001.354.613-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-022.679/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Nazaré Terceira da Silva (131.214.134-49); Tereza Christina Cortez do Carmo (067.459.114-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5340/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.703/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Junecy de Oliveira Lima (079.019.332-91); Tereza Borges Rodrigues (238.140.472-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jairo Augusto Sete, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.715/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jairo Augusto Sete (713.773.287-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Angélica Pereira Gomes Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.730/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Angélica Pereira Gomes Ferreira (326.932.736-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.388/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Camara de Abreu (081.729.814-22); Augusto Thales Correia de Lima (075.634.864-10); Barbara Calderon Bittencourt (993.348.953-49); Brivaldo Batista da Silva Filho (071.661.184-82); Carlos Menezes Diniz Neto (064.753.124-01); Daniele Ferreira da Silva (076.675.524-01); Debora Ferreira de Lima (082.838.554-84); Deise Miyazawa (350.563.588-00); Erick Bezerra de Souza (074.381.874-11); Fernanda Ferreira dos Santos (021.347.163-98); Gabriel Liberalquino Soares Lima (054.946.944-37); George Soares Brito (022.808.384-27); Jadiel Mendonca de Vasconcelos (073.958.494-42); Jeanine Lopes Ferreira (934.926.181-20); Juliano Costa Buba (043.877.989-47); Karla Erika Gouveia de Figueiredo (045.597.834-46); Krishnamurti Jose de Andrade (025.591.954-96); Marcela Marques (368.242.708-22); Milahiy Alarcon Magalhaes Correia (080.649.604-52); Naara Maia Araujo do Rego Machado (067.227.824-33).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.997/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Assis Martins (023.378.417-90); Adriana de Mattos dos Santos da Silva (106.014.387-95); Alessandra Zanei Borsatto (110.792.777-30); Alexandra Bezerra Damasceno Roque (717.060.973-87); Alexsandro Santos Crespo da Silva (012.946.857-67); Alice Gallez de Oliveira (111.702.217-00); Aline dos Santos Silva Vianna Barbosa (079.964.597-46); Almir Jose dos Santos Filho (518.038.367-68); Amanda Cristina de Araujo Leite (079.330.057-64); Ana Carolina Camara de Souza (054.201.597-83); Ana Claudia Navarro de Figueiredo (029.929.157-00); Ana Cristina Gomes Engstrom (788.716.387-00); Ana Cristina de Andrea Ornelas (070.034.697-07); Ana Ligia Soares Matos (254.601.885-04); Ana Lucia Araujo de Toledo (074.161.157-01); Ana Lucia das Neves Melo (003.407.477-57); Ana Maria Couto dos Santos (016.119.477-07); Ana Paula Freitas Quintanilha Cardoso (025.425.217-60); Ana Paula Menezes Braganca dos Santos (078.202.747-43); Ana Paula Nascimento Pallot (025.457.317-73).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.005/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Sant Anna de Castro (069.431.047-64); Ludimila Cuzatis Goncalves (117.337.817-06); Luis Carlos da Silva (495.008.056-34); Luisa Barbosa Gomes da Silva dos Santos (093.946.677-50); Luiz Affonso Mascarenhas (437.104.927-34); Luiz Fernando Nunes (014.548.147-64); Luiza Pokrajac Veloso (016.388.047-61); Lydia de Vasconcellos (656.196.417-91); Manoela Pessoa do Nascimento (806.317.543-34); Marcel Treptow Ferreira (082.218.137-10); Marcelle Jacomelli Ramos (091.364.027-10); Marcelo Marsico Leal (082.675.167-94); Marcia Valeria de Aquino Molinaro (907.878.547-00); Marcia de Souza Leite (013.407.447-59); Marcio Bustamante Sa Rodrigues (018.893.247-01); Marcio Lima Leal Arnaut Junior (093.380.927-12); Marco Antonio de Araujo Silva (021.000.897-06); Marcos Meirelles dos Reis (078.418.447-00); Maria Aparecida Rufino Madureira (410.156.307-15); Maria Cecília Moutinho Camargo (088.886.897-96).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.008/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rita de Cassia Gonçalves do Nascimento (033.571.367-08); Roberto da Silva Macedo (095.713.527-05); Robertta Mendonca Macedo Pinheiro (052.660.837-43); Rodrigo Bernardo Serafim (047.616.067-70); Rose Maria Pereira Ramos (975.538.327-15); Sabrina Andrade de Godoy Bezerra (086.764.657-89); Sandra Marques Silva Gioia (437.194.222-91); Sergio Cardoso Soares (075.020.787-62); Shirley Veronica Alves Franco (075.944.687-32); Sidney Goncalves Barbosa (396.374.095-72); Silvia Helena da Silva (044.330.377-02); Simone Carvalho dos Santos Mello (076.719.237-02); Sonilde Melo Fazollo (977.434.457-04); Tabata de Moura Araujo (099.138.137-86); Tania Pellegrino Ferreira de Lima (542.718.197-00); Tatiana Goldgaber Borges (092.571.887-44); Tatiana de Siqueira Azeredo (092.600.687-89); Tatilla Rangel Lobo Braga (106.284.787-39); Tereza Cristina Moraes Leite (077.133.458-33); Thais Ferraz Aguiar (050.057.916-47).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Valesa Vanzin Vianna, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.751/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Valesa Vanzin Vianna (027.250.770-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.913/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Bonat Trevisan (047.571.759-73); Flavia Roberta dos Santos (997.161.601-78); Icaro Leandro de Souza (372.779.828-94); Jessica Costa Souza (099.496.006-93); Lucas Adrian Santana Silva (058.538.683-81); Reginaldo Rodrigues (163.132.658-90); Suzana Beatriz Antunes Flores (735.220.820-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.988/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Borba Dantas (009.099.934-75); Marcos Goncalves de Oliveira (593.648.075-53); Mysael Lima dos Santos Sousa (018.314.521-62); Nathalia Reinehr Fernandes (011.427.291-33); Nayane de Queiroz Freitas (033.611.371-44); Phillipi Barack Carvalho de Macedo (054.375.483-97); Rodolfo da Silva Martins (054.214.653-30); Tatiana Barbosa Sousa (017.359.033-02); Virginia Veronica Nogueira Bomfim (007.859.135-05); Vitor Henrique de Oliveira (106.387.426-25)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.989/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Chantal Ferraz Macedo (029.652.821-81); Cristina Renata Allein Fontes (337.153.038-83); Emanuel Fernandes Monteiro de Almeida (066.943.595-35); Felipe Galli Carvalho (015.663.276-44); Felipe Oliveira Dias (066.920.376-97); Gabriel Pereira Mendes (058.157.401-01); Iorrany Estefani Lima da Silva (033.131.651-09); Ricardo Bouza Sandes Alves (024.794.835-76); Rosangela Silva Duarte Collares (645.509.901-04); Vanessa de Araujo Matos (899.952.951-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.991/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa do Rocio Camargo Antezana (063.221.809-67); Laryssa Ribeiro Braga Brito (025.716.791-98); Luis Fernando Valoz Barreto Fonseca (082.741.334-39); Marcos Martins Maciel (043.125.651-98); Mateus Souza Victor (051.979.871-62); Mayara da Silva Alves (042.486.301-41); Natalia Bravim Rinco (006.403.771-14); Nelson Guilherme de Andrade Araujo (017.522.101-40); Pedro Estevam de Lucena Dourado Matos (723.081.411-15); Pollyanna Nunes Araujo (111.697.286-77)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.412/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clariana Guedes Wagner (003.652.220-11); Claudia de Moraes Pini (905.427.700-91); Mariana Giumelli Padilha (017.830.820-03); Marilaine Bertuol (822.786.100-82); Mauricio Almeida Stedile (285.033.818-42); Michele da Silva Peixoto (916.975.900-63); Paula Cantarelli de Sa (018.775.580-95); Rosalice dos Santos Barbosa Prado (014.475.860-18); Saylon Wladimir dos Santos Lopes (015.554.770-46); Valaci Vargas Bueno (541.276.610-20)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.415/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Girard Antunes Viana (827.121.660-00); Jarbas de Oliveira Vermelho Junior (110.858.887-54)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.474/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelita Goretti de Farias Meyer (676.100.720-87); Audine Moraes de Souza (008.594.280-44); Edson Ricardo Brambate Junior (017.495.333-08); Elen Sara Rosa dos Santos (013.066.460-06); Fabiana Costa Menezes (008.489.420-27); Igor Stephen Pereira Grisostre (017.938.320-56); Joao Pedro Zambrano Wageck (003.644.230-56); Josiane de Mellos Souza (014.455.170-51); Mauricio Almeida Stedile (285.033.818-42); Rosane Ercilia Carneiro Ferreira (371.612.610-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.475/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Sant Ana do Pinho (954.763.000-82); Gabriela da Silva Nodari (023.332.290-63)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.540/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rocha da Silva (988.971.280-68); Elaine Goulart Piegas (681.078.540-04); Fernando da Silveira (016.164.190-32); Isabel da Silva (003.505.700-94); Luciano Vieira Rodrigues (022.535.740-23); Marcia Daiane Linhares Ferreira Espindola (012.257.930-50); Maria Aparecida Pacheco Lopes (987.930.550-72); Marlene Ribeiro da Silva (018.830.880-62); Sabrina Castro da Silva (921.477.040-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.593/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Marques Dias (826.132.490-72); Andre Gaio de Carvalho (102.557.827-99); Carolina Melo Romer (000.918.460-05); Gabriela Mendez (815.671.200-59); Gabriela Pretto Rostand Prates (009.847.430-81); Karen Costa Carvalho (995.763.760-68); Marinei Bueno de Oliveira (597.942.400-87); Moises Candido Ribeiro (709.980.940-72); Natalie Duran Rocha (011.918.220-36); Rossiele Morteus Pahim (002.329.650-05)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-020.660/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Delga da Silva Ferreira (403.962.150-68); Luiza Schuster Ferreira (008.146.290-59); Martin Rodriguez Correa (000.830.650-83); Vinicius Goulart da Rosa (012.840.930-42)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.874/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Iara Wagner Mattos (587.000.050-53); Cristina Claudina Antonio (689.462.280-91); Eduardo Moacir Souza da Silva Filho (018.501.420-84); Fernanda Marcelo de Castro (994.832.540-00); Jieli Cinara Machado (014.662.930-20); Juliana da Silva Lima (125.469.717-94); Leandro Albarella (125.521.778-24); Mara Ledi Marques Lino (384.921.720-53); Roberta Beatriz Schultz de Campos (972.689.090-04); Samuel da Silva Oliveira (000.656.580-86)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.927/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula da Trindade Gross (816.256.340-72); Carmen Regina Ferreira (607.698.660-34); Evelise Duarte Barbosa (018.728.860-78); Heloisa Carvalho da Rosa (938.369.960-49); Karitima Aglasia Ostrowski (553.854.940-20); Leticia Gabriel Abdala (025.141.010-26); Marines Aparecida dos Santos (677.063.980-72); Marionise Piber Coelho (656.177.460-49); Renata Alampi Moreira (988.835.690-91); Thiela Jaqueline Lemos Gama Freitas (989.457.691-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.928/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Lisiane Guerreiro da Silva (001.377.370-41); Catia Vanise Reinaldo Dias (763.680.920-68); Diego Lisboa dos Santos (016.301.270-94); Isabel Cristina Borella Guzzo (909.905.600-15); Jose Marcio Vieira Fogaca (006.313.030-06); Leticia Mayumi Hayakawa (030.799.519-48); Luciana Maria Caccavo Miguel (013.956.247-80); Tatiane Oliveira Calistro (819.322.430-20); Veridiana Leite Araujo de Souza (002.091.190-47); Viviane Real Miguens (755.253.300-59)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.929/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Souza Ledur (022.864.820-39); Ana Paula Mira Moreira (021.592.550-50); Ana Regina Espindola Zucatti (019.055.330-80); Corina Jussara Silveira Vieira (514.142.870-20); Ivone Abreu (367.211.660-20); Jose Joceli Goncalves dos Santos (003.579.400-32); Juliane Maria de Oliveira (960.315.570-53); Lisiane Garcia de Oliveira (748.335.700-25); Marilei de Oliveira (801.446.830-91); Simone dos Passos Santos da Luz (003.663.140-09)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5363/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.069/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Patricia Martha Bressiani (974.982.540-34); Rita de Cassia Figueiredo da Silva (411.037.347-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Armando Conceição Gonçalves Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.912/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Armando Conceição Gonçalves Junior (015.156.145-14).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.307/2010-0 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Elizabeth Barboza da Silva (754.877.567-91); Lucilene Bezerra de Brito (769.406.914-72); Matheus Henrique Bezerra Guimaraes da Silva (053.784.744-85); Rafael Guimaraes da Silva Junior (058.059.327-41); Rodrigo Guimaraes Barbosa da Silva (058.044.327-29)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente apresenta expediente recursal inominado;

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014 determina a negativa de recebimento do pleito, quando ficar comprovado que a peça trata de petição a qual não pode ser conhecida como recurso de decisão do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, 278, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça recursal com mera petição, negando-se a ela seguimento dando-se ciência deste acórdão ao recorrente:

1. Processo TC-030.666/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agnaldo Soares Botelho (292.598.942-04); C.O.S. Construtora (02.856.677/0001-51).

1.2. Recorrente: Agnaldo Soares Botelho (292.598.942-04).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria do Tocantins – TO.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante:

1. Processo TC-014.870/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Brejinho de Nazaré – TO.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5368/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.765/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marino Valentim (277.269.249-34); Rejane Teresinha Scholz (465.330.369-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.894/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jácio Ferreira Fertton (112.779.714-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.963/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Amanda Leite de Melo Sampaio (267.377.015-15)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.965/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Eduardo Rosalini (131.118.598-43)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.470/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aldo Antônio Borotto (024.407.251-53)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.239/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiza de Fátima Mosoli (450.066.019-49); Maria Luzia Gomes Broza (588.173.879-91); Mieko Ueno (364.375.069-20); Sirlei Sebben (395.514.909-91); Valderes dos Santos (598.312.199-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-014.315/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samuel Braga Júnior (249.280.308-26)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do preenchimento do quadro “Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração”, uma vez que a invalidez decorreu de doença não especificada em lei (código 1-1-9336-8 Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003), enquanto no Sisac foi lançado o código 1-1-9335-0 (proventos integrais).

ACÓRDÃO Nº 5375/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.586/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Raymundo (040.728.638-15)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.066/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria José Monteiro da Rocha (000.220.633-15); Nilce Pontes (003.173.063-91); Rodier Batista Moreno (016.076.933-72); Simone Maria Cavalcante Sales (142.420.363-53)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.072/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Mustafá (078.821.731-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.396/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Ângela Arconcher Trevisan (869.743.518-87)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.175/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Mares Santos e Silva (070.575.446-42); Ana Carolina Baasch (921.541.740-00); Ana Paula da Rocha Ruela (944.824.701-04); Chistian Aggensteine Catunda (385.921.693-72); Claudemiro Correia Quinta Júnior (605.273.401-97); Cynara Monteiro Nogueira (574.971.683-04); Danilo Pereira dos Santos (000.184.681-79); Denis Ernesto Ritter Von Kostrisch (256.060.184-20); Dulvano de Barcelos Pereira (043.872.638-30); Ederson da Cruz Baldiserra (016.555.620-02)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.181/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alexandre dos Santos Ferreira (116.513.687-24); Alysson José Almeida (857.212.713-53); Ana Carolina de Faria Arruda (852.788.741-04); André Felipe Lacerda Santos (064.225.644-65); André Ponce Leon Moraes (029.178.614-60); Antônio Rocha Neto (056.824.916-02); Bibiana das Chagas Meroni Costa (830.901.850-91); Clarissa Costa de Azevedo (989.396.960-34); Cleriston Adonai dos Santos (047.469.855-61); Daiana Gomes Alves (317.843.388-00)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.185/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karoline Matias de Oliveira Nunes (845.589.031-20); Leandro Darci Lauck (749.647.630-72); Leonardo de Rezende Penhaki (026.532.469-61); Lia Fernanda Galle (006.112.680-27); Lucas Calabrich Campos (020.784.775-40); Luís Felipe Villar Cavalcanti (068.850.194-02); Luiz Antônio de Castro Júnior (993.626.781-87); Magna Aparecida do Amaral (003.666.226-76); Maksuel de Oliveira Silva (822.080.771-72); Marcel Frontera Fabro Dias (053.100.269-16)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.245/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudio Giraux Cavalcanti (001.160.717-37); Cláudio José de Lima (505.853.556-49); Daniel Alencar dos Santos (069.054.757-93); Daniel Kenji Takayassu (729.969.941-91); Diogo Jorge dos Santos (117.860.837-95); Diogo Ornellas Geraldo (078.302.837-70); Douglas Fiorio Dias (090.174.157-46); Edson Antônio Pedro (068.843.368-54); Elaine Andrade de Oliveira (494.570.716-20); Fábio José Carneiro Florentino (022.421.654-61)

1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.444/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Idemar Cordeiro Peracchi (372.709.152-53); Lauriston Matos Pereira Junior (277.680.288-99); Luciana Cristiane Alves de Souza (013.781.594-89); Marco Aurélio Fonseca Souza da Silva (915.446.615-68)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.682/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Madureira Fonseca (124.174.187-54); Ícaro de Oliveira Costa (077.179.014-71); Jandilson Ribeiro Santiago (044.393.024-40); Juliana Cavalcante Albuquerque (029.254.503-77); Luiz Henrique Tuttman Cobucci (135.588.537-09); Wallinson de Lima Silva (050.831.673-10)

- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.724/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Maia Dias de Souza (140.110.607-20); Caio César Alves Ferreira Ramos (152.994.457-09); Clara Alice Gonçalves de Almeida (127.685.397-16); Deoclécio Pereira Gonçalves Júnior (152.404.817-84); Eduardo Trombetta Filgueiras Lima de Almeida (139.153.427-18); Gregório Giacomo Errico (139.709.057-02); Lucas Augusto Abreu Alves (110.874.217-30); Luís Filipe Ferrante Vieira Scherma Reis (135.138.117-21); Raíssa de Oliveira Martins Fernandes (382.503.218-39); Ramon de Oliveira Silva (355.934.938-98)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.733/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adones Sousa Rosa (044.642.163-40); Dayse de Fátima Pereira (007.277.623-46); Erik de Andrade Furtado (990.646.002-44); Fernando Madureira Batista (063.444.326-75); Frederico João da Mata de Macedo Rodrigues (930.611.702-78); Ronaldo Borges Vitorino (006.045.431-82); Rubem Souza dos Santos Filho (033.382.691-45)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.897/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Amorana Rocha Monteiro (755.284.873-15); Clécia da Silva Tojal Castro (069.486.364-54); Felipe Alberto de Souza Larangeira (047.017.815-92); Guilherme Sena de Carvalho Costa (082.815.504-65); Samara Silva Mafra (026.018.665-19)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.115/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius dos Santos Lins (102.610.087-90); Maria Cristina Prado Figueiredo (070.772.186-51)

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.595/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Fernandes Nascimento (030.013.067-85); Anderson Rodrigo Moreira de Souza (349.637.268-07); André Martins de Carvalho (038.522.046-40); Antônio Júnior Pereira Lopes (002.031.271-70); Bruno Felipe da Silva (056.790.849-61); Bruno Leonardo Martins de Melo (036.469.839-06); Carlos Diego Quirino Lima (013.749.194-89); Cássia da Silva Silveira (013.343.250-57); Cecília de Aquino Barbosa (046.965.767-79); Daniel Regis Lima Correa (815.692.465-72); Delano Tili de Almeida (275.895.158-41); Douglas Gomes Ferreira (039.658.371-76); Douglas Magno Garcia Soares Machado (088.399.327-98); Edson Rodrigo da Silva Sousa (921.366.993-34); Egberto Lucena Teles (123.054.468-29); Elida Ota Ortega Asato (173.693.801-06);



Elton Fuzeta Alves (931.211.301-10); Eusyar Alves de Carvalho (037.128.391-46); Evandro da Silva Nascimento (009.158.197-40)

- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.624/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Emília Rodrigues Aires (062.050.394-78); Gabriella Cristina Silva Vilela (083.076.146-27); Milenna Marjorie Fonseca da Cunha (013.726.553-01); Pedro Henrique Meira Figueiredo (082.759.296-52); Rubens Petrucci Junior (027.440.339-01)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.626/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flames Ramatis Cesário (120.393.947-70); Mariana Tomaz da Cunha (991.803.403-34); Mônica Maria Cintra Leone Cravo (018.001.275-45)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.630/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Sirqueira Rocha (098.030.876-30); Jean Pessanha Jardim (103.275.817-19)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.631/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Roberto Chaves de Franca Messias (888.691.482-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.643/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anilson Pereira (859.964.597-87)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.738/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gustavo Pereira da Cunha Neto (058.967.006-95)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.743/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Igor Matz da Rocha (055.155.297-23); Marcelo Zanine Caldas Olivieri (040.332.235-92); Paulo Alexandre Freitas Ribeiro Taques (035.632.811-22); Pryscilla de Araujo Campos Nobrega (057.098.154-97); Vicente Ferrer de Albuquerque Junior (062.977.444-75)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.843/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Leticia de Lima Camargo (256.320.018-06)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5398/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.905/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Lisandra Carvalho do Couto (124.190.727-74); Luciana Mateus de Almeida Flores (863.176.876-68); Ludmila Silva de Brito (014.551.235-52); Mariana Buere Franca (075.351.586-50); Marina Fogaça Gala (280.982.048-12)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.910/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiane Teodoro Oliveira Schimiti (026.319.619-43); Fabricio Pimenta Novais (669.568.545-20); Marcio Verдини Maia (084.712.687-01)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.936/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Beatriz Pires Guimarães Coimbra (032.494.861-16); Mayara Coutinho Destro (042.985.661-02)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.983/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cristina de Sousa Dangelo (003.277.916-08); Daniel Francisco Pedroso dos Santos (046.502.139-59); Fábio Lima Costa (013.167.146-40); Fábio Lorenzini (087.798.817-00); Fernanda Fernandes Pereira (011.017.505-02); Fernanda de Vasconcellos Bohnen Bonizzi (036.529.529-95); Maiana Vaz do Amaral Barbosa (805.692.005-63); Manuela Tavares de Souza Faco Barroso (667.772.753-04); Márcia Albuquerque Sampaio Farias (169.282.703-06); Maria Cecília Rios Ramos Vieira (812.948.245-20)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.984/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Masson de Andrade (102.994.927-10); Hugo Nagime Barros Lobo (028.293.147-35); João Carlos Gonçalves Florêncio (978.789.873-00); José Leite de Oliveira Neto (003.720.953-13); Katia Idalina Ferreira Silva (058.230.576-44); Lauana Pignataro Teixeira Oliveira (023.532.444-24); Liliane de Araujo Dias (053.620.107-27); Lorena Teodoro Alves Lopes (013.184.791-00); Luciano Lemes (030.151.216-77); Valdileia Flores Cabral (961.204.017-68)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.985/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Rabello Marques (022.809.800-96); Wando Yonamine dos Santos (905.623.301-78); Wesley Dourado Teófilo (024.737.933-60)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.057/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mateus Meneguelli Rodrigues (109.201.527-24)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.059/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Palma (432.899.518-98)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5406/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.066/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar Câmara Soares (025.398.413-09); Ítalo Pires de Oliveira (025.545.043-50); Karina Rocha Rodrigues (890.694.202-87); Karollyny Cerewuta Salles (001.270.911-57); Keyla Novaes Oliveira de Brito (026.321.036-73); Lislei Gravata Ribeiro (137.061.198-62); Lívia Maria Caldeira Andrade Silva (014.317.386-38); Maria Cecília Silva Braga (012.680.463-02); Patricia Petry Persike Melo (041.040.789-56); Silvia Renata de Oliveira Pereira Moreira (655.716.143-15)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.067/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Muniz de Carvalho Barra (060.633.486-62); Celia Ferreira Tavares de Lyra (039.922.014-30); Gersioney Marques da Silva (240.176.471-20); Ivaldo Freaza Luz (777.502.175-68); João Bosco Teixeira Brito (086.460.257-05); Lucia Maria de Costa (334.745.320-49); Luciana Angélica Itamocy Nore (038.394.656-56); Roberta de Sá Almeida (692.824.801-78); Simone Brandão de Almeida (913.590.156-04); Vanderson Martins Santos (124.633.177-28)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.068/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Cristina Rocha Guerra (025.800.944-66); Josiani Gobbi Marchesi Freire (082.670.037-38); Luciana de Britto Barachisio Lisboa (805.200.815-87); Luiz Fernando Nascimento de Lima (903.295.387-72); Max Jhonnys Almeida Pires de Moura (090.309.856-31); Miguel Coelho Sampaio (841.502.387-15); Rafael Costa Pereira (057.067.877-35); Rhaina Leandro Ellery Huland (638.885.213-00); Sergio Batista da Silva (072.648.434-24); Tiago Cunha Bastos (962.174.213-72)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.070/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Homero Lourenço Dias (202.643.608-85); Isis de Lima Tavares de Abreu (086.261.667-02); Jessika de Almeida Dantas Chavarri Gomes (101.254.317-08); Patricia Vieira Gabardo (704.598.430-87); Rafael Teixeira Figueira (106.933.027-20); Renata Miyabara Gagliardi Cerqueira (295.452.038-89); Roberta Góes Soares de Melo (925.820.955-91); Sabrina Frias Duizit (089.896.337-02); Simone Gayoso da Costa (578.238.122-15); Solange Ramos Vieira da Cunha (090.737.587-18)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.071/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Ricardo Correa (199.232.285-68); José Carlos de Souza Teixeira (905.854.611-04); Juliana Coutinho Brandão (080.390.157-74); Maria Helena Magno (922.078.557-91); Mariana Berger (105.763.337-27); Marina Sotero Gontijo (057.141.706-01); Priscila Couto



Corrieri (031.540.696-82); Sueli Cristina de Oliveira Guedes (658.532.616-49); Thaiene Riani Lencioni (073.175.426-36); Thiago Machida Ueno (311.805.438-74)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.073/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caline Dias de Alencar Ribeiro (578.833.511-68); Ivan Martins Bastos (031.594.777-20); Kahlinne Rocha Brandão (022.046.824-97); Sylvana Rodrigues de Farias (310.555.833-00); Tiago de Oliveira Tavares (091.223.677-99); Vinicius Camargo Araujo (954.646.381-72); Vitor Soares de Lima (053.624.777-30); Wagner Geraldo da Silva Campos (791.281.736-00); Washington Luiz Pereira e Silva Junior (845.194.012-91); Ylanna Thereza Carvalho Santos (897.894.153-20)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.074/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Freitas e Magalhães Ayres (052.129.056-21); Jaciane Piske Borchardt (105.034.147-35); Janaina de Souza Quadros Lima (052.793.957-90); João Luiz Carvalho da Silva (107.155.487-51); Luciano Moreira Carvalho (539.622.061-91); Mariana Sena Vieira Pauperio Pereira (018.693.195-67); Marise Correia de Oliveira (029.089.404-26); Marta Luana de Meneses Dantas (909.956.353-15); Matheus Alencar Campos de Oliveira (053.700.406-80); Sandra Regina Silva Campos (888.377.183-49)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.134/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Flavia da Ros Moura (108.138.187-61)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.157/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Soares Gallito (090.691.507-43); Josie Santos de Lima (083.041.007-46); Juliana Salgueiro da Silva (099.473.257-09); Katia Bastos (857.487.221-00); Laís Tavares Rangel (028.172.224-23); Mauro Evaristo Medeiros Junior (970.301.129-20); Mirian Gloria de Freitas Oliveira (823.834.567-72); Paulo Roberto Lopes Alves (052.557.376-31); Rafael Borba Brito (053.764.767-82); Rosa do Espirito Santo (091.999.827-57)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.158/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Humberto Costa de Sousa Junior Xisto (976.372.201-25); Iara Silva Dias (821.946.293-00); Jorge Neri de Souza Junior (019.107.255-95); Mariana Rodrigues Brito (992.613.833-00); Rafael Santos de Amorim Guedes (064.358.784-55); Rafael Viana Gonçalves (102.844.816-37); Raquel dos Santos da Silva (079.994.877-24); Roberta Martins Galvão Tavares (046.863.676-54); Robson Luis Hiath de Lima (249.846.248-17); Rogerio Walraven de Sousa Almeida (623.333.803-49)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.159/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Magno Costa de Almeida (046.942.654-31); Richard Souza Cardoso (695.113.732-34); Rosilene Aparecida de Mello Reis Silva (039.533.817-41); Valeria Vieira da Cruz (045.451.066-76); Valério Bonnet (505.637.009-63); Valquíria Maria Alves (249.997.478-80); William da Conceição Ramiro (306.415.038-30)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.162/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Camila Batista Moraes Geda (077.216.144-57)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5418/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.373/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Mychel Ângelo de Carvalho Albuquerque (056.013.625-05)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.477/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Giuliane Cristina Cabral de Souza (895.952.382-87); Lucas Pinheiro de Queiroz (671.545.303-91)
 - 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.546/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gilberto Amadeo Ferreira de Lima (157.548.548-62)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.595/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ewerton Teixeira Bueno (320.999.108-12)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.732/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marco Antônio Aymore Martins (820.340.527-49); Tassia Natania Fernandes da Silva (396.760.868-94); Tercio Wendel Guedes Martins (010.882.261-32); Thaianne Moreira Nogueira (729.640.301-20); Thais Marcelle Peixoto da Silva (066.513.616-19); Thamires Sayuri Yamamoto Imamura (344.986.448-32); Thiago Augusto de Araujo Faria (697.038.251-68); Thiago Moraes Pires dos Santos (117.081.567-71); Thiago Rego Azevedo Burgos (050.767.915-69); Thomi Flores Damasceno (018.383.190-00)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.736/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Marcos Murilo de Oliveira Silva (023.004.775-05); Marcos Yudi Yabuuti (368.624.468-35); Marcos de Souza Vasconcellos (632.768.286-34); Marcus Christian Pereira Couras (710.379.421-91); Marcus Vinicius Machado Goncalves (316.877.988-18); Maria Carolina Souza Silva (064.823.816-42); Maria Celia da Silva (082.958.085-91); Wellerson Karlo Peruch (099.353.597-60); Whesley Abreu Bernadi (103.119.867-90); William Coelho do Nascimento (011.665.466-08)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.740/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Micheli Pereira Fideles (083.425.036-58); Michelli Aparecida Lacerda (083.631.326-75); Naiara Cristina Martins de Sousa (067.943.016-44); Natalia Ramalho de Brito (066.374.536-50); Natasha Guilera Salgado (103.477.537-52); Rodrigo Vieira Fraga (029.384.675-83); Thiago Chaves Martinez (325.663.258-04); William Roberto de Camargo (373.536.628-75); Yuri Labuto Fragoso Sereno Ramos (055.440.397-80); Zuleide de Fatima Angeluci (161.573.338-80)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.965/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hussein Augusto Mohamad Said Cavalcante (023.329.381-76); Isabela Chataignier de Arruda (034.109.707-11); Larissa Natalia Soares Fonseca (013.881.104-07); Murilo Takaya Paiva (348.364.428-85); Rafaela Lenzi (820.477.582-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.063/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Alisson Ferreira Oliveira (057.971.814-01); Ivana Menezes Vieira Mattos (356.877.035-00); Libanio José Figueredo Feitoza de Lima (049.263.454-80); Maria das Graças Albuquerque Mello de Brito (868.245.387-87); Mauricio Santos Gonçalves (276.073.888-42); Paula Josenete de Melo Alves Tavares (017.944.361-54); Paulo Luiz Nunes Smith (715.623.705-53); Regiane Maria da Silva Cordeiro de Lima (161.441.838-17); Renata Melo Pacheco (086.525.327-70); Wilson Tsuyoshi Koriama Junior (958.200.605-63)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.256/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Célia Berg da Silva (923.288.907-25)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Márcia Maria Araujo Caires (OAB/DF 19.760)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à



manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.646/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruno Gularte Machado (028.821.650-48); Ólita Faria Brito (712.608.620-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.682/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antônio Américo Dexheimer Kessler (002.482.400-30); Patrícia Crode Novaes (020.889.999-57)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.276/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
 - 1.1. Responsáveis: Dilermando Mota Pereira (058.125.184-91); Maria Zeneide Bezerra (088.870.634-00)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN)



- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Recomendar ao TRE/RN que:
 - 1.7.1. busque o fortalecimento do controle interno, mormente com a edição de normativos capazes de assegurar a autonomia da unidade, no cumprimento de sua missão institucional;
 - 1.7.2. promova a melhoria nos controles relativamente à dispensa e inexigibilidade de despesas autorizadas com fulcro no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, minimizando riscos de extrapolação dos limites legais;
 - 1.7.3. aperfeiçoe os controles internos adotados com vistas à identificação e tratamento das acumulações ilegais de cargos; e
 - 1.7.4. revise os indicadores “Aderência ao plano de contratações de TIC” e “Aderência à política de segurança da informação e comunicação (Posic)”, de modo a possibilitar sua eficácia;
- 1.8. Dar ciência ao TRE/RN de que:
 - 1.8.1. a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, identificada no rol de responsáveis, afronta o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010; e
 - 1.8.2. o descumprimento dos prazos de publicação do extrato de contratação e prorrogação afronta o art. 26 da Lei 8.666/1993;
- 1.9. Dar ciência deste acórdão ao TRE/RN.

ACÓRDÃO Nº 5431/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendidas as determinações constantes nos subitens 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 47/2018-TCU-2ª Câmara e, em consequência, ordenar o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao processo originário, TC 030.136/2015-6, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-005.364/2018-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Gilberto Magalhães Occhi, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal (CPF 518.478.847/68)
 - 1.2. Unidade: Fundo Garantidor da Habitação Popular
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.571/2018-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)
2. Recorrente: Dftek Serviços Gráficos e Engenharia Ltda. - ME (11.182.835/0001-26)
3. Unidade: Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias – EGGCF – MD/CE
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
7. Representação legal: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF 35.537)



8. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Dftek Serviços Gráficos e Engenharia Ltda. – ME contra o Acórdão 3.990/2018-2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão 3.990/2018-2ª Câmara, este Tribunal considerou improcedente a representação oferecida pela empresa Dftek Serviços Gráficos e Engenharia Ltda. – ME;

Considerando que a representante interpôs pedido de reexame;

Considerando que a representante não é considerada automaticamente parte no processo;

Considerando que a empresa Dftek Serviços Gráficos e Engenharia Ltda. – ME pleiteou ingresso nos autos, o qual foi indeferido por meio do acórdão recorrido;

Considerando que os atos processuais, entre os quais a interposição de pedido de reexame, são facultados às partes ou interessados, nos termos do art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando a manifestação da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à empresa Dftek Serviços Gráficos e Engenharia Ltda. – ME.

RELAÇÃO Nº 25/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 5433/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.893/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eva das Neves Cruz de Macedo (CPF 329.605.811-72), Odália da Guia Rocha (CPF 329.598.691-68) e Vicência Maria Cintra Emiliano (CPF 395.794.331-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá – MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.412/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Aparecida Leonel Goncalves (CPF 375.585.109-10) e Sonia Terezinha Faria Gomes (CPF 179.204.189-68).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações nos atos correspondentes, no campo “SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?”, de “1-Sim” para “2-Não”.

ACÓRDÃO Nº 5435/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.050/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benedita Viana Teixeira (CPF 042.597.183-04).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sobral – CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.060/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Martha Bethania Costa Pereira (CPF 342.577.724-68).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió – AL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5437/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.090/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Baptista dos Santos (CPF 001.620.276-72) e João Baptista dos Santos (CPF 001.620.276-72).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.095/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Claret de Andrade Pinto (CPF 444.025.387-34) e Pedro Antônio Ferreira (CPF 099.346.266-91).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar



prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.103/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Cândida Oliveira (CPF 169.650.196-20); Ana Cândida Oliveira (CPF 169.650.196-20); Maria da Penha Gomes Araújo (CPF 387.333.906-49); Neide Raquel Ramos (CPF 337.405.426-91); Zélia Marques Bagliano (CPF 878.662.936-00) e Zélia Marques Bagliano (CPF 878.662.936-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.672/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubem Newton Cavalcante Pessoa (CPF 111.579.412-49) e Solange Para de Lima (CPF 806.354.407-25).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos de aposentadoria em favor de Rubem Newton Cavalcante Pessoa e de Solange Para de Lima no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5441/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.746/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Vieira Senda (CPF 014.580.331-71); Sheila Lorena Dutra Pereira de Oliveira (CPF 026.291.371-20); Simone Von Sohsten Ramalho (CPF 422.745.595-20); Talita Pessoa



Dias Bragança Borges (CPF 017.868.415-50); Vera Lúcia da Silva Oliveira (CPF 004.520.666-03); Veridianne Rodrigues Moreira Nery (CPF 016.685.176-04) e Vivian Malusá (CPF 298.887.108-69).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura – MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.002/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Severich Franco (CPF 906.628.069-72); Amanda Resende Lima (CPF 116.764.366-69); Cicero Pontes Moreira (CPF 054.828.896-88); Eduardo Ferreira de Azevedo (CPF 048.848.696-30); Joao Victor Soares Ribeiro (CPF 094.976.676-39); Jurandi Pereira Uchoa (CPF 036.223.453-14); Luiz Antônio Agripino (CPF 453.687.406-20); Mayra Reggiani Brasil de Andrade (CPF 015.370.096-30) e Nilo Augusto de Pascoa (CPF 653.273.736-49).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.055/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Pereira da Cunha Borges (CPF 762.906.206-06); Alexandre Macedo de Oliveira (CPF 014.412.511-03); Antônio Carlos Martins da Costa e Bueno (CPF 803.294.381-15); Antônio Cristóvão dos Santos (CPF 605.792.341-34); Carolina Pereira Pedroso (CPF 016.034.911-71); Cristiano Elias Cardoso (CPF 026.265.996-46); Fabiany Maria Made e Vellasco (CPF 011.568.311-99); Felipe Ferreira Fraga (CPF 026.523.111-66); Jaime Augusto da Silva (CPF 277.105.486-87) e Tulio Conrado Campos da Silva (CPF 056.673.864-37).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira – AEB/ MCTIC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.130/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Luiz Xavier Junior (CPF 108.095.178-41); Adriana Elysa Alimandro Correa (CPF 020.779.231-30); Clayton Martins Silva (CPF 715.991.003-63); Felipe Pontes Guimarães (CPF 011.996.001-05); Gabriel Salles Maria de Macedo Rego (CPF 256.138.538-86); Neil Medeiros (CPF 607.149.136-34); Paulo Eduardo Rocha Pinto (CPF 794.326.541-68); Pedro Luiz Kaled da Cas (CPF 002.592.001-40); Priscila Hardman Rodrigues de Carvalho (CPF 701.659.981-72) e Renata Correa Ribeiro (CPF 110.559.777-67).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira – AEB/MCTIC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de pensão civil deferida pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, diante do óbito de Paulo Roberto Artmann, em benefício da viúva do instituidor (Ivone Bergmann);

Considerando que, em 12/9/2017 (Peça nº 7), ao considerar ilegal o aludido ato, ante a ausência de aplicação do redutor no cálculo dos proventos da pensão civil, nos termos do inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição de 1988, a 2ª Câmara do TCU proferiu o item 9.3 do Acórdão 8.498/2017 no seguinte sentido:

“(…) 9.3. *determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre – RS que:*

9.3.1. *suspenda os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*

9.3.2. *retifique, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o pagamento do benefício recebido por Ivone Bergmann, para que corresponda ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com o acréscimo de setenta por cento da parcela excedente ao aludido limite, vez que ficou evidenciada a ausência de aplicação do cálculo previsto no art. 40, § 7º, II, da CF/88 à referida concessão;*

9.3.3. *encaminhe o novo ato da aludida pensão, com a correção da falha apontada nestes autos, para a nova apreciação pelo TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU; e*

9.3.4. *dê conhecimento da presente deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução das importâncias indevidamente recebidas após a notificação, no caso de não provimento do recurso,*



encaminhando a comprovação dessa notificação ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão”;

Considerando que o INSS foi devidamente notificado do aludido acórdão por meio do Ofício 5131/2017-TCU/Sefip (Peça nº 10), tendo ele sido recebido em 27 de outubro de 2017, conforme o aviso de recebimento – AR acostado à Peça nº 11;

Considerando que, como Chefe Substituto da Seção OP. da Gestão de Pessoas – GEXPOA do INSS, o Sr. José Luís Dellagnese Fenoy apresentou, em 5 de abril de 2018, o pedido de dilação de prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo referido Acórdão 8.498/2017-2ª Câmara e o atendimento às determinações prolatadas, ainda, no âmbito do Acórdão 8.785/2017-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC-024.557-2014-5), e do no âmbito do Acórdão 8.003/2017-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (TC-022.461/2017-5), fundamentando o seu pedido sob o pretexto de que as *“providências a serem adotadas, dependem ainda de Parecer de força executória atualizado, a ser expedido pela Procuradoria Regional, atendendo à determinação do Ministério do Planejamento”*;

Considerando que esse argumento não deve prosperar em relação ao presente feito, já que não há parcelas relativas à decisão judicial para serem suspensas ou para dependerem de parecer com força executória, mas tão somente para a correção do cálculo dos proventos de pensão com vistas a fazer incidir o redutor previsto no inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição de 1988;

Considerando, além disso, que, tendo o INSS sido notificado do referido Acórdão 8.498/2017-TCU-2ª Câmara em 27 de outubro de 2017, e transcorrido, assim, mais de 8 (oito) meses, houve tempo suficiente para a adoção das providências necessárias com vistas a dar cumprimento às aludidas determinações do TCU, já que prazo originalmente concedido foi de 15 (quinze) dias;

Considerando, dessa forma, que, o pedido para a concessão de novo prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 8.498/2017-TCU-2ª Câmara deve ser indeferido, comunicando-se ao requerente que o não atendimento à determinação do TCU pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8443, de 1992, e no art. 268, § 3º, do RITCU, sem a prévia audiência do responsável;

Considerando que, nesse sentido estão, os pareceres consignados pela unidade técnica, à Peça 13, e pelo Ministério Público junto ao TCU, à Peça nº 16;

Considerando, por fim, que, para análise do pleito do requerente em relação ao Acórdão 8785/2017-TCU- 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC-024.557-2014-5), e em relação ao Acórdão 8.003/2017-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (TC-022.461/2017-5), a unidade técnica deve analisar, se ainda não o fez, os correspondentes pedidos no âmbito dos respectivos processos, encaminhando o seu parecer aos respectivos relatores;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em indeferir a solicitação para a prorrogação de prazo apresentada pelo Sr. José Luis Dellagnese Fenoy, como Chefe Substituto da Seção Operacional da Gestão das Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao cumprimento da determinação proferida pelo 9.3 do Acórdão 8.498/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de prolatar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.076/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ivone Bergmann (CPF 243.780.030-15).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. informe à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre – RS que o não atendimento à determinação do TCU pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8443, de 1992, e no art. 268, § 3º, do RITCU, sem a prévia audiência do responsável; e

1.7.2. analise, se ainda não o fez, os pedidos apresentados pelo Sr. José Luís Dellagnese Fenoy, como Chefe Substituto da Seção OP. da Gestão de Pessoas – GEXPOA do INSS, em relação ao Acórdão 8785/2017-TCU- 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC-024.557-2014-5), e em relação ao Acórdão 8.003/2017-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (TC-022.461/2017-5), encaminhando o devido parecer aos respectivos relatores.

ACÓRDÃO Nº 5446/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.518/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Djalma Ancilon Cavalcante (CPF 106.674.903-53) e Sonia Maria de Paula Zaquel (CPF 107.017.293-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís – MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.984/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmen Rafaela Castilho de Azevedo (CPF 157.571.578-36).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5448/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.214/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Extraordinária de 2/5/2018 (Ata nº 14/2018), no que concerne ao seu item 9.4, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/SP, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

“9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;”

leia-se:

“9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

1. Processo TC-018.514/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF 021.501.988-19), Evans Coelho de Carvalho (CPF 155.639.848-42), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Maria Lucia Felicio Costa (CPF 033.439.778-29), Marli Zavala de Bogona Incau (CPF 184.012.398-26), Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Valquiria Maria Pessoa Rocha (CPF 028.672.008-65) e Wanderley de Oliveira Brito (CPF 008.419.168-61).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.867/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 24/4/2018 (Ata nº 163/2018), no que concerne ao seu item 9.2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/GO, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:



onde se lê:

“9.2. ...Valor Original 50.000;”

leia-se:

“9.2. ...Valor Original R\$ 50.000;”

1. Processo TC-031.839/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eudo de Magalhaes Lyra (CPF 024.118.734-68) e Associação Musical 10 de Agosto (CNPJ 01.081.476/0001-67).

1.2. Entidade: Município de Joaquim Nabuco – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio de Janeiro sobre supostas irregularidades no edital do Chamamento Público nº 2/2017 conduzido pelo Município de Itaboraí – RJ para a celebração de contrato de gestão junto à entidade qualificada como organização social (OS) para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços na área de saúde assistencial e não assistencial no âmbito do Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior a partir do aporte de recursos federais provenientes do Ministério da Saúde sob o valor orçado de R\$ 54.782.777,28;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.516/2018-2ª Câmara, o TCU conheceu, preliminarmente, do feito para negar o pedido de suspensão cautelar do contrato de gestão, sem prejuízo de, entre outras medidas, para assegurar o saneamento desta representação;

Considerando, ainda, que, como a análise da documentação apresentada pelo Município de Itaboraí em resposta à prévia oitiva realizada em cumprimento ao despacho acostado à Peça 9 teria indicado a subsistência do perigo na demora reverso, caso fosse suspenso o referido contrato de gestão, além de não restar caracterizado o dano ao erário, o TCU proferiu o referido Acórdão 1.516/2018-2ª Câmara no seguinte sentido;

“(...) 9.3. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) promova a análise de todos os valores inerentes ao contrato de gestão celebrado com o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi para a execução dos serviços decorrentes do Chamamento Público nº 2/2017 conduzido pelo Município de Itaboraí – RJ, devendo se manifestar conclusivamente, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, do aludido contrato de gestão em cotejo com os valores do ajuste anterior e até mesmo com o valor da proposta então oferecida pela ora representante, apresentando o correspondente memorial de cálculo, entre os demais elementos de convicção, diante da inusitada redução no valor do atual contrato de gestão em relação ao ajuste anterior, já que atingiu o patamar de 34,5% a partir da queda de R\$ 70.731.527,54 para R\$ 46.325.243,04, com a diferença, então, de R\$ 24.406,284,50, fazendo levantar a evidente suspeita de que os anteriores valores não se justificariam, além do suposto desconto de aproximadamente 15,44% sobre o valor inicialmente estimado pelo aludido município (R\$ 8.457.534,24 sobre R\$ 54.782.777,28) sem a necessária evidenciação, contudo, do subjacente desconto apresentado pela ora representante e pelos demais participantes do referido chamamento público;”



Considerando que, como diretor do Denasus, o Sr. Ulisses de Melo Amorim compareceu à Peça nº 222 para esclarecer que, nos termos do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, ao aprovar a estrutura regimental do Ministério da Saúde, a ação determinada pelo item 9.3 do Acórdão 1.516/2018-TCU-2ª Câmara deve ser praticada pela Seção de Auditoria do Rio de Janeiro, sendo ela subordinada administrativamente ao NEMS/RJ, de sorte que já foi comunicado à Coordenação-Geral do NEMS/RJ que alertasse a Seaud/RJ sobre a necessidade de cumprimento do prazo fixado pelo aludido acórdão do TCU;

Considerando que, à Peça 223, foi acostada a documentação apresentada pelo Sr. João Pedro de Moura Busch, como Coordenador-geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro/RJ – CCNE/RJ, requerendo a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para a atendimento à determinação proferida pelo item 9.3 do Acórdão 1516/2018-TCU-2ª Câmara, justificando o correspondente pedido em face de o atual processo de trabalho na aludida coordenação obedecer às etapas fixadas no Manual de Auditoria, não sendo possível, assim, o atendimento das providências dentro do prazo originalmente fixado pelo TCU;

Considerando, enfim, que a unidade técnica manifestou a sua concordância em relação ao pedido apresentado pelo CCNE/RJ, esclarecendo a necessidade de sobrestamento do feito durante o prazo necessário para o atendimento à determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 1.516/2018-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. João Pedro de Moura Busch, como Coordenador-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro/RJ – CGNE/RJ, e, assim, conceder ao CGNE/RJ a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.3 do Acórdão 1.516/2018-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-027.607/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 208.560.973/0001-97).

1.2. Entidade: Município de Itaboraí – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex-RJ que promova o sobrestamento do presente feito durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, dando prosseguimento ao presente feito logo após o transcurso do aludido prazo.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5451 a 5466, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5451/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.510/2011-2.



2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria Antonieta de Mendonça (140.790.544-91); Maria Lívia Cortes Ramos (098.788.064-05); Thiago Marcelino de Mendonça Lopes (062.395.164-90); e Vanuza Bezerra da Costa (553.047.104-87).
 - 3.2. Recorrente: Maria Lívia Cortes Ramos (098.788.064-05).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Katarina Mizaelle Cortes Lopes, representando Maria Lívia Cortes Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Antônio Tertuliano Lopes Neto, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em favor de Maria Lívia Cortes Ramos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, II, e 286 do Regimento Interno desta Corte, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente os subitens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, para passar a considerar legal e conceder o registro ao ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2010-000014-2, que trata da habilitação da menor Maria Lívia Cortes Ramos (CPF: 098.788.064-05) à pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto (CPF: 130.838.804-72);
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5451-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5452/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.894/2006-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Atila Pinheiro de Souza (625.001.042-49); Jandle da Silva Lopes (821.613.302-25); Janisa da Silva Lopes (821.612.832-00); Jareny da Silva Lopes (821.618.362-34); Jefferson da Silva Lopes (814.759.422-49); Jenary da Silva Lopes (821.610.542-87); Joezia da Silva Lopes (821.621.072-87); Karine Pinheiro de Souza (517.611.732-00); Maria da Silva Lopes (821.616.312-68); Maria do Socorro Pinheiro de Souza (058.727.822-68); Tylara Pinheiro de Souza (517.611.572-72).



4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

- 9.1. considerar legal o ato instituído por Raimundo Lopes Filho e conceder-lhe registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato instituído por Ivo Neves de Souza e negar-lhe registro;
- 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que adote as seguintes medidas:
 - 9.4.1. dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.4.2. ajuste o valor da parcela referente ao Plano Collor nos termos do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 772/2013-TCU-Plenário;
 - 9.4.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.4.4. no momento em que não houver decisão judicial que impeça a supressão da parcela referente a plano econômico, emita, no prazo de trinta dias, novo ato relativo à pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).
- 9.5. dar ciência desta decisão aos interessados e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5452-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5453/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.931/2011-8.

1.1. Apenso: 028.629/2016-7

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71); Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (06.553.564/0001-38).

3.2. Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Paulo Afonso Lages Gonçalves (051.628.073-20).



- 3.3. Recorrente: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9.593), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.917/2015, confirmado em sede de embargos pelos Acórdãos nºs 633/2016 e 4.364/2016, todos da 2ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Estado do Piauí, condenando-o ao pagamento do débito decorrente da aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada, da falta de comprovação do uso da contrapartida municipal e da ausência de nexos financeiros entre parte da terceira parcela dos recursos repassados e as despesas apresentadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5453-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5454/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 475.164/1996-2.

1.1. Apensos: 475.209/1995-8; 475.198/1995-6; 009.020/2007-1; 003.827/2005-2; 016.506/1995-2; 019.700/2007-0; 036.036/2011-0; 020.829/2007-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (02.658.544/0001-70).

3.2. Responsáveis: Alexandre Gondim Guedes Pereira (456.943.034-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Arnosa Manaim Agencia de Viagens Ltda - Me (10.855.781/0001-50); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Luiz Gomes (109.884.674-53); Franklin Roberto Batista (110.048.864-20); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); Ocino Batista dos Santos (204.088.204-97); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Severino



Marcondes Meira Filho (441.707.424-00); Severino Ramos dos Santos (045.098.034-00); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Walter da Silva Nery (020.759.114-87).

3.3. Recorrentes: Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB 3.397).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB relativa ao exercício de 1995, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão nº 12.424/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, em face da omissão no exame da alegação de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, mantendo-se, todavia, o acórdão embargado em seus exatos termos, ante o não reconhecimento da ocorrência desse instituto no seu caso;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Severino Marcondes Meira e, no mérito, acolhê-los, em face da omissão no exame da alegação de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, de modo a, dando-lhes efeitos infringentes, ante o reconhecimento da ocorrência desse instituto no seu caso, reduzir a multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Severino Marcondes Meira</i>	<i>12.000,00</i>
<i>Aracy Guedes Arnaud de Lacerda</i>	<i>2.000,00</i>

9.4. anular, de ofício, consoante o entendimento fixado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a multa aplicada ao Sr. Severino Ramos dos Santos mediante o subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no seu caso;

9.5. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais responsáveis, órgãos e entidades interessados nos autos.



10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5454-24/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.961/2018-4
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Lúcia Cândido Santos (CPF 293.361.204-68)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia Cândido Santos, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
- 9.3. determinar à Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5455-24/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5456/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.749/2015-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João de Paula Gomes Neto (CPF 068.340.354-00), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogados constituídos nos autos: Vitor Di Guaraldi Monteiro Pinto (13.865/OAB-AL) e outros, representando João de Paula Gomes Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de João Paula de Gomes Neto, ex-prefeito de Capela/AL, pela não apresentação da documentação exigida a título de prestação de contas do convênio firmado para “apoio à implementação do projeto intitulado “Festa de São João de Capela – AL 2008”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de João de Paula Gomes Neto, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	6/10/2008

9.2. aplicar a João de Paula Gomes Neto multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5456-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5457/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.481/2013-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Fernando Passos Cupertino de Barros, ex-Secretário de Saúde (CPF



195.630.601-30); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21); Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0006-24); e ML Operações Logísticas Ltda. (CNPJ 03.553.585/0001-65)

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Representação legal:

8.1 Frederick Gomes Luiz (39.438/OAB-GO) e outros representando ML Operações Logísticas Ltda.; 8.2 Marlus Vínicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros representando Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.;

8.3 Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.;

8.4 Márcio Pacheco Magalhães (5.795/OAB-GO) representando Fernando Passos Cupertino de Barros;

8.5 Gustavo de Oliveira Lemos (43.470/OAB-DF) e outros representando Antônio Durval de Oliveira Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.820/2017 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e ML Operações Logísticas Ltda. e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5457-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5458/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.231/2013-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: José Antônio Vasconcelos da Costa (CPF: 436.941.444-04), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou



7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, e agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito de Pedra Lavrada/PB, ao Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multas, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos destinados à realização do evento "São João Agora é que Tá Bom", objeto do Convênio MTur 703.640/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5458-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5459/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.819/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antonio Palmery Melo Neto (679.612.824-91), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito municipal de Cajueiro/AL, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 693/2008 (Siafi/Siconv 634527), firmado com Ministério do Turismo (MTur) para incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado "Arraial Forró do Caju".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso III e § 7º; 210; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antonio Palmery Melo Neto, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	04/11/2008

9.2. aplicar a Antonio Palmery Melo Neto multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5459-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5460/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.896/2018-7

2. Grupo II – Classe IV – Admissão

3. Interessados: Cristina dos Santos Barros (CPF 868.261.404-97) e Danilo Nunes Bispo da Silva (CPF 014.017.035-93)

4. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de empregados pela Cobra Tecnologia S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de Danilo Nunes Bispo da Silva, haja vista a falha ocorrida no preenchimento do campo referente à data de admissão do empregado, posteriormente corrigida pelo órgão de origem, mediante a remessa de novo ato, já julgado legal por esta Corte de Contas;

9.2. considerar legal o ato de admissão de Cristina dos Santos Barros, ordenando o registro.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5460-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2016-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Rodrigues Gomes, ex-prefeito (gestão 2009-2012) de Água Branca/AL, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 254/2008, que teve por objeto revitalizar a feira livre do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Rodrigues Gomes, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	D/C
24/12/2008	25.828,00	Débito
24/12/2008	83.932,00	Débito
19/08/2010	8.964,00	Crédito

9.2. aplicar a José Rodrigues Gomes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5461-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5462/2018 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 015.561/2018-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Roberto Pillon (CPF 220.876.990-20)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Paulo Roberto Pillon, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
- 9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao ex-servidor, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o aposentado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5462-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5463/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.735/2016-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Cicero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou



7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de apreciação de embargos de declaração, opostos por Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, contra o Acórdão 3.778/2018 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a devolver os recursos destinados à implantação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5463-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5464/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.418/2007-1

1.1. Apenso: TC-002.825/2008-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Exercício 2006)

3. Responsáveis: Roberto Smith (CPF: 270.320.438-87), ex-presidente; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (CPF: 000.141.923-49); Pedro Rafael Lapa (CPF: 075.167.544-04); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91); Francisco de Assis Germano Arruda (CPF: 073.970.463-04); João Emilio Gazzana (CPF: 069.947.920-72); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF: 070.763.984-00); e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF: 375.091.107-00), ex-diretores; Antônio Henrique Pinheiro Silveira (CPF: 010.394.107-07); Cezar Santos Alvarez (CPF: 222.268.260-68); Nilde Pereira Sabbat (CPF: 266.772.021-00); Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF: 212.540.603-91); e Waldir Quintiliano da Silva (CPF: 044.251.201-59), membros do conselho de administração; Fabricio da Soller (CPF: 912.223.979-00); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF: 352.844.204-20); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF: 156.174.244-91); Luiz César Muzzi (705.292.647-49); Osório Cavalcante Araújo (CPF: 210.151.553-91); Paulo Henrique Feijo da Silva (CPF: 772.099.584-87); Pedro Jucá Maciel (CPF: 027.141.784-64); Ricardo Massao Matsushima (CPF: 469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (CPF: 202.261.603-00); Sérgio Rosa Ferrão (CPF: 012.434.518-23); e Sílvio Furtado Holanda (CPF: 647.672.301-44), membros do Conselho Fiscal, e Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (CPF: 289.236.853-72), contadora

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 17; 18; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Roberto Smith;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Victor Samuel Cavalcante da Ponte, dando-lhe quitação;
- 9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação plena;
- 9.4. alertar o BNB para a necessidade de promover o saneamento das falhas indicadas abaixo, caso ainda não tenham sido corrigidas, comunicando a este Tribunal, nas próximas contas ordinárias, as providências adotadas:
 - 9.4.1. ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;
 - 9.4.2. inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;
 - 9.4.3. deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;
 - 9.4.4. subavaliação do valor aprovisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do Plano de Cargos e Funções da Instituição ao do Banco do Brasil);
 - 9.4.5. inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;
 - 9.4.6. celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5464-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5465/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.447/2017-6

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessada: Cláudia Velloso Pereira Rodrigues (CPF 383.343.727-87)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da alteração de aposentadoria concedida a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da



Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Cláudia Velloso Pereira Rodrigues, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
- 9.3. esclarecer que esta Corte de Contas já apreciou pela legalidade o ato de número de controle 20763905-04-2003-000085-0 (TC 009.857/2004-0), emitido em favor da referida servidora;
- 9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5466/2018 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.297/2012-0.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Embargante: Estado de Goiás (01.409.580/0001-38)
- 4. Unidade: Governo do Estado de Goiás
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Secex/GO
- 8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Tocantins (Procurador-Geral do Estado de Goiás); e Lucas Bevilacqua (Procurador-chefe do Estado de Goiás em Brasília).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, convertida em razão do não atingimento da finalidade do convênio para a execução de sistema de irrigação no assentamento de Três Barras em Cristalina/GO, agora em fase de embargos de declaração, opostos pelo Estado de Goiás contra o Acórdão 1.663/2014-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.



10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-24/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 13 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2018

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 5451 a 5466, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.510/2011-2

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Interessados: Maria Antonieta de Mendonça (140.790.544-91), Maria Lívia Cortes Ramos (098.788.064-05), Thiago Marcelino de Mendonça Lopes (062.395.164-90) e Vanuza Bezerra da Costa (553.047.104-87)

Representação legal: Katarina Mizaelle Cortes Lopes, representando Maria Lívia Cortes Ramos.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA MENOR DE IDADE. NEGATIVA DE REGISTRO CONFORME ACÓRDÃO 2.515/2011-TCU-PLENÁRIO. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO DERROGADA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES FEDERAIS PELA LEI 9.717/1998. PEDIDO DE REEXAME. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SOBRESTAMENTO. NOVEL ENTENDIMENTO DO TCU. AVALIAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA EM RELAÇÃO AO



INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO DESSA CONDIÇÃO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 41), com ajustes de forma que reputo pertinentes, a qual recebeu a anuência dos dirigentes da Secretaria de Recursos (peça 42) e do representante do **Parquet** (peça 43):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se da análise de Pedido de Reexame interposto pela representante legal da menor Maria Lívia Cortes Ramos (CPF: 098.788.064-05), beneficiária do ato de alteração da concessão de pensão civil instituída por Antônio Tertuliano Lopes Neto (CPF: 130.838.804-72), ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.*

2. *O pedido de reexame foi interposto contra o Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração da concessão, disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2010-000014-2, que trata da inclusão da menor Maria Lívia Cortes Ramos, habilitada à pensão na condição de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos de idade.*

3. *O acórdão recorrido considerou ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída em favor da recorrente (subitens 9.2. e 9.4.1.), haja vista o pretérito entendimento do Tribunal no sentido da impossibilidade jurídica de se conceder pensão à pessoa designada, uma vez que esse instituto teria sido derogado pela Lei 9.717/1998 (Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário). Segue transcrição do acórdão recorrido:*

Sumário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATOS DE CONCESSÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PESSOA DESIGNADA QUE VIVA NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO Nº 2515/2011 PROFERIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA BENEFICIÁRIA PELO SERVIDOR, QUANDO EM VIDA. LEGALIDADE DO ATO INICIAL E ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensão civil, inicial e de alteração, instituída por ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *considerar legal e determinar o registro do ato de concessão inicial de pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto (peça 9);*

9.2. considerar ilegal e recusar o registro do ato de alteração de pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto (peça 8);

9.3. *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;*

9.4. *determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:*

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. *dê ciência deste Acórdão aos interessados;*

9.5. *determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário.*



9.6. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cópia do inteiro teor da presente deliberação (sem grifo no original)

4. O ato inicial, disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2008-000013-4, trata da habilitação da beneficiária Maria Antonieta de Mendonça (CPF: 140.790.544-91), ex-esposa pensionada, e também dos beneficiários, já excluídos, Thiago Marcelino de Mendonça Lopes (CPF: 062.395.164-90) e Vanuza Bezerra da Costa (CPF: 553.047.104-87). Esse ato foi considerado legal no mesmo Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara (subitem 9.1.), não sendo objeto do pedido de reexame aqui apreciado.

HISTÓRICO

5. Esta Unidade Técnica, em 28/6/2012, formulou peça de instrução processual com proposta pela legalidade do ato inicial da concessão, e pela ilegalidade do ato de alteração, haja vista o pretérito entendimento perfilhado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário em relação à habilitação de pessoa designada (Peça 10). É de se mencionar, ainda em relação ao ato de alteração, que o Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade da concessão, sob o argumento de inexistir designação do beneficiário, para fins de percepção da pensão.

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MP/TCU), o douto **Parquet** anuiu com a proposta da Sefip (Peça 13).

7. Em 23/8/2012, foi protocolizado 'Pedido de Revisão de Pensão Civil', formulado pelas beneficiárias Maria Antônia de Mendonça e Vanuza Bezerra da Costa, esta última já falecida, pedido em que, alegando ofensa ao princípio da legalidade, pleitearam a exclusão da menor Maria Lívia Cortes Ramos do rol de beneficiários, com a consequente reversão de cota, sob a justificativa de não estar comprovada a dependência econômica, assim como inexistir no processo administrativo de concessão a designação dessa beneficiária para fins de percepção da pensão (Peças 14-16).

8. Encaminhados os autos ao Ministro-Relator, foi determinado o retorno à Sefip para pronunciamento acerca dos novos elementos trazidos ao processo (Peça 17).

9. Em nova instrução datada de 5/11/2012, esta Unidade Técnica ratificou a proposta de legalidade do ato inicial, e de ilegalidade do ato de alteração (Peça 19).

10. Em Sessão Ordinária de 19/2/2013 (Peça 25), foi proferido o Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, considerando legal o ato inicial da concessão, e ilegal o ato de alteração, este último que trata da habilitação da menor Maria Livia Cortes Ramos.

11. Em 12/4/2013, a beneficiária Maria Livia Cortes Ramos, por intermédio de seu representante legal, interpôs Pedido de Reexame contra o sobredito Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, alegando que não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício, bem como juntando aos autos cópia de sentença proferida em sede de Ação Declaratória de Dependência Econômica, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró-RN, e que declarou expressamente a dependência econômica da menor em relação ao ex-servidor (Peça 26).

12. Encaminhados os autos à Serur, aquela Secretaria se manifestou no sentido de conhecer do pedido de reexame e suspender os efeitos do acórdão recorrido em relação à menor Maria Livia Cortes Ramos (Peça 27). O Ministro-Relator anuiu com o encaminhamento proposto pela Serur, restituindo os autos àquela Secretaria de Recurso para análise do mérito (Peça 31).

13. Em instrução datada de 4/6/2013 (Peça 34), a Serur, tendo em conta o entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, formulou proposta no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.

14. O MP/TCU anuiu com a proposta da Serur (Peça 36). Encaminhados os autos ao Ministro-Relator (Peça 37), foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão do TCU quanto aos atos de pensão civil nos quais constam como beneficiários indivíduos que se enquadram nos art. 217, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' ou 'd', da Lei 8.112/1990, ante a nova interpretação jurisprudencial adotada pelo STF.

EXAME TÉCNICO



15. O ato de alteração a que se refere o pedido de reexame ora analisado trata de pensão civil instituída em favor de beneficiária habilitada na condição de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos de idade, consoante o disposto no art. 217, II, 'd', da Lei 8.112/1990. Cumpre ressaltar que essa matéria recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas (Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário), sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o subitem 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário.

16. Desse modo, a análise da regularidade da concessão sub examine resta consubstanciada na verificação da dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, observada a incapacidade dos genitores de proverem o sustento da menor quando da instituição do benefício. Ademais, considerando que a partir da prolação do sobredito Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário foi pacificado o entendimento desta Corte quanto à habilitação de pessoa designada, propõe-se, ab initio, o levantamento do sobrestamento do presente feito.

17. É de se ressaltar que a decisão objeto do presente pedido de reexame não adentrou o mérito da concessão no que diz respeito à dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, sendo o ato considerado ilegal em decorrência do entendimento perfilhado no Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário, entendimento esse, repise-se, já superado.

18. A beneficiária Maria Livia Cortes Ramos é filha de Antônio de Vasconcelos Ramos Junior (CPF: 010.167.164-43) e de Katarina Misalle Cortes Lopes (CPF: 010.172.894-84). Com o fito de verificar a incapacidade dos genitores de proverem o sustento da beneficiária da pensão quando do óbito da ex-servidora, esta Unidade Técnica, em 23/9/2016, realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados rendimentos dos genitores aptos a afastarem a presunção de dependência econômica da menor em relação ao ex-servidor à época da instituição do benefício.

19. Cabe esclarecer que à época do óbito do ex-servidor o pai da beneficiária mantinha vínculo com a empresa Cantinho Peças & Motores (CNPJ 10.706.521/0001-12), com data de admissão em 1/4/2006, ocupando a função de Supervisor da Mecânica de Precisão, com remuneração de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) em janeiro/2007. Em relação à mãe da beneficiária, não há qualquer registro de rendimentos.

20. Ainda no que diz respeito à dependência econômica da menor em relação ao instituidor da pensão, veio aos autos a cópia de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró-RN, em sede de Ação Declaratória de Dependência Econômica movida pela beneficiária e sua genitora, em que restou declarada expressamente a dependência econômica da menor em relação ao ex-servidor, para os fins de direito (Peça 26, p. 9-11). Constam ainda dos autos recibos de despesas médicas e mensalidade escolar da menor pagas pelo ex-servidor, bem como recibos de aluguel, também pagos pelo ex-servidor, alusivos a imóvel em que o genitor da menor figura como locatário (Peça 4, p. 9-12 e 15-17). Desse modo, entende-se suficientemente demonstrada a dependência econômica da menor em relação ao instituidor da pensão.

21. No que se refere à designação da menor para fins de percepção do benefício, embora não conste dos autos documento extraído dos assentamentos funcionais do ex-servidor com a designação da menor, foram carreadas aos autos peças de Ação de Oferecimento de Alimentos proposta pelo ex-servidor em favor da menor Maria Livia Cortes Ramos, cuja exordial data de 15/12/2006 (Peça 4, p. 4-8). A referida ação foi distribuída junto ao Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Mossoró-RN em 22/1/2007, sendo autuado sob o número 106.07.700160-0. Cabe observar que a distribuição daquele feito ocorreu há menos de 1 (um) mês do óbito do ex-servidor. Em consulta à página do TJRN na Internet, verificou-se que o referido feito, que tramitou em segredo de justiça, se encontra arquivado desde 29/11/2007. Assim, entende-se suprida a ausência de designação formal no processo administrativo de concessão.



22. Com relação ao documento protocolizado pelas beneficiárias Maria Antônia de Mendonça e Vanuza Bezerra da Costa (excluída), intitulado 'Pedido de Revisão de Pensão Civil', no qual, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, pleiteiam a exclusão da menor Maria Lívia Cortes Ramos do rol de beneficiários, entende-se que, como dito acima, os elementos de prova trazidos aos autos demonstram sobejamente a existência de dependência econômica da menor em relação ao instituidor da pensão, dependência essa reconhecida inclusive judicialmente. Ademais, a existência de ação judicial de alimentos proposta pelo ex-servidor em favor da menor supre a designação no processo administrativo.

23. É nesse mesmo sentido o que restou assentado no Acórdão 467/2007-TCU-Segunda Câmara, **in verbis**:

Sumário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

A ausência de designação formal do beneficiário não afasta a possibilidade do recebimento do benefício pensional, uma vez comprovados os requisitos necessários à concessão por outros meios adequados de provas.

24. Por derradeiro, e considerando os dados constantes do Siape (Peça 39), cumpre mencionar que não foram detectadas quaisquer falhas quanto ao cálculo do benefício em estudo.

25. Pelo acima apresentado, entende-se demonstrada a dependência econômica da beneficiária Maria Lívia Cortes Ramos em relação ao ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto, e a incapacidade dos genitores de garantirem o sustento da menor quando do óbito do ex-servidor, razão pela qual propõe-se conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente os subitens 9.2. e 9.4.1. do acórdão recorrido, passando a considerar legal o ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2010-000014-2.

CONCLUSÃO

26. Destarte, propõe-se conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente os subitens 9.2. e 9.4.1. do acórdão recorrido, passando a considerar legal o ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2010-000014-2, que trata da habilitação da menor Maria Lívia Cortes Ramos à pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, conforme o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) o levantamento do sobrestamento do presente feito;

b) conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente os subitens 9.2. e 9.4.1. do Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, passando a considerar legal, para fins de registro, o ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2010-000014-2, que trata da habilitação da menor Maria Lívia Cortes Ramos (CPF: 098.788.064-05) à pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto (CPF: 130.838.804-72).

c) encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a recorrente e para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Antônio Tertuliano Lopes Neto, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em favor de Maria Lívia Cortes Ramos.



2. O ato foi considerado ilegal ante o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, que asseverou a impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada, uma vez que esse instituto teria sido derogado pela Lei 9.717/1998.

3. Considerando a inexistência de razões aptas à reforma do julgado recorrido, a unidade técnica e o **Parquet** propuseram inicialmente que se negasse provimento ao recurso (peças 34 e 36). No entanto, o relator determinou o sobrestamento do feito até que houvesse decisão plenária acerca da proposição de considerar legais os atos de pensão civil nos quais constassem como beneficiários indivíduos enquadrados nos art. 217, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” ou “d”, da Lei 8.112/1990, ante a então nova interpretação jurisprudencial adotada pelo STF (peça 37).

4. Seguindo esse novo entendimento, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, asseverando que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998. Por consequência, o subitem 9.4 do Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário restou insubsistente.

5. Diante disso, a unidade técnica e o **Parquet** propõem levantar o sobrestamento deste processo, à luz do entendimento mais recente acerca da matéria, para no mérito passar a considerar legal o ato em questão, tendo em vista que restou comprovada a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor (itens 16 a 25 da instrução transcrita no relatório precedente).

6. Com razão ambos. De fato, as pesquisas junto às bases de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS) não detectaram rendimentos dos genitores da pensionista aptos a afastar a presunção de dependência econômica da menor em relação ao ex-servidor (instituidor), à época da concessão do benefício.

7. Também converge nesse sentido o que se extrai de cópia de sentença judicial declarando expressamente a necessária dependência econômica motivadora e justificadora da pensão em relevo (peça 26, fls. 9-11), dos recibos de despesas com saúde, educação e aluguéis que beneficiam direta ou indiretamente a pensionista, pagas pelo instituidor, e da ação de oferecimento de alimentos por esse impetrada em favor da menor Maria Lívia, o que, neste caso concreto, supre a ausência de designação formal no processo administrativo de concessão da pensão em análise (peça 4, fls. 4-8), conclusão que encontra amparo no que foi decidido mediante o Acórdão 467/2007-TCU-2ª Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 5451/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.510/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria Antonieta de Mendonça (140.790.544-91); Maria Lívia Cortes Ramos (098.788.064-05); Thiago Marcelino de Mendonça Lopes (062.395.164-90); e Vanuza Bezerra da Costa (553.047.104-87).
 - 3.2. Recorrente: Maria Lívia Cortes Ramos (098.788.064-05).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Katarina Mizaelle Cortes Lopes, representando Maria Lívia Cortes Ramos.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Antônio Tertuliano Lopes Neto, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em favor de Maria Lívia Cortes Ramos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, II, e 286 do Regimento Interno desta Corte, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente os subitens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 441/2013-TCU-2ª Câmara, para passar a considerar legal e conceder o registro ao ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10327010-05-2010-000014-2, que trata da habilitação da menor Maria Lívia Cortes Ramos (CPF: 098.788.064-05) à pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Tertuliano Lopes Neto (CPF: 130.838.804-72);

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5451-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.894/2006-7

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

Interessados: Atila Pinheiro de Souza (625.001.042-49); Jandle da Silva Lopes (821.613.302-25); Janisa da Silva Lopes (821.612.832-00); Jareny da Silva Lopes (821.618.362-34); Jefferson da Silva Lopes (814.759.422-49); Jenary da Silva Lopes (821.610.542-87); Joezia da Silva Lopes (821.621.072-87); Karine Pinheiro de Souza (517.611.732-00); Maria da Silva Lopes (821.616.312-68); Maria do Socorro Pinheiro de Souza (058.727.822-68); e Tylara Pinheiro de Souza (517.611.572-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. LEGALIDADE DE OUTRO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessões de pensões civis a ex-servidores vinculados à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.



2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar os atos legais, nos termos que transcrevo a seguir, com ajustes de formas que julgo pertinentes:

“Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por Ivo Neves de Souza (CPF 746.028.968-04) e Raimundo Lopes Filho (CPF 066.579.232-87), ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) lotados na Superintendência Regional no Estado do Acre.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso III, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3. No Sisac, não constam outros atos relacionados aos instituidores, seja de pensão civil, seja de aposentadoria.

HISTÓRICO

4. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

5. Relativamente à pensão civil instituída por Raimundo Lopes Filho, as verificações a que o ato foi submetido não constataram qualquer irregularidade.

6. No entanto, relativamente à pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza, constatou-se que *compunha o benefício pago à beneficiária restante, a viúva, a parcela ‘15307 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN’, no valor de R\$ 954,67.*

7. Foi, então, promovida a oitiva dessa beneficiária, nos seguintes termos:

Instituidor de pensão: IVO NEVES DE SOUZA (CPF: 746.028.968-04)

Beneficiária: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE SOUZA (CPF: 058.727.822-68)

Inconsistência: Inclusão na base de cálculo da pensão de parcela judicial em desacordo com entendimento do TCU, conforme previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, por se tratar de erro na execução da sentença judicial que determinou o pagamento relativo a rubrica judicial de planos econômicos, o qual consiste no pagamento dessa parcela sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional (peça 6).

8. Em resposta, foi apresentada manifestação de defesa, a qual veio a ser juntada como peça 8.

EXAME TÉCNICO

Ato de concessão de pensão civil instituída por Raimundo Lopes Filho

Exame

9. Conforme registrado no parágrafo 5, as verificações a que o ato foi submetido não constataram qualquer irregularidade. Esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado legal e registrado.

Ato de concessão de pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza

Argumentos de defesa

11. Os argumentos da defesa constam à peça 8, p. p. 1-11. Para organização e clareza da instrução, são sintetizados a seguir:

a) as decisões judiciais proferidas teriam sido explícitas em garantir o pagamento dos índices de reposição sem limitação temporal (peça 8, p. 2-3);

b) a coisa julgada, cuja desconstituição exigiria do TCU competência que não teria (peça 8, p. 2-4, 6-7 e 11);

c) *'a R. Sentença transitada, em nenhum momento autorizou possíveis ajustes ou compensações sobre aumentos gerais futuros como forma de 'achatamento' ou 'redução' dos vencimentos que os servidores beneficiados já possuíam', 'Pelo que se conclui, também neste particular, que deverão os valores pagos aos pensionistas, dentre eles os ora peticionários, seguir o determinado pela sentença originária, nos moldes da incorporação e sobre as verbas então atingidas e sobre as quais incidiam e demonstrado no início desta, mantendo-se os valores agregados a referida pensão nos termos em que se encontram' (peça 8, p. 4);*

d) *'a nova Tese desenvolvida pelo TCU – e que foi objeto de recurso de Agravo de Petição pelo INCRA, sobre a suposta compensação dos efeitos da nova ordem de vencimentos em vigor desde o ano de 2008, foi igualmente rechaçada pelo Egrégio Tribunal Regional da 14ª em decisão do mês de abril de 2012', 'Até porque, não há na decisão originária menção a possível compensação, sob pena de infringência do artigo 468 da CLT' (peça 8, p. 4-6);*

e) *'o Judiciário Especializado, com competência Constitucional para o julgamento nessa esfera – e não de contas, já vem reiterando a coisa julgada e a determinação expressa pela incorporação determinada que não houvesse limitação no tempo, ou seja, sua incorporação deveria se dar de forma plena e definitiva' (peça 8, p. 7-11).*

12. Além dos argumentos, a defesa trouxe aos autos documentos relativos a decisões judiciais, inclusive aquelas que beneficiaram o instituidor (peça 8, p. 16-77). Entre esses documentos, releva destacar os seguintes:

a) *decisão de 31/7/1991 da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco condenando o Incra a 'pagar, no prazo de Lei, as seguintes parcelas: diferenças salariais a partir de abril/90, pela incorporação aos vencimentos do percentual de 84,32%, bem como diferenças vencimentárias dos meses subsequentes, assegurados os demais reajustes concedidos; diferenças de 13º salários; férias acrescidas de 1/3; comissões; gratificações e demais verbas salariais também vencidas e vincendas, e, ainda, diferenças de FGTS art. 9º' (peça 8, p. 19-25);*

b) *acórdão de 3/12/1991 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região (TRT14) que, ao examinar recurso à decisão da primeira instância, negou provimento e estendeu os efeitos daquela decisão, para torná-la 'sem limitação de tempo' (peça 8, p. 26-30);*

c) *acórdão de 15/10/1992 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerando que o índice constituía direito adquirido dos trabalhadores, negando seguimento a recurso de revista (peça 8, p. 31-32);*

d) *certidão de trânsito em julgado da decisão do TST (peça 8, p. 34).*

Exame

13. A decisão do TRT14 que excluiu qualquer limitação temporal ao pagamento do índice constituiu verdadeira concessão de segurança ao instituidor. Sendo assim, não se lhe aplicava a jurisprudência do TCU no sentido da absorção pelos reajustes futuros (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e outros).

14. Contudo, essa segurança não se estende à beneficiária, uma vez que ela não foi parte nos processos judiciais. Portanto, o pagamento à beneficiária extrapola os limites subjetivos das coisas julgadas, nos termos do art. 506 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

15. Esse argumento não constou no contraditório, que mencionou apenas a jurisprudência do TCU (parágrafo 7). Assim, a princípio, o encaminhamento de proposta de mérito exigiria prévia instauração de novo contraditório.

16. Entretanto, o benefício teve vigência iniciada em 26/1/1999. E a disponibilização do ato ocorreu ainda em 5/5/1999. Tratando-se de situação que já vigora há tanto tempo, é preciso considerar a segurança jurídica.

17. A consideração do princípio da segurança implica reconhecer o decurso do tempo como legitimador e estabilizador de situações jurídicas:

A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (do servidor público, no caso) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos



atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro (Mandado de Segurança - STF 25.805-DF).

18. No âmbito do TCU, verificam-se inúmeros julgados que, excepcionalmente, priorizando a segurança jurídica em relação à legalidade, consideraram legais atos de pessoal apresentando irregularidades.

19. Esses julgados, no entanto, seguem duas linhas de entendimento distintas.

20. A primeira linha de entendimento fundamenta-se no decurso de tempo, na presunção de legitimidade e na boa-fé. Exemplos de julgados nessa linha são os Acórdãos 868/2010 e 1.381/2014 do Plenário, 2.191/2011 da Primeira Câmara e 4.013/2014, 3.361/2015, 4.666/2015, 1.448/2016 e 5.376/2016 da Segunda Câmara.

21. No caso, esses requisitos estão presentes. Já decorreram dezoito anos desde a disponibilização do ato ao TCU. Além disso, a interessada presumia que os pagamentos se encontravam legitimados pelas decisões judiciais proferidas e pelo próprio ato administrativo da concessão.

22. Presentes os requisitos do longo decurso de tempo, da presunção de legitimidade e da boa-fé, os precedentes mencionados no parágrafo 20 se prestam a fundamentar proposta de legalidade do ato.

23. A segunda linha de entendimento, contudo, exige, além dos anteriores, um requisito a mais: o risco de se causar prejuízo insuportável à interessada. Esse segundo entendimento foi sintetizado no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara:

31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).

24. No caso, o valor da parcela judicial, atualmente, é R\$ 954,67. Frente aos proventos totais de R\$ 4.599,21, a parcela judicial representa 20,76% (peça 10, p.1).

25. A jurisprudência do TCU não menciona critérios objetivos de avaliação da materialidade do prejuízo. Contudo, não é razoável concluir que a diminuição dos proventos em 20,76% representaria corte insuportável nos proventos.

26. Descartado o risco de se causar prejuízo insuportável à interessada, seguir a segunda linha de entendimento da jurisprudência levaria a proposta de novo contraditório, necessidade demonstrada nos parágrafos 13-15.

27. Contudo, esta instrução alinha-se à primeira linha de entendimento, segundo a qual bastam o longo decurso de tempo, a presunção de legitimidade e a boa-fé para, aplicando-se a segurança jurídica, propor-se a legalidade de atos apresentando irregularidades.

28. Primeiro, porque o critério da materialidade do prejuízo potencial à interessada é estranho à segurança jurídica.

29. Segundo, porque a segunda linha de entendimento implica perdoar o muito e não perdoar o pouco. Parcelas irregulares de maior valor e representatividade seriam legitimadas; outras, de menor valor, seriam excluídas. Tal implicação feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

30. Terceiro, porque a segunda linha de entendimento levaria a tratar de modo diferente situações em tudo similares. Tal tratamento diferenciado feriria a isonomia e a equidade.

31. Por fim, trazem-se, também, as razões de decidir contidas no voto complementar do Ministro Augusto Nardes, relator do já mencionado Acórdão 868/2010-TCU-Plenário:

Muito embora já tenha tratado no meu voto acerca das preocupações externadas pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, inclusive louvando sua posição na defesa intransigente do erário, abordo, neste momento, uma última questão levantada por Sua Excelência na versão mais atual da sua declaração de voto.



2. Ela se caracteriza numa inquietude quanto ao suposto ônus que poderá recair sobre a Seguridade Social, a ser suportado pela sociedade, caso esta Corte sufrague o entendimento que estou sugerindo no sentido da possibilidade de julgamento, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do beneficiário, pela legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro que, apesar de eivados de vício, tenha decorrido desde a sua publicação longo lapso temporal até sua apreciação por parte do TCU, e desde que o beneficiário não tenha, de alguma maneira, contribuído para a ocorrência, tendo se limitado a agir na esteira da boa-fé.

3. Sem embargo de igual modo me preocupar com tal questão, até pelo fato de assim como Sua Excelência tomar assento neste Colegiado, o qual tem por missão constitucional zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais, julgo que o argumento da saúde das finanças públicas não deve servir de balizamento para se afastar o princípio da segurança jurídica, tantas vezes consagrado em nosso ordenamento jurídico-constitucional, quando justamente apreciamos casos concretos relacionados com cidadãos, os quais devem ser os destinatários da ação do Estado, cuja existência justifica-se senão para atender o bem público, cristalizado este, muitas vezes, na análise dos casos individualizados.

4. No exame do caso concreto, relacionado à Sra. Nobuko Kawashita, reafirmo meu posicionamento que as situações de fato devem ser respeitadas, razão pela qual entendo que o ato de pessoal referente à sua aposentação deve ser considerado legal; rememoro meus argumentos:

4.1. a um, o presente feito, visando à apreciação pela Corte, foi autuado somente no corrente ano, enquanto a concessão da aposentadoria ocorreu em 1997;

4.2. a dois, não é razoável, tampouco justo, que tal servidora, já aposentada há mais de 13 anos (ainda que se trate de ato precário, pendente de apreciação pelo Tribunal), possa, de um momento para o outro, ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes, graves em pessoas que, não raro, são idosas o suficiente a necessitarem de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice;

4.3. a três, muitos dos aposentados que tem seus atos apreciados pela ilegalidade nesta Corte, já decorridos muito tempo, labutaram por longo tempo, não sendo justo e nem razoável, mais uma vez repito, que o direito por eles conquistado, à custa de esforço despendido ao longo de toda uma vida, seja negado após longo prazo decorrido, considerando ainda que deve prevalecer o juízo prévio, em seu favor, de que agiram com boa-fé;

4.4. a quatro, concordo, como já mencionei no meu voto original, que o Tribunal deveria, sim, buscar a responsabilização dos gestores públicos que eventualmente suprimiram ou postergaram, propositalmente ou não, da apreciação do TCU, a verificação da correção dos atos de aposentadoria;

4.5. a cinco, volto a ressaltar que, passado tanto tempo, é conveniente que o Tribunal avalie se, no momento em que foram deferidas as concessões, seria desarrazoado entender da forma que a Administração aplicou a norma, originalmente, tida como irregular somente agora;

4.6. a seis, é necessário, sim, que o Tribunal prossiga em seu mister fiscalizatório de forma mais efetiva, procurando se aproximar, tanto quanto possível, da interpretação dominante na última instância do Judiciário (o STF), ultimo baluarte, por excelência, para 'dizer o direito'; e

4.7. a sete, é importante que o Tribunal, humildemente, admita que muitas de suas decisões, referentes ao tema tratado nos autos, tem sido inócuas, pois são posteriormente desconstituídas pelo STF, conforme aponta o estudo solicitado pela minha assessoria à Consultoria Jurídica desta Corte e distribuído nesta Sessão aos meus eminentes pares e ao douto Procurador-Geral.

5. Nesse sentido, mantenho meu voto a fim de que este Plenário considere o ato da Sra. Nobuko Kawashita (fls. 42/46) legal, ordenando-lhe o registro.

6. De outra parte, motivado pelos debates orais travados na presente sessão, e objetivando chegemos a uma solução consentânea com as manifestações vazadas pelos Senhores Ministros, acolho a sugestão do eminente Ministro Valmir Campelo, secundado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de suprimir da minuta de acórdão que apresento ao Colegiado os subitens 9.3 e 9.4, promovendo, em consequência, a adequação da redação do sumário ementado.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

32. Assim, com fundamento nos precedentes mencionados no parágrafo 20, propõe-se que, excepcionalmente, o ato de concessão de pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza seja considerado legal e registrado.



33. Cabe, contudo, observar que a aplicação da segurança jurídica ao caso não afasta a incidência do entendimento do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

34. Assim, cabe determinar ao Incra que, para o futuro, subtraia da parcela judicial as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até sua absorção integral, na forma definida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Fundamenta a expedição dessa determinação, por analogia, o art. 6º, § 2º, da Resolução - TCU 206/2007.

CONCLUSÃO

35. No ato de concessão de pensão civil instituída por Raimundo Lopes Filho, não foi constatada qualquer irregularidade. Assim, cabe proposta de legalidade e registro.

36. No ato de concessão de pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza foi constatado o pagamento de parcela judicial sem que a beneficiária seja parte nas decisões judiciais. Trata-se de irregularidade que não constou no contraditório (parágrafos 13-15).

37. Contudo, não se proporá novo contraditório, uma vez que julgados precedentes fundamentam a aplicação do princípio da segurança jurídica. Assim, excepcionalmente, propõe-se a legalidade e o registro do ato, sem prejuízo de se determinar a absorção futura da parcela judicial pelos reajustes decorrentes de novas estruturas remuneratórias (parágrafos 16-34).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. O art. 6º, § 3º, da Resolução - TCU 206/2007 trata de acórdãos que julgam legais atos cujo exame constatou alguma irregularidade. Segundo a norma, a parte dispositiva desses acórdãos deve registrar as irregularidades identificadas.

39. Embora não se tenha caracterizado qualquer das situações previstas naquela norma, a teleologia e a analogia recomendam sua aplicação também no presente caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensões civis instituídas por Ivo Neves de Souza (CPF 746.028.968-04) e Raimundo Lopes Filho (CPF 066.579.232-87), ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) lotados na Superintendência Regional no Estado do Acre, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que as circunstâncias da pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza fundamentam a aplicação do princípio da segurança jurídica;

b) determinar ao Incra que:

b.1) a partir da ciência do acórdão a ser proferido e na forma definida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, subtraia da parcela judicial paga a Maria do Socorro Pinheiro de Souza (CPF 058.727.822-68), beneficiária restante da pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza, as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei que vierem a ocorrer, até sua absorção integral, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução - TCU 206/2007;

b.2) informe às beneficiárias restantes o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência por cada interessada ou representante legal, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

3. O Diretor da unidade técnica, com anuência do titular, abriu divergência nos seguintes termos:

1. Permito-me discordar da proposta de encaminhamento sugerida na instrução precedente quanto ao ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Ivo Neves de Souza.

2. Embora tenha sido constatada a inclusão de parcela judicial relativa ao percentual de 84,32% (Plano Collor) na pensão de Maria do Socorro Pinheiro de Souza, a qual não é aceita pelo TCU, o auditor instrutor propõe, excepcionalmente, a legalidade da concessão. Mesmo fundamentando sua proposta no princípio da segurança jurídica, ele considerou adequado o Tribunal expedir a seguinte determinação: "(...) ao Incra que, para o futuro, subtraia da parcela judicial as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até sua absorção integral, na forma definida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário". (destaque original)

3. Ora, a rubrica judicial em questão já deveria ter sido excluída do contracheque do instituidor do presente benefício e, por conseguinte, dos proventos pensionais percebidos pela Sra. Maria Socorro Pinheiro de Souza, uma vez que a citada deliberação foi exarada há mais de **11 anos**. Naquela oportunidade, o Tribunal assim decidiu sobre a absorção de parcelas de planos econômicos:

9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;

9.2.1.3. promover o levantamento das quantias indevidamente pagas, tendo por base o período e os critérios mencionados no subitem anterior, a fim de adotar os procedimentos administrativos com vistas ao ressarcimento daquelas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional;

4. Além disso, a aplicação do princípio da segurança jurídica para considerar legais atos inquinados de fragrante ilegalidade tem sido reiteradamente rechaçada por esta Corte de Contas. Nesse sentido, transcrevo excerto da instrução elaborada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal nos autos do TC 009.256/2014-6, a qual constou do relatório do Acórdão 983/2017-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, e foi acatada por esta Corte de Contas:

30. O Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

31. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica.

(...)

34. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria (...) invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade. (destaque incluído)

5. Pelo exposto, opino no sentido de que o Tribunal, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU:

a) considere LEGAL e registre o ato de pensão civil instituída por Raimundo Lopes Filho (CPF 066.579.232-87) em favor de Joezia da Silva Lopes (CPF 821.621.072-87) e de Maria Silva de Assis Lopes (CPF 821.616.312-68);

b) considere ILEGAL o ato de pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza (CPF 746.028.968-04) em benefício de Maria Socorro Pinheiro de Souza (CPF 058.727.822-68);

c) determine à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;



c.4) cadastre no Sistema Sisac, no prazo de trinta dias, novo ato de pensão da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos.

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos autos no parecer juntado à peça 17:

“Trata-se de processo consolidado com duas pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

2. Consta do ato de pensão instituída por Ivo Neves de Souza, em favor da viúva e dos filhos, a parcela de 84,32%, concernente ao Plano Collor, obtida por força do Acórdão nº 1.183/1991 do TRT-14 (R.EX.OFF e RO-932/1991), conforme peça 2, p. 2-6.

3. Após promovida a oitiva da pensionista remanescente, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE SOUZA, e realizada a análise dos argumentos apresentados pela beneficiária da pensão, o Sr. Auditor Federal de Controle Externo, ao instruir o feito, propõe (peça 14):

‘a) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensões civis instituídas por Ivo Neves de Souza (CPF 746.028.968-04) e Raimundo Lopes Filho (CPF 066.579.232-87), ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) lotados na Superintendência Regional no Estado do Acre, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), **uma vez que as circunstâncias da pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza fundamentam a aplicação do princípio da segurança jurídica;**

b) determinar ao Incra que:

b.1) a partir da ciência do acórdão a ser proferido e na forma definida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, subtraia da parcela judicial paga a Maria do Socorro Pinheiro de Souza (CPF 058.727.822-68), beneficiária restante da pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza, as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei que vierem a ocorrer, até sua absorção integral, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução - TCU 206/2007;

b.2) informe às beneficiárias restantes o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência por cada interessada ou representante legal, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.’ (Destaquei.)

4. O corpo diretivo da unidade técnica diverge da proposta de encaminhamento sugerida na instrução de peça 14 quanto ao ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Ivo Neves de Souza (peças 15 e 16).

5. Segundo o titular da 1ª Diat, a aplicação do princípio da segurança jurídica para considerar legais atos ilegais tem sido reiteradamente rechaçada pelo TCU. Por conseguinte, propõe:

‘a) considere LEGAL e registre o ato de pensão civil instituída por Raimundo Lopes Filho (CPF 066.579.232-87) em favor de Joezia da Silva Lopes (CPF 821.621.072-87) e de Maria Silva de Assis Lopes (CPF 821.616.312-68);

b) considere ILEGAL o ato de pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza (CPF 746.028.968-04) em benefício de Maria Socorro Pinheiro de Souza (CPF 058.727.822-68);

c) determine à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

c.4) cadastre no Sistema Sisac, no prazo de trinta dias, novo ato de pensão da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos.’



6. A questão relativa à inclusão da parcela denominada Plano Collor (84,32%) nas remunerações, proventos e pensões dos servidores do Incra/AC, beneficiados pelo Acórdão nº 1.183/1991 do TRT-14 (R.EX.OFF e RO-932/1991), foi objeto de auditoria da Secex/AC (TC nº 017.577/2011-0), a qual culminou no Acórdão nº 772/2013-Plenário, em Sessão de 03/04/2013, in verbis:

‘9.1. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre, com fulcro no o art. 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276, § 6º (parte final), do RITCU, que:

*9.1.1. encaminhe a este Tribunal, por intermédio da Secex/AC, no prazo de até 30 dias a contar da ciência da notificação, demonstrativo de cálculo do valor nominal relativo ao Plano Collor (84,32%) , que deve ser averbado à remuneração e aos proventos dos servidores (ativos e inativos) e dos **pensionistas alcançados pelos efeitos do Acórdão 1.183/1991** prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14), adotando como base de cálculo a remuneração a que os servidores faziam jus em 23/12/2000, conforme indicado nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos prolatados pelo Plenário do TCU, atentando para o fato de que sobre o valor nominal calculado, a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), devem ser acrescidos apenas os reajustes gerais da remuneração do funcionalismo público federal ocorridos no período, excluindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias instituídas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;*

9.1.2. no mesmo prazo fixado no item 9.1.1 deste Acórdão, abstenha-se de efetuar o pagamento da incorporação do Plano Collor à remuneração dos servidores (ativos e inativos) e dos pensionistas, alcançados pelos efeitos do Acórdão 1.183/1991 prolatado pelo TRT-14, passando a adotar, a partir desse prazo, os novos valores obtidos com o novo cálculo regularmente efetuado;

(...)

9.3. determinar à Secex/AC que:

(...)

9.3.3. monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso isso se mostre necessário;

9.4. dispensar, nos termos da Súmula TCU nº 249, a devolução dos valores recebidos pelos interessados, alertando para o fato de que, a partir do momento fixado no item 9.1.2 deste Acórdão, o erro escusável na interpretação da legislação está afastado, de tal modo que os eventuais valores porventura percebidos indevidamente a maior, após a data fixada nesse item 9.1.2, deverão ser ressarcidos ao erário; e (...)’ (Destaquei.)

7. Constatou do voto condutor dessa deliberação:

‘No que tange ao achado descrito no item 3-a acima (Pagamento do Plano Collor), a equipe de auditoria da Secex/AC apurou que a sentença original da Justiça Trabalhista (reclamações nos 1.304 a 1.404/1991 da então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco/AC) não previa a incorporação indefinida do plano econômico na remuneração dos servidores, mas que isso veio a ocorrer no Acórdão 1.183/1991 do TRT-14 (R.EX.OFF e RO-932/1991), o qual deu provimento ao pedido dos servidores, nos seguintes termos:

‘(...) Decide o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e dos Recursos Voluntários, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, ainda sem divergência, dar provimento parcial ao recurso do obreiro, para estender os efeitos pecuniários, sem limitação de tempo (11.12.90), mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, negando, em consequência, provimento ao recurso da empresa’ (grifou-se).

Como há provimento judicial, já transitado em julgado, autorizando a manutenção do Plano Collor na remuneração dos servidores, de forma permanente, mesmo já tendo havido reajustes salariais posteriores à concessão, vê-se que **não cabe ao TCU determinar a suspensão desses pagamentos, restando, contudo, a possibilidade de esta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade de**



atos de aposentadoria e pensão atinentes a esses servidores, nos termos do art. 71, inciso III, da CF88, aplicar o entendimento do STF exposto no MS 23.665-5/DF, segundo o qual o TCU pode negar registro ao ato, abstendo-se, contudo, de determinar a suspensão do pagamento das verbas consideradas indevidas, harmonizando-se, então, a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional do TCU.

Ocorre, todavia, que a presente auditoria apontou que a base de cálculo usada como referência para o cumprimento da decisão judicial foi fixada indevidamente sobre a remuneração percebida pelos beneficiados em fevereiro de 2008, e não sobre a remuneração a que eles faziam jus em 23/12/2000, conforme previsto no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário.

A auditoria apontou, ainda, que a incidência do percentual de correção relativo ao Plano Collor também está sendo aplicada indevidamente, já que incide, inclusive, sobre verbas que sequer existiam em 1990, a exemplo da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), que foi criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, bem como da Vantagem Pecuniária Individual, que só veio a ser criada pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

(...)

Assim, verifica-se que a proposta da unidade técnica é adequada, quando sugere se determinar a suspensão dos pagamentos realizados indevidamente a maior, assinando prazo ao Incra/AC para que se corrijam as averbações nos vencimentos e proventos que contemplem esse inaceitável erro de cálculo, segundo a metodologia indicada pela Sefip a partir dos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário do TCU, destacando-se que tal medida não afronta a coisa julgada material, mesmo porque se constata que esse indevido pagamento não decorre de decisão judicial ou mesmo de eventual interpretação razoável sobre a aplicação da lei, mas, sim, de evidente e inegável erro material cometido pelos gestores do Incra/AC.’ (Destaquei.)

8. A referida deliberação é objeto de monitoramento no TC nº 019.370/2013-0.

9. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de pensão instituída por Raimundo Lopes Filho e pela ilegalidade e recusa de registro da pensão instituída por Ivo Neves de Souza, sem que sejam determinadas providências para a supressão da parcela do Plano Collor, enquanto houver deliberação judicial que impeça a sua absorção pelas novas estruturas remuneratórias, devendo, todavia, ser ajustado o valor da indigitada parcela nos termos do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 772/2013-Plenário.”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores vinculados à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

2. O ato instituído por Ivo Neves de Souza apresenta parcela referente ao pagamento indevido de plano econômico (84,32%) por força de decisão judicial.

3. As manifestações do diretor e do secretário da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do representante do Ministério Público junto ao TCU estão corretas, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4. Em consonância com a súmula TCU 279 e entendimento sedimentado desta Corte, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (a) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (b) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5. A parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira.



6. Assim, em que pese o pagamento do percentual referente ao ato ter sido determinado por sentença judicial, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial, restando ilegal o ato instituído por Ivo Neves de Souza.

7. Por haver deliberação judicial que impede a absorção da parcela do Plano Collor pelas novas estruturas remuneratórias, deixa-se de exarar determinação para a sua supressão, devendo, contudo, o órgão de origem ajustá-la aos termos do subitem 9.1.1 do Acórdão 772/2013-TCU-Plenário.

8. Cabe asseverar que a aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros das aposentadorias ilegais, é medida restrita, deferida apenas quando, por exemplo: i) for impossível a reversão à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) ocorrer a total supressão dos meios de subsistência condigna do interessado; iii) o estado de saúde do beneficiário exigir a aposentadoria, por razões de sobrevivência; ou iv) houver a absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal. Concretamente, tais requisitos não se apresentam.

9. Anote-se que as duras e polêmicas discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional e da Sociedade, relativas a reformas previdenciárias, exigem desta Corte exame bastante restritivo quando do registro de pensões, obviamente respeitadas a segurança jurídica e a boa-fé, o que se está a fazer, tendo em vista que a interessada ficará dispensada da devolução dos valores indevidamente recebidos.

10. Por fim, quanto ao ato instituído por Raimundo Lopes Filho, não há irregularidade que obste seu julgamento pela legalidade e seu consequente registro.

Dessa forma, incorporando os pareceres do titular da Sefip e do MPTCU às minhas razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5452/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.894/2006-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Atila Pinheiro de Souza (625.001.042-49); Jandle da Silva Lopes (821.613.302-25); Janisa da Silva Lopes (821.612.832-00); Jareny da Silva Lopes (821.618.362-34); Jefferson da Silva Lopes (814.759.422-49); Jenary da Silva Lopes (821.610.542-87); Joezia da Silva Lopes (821.621.072-87); Karine Pinheiro de Souza (517.611.732-00); Maria da Silva Lopes (821.616.312-68); Maria do Socorro Pinheiro de Souza (058.727.822-68); Tylara Pinheiro de Souza (517.611.572-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar legal o ato instituído por Raimundo Lopes Filho e conceder-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato instituído por Ivo Neves de Souza e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência ela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que adote as seguintes medidas:

9.4.1. dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. ajuste o valor da parcela referente ao Plano Collor nos termos do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 772/2013-TCU-Plenário;

9.4.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. no momento em que não houver decisão judicial que impeça a supressão da parcela referente a plano econômico, emita, no prazo de trinta dias, novo ato relativo à pensão civil instituída por Ivo Neves de Souza, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.5. dar ciência desta decisão aos interessados e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5452-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 030.931/2011-8 [Apenso: TC 028.629/2016-7]

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

Interessado: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).

Representação legal: João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9.593).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA E EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO USO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NEXO FINANCEIRO ENTRE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES E



DÉBITO AO ENTE MUNICIPAL. MULTA AO EX-GESTOR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito lavrada pelo auditor encarregado do exame do feito no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 117), ratificada de forma unânime pelo escalão dirigente da unidade técnica e homologada pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 118 a 120):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Piauí [peça 73] contra o Acórdão 8917/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, transcrito na íntegra abaixo [peça 54]:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS em desfavor do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde do Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.300/1997 (Siafi 342951);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e 3º da Decisão Normativa/TCU 57, de 5/5/2004, julgar irregulares as contas do Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Valor (R\$)

8/7/1998 49,00

8/7/1998 29,00

8/7/1998 69,00

20/7/1998 329,00

2/9/1999 23.182,52

2/9/1999 148.028,60

29/5/1998 4,50

27/7/1998 4,50

15/9/1998 206,99

8/5/2000 15,00

29/5/1998 23,32

29/5/1998 137,10

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela

em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, de vendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que, nos termos do § 2º do artigo 217 do RI/TCU, a falta de pagamento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pela Fundação Nacional da Saúde em desfavor de Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde do Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.300/1997 [Siafi 342951]. O ajuste foi firmado entre o Ministério da Saúde, com interveniência do Instituto Nacional de Câncer, e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/PI-Sesapi, cujo objetivo era o desenvolvimento dos programas referentes ao Plano Global de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer, alinhado com ações desenvolvidas nas Unidades de Saúde, nos Ambientes de Trabalho, nas Unidades Escolares e nas Comunidades Infanto-Juvenis [peça 1, p. 28].

3. A execução do objeto compreendia as seguintes ações [peça 1, p. 6-10]:

- aquisição de material permanente [computador, impressora, retroprojektor, telefone e fax]
- prestação de serviços por pessoa física [um técnico e um agente administrativo]
- prestação de serviços por pessoa jurídica [reforma de sala]
- treinamento [nível 1, 2a, 2b] para 133 municípios
- supervisão anual de municípios em 134 municípios
- realização de três campanhas educativas
- realização de oito pesquisas em unidades de saúde e escolares

4. Foram previstos R\$ 449.455,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 404.509,50 a cargo do concedente e R\$ 44.945,50 de contrapartida [peça 1, p. 34-36].

5. A liberação dos recursos federais se deu em três parcelas de R\$ 101.000,00, 101.000,00 e 198.760,25, de 7/5/1998, 9/6/1998 e 30/8/1999, totalizando R\$ 400.760,25 [peça 1, p. 50, 54 e 58].

6. O prazo de vigência inicial foi de 31/12/1997 a 31/12/1998 [peça 1, p. 38], prorrogada para 30/4/2000 [peça 1, p. 46/48].

7. As contas das duas primeiras parcelas e as justificativas do responsável [peça 1, p. 60-96, 116-267 e 275-292] foram analisadas nos Pareceres Técnicos 469/99 e 1669/1999 [peça 1, p. 106-110 e 269] e aprovadas no Parecer 2383/1999 [peça 1, p. 294-296].

8. Diante da prestação de contas da terceira parcela [peça 1, p. 298/394 e peça 2, p. 4/11], a Funasa, por meio do Parecer Técnico 009/01 [peça 2, p. 15/19], solicitou esclarecimentos ao secretário Estadual de Saúde, que foram apresentadas na peça 2, p. 31/397 e peça 3, p. 3/156.

9. A fiscalização do Ministério da Saúde na Pasta da Saúde do Estado do Piauí, no período de 25 a 29/6/2001, constatou as seguintes irregularidades, conforme Relatório de Verificação in loco 025/2001 [peça 3, p. 166/183, 191/207]:

- aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho;
- não comprovação de que a contrapartida fora disponibilizada no orçamento estadual;
- transferência de parte dos recursos da conta específica do convênio para o Banco do Estado do Piauí [agência 014, conta 223511.000.2], sob o argumento de atender ao Decreto Estadual 9.963/1998, que regularizou a transferência para a Conta Única do Estado, criado pelo Sistema Integrado de Contabilidade;
- organização de processos licitatórios em desacordo com o artigo 38, da Lei 8.666/1993;
- ausência de identificação do convênio nos comprovantes de despesas;
- contratação de pessoal, em desacordo com o plano de trabalho;
- ausência das notas de empenho e notas fiscais das firmas Clínica Pisco Social e Recycle Ltda., nos valores de R\$ 37.202,20 e R\$ 20.982,00;



- ausência da nota de empenho nº 1210, referente ao pagamento efetuado à Maria Lúcia Burlamaqui Cavalcante;

- ausência de notas fiscais e recibos dos suprimentos de fundos em nome da servidora Raimunda Marques de Alencar;

- realização de despesas não previstas no plano de trabalho [81,33% das despesas efetuadas com a contrapartida foram gastas com peças, serviços e seguros para carros da Secretaria de Saúde/PI].

10. Os Pareceres Técnicos 90/01, 005/02 e 3/2007 apontaram a ausência de justificativas para o descumprimento do ajuste, a glosa de despesas e a reprovação da prestação de contas [peça 3, p. 211-223, 237/239 e 282-290].

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 206/2008 a prestação de contas do responsável foi reprovada, em razão da realização de despesas não contempladas no plano de trabalho [R\$ 31.234,07], quais sejam: taxas bancárias - R\$ 230,99; aquisição de mesa para computador, mesa para impressora, cadeira giratória, estabilizador e vídeo cassete - R\$ 507,95; manutenção, revisão e seguro automotivo - R\$ 18.958,13; e aquisição, manutenção de material permanente, pagamento de prestação de serviços a terceiros e coffee-break - R\$ 11.897,00 [peça 3, p. 341/347].

12. A conclusão da Funasa contou com a anuência do controle interno e com a ciência do Ministro de Estado da Saúde [peça 3 p. 382-386].

13. No âmbito deste Tribunal, o responsável encaminhou, adicionalmente, esclarecimentos e documentação complementar [peças 6/7].

14. Em análise preliminar, a Secex/PI definiu que a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados era do ex-Secretário de Saúde e verificou que o Estado do Piauí fora o verdadeiro beneficiado da aplicação irregular dos recursos do convênio [peça 12, p. 3/15].

15. Assim, o ex-gestor foi chamado em audiência [peça 16] e o Estado do Piauí foi citado pelas seguintes irregularidades [peças 15 e 25]:

(a) aquisição de material permanente não previsto no plano de trabalho, no valor de R\$ 476,00;

(b) aplicação parcial da contrapartida, ante a não utilização proporcional ao ônus federal suportado, do valor de R\$ 23.182,52;

(c) transferência de parte da terceira parcela da conta específica para outra conta corrente do Banco do Estado do Piauí e, posteriormente, para a Conta Única do Estado do Piauí, no valor de R\$ 148.028,60;

d) realização de despesas com taxas bancárias, no valor de R\$ 230,99; e

e) despesas com desvio de finalidade, no valor de 160,42.

16. Examinadas as defesas apresentadas [peças 20, 22, 26 e 27], a Secex/PI acolheu parcialmente as razões de justificativas do ex-gestor [peça 28, p. 8/12] e rejeitou as alegações de defesa do Estado do Piauí [peça 28, p. 5/7].

17. Tendo em vista a presunção de boa fé em relação aos entes federados, a unidade técnica propôs novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Estado do Piauí recolhesse a importância devida [peça 28, p. 12/14 e peças 29 e 30].

18. A proposta contou com a anuência do Ministério Público/TCU, do Relator original e do Tribunal, nos termos do Acórdão 3138/2014-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge [peças 31/34].

19. A resposta do Estado do Piauí [peça 37] fora recebida pelo Tribunal como petição de novos elementos de defesa a serem examinados no julgamento das contas dos responsáveis, conforme entendimento da Serur e do Ministério Público/TCU, assentado no Acórdão 6340/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge [peças 38/40 e 42/43].

20. A Secex-PI, com anuência do Ministério Público/TCU, propôs rejeitar os novos elementos de defesa apresentados por entender que não foram suficientes para sanear as irregularidades ao Estado do Piauí atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado [peças 49/52].

21. O Relator original e o Tribunal concordaram, em essência, com os pareceres precedentes,



excetuando a proposta de julgar irregulares as contas do ex-gestor, nos termos do voto condutor do Acórdão 8917/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo [peças 52 e 54/56].

22. Em seguida, o Estado do Piauí opôs embargos de declaração [peça 64] em face da decisão condenatória, que foram conhecidos e rejeitados no Acórdão 633/2016-TCU-2ª Câmara [peça 69].

23. Ato contínuo, o Estado do Piauí opôs os embargos de declaração [peça 88] em face do Acórdão 633/2016-TCU-2ª Câmara, os quais não foram conhecidos [intempestivos], nos termos do Acórdão 4.364/2016-TCU-2ª Câmara [peça 91].

24. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

25. O Ministro Augusto Nardes admitiu o recurso de reconsideração, suspendendo os efeitos do item 9.1 do Acórdão 8.917/2015-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente [peça 87].

EXAME DE MÉRITO

26. Delimitação:

26.1 Constitui objeto desta análise definir se:

(a) houve benefício do conveniente no uso irregular dos recursos; e

(b) houve a correta responsabilização do Estado do Piauí nestes autos.

Da alegada ausência de benefício do conveniente no uso irregular de recursos

Argumentos

27. O Estado do Piauí afirma que não se beneficiou dos recursos do convênio, nos seguintes termos [peça 73, p. 1/5]:

‘O Estado teve prejuízo pelos atos faltosos praticados por indivíduo e ainda esta sendo apenado por multa aplicada por esta Corte de Contas.

Conforme trecho dos embargos de declaração apresentado pelo Estado temos que a responsabilização do Estado, não poderá ser obtida mediante simples presunção de irregularidade na aplicação dos recursos conveniados; ao contrário, tal implicação dependeria de prova inequívoca quanto à malversação dos recursos ou à sua aplicação em finalidade distinta do objeto avençado. Conclusão contrária seria profundamente danosa ao interesse público, implicando em favorecimento do ex-gestor em detrimento da Fazenda Pública e, portanto, da coletividade de administrados.

Note-se, a propósito, o que foi definido no art. 30 da Decisão Normativa n. 57/2004 deste TCU. Ali, percebe-se claramente a intenção do legislador de não comunicar responsabilidade solidária à Fazenda Pública senão quando reste comprovada a aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o que é distinto de simplesmente presumir tal irregularidade à míngua de documentos aptos à demonstração da boa utilização dos recursos. Veja-se o teor do dispositivo:

‘Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa’.

Considerando que a Fazenda Pública federal não poderá prejudicar-se por uma omissão cuja responsabilização somente pode ser atribuída ao ex-gestor - impõe-se seja dele mesmo exigido o reembolso de eventuais prejuízos que o titular dos recursos alegue ter sofrido.

Por outro lado, em tendo havido, por hipótese, realização de despesas com desvio de finalidade, impõe-se, como preceitua o art. 8º, inciso IV, da IN 01/1997, aferir se este vício do ato administrativo se deu em prejuízo da própria Administração Pública estadual ou simplesmente em detrimento do objeto conveniado. Identificando-se a primeira situação, isto é, vindo esta Corte a concluir que os recursos em questão não foram aplicados em outra finalidade pública atendida pelo Estado do Piauí, então não será o caso de responsabilização do Ente público, senão do próprio gestor ímprobo, sob pena de consentir-se com a dupla punição da Fazenda Pública, num verdadeiro elogio à improbidade administrativa do ex-gestor.

Quanto à alegação de a contrapartida a cargo do Estado do Piauí não teria sido aplicada no



objeto do convênio no 2.300/1997, verifica-se que as imputações feitas ao Ente público são igualmente infundadas.

Preocupa-nos, com efeito, o fato de este C. Tribunal de Contas, mesmo após imputar ao Estado e ao ex-gestor, solidariamente, a responsabilidade pelo reembolso dos recursos repassados por falha na respectiva prestação de contas, seguir na autuação para lhes atribuir também o dever de 'devolução' da contrapartida que, consoante afirma, não teria sido empregada pelo Estado na execução do objeto conveniado.

Conquanto tautológico, deve-se enfatizar que a União não repassa qualquer contrapartida aos cofres estaduais, e isso porque, conforme se sabe, tal parcela correspondente à fração dos recursos conveniados que é desembolsada pelo próprio Ente executor mediante a disponibilização de recursos financeiros, bens ou serviços que lhe são próprios. Não há lógica, portanto, a justificar a devolução da contrapartida à União, pouco importando, para este específico efeito, se houve ou não a sua correta e integral aplicação nos moldes avençados.

Demais disso, é também paradoxal que esta Tomada de Contas seja animada, a um só tempo, pelo desejo de reembolso dos valores em relação aos quais não foram prestadas contas devidas e, concomitantemente, pelo afã de pagamento da contrapartida a cargo do próprio Estado, o que parece estar em conflito com as orientações constantes do Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial, item XVII (Considerações Gerais), item 4 (Dos recursos da contrapartida), de autoria deste próprio Tribunal, onde se fez constar literalmente que:

Releva salientar sobre o assunto que, na hipótese de omissão no dever de prestar contas, ou de prestação de contas integralmente rejeitadas pelo concedente, o valor a ser imputado ao responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, se restringirá ao que foi repassado pela União, em razão de representar o efetivo prejuízo sofrido pelo Tesouro Nacional.

Caso o objeto seja executado, mas não reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor efetivamente empregado passa a representar o total do convênio, aplicando-se sobre este o percentual acordado no termo de convênio, cujo resultado corresponderá à quantia a ser ressarcida.

Vê-se, portanto, que a exigência de contrapartida seria exatamente a execução integral do objeto conveniado mediante a utilização de recursos da União sem o correspondente sacrifício financeiro do Estado.

Ou seja, a exigência da contrapartida em Tomada de Contas Especial pressupõe a comprovação de que o objeto foi efetivamente executado, o que não se dá na espécie. De efeito, consoante demonstrado acima, neste processo pesa sobre o Estado a acusação - indébita, em nosso sentir - de não prestação de contas quanto à comprovação da utilização dos recursos no objeto do convênio, do que se conclui que, aqui, não se sabe se objeto foi executado, condição sine qua non, insista-se, para a exigência da contrapartida pela União federal.

Das duas, uma: ou houve a correta utilização dos recursos conveniados, e aí não há que se falar em qualquer responsabilidade do Estado do Piauí ou do gestor neste processo, ou não se sabe se isto efetivamente ocorreu, quando não haverá espaço para a exigência, pela União Federal, da contrapartida a cargo do Estado do Piauí.'

Análise

28. O débito apurado pelo Tribunal decorre das seguintes constatações:

(a) aquisição de mesas para computador e para impressora, cadeira giratória e vídeo cassete, não prevista no plano de trabalho, no valor total de R\$ 476,00 [itens 19 e 29 do exame técnico da peça 12, p. 4/5 e 11]

Evidências: plano de trabalho e relação de bens adquiridos pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, onde consta a descrição dos referidos materiais [peça 1, p. 6, 78 e 339]

Beneficiário: Estado do Piauí [Secretaria de Estado da Saúde]

(b) aplicação parcial da contrapartida, ante a não utilização proporcional ao ônus federal suportado no valor de R\$ 23.182,52 [itens 20.2 e 28 do exame técnico de peça 12, p. 5 e 9/11]

Evidências: ausência de comprovação do crédito da contrapartida na conta específica, conforme extratos bancários de peça 1, p. 84/94, 281/292, 361, 363/394 e peça 2, p. 4/9 e 90/114. O crédito na conta específica é condição essencial para a averiguação da utilização da contrapartida no objeto conveniado.

Beneficiário: Estado do Piauí [Secretaria de Estado da Saúde]

(c) transferência de parte da terceira parcela da conta específica do convênio [Banco do Brasil nº 1.153-3, agência 44-2] para a conta do Estado do Piauí [Banco do Estado do Piauí nº 223511.000.2, agência 014], cujas despesas e nexos financeiros não restaram comprovados no valor de R\$ 148.128,63 [itens 21, 25, 29 e 32 do exame técnico de peça 12, p. 5/9, 11/12]

Evidências: transferência não autorizada de R\$ 197.760,25 da conta específica para a conta da Secretaria de Saúde no Banco do Estado do Piauí em 10/9/1999 [peça 1, p. 372]. Os cheques 40, 41 e 56, da relação de pagamentos [peça 2, p. 37/64] não constam no extrato bancário da conta da Secretaria de Saúde [peça 1, p. 372, 378/394 e peça 2, p. 4/9 e 90/114]. Os cheques emitidos contra a conta no Banco do Estado do Piauí, exceto os de nº 31 e 37 [R\$ 6.272,00 e R\$ 29.936,43], não guardam correspondência com a relação de pagamentos [vide tabela da peça 12, p. 7]. Reconhecida pelo Tribunal a regularidade das despesas pagas com os cheques nº 31 e 37 e a devolução de R\$13.423,19 aos cofres públicos [peça 1, p. 343], restaram pendentes de comprovação R\$ 148.128,63 [o valor calculado pela unidade técnica foi de R\$ 148.028,60]. Tendo em vista que os recursos foram movimentados em conta de titularidade do Estado do Piauí, tudo indica que o ente federado se beneficiou com a utilização do dinheiro federal.

Beneficiário: Estado do Piauí [Secretaria de Estado da Saúde]

(d) realização de despesas com desvio de finalidade: R\$ 160,42 [itens 21.2.1.1; 27.2; 29 e 31.1 do exame técnico de peça 12, p. 6, 9, 11/12]

Evidências: notas fiscais de compra de refeições [R\$ 137,10] e refrigerantes [R\$ 23,32], por meio de suprimento de fundos, no valor total de R\$160,42. Nota fiscal e recibo emitidos em nome da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí [peça 1, p. 130 e 142]

Beneficiário: Estado do Piauí [Secretaria de Estado da Saúde]

(e) realização de despesa com taxas bancárias no valor de R\$ 230,99 [itens 28.2.55 e 29 do exame técnico de peça 12, p. 11].

Evidências: relação de pagamentos apresenta perda em aplicação financeira [R\$ 206,99] e despesa com talão de cheques [R\$ 4,50 e R\$ 4,50] com uso da conta específica da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí no Banco do Brasil [peça 1, p. 74 e 337]. O extrato da conta bancária da Secretaria de Saúde no Banco do Estado do Piauí demonstra despesa de transferência automática no valor de R\$ 15,00 [peça 2, p. 9]

Beneficiário: Estado do Piauí [Secretaria de Estado da Saúde]

29. Os elementos de prova acima apresentados, assim como a falta de evidência nos autos de locupletamento do ex-secretário dos valores impugnados, demonstram que o Estado do Piauí foi o verdadeiro favorecido de tais recursos. Portanto, não se trata de presunção do Tribunal, mas da verificação, por meio de provas documentais, de que houve, de fato, o benefício material do Estado do Piauí [Secretaria de Estado da Saúde] com a irregular aplicação dos recursos conveniados.

30. Segue a jurisprudência do Tribunal sobre o tema:

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. Acórdão 1651/2017-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues

Constatada a utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, mas em benefício da comunidade local, imputa-se o débito correspondente ao ente federado beneficiário, para que não haja seu enriquecimento sem causa, e aplica-se multa aos gestores pela infração cometida. Acórdão 10997/2015-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer



Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. Acórdão 7503/2015-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues

Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último. Acórdão 5224/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer

O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada. Acórdãos 1885/2015 e 1581/2015, ambos do Plenário de relatoria do Ministro Augusto Sherman

Nas situações de utilização de verba federal fora dos específicos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse, com benefício da comunidade, deve-se imputar o débito correspondente ao ente federativo receptor dos recursos. Acórdão 1321/2014-TCU-Primeira Câmara, relator José Múcio Monteiro

31. Em suma, o débito imputado ao recorrente decorre da aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada [aquisição de material, despesas bancárias e aquisição de alimentos], da falta de comprovação do uso da contrapartida e da ausência de nexos financeiro entre parte da terceira parcela dos recursos repassados e as despesas apresentadas, os quais, todos, beneficiaram a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

32. O cerne da questão a ser analisada é verificar se há provas inequívocas de que o ente estadual não se beneficiou dos valores impugnados pelo Tribunal na decisão recorrida.

33. Para afastar qualquer dúvida quanto à ausência de responsabilidade pelo débito, deve o recorrente demonstrar cabalmente que tais valores não o beneficiaram ou que foram apropriados indevidamente pelo ex-gestor.

34. Ao contrário do que se alega, a condenação ao ressarcimento do débito não se reveste de ato punitivo do Tribunal [multa], mas da atuação da União com vistas a recuperar os recursos federais usados indevidamente, os quais beneficiaram o ente estadual. Daí, não há que se falar em prejuízo ou dupla punição do Estado do Piauí.

35. Afirmar que a contrapartida se refere aos recursos próprios do conveniente e que não há lógica para justificar a devolução da contrapartida à União não auxilia a defesa recursal, visto que, no essencial, é incapaz de comprovar o efetivo uso da contrapartida no objeto do convênio.

36. O débito em questão refere-se ao ônus suportado pelo ente federal, superior ao inicialmente pactuado, ante a não utilização da contrapartida de responsabilidade do Estado do Piauí.

37. A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre a contrapartida do conveniente e os recursos repassados pelo concedente - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. [Acórdão 1622/2017-Segunda Câmara, relator Augusto Nardes].

38. Configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada [Acórdão 13207/2016-Segunda Câmara, relator Vital do Rêgo].

39. Vale lembrar o exame elaborado pela unidade técnica [peça 12, p. 10/11]:

28.2 Análise técnica: realmente, foram repassados R\$ 400.760,25, quando o estipulado foi



R\$ 404.509,50. Por outro lado, o fato não serve de supedâneo para o desvio de finalidade do recurso. O que poderia ser aceito, seria a redução do valor da contrapartida na mesma proporção. De qualquer forma, a aplicação de R\$ 47.475,41 conforme alega o defendente, de nada adianta se não forem despesas aprovadas no PT e, ainda, comprovado, de forma inconteste de que se trata do aporte da contrapartida, mediante o crédito do valor na conta corrente específica, cujos saques guardem consonância com o disposto no artigo 20 da IN/STN 1/1997.

28.2.1 No presente caso, o Relatório de Verificação In Loco apontou que 81,33% dos recursos da contrapartida foram aplicados em despesa não condizente com a finalidade do convênio, demonstrando-as nas p. 217-223 e 284-290, peça 1, que somam R\$30.495,13; significando que foi considerada regular a diferença entre este valor e o que deveria ser aplicado; contudo os elementos constantes dos autos não permitem aceitar nenhum valor, tendo em vista que não há evidências do crédito do valor declarado na conta específica do convênio; condição imprescindível à comprovação de que tal recurso foi utilizado no objeto conveniado; além disso, os documentos constantes dos autos não fazem referência ao título e número do convênio, conforme exigido no artigo 30, da IN/STN n. 1/1997; este conjunto de evidências impedem a aceitação de tais despesas, pela absoluta impossibilidade de correlação entre gastos e recursos oriundos do convênio.

28.2.2 Quanto ao argumento relativo à falta de fundamento para a devolução do valor que não foi repassado pelo ente federal, salientamos que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que - a não comprovação da aplicação da contrapartida no objeto conveniado enseja o ressarcimento na proporção do percentual originalmente estabelecido por meio do convênio, relativamente ao valor da execução de uma das partes. A premissa é de que ao celebrar um convênio, os partícipes se comprometem mutuamente a somar esforços visando ao interesse comum; desta forma, eventual descumprimento das obrigações por uma das partes onera, indevidamente, a outra, razão pela qual deve existir a compensação (Acórdãos 439/2005-Plenário; 1754/2011-1ª Câmara; 143/2007-1ª Câmara; 4413/2010-2ª Câmara)

28.2.3 No presente caso, verifica-se que o erário federal suportou ônus superior ao inicialmente pactuado, ante a não utilização, de forma proporcional, dos recursos de responsabilidade do Estado do Piauí. O que se observou dos autos é que, a pretexto de gastos com contrapartida, a conveniente juntou na prestação de contas despesas da administração geral, não só com manutenção de veículos, mas até de coffee-break com o claro intuito de justificar o cumprimento de uma obrigação pactuada.

28.2.4 Em consonância com entendimento recorrente deste Tribunal, assiste razão ao demandado, de que a aplicação com desvio de finalidade, sem evidência de locupletamento do gestor e benefício da coletividade, o encargo deve recair sobre o Estado do Piauí (Acórdãos 0158/2008-1ª C; 1380/2010-2ª C; 8055/2010-1ª C).

28.2.5 No que diz respeito ao valor a ser devolvido, consoante jurisprudência desta Corte, de que deve corresponder ao percentual originalmente pactuado sobre o valor efetivamente suportado por uma das partes, há a necessidade de ponderar o seguinte:

28.2.5.1 o concedente transferiu para a conveniente o montante de R\$ 400.760,25, em três parcelas. Da terceira parcela, no valor de R\$ 198.760,25, foi transferido para a conta corrente do Banco do Estado do Piauí (ag. 014. Conta 223511.000.2) o valor de R\$ 197.760,25. Deste último, foram sacados os cheques 31 e 37, nos valores respectivos de R\$ 6.372,00 e R\$ 29.936,46, para o pagamento de serviços de terceiros - pessoa física e apara a Fundação Joaquim Canuto Melo, nessa ordem (p.54 e 58; 142 e 172, peça 2);

28.2.5.2 o Relatório da Execução da Receita e da Despesa demonstra uma receita oriunda da aplicação financeira no valor de R\$ 6.331,34 (p.310, peça 1);

28.2.5.3 foi devolvida ao órgão repassador a importância de R\$ 13.423,19 (p. 343, peça 1, 92 e 283 peça 6);

28.2.5.4 os comprovantes de despesas relativas às duas primeiras parcelas revelam gastos com desvio de finalidade, mencionada no subitem 27.2, somando R\$160,42;

28.2.5.5 os autos apontam também despesas bancárias, no valor de R\$ 230,99 (p. 74 e 337, peça 1; 33, peça 3);

28.2.5.6 *ex expositis*, somente pode ser considerado como recurso federal aplicado no objeto conveniado o montante de R\$ 231.825,22 {R\$400.760,27 + R\$6.331,34 – [R\$ 197.760,25 – (R\$6.372,00 + R\$29.936,46) = R\$161.451,79] - 13.423,19 - 160,42 - 230,99}. Levando em consideração que o percentual pactuado da contrapartida é de 10%, o órgão conveniente (Estado do Piauí) deve compensar a União com a importância de R\$ 23.182,52. [destaques acrescidos]

40. Desse modo, não há como acolher as razões recursais apresentadas.

Da análise da responsabilidade do recorrente

Argumentos

41. O recorrente alega a inexistência de responsabilidade do Estado do Piauí, nos seguintes termos [peça 73, p. 5/13]:

‘1. DA DISCIPLINA PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA/STN Nº 01/07

A União Federal, regulamentando os convênios e acordos de cooperação que firma com os demais entes da federação brasileira, editou a Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, compatível com a própria essência do termo ‘autonomia administrativa’ inerente às formas federativas de estado.

O §2º do artigo 5º do texto regulamentar acima dispõe, in verbis:

‘Art 5º (...)

§1º Para os efeitos do item I, deste artigo, consideram-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa instrução normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III – estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo ‘Diversos Responsáveis’, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.’

Ora, Sr. Ministro, como se percebe da leitura do parágrafo segundo acima transcrito, é permitida a suspensão da inadimplência em casos em que os gestores faltosos não se encontram mais à frente da administração pública do órgão conveniente e quando ocorre a instauração de Tomada de Contas Especial contra aqueles.

De fato, o Convênio 2300/1997 foi firmado no ano de 1997, período em que o Governador do Estado do Piauí e Secretário de Estado da Saúde eram, respectivamente, os Srs. Francisco de Assis Moraes Sousa e Paulo Afonso Lages, signatários dos mesmos, que não mais ocupam cargo no atual Governo.

Ora, não é razoável culpar o Estado do Piauí pela má atuação de um ex-gestor, porquanto tal responsabilização significa na prática aplicar uma punição à sua pobre população, a qual, no fim, é tão brasileira quanto qualquer outra de qualquer outro Estado da nação.

Com efeito, o entendimento aqui defendido encontra respaldo no supracitado § 2º do art. 5º da Instrução Normativa/STN nº 01/95, vez que a norma permite a suspensão da inadimplência, o que implica na possibilidade de receber novas transferências, quando a entidade pública tiver um outro gestor que não o faltoso. O dispositivo em comento denota a preocupação do legislador em não

apenas, em última instância, a população residente em determinado ente federativo, mister quando o responsável pela gestão dos recursos recebidos há muito não integra os seus quadros.

Outrossim, as faltas apuradas pelo relatório preliminar da SECEX/TCU dizem respeito ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à contrapartida. Desta feita, há de se considerar ter o Estado do Piauí disponibilizado a referida verba, esclarecendo que as eventuais irregularidades perpetradas devem, por óbvio, serem atribuídas ao gestor dos referidos valores.

Por essas razões, e pelo fato comprovado de que os responsáveis pela irregularidade das contas relativas aos convênios em análise não são mais gestores de recursos no Estado do Piauí, é que entendemos que a concessão que o Estado do Piauí não deve figurar como sujeito passivo na presente tomada de contas especial.

2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA

Neste ponto, faz-se novamente menção ao parágrafo segundo do art. 5º da Instrução Normativa STN n. 01/1997.

Referido dispositivo excetua, para fins de possibilitar a celebração de convênios por entes inscritos em cadastros de inadimplência, a entidade que possui outro gestor que não o faltoso e uma vez realizada tomada de conta especial.

Busca a norma legal proteger a população contra os maus gestores, condicionando o benefício, entretanto, ao implemento de medidas tendente a buscar o ressarcimento do prejuízo sentido pela União.

É a aplicação do chamado princípio da intranscendência subjetiva das medidas restritivas de direito, em que as consequências da medida punitiva deve recair sobre a esfera jurídica do infrator.

Neste ponto, o Estado do Piauí postula que o referido princípio seja aplicado ao caso em análise, evitando a ente requerido e sua população, onde seus indicadores sociais falam por si, sejam obrigados a arcarem com consequências oriundas de desmandos praticados há mais de 10 (dez) anos.

No sentido aqui defendido, evitando que os efeitos da decisão superem a ordem pessoal do infrator e alcance a população inserida no mais baixo IDH do país, segue o entendimento do Plenário do STF, no julgamento da AC 1.033-AgR-Q0, Rel. Min. Celso de Mello, em que se ressaltou a importância do postulado da intranscendência das medidas restritivas de direitos, em acórdão assim ementado:

'CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades

paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.' (grifos no original).

Em caso semelhante ao presente, nos autos da AC 1.761, o Relator Ministro Eros Grau deferiu medida liminar ao Estado do Amapá, em decisão assim fundamentada:

'16. O requerente formula sua pretensão com fundamento na violação ao princípio da intranscendência das sanções jurídicas.

17. A negativa, da Secretaria do Tesouro Nacional, de expedição de Carta de Anuência do Estado-membro, com a aplicação das sanções previstas no § 3º do art. 23 da LRF, não pode, por consubstanciar limitação de direitos, ultrapassar as esferas específicas dos entes administrativos devedores.

18. Do mesmo modo, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração ao cumprimento de seus deveres não deve inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, tais como o saneamento básico, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União.

19. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, suspendendo a inscrição de Estados-



membros no CAUC em decorrência de sanções administrativas impostas a determinados órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta. Por todos, mencionem-se a AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 03.12.04; aAC n. 223, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 23.4.04 e a AC n. 25, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 20.11.03.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para determinar a suspensão das limitações impostas ao Poder Executivo do Estado do Amapá, quanto às transferências voluntárias, obtenção de garantias diretas ou indiretas de outros entes e a contratação de operações de crédito em geral [art. 23, § 3º, I, II e III da LC 101/2000], sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.

A concessão da cautela não implica, porém, a suspensão das sanções quanto aos entes públicos da Administração Direta daquele Estado-membro, vinculadas a qualquer dos Poderes, que estejam descumprindo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.'

O entendimento acima defendido vem sido acolhido pelo E. Tribunal de Contas da União, tal como reconhecido pela Corte de Contas na TC n. 002.654/2008-9, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, in verbis:

'Em relação ao Estado do Piauí, não há nos autos qualquer indício de que o ente federado tenha auferido algum tipo de benefício a partir da malversação dos recursos em foco, devendo o mesmo ser excluído do rol de responsáveis solidários'.

No mesmo feito, merece destaque trecho da última instrução da Unidade Técnica realizada na Tomada de Contas supracitada, utilizada como relatório no aludido feito, em que é citado Acórdão originário da TC n. 003.697/2006-4:

26.4. Contudo, neste caso não há nos autos qualquer indício de que o Governo do Estado do Piauí tenha auferido algum tipo de benefício a partir da malversação dos recursos em foco. Nem mesmo a equipe de auditoria do DENASUS aventou esta hipótese. Em caso como esse, a orientação proferida por esta Corte de Contas é no sentido da exclusão do ente federado do rol de responsáveis solidários, consoante se manifestou o Exmo. Sr. Valmir Campelo no voto condutor do Acórdão n.º 1194/2009 - TCU - Primeira Câmara, in verbis: *'... a imputação de débito aos estados, ao distrito federal ou aos municípios, apenas se justifica na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados pelos recursos federais transferidos. Do contrário, seria extremamente injusto que os entes federativos tivessem de arcar com o ônus gerado pelo gestor faltoso.'*

Pertinente assinalar, por último, que o entendimento de que há responsabilidade do Estado do Piauí certamente implicará a ausência de efetiva penalização do agente público causador do dano ao erário, eis que citado o Estado o administrador não se preocupará em demonstrar a lisura de sua gestão ou em pagar o débito apurado porquanto, caso haja condenação, o Estado é quem irá arcar com os prejuízos financeiros dela decorrentes.

Por essas razões e pelo fato comprovado de que os responsáveis pela irregularidade das contas relativas aos convênios em análise não são mais gestores de recursos no Estado do Piauí, é que entendemos ser procedente o pedido aqui sustentado.

CONCLUSÃO

Não obstante a defesa e embargos apresentados os argumentos supra não foram apreciados. De fato não pode o Estado ser responsabilizado e apenado por ato praticado por ato ilícito atribuído exclusivamente ao ex-gestor. Espera que seja dado provimento ao recurso para afastar a responsabilidade do Estado.

Análise

42. A responsabilidade do Estado do Piauí pelo débito decorre da constatação, já demonstrada nesta instrução, de que parte da verba federal do convênio foi utilizada fora de seus objetivos, porém em benefício do ente estadual. Desse modo, não é correto afirmar que a condenação do Tribunal foi uma punição à população local.



43. A disposição da IN/STN 01/1997 [art. 5º, §1º, inciso II, e §2º], mencionada pelo recorrente, refere-se à possibilidade de suspensão da inadimplência no Siafi, que é condicionada à existência de outro administrador, que não o faltoso, e à instauração de tomada de contas especial.

44. Ocorre que tal disposição não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado do Piauí pelo ressarcimento da dívida apurada nestes autos. O fato de existir esta TCE e de Paulo Afonso Lages Gonçalves não estar mais à frente da Secretaria de Saúde não altera a condição de devedor do ente estadual.

45. Alegar a responsabilidade exclusiva do ex-gestor pelo débito não socorre à defesa do recorrente, uma vez que, como já informado, não se verificou nos autos qualquer evidência de que os valores impugnados beneficiaram o ex-secretário.

46. Não há como transferir tal responsabilidade para o ex-gestor. A conduta do ex-secretário foi avaliada pelo Tribunal e penalizada com multa de R\$ 5.000,00, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

47. O princípio da intranscendência subjetiva impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito. Assim, tal princípio proíbe a aplicação de sanções ou restrições às administrações sucessoras por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

48. Na decisão recorrida, não houve qualquer sanção ou restrição aplicada à administração sucessora do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves na Secretaria de Estado da Saúde.

49. Assim, as decisões do Supremo Tribunal Federal, mencionadas na peça recursal, não se prestam para defender o recorrente.

50. As decisões deste Tribunal, proferidas no TC 002.654/2008-9 e 003.697/2006-4, também não socorrem ao recorrente, visto que naqueles processos verificou-se a inexistência de benefício auferido pelo ente estatal.

51. Repisa-se que a condenação do Tribunal, ora recorrida, não tem natureza sancionadora ou restritiva, mas de ressarcimento ao erário dos recursos do Convênio 2.300/1997, fundamentada nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

52. O devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório foram observados no processamento desta tomada de contas especial, em especial, no âmbito desta Corte de Contas. Portanto, não há que se falar no exercício abusivo e arbitrário da autoridade do Tribunal.

53. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

OBSERVAÇÃO

54. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos [incidente de uniformização de jurisprudência adotado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler], cuja ocorrência deve ser reconhecida independentemente de alegação da parte [item 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário] e em processos pendentes de apreciação de recurso por este Tribunal [item 9.1.7 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário].

55. O lapso temporal decorrido entre os fatos irregulares apurados nos autos [29/5/1998 a 8/5/2000] e o ato ordenatório da audiência do responsável, de 23/8/2012 [peça 14, p. 1], supera os dez anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

56. Transcorridos mais de dez anos da data do ato que ordenou a audiência, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU [Acórdão 178/2018-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas].

57. Assim, propõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos que deram ensejo à audiência de Paulo Afonso Lages Gonçalves nestes autos, com fundamento nos arts. 205 e 202, inciso I, e parágrafo único, do Código Civil.

CONCLUSÃO

58. Os documentos apresentados nos autos, assim como a falta de evidência de locupletamento do ex-secretário dos valores impugnados pelo Tribunal, demonstram, de forma inequívoca, que o

Estado do Piauí beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos do Convênio 2.300/1997 [Siafi 342951], remanescendo o débito imputado no Acórdão 8917/2015-TCU-2ª Câmara.

59. *Não há nos autos elementos de prova da aplicação da contrapartida de responsabilidade do ente estadual. A não aplicação de contrapartida pelo conveniente enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada. Obtém-se o montante devido a partir da incidência de percentual, extraído da relação original entre contrapartida e recursos repassados pelo concedente, sobre os recursos transferidos e corretamente aplicados.*

60. *O princípio da intranscendência subjetiva impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito. Em outras palavras, o referido princípio proíbe a aplicação de sanções e restrições às administrações sucessoras por atos de gestão praticados por administrações anteriores.*

61. *Na decisão recorrida, não houve qualquer sanção ou restrição aplicada à administração sucessora de Paulo Afonso Lages Gonçalves na Secretaria de Estado da Saúde.*

62. *A condenação do Tribunal, ora recorrida, não tem natureza sancionadora ou restritiva, mas de ressarcimento ao erário dos recursos do Convênio 2.300/1997, fundamentada nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.*

63. *Transcorridos mais de dez anos entre os fatos irregulares e a data do ato que ordenou a audiência do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a ser reconhecida, de ofício, pelo Tribunal, independentemente de alegação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo Estado do Piauí contra o Acórdão 8917/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos que deram ensejo à audiência do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves nestes autos, com fundamento nos arts. 205 e 202, inciso I, e parágrafo único, do Código Civil, para afastar a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão 8917/2015-TCU-2ª Câmara.*
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido”.*

É o relatório.

VOTO



Trata o presente processo, originalmente, da tomada de contas instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde do Piauí/PI, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.300/1997, firmado com o Ministério da Saúde, com interveniência do Instituto Nacional do Câncer, objetivando o desenvolvimento dos programas referentes ao Plano Global de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer, alinhado com ações desenvolvidas nas Unidades de Saúde, nos Ambientes de Trabalho, nas Unidades Escolares e nas Comunidades Infanto-Juvenis.

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a audiência do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves em face das seguintes irregularidades: aquisição de material não previsto no plano de trabalho; aplicação parcial da contrapartida, uma vez que o valor aplicado não foi proporcional ao suportado pelo erário federal; transferência de recursos para conta corrente do Banco do Estado do Piauí e, posteriormente, para a Conta Única do Estado do Piauí; desvio de finalidade; não comprovação da disponibilização dos recursos relativos à contrapartida no orçamento estadual; falhas formais no processo licitatório; emissão de comprovantes de despesas sem identificação do número do convênio; violação aos termos do Plano de Trabalho Aprovado caracterizado pela contratação de nove pessoas, em vez das duas previstas; e divergência entre a meta programada no PT e o realizado.

3. Já o Estado do Piauí foi citado, na condição de real beneficiário da aplicação dos recursos conveniados nas despesas impugnadas, em face das seguintes irregularidades: aquisição de material permanente não previsto no Plano de Trabalho (R\$ 476,00); aplicação parcial da contrapartida, uma vez que o valor aplicado não foi proporcional ao suportado pelo erário federal (R\$ 23.182,52); transferência de parte da terceira parcela da conta específica aberta no Banco do Brasil para outra conta corrente do Banco do Estado do Piauí e, posteriormente, para a Conta Única do Estado do Piauí (R\$ 148.028,60); realização de despesas com taxas bancárias (R\$ 230,99); e desvio de finalidade em determinados gastos (R\$ 160,42).

4. Ao analisar as defesas acostadas aos autos pelos responsáveis, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão nº 8.917/2015, confirmado em sede de embargos pelos Acórdãos nºs 633/2016 e 4.364/2016, todos da 2ª Câmara, julgar as presentes contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1993 e condenar o Estado do Piauí em débito, pelo valor apurado nos autos, em razão da aplicação de parte dos recursos conveniados em finalidade diversa da pactuada e em benefício da municipalidade (aquisição de material, despesas bancárias e aquisição de alimentos), da falta de comprovação do uso da contrapartida e da ausência de nexo financeiro entre parte da terceira parcela dos recursos repassados e as despesas apresentadas.

5. Outrossim, decidiu aplicar ao Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática de atos em desacordo com as normas e princípios que regem a execução de despesas com recursos públicos.

6. Aprecia-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Piauí contra a decisão condenatória (peça 73), alegando, basicamente: a impossibilidade de responsabilização do ente federado em face da ausência de provas inequívocas da malversação dos recursos conveniados ou da sua aplicação com desvio de finalidade ou por ato ilícito atribuído exclusivamente ao ex-gestor; a ausência de proveito econômico para o estado; o favorecimento do ex-gestor em detrimento da municipalidade; impossibilidade de devolução da contrapartida municipal aos cofres públicos federais, por se tratar de recursos desembolsados pelo próprio conveniente e por estar em desacordo com as normas contidas no Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial deste Tribunal; aplicação ao caso em exame do princípio da intranscendência subjetiva das medidas restritivas de direito, a fim de que a decisão condenatória deste Tribunal recaia apenas sobre a esfera jurídica do ex-gestor.

7. Em sede de admissibilidade, entendo que o presente recurso pode ser conhecido, por preencher os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.

8. No mérito, alinho-me, desde logo, à análise da unidade técnica, com manifestação favorável do Ministério Público, cujos argumentos adoto como razões de decidir, no sentido de que os elementos

de defesa apresentados pelo recorrente são insuficientes para modificar o mérito da decisão ora atacada.

9. Com efeito, o recorrente não apresentou qualquer argumento novo que pudesse descaracterizar as irregularidades apuradas nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pelo ressarcimento do dano ocasionado aos cofres públicos federais em decorrência dessas irregularidades.

10. Mais uma vez o ente federado comparece aos autos trazendo alegações idênticas às já apresentadas a este Tribunal em etapas passadas (peças 26, 37 e 64), as quais foram devidamente analisadas e refutadas nas apreciações anteriores do feito.

11. Para que não parem dúvidas acerca disso, transcrevo abaixo o exame empreendido pela Secex/PI em sede de citação (peça 28), que abordou com propriedade as alegações recursais ora em exame:

“Alegações de defesa apresentadas pelo Procurador do estado do Piauí, Sr. Carlos Eduardo Belfort

(...)

16. Sobre as irregularidades objeto da citação, o defendente suscita a responsabilidade pessoal do gestor, e a impossibilidade de responsabilização solidária do estado, conforme será visto na sequência.

17. Inicialmente, alega que a ausência de documentos comprobatórios das despesas glosadas não significa a utilização irregular do recurso, especialmente levando em consideração o tempo decorrido entre a celebração do convênio e a instauração da presente TCE. Acrescenta que, se houve omissão na guarda e manutenção dos aludidos documentos, a irregularidade somente poderá ser atribuída ao gestor público encarregado de fazê-lo.

18. Na sequência, afirma que a responsabilização do estado não pode ser presumida; contrariamente, depende de provas inequívocas da malversação dos recursos ou da aplicação com desvio da finalidade pactuada e, a persistência em condená-lo, será profundamente danosa ao interesse público, bem como implicará em favorecimento do ex-gestor em detrimento da Fazenda Pública e, por via de consequência, da coletividade envolvida. Neste contexto, assegura que a intenção do legislador, contida no comando do artigo 3º da DN/TCU 57/2004, é a de que a responsabilidade solidária do ente estatal somente ocorre quando resta comprovada a aplicação irregular dos recursos públicos. Desse modo, tendo em vista que a Fazenda Pública Federal não pode ser prejudicada por uma omissão que pode ser atribuída apenas ao ex-gestor, impõe-se a este o reembolso de eventuais prejuízos alegados pelo órgão concedente.

19. Quanto ao desvio de finalidade, argumenta que a regra do inciso IV, do artigo 8º, da IN/STN 01/1997 impõe aferir se o prejuízo se deu à própria administração pública estadual ou simplesmente em prejuízo do objeto conveniado. Na primeira situação, concluindo este Tribunal que os recursos em questão não foram aplicados em outra finalidade pública atendida pelo estado do Piauí, não caberá a responsabilização do Ente público, senão do próprio gestor ímprobo, sob pena de consentir-se com a dupla punição da Fazenda Pública, num verdadeiro elogio à improbidade administrativa do ex-gestor.

20. Sobre a aplicação parcial da contrapartida, acusa ser infundada e preocupante a responsabilização do estado do Piauí pela não aplicação da contrapartida, pois não há lógica para a devolução de tal recurso, uma vez que corresponde à parcela a cargo da conveniente; assim, pouco importa se houve ou não a sua correta aplicação, tendo em vista que não houve aporte pela União.

21. Ainda sobre a contrapartida, afirma ser paradoxal e conflitante com Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial, a exigência concomitante de valores pela não prestação de contas e pela não aplicação da contrapartida, tendo em vista que segundo consta do aludido manual, na hipótese de omissão no dever de prestar contas ou na sua integral rejeição pelo órgão concedente, a devolução restringe-se ao valor repassado pela União. E, caso o objeto seja executado, mas não comprovada a utilização da contrapartida, o valor efetivamente empregado passa a representar o valor total do convênio, aplicando sobre este o percentual acordado do ajuste, cujo resultado corresponderá à quantia a ser ressarcida.



22. Segundo a defesa, do disposto acima, depreende-se que a exigência da devolução da contrapartida somente é cabível diante da comprovação da efetiva execução do objeto conveniado, o que não é o caso.

23. Para a transferência de parte da terceira parcela da conta específica aberta no Banco do Brasil para outra conta corrente do Banco do Estado do Piauí e, posteriormente, para a Conta Única do Estado do Piauí, no valor de R\$ 148.028,60; em clara afronta ao disposto no artigo 20 da IN/STN 1/1997, o argumento é de que a simples transferência de verbas para conta não vinculada não pressupõe a aplicação deste em objeto distinto do conveniado. Trata-se mais uma vez de mera presunção, desprovida de qualquer prova, ferindo, destarte, o princípio da presunção da inocência e da convicção motivada do julgador.

24. Ao final, assevera que todas as imputações ao estado Piauí, confundem-se, indubitavelmente, com atos jurídicos praticados pelo Secretário de Saúde à época dos fatos. E que se houve dano ao interesse público, não se deu apenas em prejuízo aos cofres da União, mas, também, do estado do Piauí e da coletividade; logo, absolutamente incoerente responsabilizar a vítima em detrimento do autor do ilícito.

Análise técnica

(...)

26. Ressalta-se que a responsabilização do estado do Piauí pela devolução dos recursos não se baseou em mera suposição, mas em função das irregularidades objeto da citação, cujas despesas realizadas com recursos federais se reverteram a favor do estado do Piauí, e não em benefício do ex-Secretário Estadual da Saúde do Piauí. Igualmente, a imputação de débito ao ente federado não tem o condão de isentar o ex-gestor de penalidade pelos atos por ele praticados em dissonância com as normas legais e regulamentares. Na hipótese de suas razões de justificativa serem rejeitadas, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas e Regimento Interno/TCU. Repita-se, tão somente não será condenado à devolução do débito apurado porque não há evidências nos autos de que se locupletou do ato irregular.

27. Acerca da ausência de documentos comprobatórios argumentados pelo nobre Procurador do Estado do Piauí nos parágrafos décimo sete e décimo oitavo acima; inicialmente convém esclarecer que a referida unidade da federação não foi citada pela irregularidade alegada. Não obstante o órgão repassador tenha apontado ausência de notas de empenhos, notas fiscais e recibos para algumas despesas (subitens 10.7 e 10.9 da instrução de peça 12), a análise técnica promovida por esta Unidade Técnica não as levou à conta de irregularidade motivadora de citação ou audiência dos responsáveis, como pode ser conferido nos subitens 25.2 e 27.2 da instrução; portanto, as alegações sobre a ausência da documentação é incabível para o presente caso.

28. Quanto à ilação de que da leitura do disposto no inciso IV, do artigo 8º, da IN/STN 01/1997, impende aferir, primeiramente, se as despesas realizadas com desvio de finalidade causaram prejuízo à própria administração pública estadual ou simplesmente em prejuízo do objeto conveniado, para, então, definir a responsabilidade do ente estatal, incabível no caso de se constatar que não foi utilizada em outra finalidade pública, convém esclarecer que no presente caso, os autos revelam dispêndios entre outros, com refrigerantes e refeições (peça 1, p. 130 e 142); desse modo, dissonantes do objeto conveniado, que era aquisição de material permanente, prestação de serviços - pessoa física e jurídica, treinamento e capacitação de recursos humanos, não se podendo, assim, falar de benefício do então gestor, embora não afaste a sua responsabilidade pela irregularidade, conforme esclarecido acima.

29. Os argumentos relativos à aplicação parcial da contrapartida também não podem prosperar. Em primeiro lugar, o convênio é um acordo de vontades, onde as partes pactuam a executarem programa/projeto/atividade ou evento de interesse recíproco. No presente caso, o estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, ajustou o aporte de R\$44.945,50 a título de contrapartida. As normas vigentes à época da celebração do convênio sob exame, estabelecia como cláusula obrigatória o compromisso do conveniente recolher à conta do concedente



o valor da contrapartida pactuada, quando não comprovasse a sua regular aplicação na consecução do objeto conveniado (artigo 7º, inciso XIII, da IN/STN 01/1997).

29.1 Não obstante a regra acima mencionada, este Tribunal tem firmado entendimento de que a não comprovação da aplicação da contrapartida no objeto conveniado enseja o ressarcimento na proporção do percentual originalmente estabelecido por meio do convênio, relativamente ao valor da execução de uma das partes. A premissa é de que ao celebrar um convênio, os partícipes se comprometem mutuamente a somar esforços visando ao interesse comum; desta forma, eventual descumprimento das obrigações por uma das partes onera, indevidamente, a outra, razão pela qual deve existir a compensação (Acórdãos 439/2005 – Plenário; 1754/2011 – 1ª Câmara; 143/2007-1ª Câmara; 4413/2010-2ª Câmara).

29.2 No presente caso, verificou-se que o erário federal suportou ônus superior ao inicialmente pactuado, ante a não utilização, de forma proporcional, dos recursos de responsabilidade do Estado do Piauí. O que se observou dos autos é que, a pretexto de gastos com contrapartida, a conveniente juntou na prestação de contas despesas da administração geral, não só com manutenção de veículos, mas até de coffee-break com o claro intuito de justificar o cumprimento da obrigação pactuada. Em razão disso, os gastos não podem ser aceitos como tal.

29.3 Na apuração do valor a ser devolvido a título de não comprovação da aplicação da contrapartida, levou-se em consideração o repasse do concedente, o rendimento da aplicação financeira e os valores impugnados em face da não comprovação de aplicação no objeto conveniado e a importância devolvida pela conveniente, chegando-se a uma quantia de R\$ 23.182,52; portanto, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, conforme demonstração abaixo:

- a) repasse federal: R\$400.760,25, em três parcelas;
- b) da terceira, no valor de R\$198.760,25, foi transferido para a conta corrente do Banco do Estado do Piauí (ag. 014. Conta 223511.000.2) o valor de R\$197.760,25, deste valor, foram realizados os saques por meio dos cheques 31 e 37, nos valores respectivos de R\$6.372,00 e R\$29.936,46, para o pagamento de serviços de terceiros - pessoa física e apara a Fundação Joaquim Canuto Melo, nessa ordem (peça 2, p.54 e 58; 142 e 172); restando não comprovado o valor de R\$161.451,79
- c) os rendimentos da contrapartida somaram R\$6.331,34, conforme Relatório da Execução da Receita e da Despesa demonstra (peça 1, p.310);
- d) foi devolvida ao órgão repassador a importância de R\$13.423,19 (peça 1, p. 343; peça 6, p.92 e 283);
- e) gastos com desvio de finalidade: R\$160,42 (peça 1, p. 130 e 142);
- f) despesas bancárias não permitidas pela IN/STN 01/1997 (art. 8º, inciso VII) no valor R\$230,99 (peça 1, p. 74 e 337; , peça 3, p.33);
- g) cálculo do valor efetivamente aplicado: $(a+c) - (b+d+e+f) = R\$400.760,27 + R\$6.331,34 (R\$407.091,61) - (R\$175.266,39) = R\$231.825,22$
- h) valor inicial pactuado: R\$449.455,00 (100%); concedente R\$404.509,50 (90%); conveniente R\$44.945,50 (10%).
- i) valor proporcional da contrapartida a ser devolvido: $R\$231.825,22 \times 10\% = R\$23.182,52$

29.4 Ante o exposto nos subitens anteriores, mostra-se inócua a alegação de que não há lógica para a devolução da contrapartida ao órgão repassador, em razão de corresponder à parcela a cargo da conveniente, pouco importando se houve ou não a sua correta aplicação, tendo em vista que não houve aporte pela União. Igualmente, não prospera a acusação de exigência concomitante de valores pela não prestação de contas e pela não aplicação da contrapartida: a uma, porque o estado do Piauí não foi citado pela ausência de prestação de contas; a dois, porque o valor apurado guarda consonância com o entendimento do Tribunal traduzido no manual citado pela defendente. Melhor esclarecendo, não houve omissão no dever de prestar contas, tampouco, rejeição integral do valor aplicado, para que fosse promovida a devolução do repasse federal; contrariamente, foram

considerados os valores efetivamente comprovados como gastos no objeto conveniado, bem como as despesas impugnadas e o valor devolvido.

30. Da mesma forma que os demais argumentos, o relativo à transferência de R\$197.760,25 para a Conta Única do Estado do Piauí, não oferece supedâneo para afastar a irregularidade, porquanto o ex-gestor não logrou êxito em comprovar a aplicação do valor de R\$161.451,79 no objeto conveniado [R\$ 197.760,25 – (R\$6.372,00+R\$29.936,46), peça 2, p. 54 e 48] e, tendo em vista a devolução de R\$ 13.423,19, remanesceu o valor de R\$148.028,60 sem a devida comprovação. A respeito da tese do defendente de que a inferência acima não passa de mera presunção, desprovida de qualquer prova, ferindo o princípio da presunção da inocência e da convicção motivada do julgador, porquanto a simples transferência do valor da conta específica do ajuste para outra conta corrente não pressupõe a aplicação deste em objeto distinto do pactuado, tem-se a contra-argumentar:

30.1 Com efeito, a simples transferência da conta corrente específica do ajuste para outra conta não vinculada ao ajuste não constitui prova irrefutável de que o recurso foi aplicado em objeto distinto, desde que a conta destinatária movimente exclusivamente o referido recurso e os documentos comprobatórios guardem correlação com a verba, o que não é o caso. A importância foi transferida para a Conta Única do Estado do Piauí, na qual são movimentadas verbas de inúmeras origens, afastando, de pronto, o nexo causal entre a aplicação do recurso e a despesa realizada;

30.2 Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados incide sobre o gestor. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU- Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Em razão disso, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU; portanto não existe fundamento para invocar o princípio da presunção da inocência e da convicção motivada do julgador em processos de contas sob a jurisdição dos órgãos de controle externo, os quais são regidos por normas próprias de constituição e julgamento; aplicando-se-lhes princípios exclusivamente de processos judiciais, apenas por analogia, na lacuna da norma.

31. Sobre a afirmação de que todas as imputações ao estado Piauí, confundem-se, indubitavelmente, com atos jurídicos praticados pelo Secretário de Saúde à época dos fatos e que os prejuízos devem por ele ser suportados e não ao aludido ente da federação e, por via de consequência, à coletividade atingida, repita-se mais uma vez, o gestor responde diretamente pelo prejuízo causado ao erário se logrou proveito próprio ou de terceiros, o que não é o caso, as evidências dos autos demonstram que o beneficiado foi o ente estatal, tendo em vista que os recursos foram aplicados em despesas não atinentes ao objeto conveniado.

32. A defesa não se manifestou sobre a aquisição de material permanente não prevista no Plano de Trabalho, persistindo a manutenção do débito no respectivo valor, uma vez que os bens foram incorporados ao patrimônio estadual”.

12. Sendo assim, sou pela negativa de provimento do presente recurso.

13. Quanto à proposta formulada pela unidade técnica relativamente ao Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, discordo do encaminhamento sugerido, por entender que não restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à multa aplicada a esse responsável mediante o subitem 9.2 do Acórdão nº 8.917/2015-TCU-2ª Câmara.

14. Com efeito, após incidente de uniformização de jurisprudência, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte



de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

15. Por outro lado, no que se refere ao termo **a quo** do prazo prescricional, em situações como às observadas nestas contas, em que os fatos delituosos foram praticados durante a vigência do Código Civil de 1916 mas há menos de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, contado a partir da ocorrência das irregularidades, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo decenal fixado no art. 205 desse diploma legal deve ser iniciada em 11/1/2003, ou seja, na data de início da vigência do novo Código Civil, consoante regra intertemporal do seu art. 2.028 (v.g. Acórdãos 1.930/2014-TCU-Plenário e 1.921/2015-TCU-Plenário e STJ: REsp 698.195 e 717.457).

16. No caso em exame, têm-se que os fatos irregulares apurados nos autos foram praticados no período de 29/5/1998 a 8/5/2000, portanto, durante a vigência do Código Civil de 1916, cabendo aplicar-lhe então a regra intertemporal prevista no art. 2.028 do novo Código Civil.

17. Nesse sentido, quanto ao Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, à vista de a citação do Tribunal ter-se dado em 23/8/2012 (peça 14), ou seja, há menos de 10 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, cumprindo ao Tribunal manter a sanção que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 8.917/2015-TCU-2ª Câmara.

Isto posto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5453/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.931/2011-8.
 - 1.1. Apenso: 028.629/2016-7
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71); Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (06.553.564/0001-38).
 - 3.2. Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Paulo Afonso Lages Gonçalves (051.628.073-20).
 - 3.3. Recorrente: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9.593), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.917/2015, confirmado em sede de embargos pelos Acórdãos nºs 633/2016 e 4.364/2016, todos da 2ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Estado do Piauí, condenando-o ao pagamento do débito decorrente da



aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada, da falta de comprovação do uso da contrapartida municipal e da ausência de nexos financeiro entre parte da terceira parcela dos recursos repassados e as despesas apresentadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5453-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 475.164/1996-2 [Aposos: TC 475.209/1995-8, TC 475.198/1995-6, TC 009.020/2007-1, TC 003.827/2005-2, TC 016.506/1995-2, TC 019.700/2007-0, TC 036.036/2011-0, TC 020.829/2007-7]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB.

Recorrentes: Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50).

Representação legal: Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB 3.397).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS. SOLICITAÇÃO DE FRACIONAMENTO DO VALOR DEVIDO ENTRE OS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. OMISSÃO NO EXAME DE ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. ACOLHIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO PARA UM DOS EMBARGANTES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA UM DOS RESPONSÁVEIS APENADOS NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA.

1. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, conforme assentado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (incidente de uniformização de jurisprudência), sendo ela contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo Códex.

2. Diante de fatos delituosos praticados durante a vigência do Código Civil de 1916, mas há menos de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, contado a partir da ocorrência das irregularidades, a contagem do prazo decenal fixado no art. 205 desse diploma legal deve ser iniciada em 11/1/2003, ou seja, na data de início da vigência do novo Código Civil, consoante regra intertemporal do seu art. 2.028.



3. Uma vez transcorrido o lapso prescricional de 10 anos preconizado na Lei Civil, operou-se a prescrição acerca da pretensão punitiva desta Corte, razão pela qual cabe revisar, de ofício, o acórdão condenatório para exclusão da aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

4. Não existe rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB referente ao exercício de 1995.

2. Mediante o Acórdão nº 8.648/2011-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, determinar o sobrestamento do julgamento das presentes contas no que tange à responsabilidade dos Srs. Severino Marcondes Meira e Marcelo Capistrano de Miranda Monte, respectivamente presidente e diretor-geral do TRT/PB à época dos fatos, para que fossem apuradas eventuais irregularidades e possíveis danos ao erário em face da aquisição do imóvel localizado no município de Mamanguape/PB e do reajuste do contrato de locação do prédio que abrigava as Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB (hoje denominadas Varas do Trabalho).

3. Na ocasião, também foram sobrestadas as presentes contas no que tange à responsabilidade da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda e do Sr. Gregório Chaves Filho, respectivamente secretária-geral da presidência e diretor do serviço de pagamento, bem como da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., para julgamento concomitante com as contas dos Srs. Severino Marcondes Meira e Marcelo Capistrano de Miranda Monte, ante a solidariedade daqueles responsáveis com esses últimos em relação a débitos decorrentes do pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço.

4. O aludido sobrestamento foi levantado em 16/2/2016, mediante o Acórdão nº 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, ocasião em que todas as responsabilidades pendentes de julgamento foram apreciadas, resultando na irregularidade das contas de diversos responsáveis, com condenação em débito e aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992, nos seguintes termos:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB relativa ao exercício de 1995,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado no subitem 9.1 do Acórdão nº 8.648/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. excluir da presente relação processual os Srs. Severino Marcondes Meira Filho e Franklin Roberto Batista;

9.3. acatar as alegações de defesa dos Srs. Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Franklin Roberto Batista, em relação ao reajuste no contrato de aluguel da Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, e o primeiro também em relação ao superfaturamento na compra do imóvel em Mamanguape/PB;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Severino Marcondes Meira, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, Gregório Chaves Filho, Aracy Guedes Arnaud de Lacerda e da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., relativamente ao pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Marcondes Meira e Marcelo Capistrano de Miranda Monte;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei nº



8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Gregório Chaves Filho, da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda e da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.;

9.7. em consequência, condenar em débito os responsáveis a seguir arrolados, pelos valores e solidariedades abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das respectivas datas indicadas, até o dia do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

9.7.1. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.:

nº bilhete	Favorecido	Trecho da viagem	Data da viagem	Data de ocorrência	Valor (R\$)
3434201475476	Cynthia Fabel Leal	JPA/BH/JPA	14/2 a 17/2/1995	21/2/1995	811,30
3434202009714	Carlos Vieira de Melo	BSB/JPA	17/3/1995	23/3/1995	347,75
3434202009715	Marcelo Monte	BSB/JPA	17/3/1995	23/3/1995	347,75
3434202009716	Normando Leitão	BSB/JPA	17/3/1995	23/3/1995	347,75
3434202009582	Danilo Almeida	JPA/BSB	28/3/1995	31/3/1995	347,75
3434202009583	Carlos Luna	JPA/BSB	28/3/1995	31/3/1995	347,75
3434202009587	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB	3/4/1995	31/3/1995	347,75
424201804522	Erico Basílio Gomes	SÃO/JPA/SAO	18/5/1995	18/5/1995	816,44
424201804523	Janete Gomes	SÃO/JPA/SAO	18/5/1995	18/5/1995	816,44
424201804525	Eduardo Luna Chaves	JPA/CUIABÁ/BSB	18/5/1995	18/5/1995	888,80
3434202174356	Maurício Lira	JPA/BSB	25/4/1995	26/4/1995	347,75
3434202174357	Carlos Vieira de Melo	JPA/BSB	25/4/1995	26/4/1995	347,75
3434202174368	Marcelo Monte	JPA/BSB/NATAL	29/5 A 2/6/1995	26/5/1995	722,59
3434202174369	João Queiroz	JPA/BSB/JPA	29/5 A 2/6/1995	26/5/1995	695,50
3434202393511	Ana Madruga	JPA/BSB	15/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393512	Andréia Melo	JPA/BSB	15/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393510	Normando Leitão	JPA/BSB	15/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393517	David Barbosa	BSB/JPA	23/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393516	Luiza Aires	BSB/JPA	23/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393518	Cláudio Wanderley	BSB/JPA	23/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202730041	Marcelo Paiva	JPA/BSB/JPA	8/8/1995	9/8/1995	695,50
3434202730038	Daniel Bezerra	JPA/BSB/JPA	8/8/1995	9/8/1995	695,50
343U02730040	Nereida Bczerra	JPA/BSB/JPA	7/8/1995	9/8/1995	695,50
3434202730039	Moema Arnaud	JPA/BSB/JPA	7/8/1995	9/8/1995	695,50
3434202766295	Ana Nóbrega	JPA/BSB	28/8/1995	4/9/1995	347,75
3434202766298	Marcelo Monte	JPA/BSB	28/8/1995	4/9/1995	347,75
3434202766297	Paulo	JPA/BSB	28/8/1995	4/9/1995	347,75

	Montenegro Pires				
3434202766299	Paulo Montenegro Pires	BSB/JPA	2/9/1995	4/9/1995	347,75

Origem do Débito: pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.7.2. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Aracy Guedes Arnoud de Lacerda e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.:

nº bilhete	Favorecido	Trecho da viagem	Data da viagem	Data da ocorrência	Valor (R\$)
3434202174371	Haroldo Albuquerque	JPA/BSB	28/5/1995	1/6/1995	347,75
3434202174372	Carlos Luna	JPA/BSB	28/5/1995	1/6/1995	347,75
3434202343974	Marcelo Monte	BSB/JPA	2/6/1995	7/6/1995	341,75

Origem do Débito: pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.7.3. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Gregório Chaves Filho e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.

nº bilhete	Favorecido	Trecho da viagem	Data da viagem	Data da ocorrência	Valor (R\$)
3434202458261	João Queiroz	JPA/BSB/JPA	3/7 a 7/7/1995	6/7/1995	695,50
3434202458260	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB/JPA	3/7 a 7/7/1995	6/7/1995	695,50
3434202631766	Marcelo Monte	JPA/BSB/JPA	12/7 a 14/7/1995	14/7/1995	695,50
3434202631765	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB/JPA	12/7 a 14/7/1995	14/7/1995	695,50
3434202631769	Marcelo Monte	JPA/BSB/JPA	17/7 a 22/7/1995	20/7/1995	695,50
3434202631770	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB/JPA	17/7 a 22/7/1995	20/7/1995	695,50
3434202730022	Adriana Raposo	JPA/RECIFE	23/7/1995	21/7/1995	69,47
3434203800102	Paulo Montenegro Pires	PA/BSB/JPA	4/10 a 7/10/1995	7/11/1995	695,50
3434203800108	Walma Lomonte Rodrigues	JPA/SÃO/JPA	16/10 a 25/10/1995	7/11/1995	816,44
3434203800109	Paulo Montenegro Pires	JPA/SÃO/JPA	16/10 a 25/10/1995	7/11/1995	816,44

Origem do Débito: pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.7.4. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira e Severino Ramos dos Santos

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
30/11/1994	56.394,00

Origem do Débito: superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel.

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Severino Marcondes Meira	45.000,00
Marcelo Capistrano de Miranda Monte	20.000,00
Gregório Chaves Filho	5.000,00
Aracy Guedes Arnaud de Lacerda	2.000,00
Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.	20.000,00
Severino Ramos dos Santos	25.000,00

9.9. aplicar aos Srs. Severino Marcondes Meira e Marcelo Capistrano de Miranda Monte, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores de, respectivamente, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.11. determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB que, caso os responsáveis não atendam às respectivas notificações, efetue o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos/proventos dos Srs. Severino Marcondes Meira, Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Gregório Chaves Filho, bem como da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.12. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não tenha êxito a medida proposta acima;

9.13. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e por tratar de matéria alusiva ao Ofício nº 204/2007-MPF/PR/PB-WMC e ao Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001148/2002-44”.

5. Em face da constatação de vício insanável no processo, alusivo à ausência de indicação do nome dos representantes legais constituídos pelo Sr. Severino Marcondes Meira e pela Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda no Acórdão nº 1.432/2016-2ª Câmara, bem como na pauta da correspondente sessão em que foi ele prolatado, em 16/2/2016, publicada no DOU de 12/2/2016, este



Tribunal proferiu novo julgamento do feito, materializado no Acórdão nº 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, **in verbis**:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB relativa ao exercício de 1995,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com amparo no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, retificar o Acórdão nº 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, de forma que:

9.1.1. no subitem 4, onde constou ‘Marcelo Capistrano de Miranda Monte (544.467.034-72)’, passe a constar ‘Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72)’;

9.1.2. no subitem 9.8, onde constou ‘atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado’, passe a constar ‘atualizada monetariamente desde a data deste acórdão’;

9.2. com fundamento nos arts. 171 e 175 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade dos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão nº 1.432/2016-TCU-2ª Câmara exclusivamente em relação aos responsáveis Sr. Severino Marcondes Meira e Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Marcondes Meira e da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, relativamente ao pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Marcondes Meira;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda;

9.6. em consequência, condenar em débito os responsáveis a seguir arrolados, pelos valores e solidariedades abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das respectivas datas indicadas, até o dia do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

9.6.1. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.:

nº bilhete	Favorecido	Trecho da viagem	Data da viagem	Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3434201475476	Cynthia Fabel Leal	JPA/BH/JPA	14/2 a 17/2/1995	21/2/1995	811,30
3434202009714	Carlos Vieira de Melo	BSB/JPA	17/3/1995	23/3/1995	347,75
3434202009715	Marcelo Monte	BSB/JPA	17/3/1995	23/3/1995	347,75
3434202009716	Normando Leitão	BSB/JPA	17/3/1995	23/3/1995	347,75
3434202009582	Danilo Almeida	JPA/BSB	28/3/1995	31/3/1995	347,75
3434202009583	Carlos Luna	JPA/BSB	28/3/1995	31/3/1995	347,75
3434202009587	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB	3/4/1995	31/3/1995	347,75
424201804522	Erico Basílio Gomes	SÃO/JPA/SAO	18/5/1995	18/5/1995	816,44
424201804523	Janete Gomes	SÃO/JPA/SAO	18/5/1995	18/5/1995	816,44



424201804525	Eduardo Luna Chaves	JPA/CUIABÁ/BSB	18/5/1995	18/5/1995	888,80
3434202174356	Maurício Lira	JPA/BSB	25/4/1995	26/4/1995	347,75
3434202174357	Carlos Vieira de Melo	JPA/BSB	25/4/1995	26/4/1995	347,75
3434202174368	Marcelo Monte	JPA/BSB/NATAL	29/5 A 2/6/1995	26/5/1995	722,59
3434202174369	João Queiroz	JPA/BSB/JPA	29/5 A 2/6/1995	26/5/1995	695,50
3434202393511	Ana Madruga	JPA/BSB	15/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393512	Andréia Melo	JPA/BSB	15/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393510	Normando Leitão	JPA/BSB	15/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393517	David Barbosa	BSB/JPA	23/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393516	Luiza Aires	BSB/JPA	23/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202393518	Cláudio Wanderley	BSB/JPA	23/6/1995	22/6/1995	347,75
3434202730041	Marcelo Paiva	JPA/BSB/JPA	8/8/1995	9/8/1995	695,50
3434202730038	Daniel Bezerra	JPA/BSB/JPA	8/8/1995	9/8/1995	695,50
343U02730040	Nereida Bczerra	JPA/BSB/JPA	7/8/1995	9/8/1995	695,50
3434202730039	Moema Arnaud	JPA/BSB/JPA	7/8/1995	9/8/1995	695,50
3434202766295	Ana Nóbrega	JPA/BSB	28/8/1995	4/9/1995	347,75
3434202766298	Marcelo Monte	JPA/BSB	28/8/1995	4/9/1995	347,75
3434202766297	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB	28/8/1995	4/9/1995	347,75
3434202766299	Paulo Montenegro Pires	BSB/JPA	2/9/1995	4/9/1995	347,75

Origem do Débito: pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.6.2. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Aracy Guedes Arnoud de Lacerda e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.:

nº bilhete	Favorecido	Trecho da viagem	Data da viagem	Data da ocorrência	Valor original(R\$)
3434202174371	Haroldo Albuquerque	JPA/BSB	28/5/1995	1/6/1995	347,75
3434202174372	Carlos Luna	JPA/BSB	28/5/1995	1/6/1995	347,75
3434202343974	Marcelo Monte	BSB/JPA	2/6/1995	7/6/1995	341,75

Origem do Débito: pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.6.3. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Gregório Chaves Filho e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.

nº bilhete	Favorecido	Trecho da	Data da	Data da	Valor
------------	------------	-----------	---------	---------	-------

		viagem	viagem		ocorrência	original(R\$)
3434202458261	João Queiroz	JPA/BSB/JPA	3/7 7/7/1995	a	6/7/1995	695,50
3434202458260	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB/JPA	3/7 7/7/1995	a	6/7/1995	695,50
3434202631766	Marcelo Monte	JPA/BSB/JPA	12/7 14/7/1995	a	14/7/1995	695,50
3434202631765	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB/JPA	12/7 14/7/1995	a	14/7/1995	695,50
3434202631769	Marcelo Monte	JPA/BSB/JPA	17/7 22/7/1995	a	20/7/1995	695,50
3434202631770	Paulo Montenegro Pires	JPA/BSB/JPA	17/7 22/7/1995	a	20/7/1995	695,50
3434202730022	Adriana Raposo	JPA/RECIFE	23/7/1995		21/7/1995	69,47
3434203800102	Paulo Montenegro Pires	PA/BSB/JPA	4/10 7/10/1995	a	7/11/1995	695,50
3434203800108	Walma Lomonte Rodrigues	JPA/SÃO/JPA	16/10 25/10/1995	a	7/11/1995	816,44
3434203800109	Paulo Montenegro Pires	JPA/SÃO/JPA	16/10 25/10/1995	a	7/11/1995	816,44

Origem do Débito: pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.6.4. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira e Severino Ramos dos Santos

Data da ocorrência	Valor original(R\$)
30/11/1994	56.394,00

Origem do Débito: superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel.

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Severino Marcondes Meira	45.000,00
Aracy Guedes Arnaud de Lacerda	2.000,00

9.8. aplicar ao Sr. Severino Marcondes Meira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do



Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. *determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB que, caso os responsáveis não atendam às respectivas notificações, efetue o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos/proventos do Sr. Severino Marcondes Meira e da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, observados os limites previstos na legislação pertinente;*

9.10. *remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e por tratar de matéria alusiva ao Ofício nº 204/2007-MPF/PR/PB-WMC e ao Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001148/2002-44”.*

6. Irresignados com a decisão condenatória deste Tribunal, o Sr. Severino Marcondes Meira, a Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda e a empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. opuseram embargos de declaração (peças 328, 329 e 368), que ora se apreciam.

7. Em síntese, alegam o Sr. Severino Marcondes Meira e a Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda a existência de omissão deste Tribunal quanto ao exame da arguição da ocorrência da prescrição punitiva.

8. A Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda suscita, ainda, a existência de contradição no acórdão embargado relativamente à análise das defesas apresentadas por ela e pelo Sr. Severino Marcondes Meira, presidente do TRT/PB à época dos fatos.

9. Sobre isso, assevera a embargante que este Tribunal teria firmado convicção em relação ao Sr. Severino Marcondes Meira no sentido de que, em condições institucionais normais, ele não poderia ser responsabilizado por uma omissão de ordem eminentemente operacional. Todavia, teria decidido, em relação a ela, por sua responsabilização, em decorrência de uma única irregularidade (falta de ressarcimento ao erário de valores relativos a passagens aéreas emitidas e posteriormente canceladas), não obstante tivesse concluído que suas alegações de defesa terem sido “*rigorosamente idênticas àquelas apresentadas pelo Sr. Severino Marcondes Meira, com a diferença de que contra esta embargante não existe nenhuma outra imputação de irregularidade administrativa afora o que está sendo apurado neste processo*”.

10. Em face do alegado, requerem o Sr. Severino Marcondes Meira e a Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda o acolhimento dos embargos e a correção dos vícios suscitados, para fins de acolhimento da defesa apresentada e julgamento pela regularidade das contas e/ou reconhecimento da prescrição punitiva.

11. Já a empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. aduz que teria restituído os valores decorrentes dos bilhetes de passagens pagos pelo erário e não utilizados, o que deveria ser apreciado por este Tribunal, para fins de eventual ajuste de pagamento entre os responsáveis solidários da dívida apurada nos autos.

12. Em vista disso, requer que lhe seja esclarecido e permitido “*o direito de proporcional e isoladamente, arcar com o que lhe cabe eventualmente como decorrência do presente processo, dividindo-se as dívidas respectivas pela quantidade de pessoas responsáveis face ao erário, a fim de que a recorrente, possa ter o direito, se assim for possível, de se liberar desse processo*”, de forma que “*A possibilidade de fracionamento do pagamento, por óbvio que isentará a ora recorrente da dívida, enquanto que os demais responderão oportunamente pelas suas obrigações, como já têm decidido os Tribunais pátrios*”.

É o relatório.

De início, observo, a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

2. Feita essa observação, verifico, relativamente à peça apresentada pela empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., que ela não deve ser conhecida como embargos, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. Com efeito, a empresa não suscita qualquer vício de omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão condenatório. Na verdade, busca esclarecimentos acerca do recolhimento do débito que lhe foi imputado, envolvendo a possibilidade de fracionamento do valor devido entre os responsáveis solidários e de quitação da sua cota-parte, para fins de sua exclusão da relação processual.

4. Sobre isso, cabe esclarecer que, ante a Súmula TCU 227, o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede que seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

5. Dessa maneira, não existe rateio de débito solidário, até mesmo porque o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, no caso a União, que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida. Por outro lado, a quitação do débito por um dos responsáveis beneficia os demais.

6. Ou seja, na responsabilidade solidária, que consiste em garantia adicional ao credor, com vistas a aumentar as chances de obter o ressarcimento dos valores devidos, cada responsável é devedor da totalidade da dívida.

7. Ressalto, apenas, no tocante à alegação da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. de que teria restituído os valores decorrentes dos bilhetes de passagens pagos pelo erário e não utilizados, que essa alegação já havia sido suscitada anteriormente nos autos, em sede de alegações de defesa, tendo este Tribunal concluído pela sua rejeição, em face da ausência de comprovação da alegada devolução dos recursos perante a instituição (peça 147, fls. 21/24).

8. Nesta oportunidade, a aludida empresa deixou de colacionar aos autos, novamente, qualquer prova do alegado.

9. Quanto às peças apresentadas pelo Sr. Severino Marcondes Meira e pela Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, entendo que devem ser conhecidas como embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

10. No mérito, cabe dar-lhes acolhimento parcial, pelas razões expostas a seguir.

11. Em resposta às alegações apresentadas pelos embargantes em sede de defesa, envolvendo o instituto da prescrição nos processos desta Casa, foi colocado, no item 10 do voto condutor do Acórdão nº 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, reiterado no item 9 do voto condutor do Acórdão nº 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, que, relativamente ao ressarcimento do prejuízo, tal matéria já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal, conforme a Súmula nº 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são



imprescritíveis”, dada a incidência do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

12. Todavia, nada foi dito sobre a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o que me leva a reconhecer a existência, de fato, de vício de omissão no acórdão embargado.

13. Passo, então, ao exame da matéria nesta oportunidade.

14. Após incidente de uniformização de jurisprudência, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

15. Por outro lado, no que se refere ao termo **a quo** do prazo prescricional, em situações como às observadas nestas contas, em que os fatos delituosos foram praticados durante a vigência do Código Civil de 1916 mas há menos de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, contado a partir da ocorrência das irregularidades, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo decenal fixado no art. 205 desse diploma legal deve ser iniciada em 11/1/2003, ou seja, na data de início da vigência do novo Código Civil, consoante regra intertemporal do seu art. 2.028 (v.g. Acórdãos 1.930/2014-TCU-Plenário e 1.921/2015-TCU-Plenário e STJ: REsp 698.195 e 717.457).

16. Assim, na presente assentada, faz-se necessária a verificação da ocorrência da prescrição das penalidades aplicadas aos embargantes mediante o Acórdão nº 1.432/2016, rerratificado pelo Acórdão nº 12.424/2016, ambos da 2ª Câmara, tomando por base as orientações consignadas acima.

17. Outrossim, ante o comando contido no disposto no subitem 9.1.7 do aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, faz-se necessária estender tal verificação aos demais responsáveis apenados por este Tribunal.

18. Registro, apenas, que, por ter a multa caráter individual e havendo atos ordenatórios de audiência e citação diferenciados para cada responsável, com datas diferentes, embora haja solidariedade no tocante ao débito, a incidência da prescrição punitiva é apurada isoladamente para cada um, devendo-se observar a data de cada ato ordenatório de audiência e citação, separadamente.

19. Nesse sentido, no caso em exame, foram apuradas as irregularidades abaixo indicadas, que ensejaram a condenação dos responsáveis em débito e a aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992:

RESPONSÁVEL	APENAÇÃO (multa do art. 57 da Lei 9.443/1992)	IRREGULARIDADE	DATA DO ATO QUE ORDENOU A CITAÇÃO
Severino Marcondes Meira	Subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016- TCU-2ª Câmara	a) pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço	1º/2/2010 (peça 144, fl. 191)
		b) superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel	24/3/2014 (peça 270)
Aracy Guedes	Subitem 9.7 do	pagamento de passagens aéreas sem	9/9/2010 (peça 145,



Arnaud de Lacerda	Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara	a devida contraprestação do serviço	fl. 117)
empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.	Subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara	pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço	1º/2/2010 (peça 144, fl. 191)
Marcelo Capistrano de Miranda Monte	Subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara	pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço	1º/2/2010 (peça 144, fl. 191)
Gregório Chaves Filho	Subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara	pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço	9/9/2010 (peça 145, fl. 117)
Severino Ramos dos Santos	Subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara	superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel	24/3/2014 (peça 270)

RESPONSÁVEL	APENAÇÃO (multa do art. 58, inciso II, da Lei 9.443/1992)	IRREGULARIDADE	DATA DO ATO QUE ORDENOU A AUDIÊNCIA
Severino Marcondes Meira	Subitem 9.8 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara	a) parcelamento em até seis vezes da devolução do valor pago aos servidores e magistrados a título de adiantamento de férias, com base na RA 134/92; b) concessão de benefício-alimentação (tíquetes) a servidores inativos e a uma pensionista, em desacordo com a Lei nº 8.460/1992 e Decreto nº 969/1993, alterado pelo de Decreto nº 1181/1994; e c) não adoção das providências necessárias à recomposição do erário devido ao pagamento de bilhetes de passagens aéreas à empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda. posteriormente cancelados, sem que houvesse o devido ressarcimento	1º/2/2010 (peça 144, fl. 191)
Marcelo Capistrano de Miranda Monte	Subitem 9.9 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara	a) parcelamento em até seis vezes da devolução do valor pago aos servidores e magistrados a título de adiantamento de férias, com base na RA 134/92; b) concessão de benefício-alimentação (tíquetes) a servidores inativos e a uma pensionista, em desacordo com a Lei nº 8.460/1992 e Decreto nº	1º/2/2010 (peça 144, fl. 191)



		969/1993, alterado pelo de Decreto nº 1181/1994; e c) pagamento de passagens aéreas à empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda. sem a devida contraprestação do serviço, ante o cancelamento das viagens em data posterior à realização da despesa	
--	--	--	--

20. Com base nas informações registradas acima, tem-se o seguinte:

- quanto ao embargante Severino Marcondes Meira, transcorreu o prazo decenal para a imputação de penalidade em face da constatação de superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel, à vista de a citação do Tribunal ter-se dado em 24/3/2014, ou seja, há mais de 10 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, razão pela qual mostra-se indevida a sanção pecuniária aplicada a esse responsável mediante o subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara. Remanesce adequada, todavia, a aplicação a esse responsável da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 em razão do pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço, em valor proporcional ao dano decorrente dessa irregularidade. Cumpre ao Tribunal, destarte, reduzir a sanção que lhe foi aplicada pelo subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara;

- quanto à embargante Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, à vista de a citação do Tribunal ter-se dado em 9/9/2010, ou seja, há menos de 10 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, cumprindo ao Tribunal manter a sanção que lhe foi aplicada pelo subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara;

- quanto ao Sr. Severino Ramos dos Santos, transcorreu o prazo decenal para a imputação de penalidade em face da constatação de superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel, à vista de a citação do Tribunal ter-se dado em 24/3/2014, ou seja, há mais de 10 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, razão pela qual não cabe a aplicação de sanção pecuniária a esse responsável em face de irregularidade. Cumpre ao Tribunal, destarte, tornar sem efeito a multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara;

- quanto aos demais responsáveis, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva para nenhum deles, à vista de a citação e/ou a audiência do Tribunal ter-se dado em 1º/2/2010 e 9/9/2010, ou seja, há menos de 10 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, cumprindo ao Tribunal manter as sanções que lhes foram aplicadas pelos subitens 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara e pelos subitens 9.7 e 9.8 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara.

21. Desse modo, pugno por que este Tribunal acolha os embargos opostos pelo Severino Marcondes Meira em face da omissão no exame da alegação da prescrição punitiva deste Tribunal, dando a eles efeitos infringentes, ante o reconhecimento da ocorrência desse instituto, para reduzir a multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, a um valor proporcional ao dano decorrente do superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Mamanguape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel.

22. Quanto à Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, cabe igualmente acolher seus embargos, sem que isso leve, todavia, à modificação do acórdão embargado, ante o não reconhecimento da prescrição punitiva do Tribunal no seu caso.

23. Para essa embargante resta analisar, ainda, a alegação da existência de contradição na decisão embargada.

24. De pronto, verifico que inexistente o vício suscitado.



25. É que a Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda transcreve afirmativas da unidade técnica sobre as defesas apresentadas por ela e pelo Sr. Severino Marcondes Meira em face da emissão de bilhetes de passagens aéreas pagos à empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda. e, posteriormente, cancelados, sem que houvesse o devido ressarcimento à instituição, descontextualizadas da análise empreendida na íntegra e que isoladamente não refletem as conclusões que subsidiaram a decisão adotada pelo Tribunal.

26. Para que não parem dúvidas sobre isso, transcrevo, a seguir, especificamente quanto ao Sr. Severino Marcondes Meira, o exame promovido pela Secex/PB em sede de citação (peça 147, fls. 11/14):

“19.2.1. Responsável Solidário nº 1: Severino Marcondes Meira

(...)

19.2.1.3. Alegações de Defesa (Responsável Solidário nº 1) - fls. 86/100 - Anexo 6:

(...)

O ora defendente, à época dos fatos, era Presidente do Tribunal do Trabalho/13ª Região, e conforme o que determina o Regimento Interno daquela Corte autorizava o deslocamento de servidores e magistrados a outras localidades. Ocorre que como podem comprovar os arquivos do TRT-PB, realmente houve o cancelamento das mesmas. Todavia, tais cancelamentos ocorriam por motivos diversos e alheios à sua vontade, mas em razão de eventuais compromissos funcionais daqueles que os impediam de utilizarem os bilhetes na data marcada, o que ensejava posterior remarcação pelo servidor ou magistrado. O controle dessas autorizações e remarcações era devidamente averiguado pelo Controle Interno do Órgão, que em caso de irregularidade tinha o dever de comunicar ao seu superior hierárquico para posterior apuração.

Competia ao Controle Interno analisar previamente todos os processos que suportassem em despesas na fase que antecede a emissão da nota de empenho, e verificando, ainda, a instrução formal do processo.

Não poderia o defendente, na condição de Juiz Presidente daquela Corte Laboral, fiscalizar e acompanhar os deslocamentos a outros estados por meio de transporte aéreo de todos os servidores e magistrados que porventura se deslocassem da sede a serviço e custeado pelo TRT. Tampouco poderia o Presidente observar ainda a ida e o dia de retorno de cada viagem, e se por acaso o servidor ou magistrado modificou a sua data de viagem, ou se além disso houve o ressarcimento ou nova emissão de bilhete de passagem aérea.

Ora, Senhor Ministro-Relator, se o defendente criou mecanismos administrativos para fiscalizar tais procedimentos como demonstrado acima, não houve omissão por parte da Presidência do Tribunal na gestão do defendente.

Tão somente cabia à Diretoria Financeira e à Coordenadoria de Controle Interno a responsabilidade de comprovar a efetiva viagem, através da exigência da apresentação dos respectivos bilhetes pelos usuários, aos quais necessariamente deveriam ser arquivados como prova comprobatória da viagem, junto ao processo que deu origem a despesa, cabendo, portanto, a essa Diretoria e Coordenadoria solicitar providências que achassem necessárias para eventual ressarcimento.

A respeito dessas aquisições, observe V. Exa. que cabe fazer uma breve consideração fundamental, visto que o defendente sequer teve seu nome incluído no rol dos bilhetes questionados, o que demonstra total isenção na despesa impugnada.

Ressalte-se mais uma vez, não vê o defendente como pode ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores questionados, até porque somente tomou conhecimento desses possíveis danos, ora apresentados pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2010, ou seja, 15 anos de sua gestão, quando não mais poderá tomar nenhuma providência para o devido ressarcimento ...’.

19.2.1. 4. Alegações de Defesa Complementares (Responsável Solidário nº 1) - fls. 184/192 - Anexo 6/Vol. 1 – (...)



No mérito, a peça de defesa tece os seguintes comentários: ‘... Impõe-se por novamente em relevo que o peticionante está sendo pessoalmente responsabilizado pelo fato de ter, enquanto ordenador de despesa, autorizado a compra de passagens pelo TRT da Paraíba à empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda., que, posteriormente à aquisição foram canceladas, por ordem de terceiros, sem conhecimento do peticionante, e sem que se tenha sido feita a devolução das importâncias ao cofre público.

Ocorre, entretanto, que o ato de ordenação da despesa, único de responsabilidade do peticionante, foi levado a efeito dentro da mais absoluta legalidade, porquanto cercado de todos os requisitos precedentes exigíveis. Agora, se depois da ordenação das despesas, um outro servidor público, que não o ora peticionante e ao total e absoluto desconhecimento deste, determinou o cancelamento das passagens, e se a empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda. deixou de restituir ao erário o valor que havia recebido do TRT/13ª Região para aquisição das passagens, a responsabilidade pelo ato gravado não pode, jamais, ser atribuído ao ordenador originário da despesa. Há de ser posto em total e necessário relevo que a ordem de cancelamento das passagens regularmente emitidas não partiu do ora peticionante, muito menos teve seu conhecimento e/ou autorização. Consequentemente, por óbvio, não pode este sofrer qualquer penalização. Ora, somente quem efetivamente praticou a indevida interceptação do ato administrativo, consistente no cancelamento da emissão das passagens aéreas pagas sem o imprescindível ressarcimento ao erário, é quem deve responder pelo gesto. E, se este servidor público, com absoluta certeza, não é o ora peticionante, latente é sua falta de responsabilidade pelo ato questionado. A hipótese, sem dúvida, é de absoluta falta de responsabilidade do ora peticionante pelos atos cuja ilegalidade lhe estão sendo indevidamente atribuída’.

19.2.1.5. Análise (Alegações de Defesa/Responsável Solidário nº 1):

(...)

Em condições institucionais normais, talvez o argumento do ex-Presidente do TRT/13ª Região no sentido de que não pode ser responsabilizado por uma omissão de ordem eminentemente operacional pudesse ser acolhido. Ocorre que, no âmbito da Corte Laboral, os exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 foram marcados por praticadas administrativas desconectadas do ordenamento jurídico pátrio. Nesse período, mais precisamente, entre 12/11/93 e 11/11/95, o Sr. Severino Marcondes Meira exerceu o cargo de Presidente do TRT/13ª Região.

Em razão dos fatos ocorridos naquela época, diversas autoridades foram alvo de sindicâncias e processos administrativos disciplinares. No caso específico do Sr. Severino Marcondes Meira, foi instaurado o Processo nº TST nº 549.935/1999.0. Neste processo, mais precisamente, às fls. 57/58 - Vol. 29, o Relator do feito, Excelentíssimo Senhor Ministro, Gelson de Azevedo, tece as seguintes considerações: ‘... reconhece o Acusado que autorizava pessoalmente a destinação dos bilhetes de passagens, compradas em lotes, diante da constante alta dos respectivos preços, da época. Reconhece, também, que era a pessoa que determinava o cancelamento das emissões de bilhete, mas deixa ao desamparo de prova a assertiva de que zelava pela devolução dos valores pagos. Ao contrário, a documentação existente nos autos noticia que tais ressarcimentos não ocorreram ...’.(grifo nosso). O Relator do PAD retro citado, no que tange à alínea ‘c’ - bilhetes cancelados sem retomo aos cofres públicos do numerário pago, assevera: ‘... razões idênticas às consignadas no item anterior, aqui não repetidas, são bastantes para caracterizar a responsabilidade do Indiciado quanto aos fatos que lhe são imputados neste tópico ...’ (fl. 60 - Vol. 29).

O fato de o gestor ter criado mecanismos administrativos de controle, a exemplo da Coordenadoria de Controle Interno, não lhe retira a responsabilidade por essa e outras irregularidades ocorridas no período em que esteve à frente da Corte Laboral. O desapego à constituição e às leis estava arraigado em todos os escalões hierárquicos do TRT/13ª Região, da base à cúpula, o que pôde ser comprovado com a intervenção do Tribunal Superior do Trabalho por meio da realização de auditoria e da instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares. O próprio TCU fez-se presente naquele momento e constatou a desordem administrativa



que imperava no TRT/13ª Região à época. Nesse cenário caótico, e, levando-se em conta o seu diminuto grau de autonomia administrativa, a Coordenadoria de Controle Interno pouco poderia fazer em prol do erário.

Pelos motivos anteriormente elencados, o Tribunal deve rechaçar a tentativa do gestor de transferir a responsabilidade por esta irregularidade ao Controle Interno e à Diretoria Financeira, unidades administrativas integrantes da Secretaria do TRT/13ª Região, ou, até mesmo a terceiros que eventualmente tenham porventura cancelado os bilhetes de passagens pagos indevidamente. De igual modo, a ausência de seu nome da relação dos bilhetes ora questionada, também não lhe socorre. Agora, se mais essa aberração administrativa fosse confirmada, a situação do gestor apenas se complicaria.

Por fim, a atividade instrutória do Processo TST/PAD nº 549935/1999-7 revela que o Sr. Severino Marcondes Meira teve conhecimento das práticas lesivas ao erário ora questionadas bem antes da emissão do expediente citatório que lhe foi encaminhado por esta Unidade Técnica (Ressalte-se mais uma vez, não vê o defendente como pode ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores questionados, até porque somente tomou conhecimento desses possíveis danos, ora apresentados pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2010, ou seja, 15 anos de sua gestão, quando não mais poderá tomar nenhuma providência para o devido ressarcimento). De fato, de 2010 em diante, a providência a ser tomada pelo gestor, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos presentes autos, é ressarcir o erário”.

27. Já quanto à Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, a unidade técnica assim se pronunciou (peça 147, fls. 25/27):

“19.3.2. Responsável Solidário nº 2 - Aracy Guedes Arnoud de Lacerda

(...)

19.3.2.3. Alegações de Defesa/Responsável Solidário nº 2 (fls. 193/201- Anexo 6/Vol. 1):

(...)

No mérito, a peça de defesa tece os seguintes comentários: ‘... Impõe-se por novamente em relevo que o peticionante está sendo pessoalmente responsabilizado pelo fato de ter, enquanto ordenador de despesa, autorizado a compra de passagens pelo TRT da Paraíba à empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda., que, posteriormente à aquisição foram canceladas, por ordem de terceiros, sem conhecimento do peticionante, e sem que se tenha sido feita a devolução das importâncias ao cofre público.

Ocorre, entretanto, que o ato de ordenação da despesa, único de responsabilidade do peticionante, foi levado a efeito dentro da mais absoluta legalidade, porquanto cercado de todos os requisitos precedentes exigíveis.

Agora, se depois da ordenação das despesas, um outro servidor público, que não o ora peticionante e ao total e absoluto desconhecimento deste, determinou o cancelamento das passagens, e se a empresa Arnosa Agência de Viagens Ltda. deixou de restituir ao erário o valor que havia recebido do TRT/13ª Região para aquisição das passagens, a responsabilidade pelo ato gravado não pode, jamais, ser atribuído ao ordenador originário da despesa.

Há de ser posto em total e necessário relevo que a ordem de cancelamento das passagens regularmente emitidas não partiu do ora peticionante, muito menos teve seu conhecimento e/ou autorização. Consequentemente, por óbvio, não pode este sofrer qualquer penalização.

Ora, somente quem efetivamente praticou a indevida interceptação do ato administrativo, consistente no cancelamento da emissão das passagens aéreas pagas sem o imprescindível ressarcimento ao erário, é quem deve responder pelo gesto. E, se este servidor público, com absoluta certeza, não é o ora peticionante, latente é sua falta de responsabilidade pelo ato questionado.

A hipótese, sem dúvida, é de absoluta falta de responsabilidade do ora peticionante pelos atos cuja ilegalidade lhe estão sendo indevidamente atribuída’.

19.3.2.4. Análise/Defesa-Responsável Solidário nº 2:

(...)



Em suas alegações de defesa, o representante legal da gestora tenta transferir a responsabilidade pela irregularidade ensejadora do débito ora apurado a servidores que supostamente teriam determinado o cancelamento dos bilhetes à revelia de sua cliente. Tal argumento não deve prosperar porque a gestora, no exercício da função de Diretora Geral do TRT/13ª Região era ordenadora de despesas e, nessa condição, não deve se furtar de assumir responsabilidades por erros cometidos nos procedimentos de realização da despesa. Faltou zelo no acompanhamento da execução do contrato e das despesas dele decorrentes”.

28. Vê-se que tanto o Sr. Severino Marcondes Meira como a Sra. Aracy Guedes Arnoud de Lacerda, que apresentaram alegações similares defendendo a falta de responsabilidade pelos atos questionados, sob o argumento de que teriam sido praticados por terceiros, sem seu conhecimento e/ou autorização, tiveram suas defesas rejeitadas pelas mesmas razões, tendo sido ambos responsabilizados quanto ao dano ocasionado ao erário.

29. Não há qualquer contradição entre as premissas utilizadas nos exames e as conclusões a que chegou a unidade técnica, as quais fundamentaram a condenação dos embargantes pelo TCU.

30. Devo ressaltar, ademais, que a irregularidade atribuída aos embargantes não configura simples omissão de ordem eminentemente operacional mas, sim, grave infração às normas e princípios que regem a realização de despesas, da qual decorreu prejuízo ao erário, o que não permite eximi-los de responsabilização, ante o contido, em especial, nos arts. 1º, incisos I e IX, 12 e 16, III, “c”, e § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

31. Dito isso, evidencia-se, de plano, que a contestação oferecida pela Sra. Aracy Guedes Arnoud de Lacerda, muito embora tente evidenciar a existência de vício na deliberação embargada, busca, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como já largamente cediço, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

32. Assim, sou pela rejeição dos embargos apresentados pela Sra. Aracy Guedes Arnoud de Lacerda no que tange à contradição apontada, haja vista que essa não se confirmou.

33. Resolvidos os embargos, opino, alfin, por que este Tribunal anule, de ofício, a multa aplicada ao Sr. Severino Ramos dos Santos mediante o subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, ante a reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5454/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 475.164/1996-2.

1.1. Apensos: 475.209/1995-8; 475.198/1995-6; 009.020/2007-1; 003.827/2005-2; 016.506/1995-2; 019.700/2007-0; 036.036/2011-0; 020.829/2007-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (02.658.544/0001-70).

3.2. Responsáveis: Alexandre Gondim Guedes Pereira (456.943.034-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Arnosa Manaim Agencia de Viagens Ltda - Me (10.855.781/0001-50); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Luiz Gomes (109.884.674-53); Franklin Roberto Batista (110.048.864-20); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); Ocino Batista dos Santos (204.088.204-97); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Severino Marcondes Meira Filho (441.707.424-00); Severino Ramos dos Santos (045.098.034-00); Vicente



Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Walter da Silva Nery (020.759.114-87).

3.3. Recorrentes: Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB 3.397).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB relativa ao exercício de 1995, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão nº 12.424/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, em face da omissão no exame da alegação de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, mantendo-se, todavia, o acórdão embargado em seus exatos termos, ante o não reconhecimento da ocorrência desse instituto no seu caso;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Severino Marcondes Meira e, no mérito, acolhê-los, em face da omissão no exame da alegação de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, de modo a, dando-lhes efeitos infringentes, ante o reconhecimento da ocorrência desse instituto no seu caso, reduzir a multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Severino Marcondes Meira</i>	<i>12.000,00</i>
<i>Aracy Guedes Arnaud de Lacerda</i>	<i>2.000,00</i>

9.4. anular, de ofício, consoante o entendimento fixado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a multa aplicada ao Sr. Severino Ramos dos Santos mediante o subitem 9.8 do Acórdão 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no seu caso;

9.5. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais responsáveis, órgãos e entidades interessados nos autos.



10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5454-24/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.961/2018-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Lúcia Cândido Santos

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. DIREITO A INCORPORAR MAIS UM DÉCIMO. DEFERIMENTO DE UM QUINTO. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria concedida a servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e na Resolução TCU 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas rotinas de críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da concessão do ato. Essa confrontação com



o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

6. Na ocorrência de contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são desconsiderados outros tempos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos, os relativos à atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência da Corte de Contas também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles suprimidos da contagem.

8. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são deduzidos quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

Exame das constatações

9. O conjunto das verificações a que o ato foi submetido encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice à sua apreciação pela legalidade.

10. Cumpre ressaltar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do ato. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado legal, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da unidade técnica, conforme o seguinte parecer:

“Trata-se da análise de ato de concessão de aposentadoria de Maria Lúcia Cândido Santos, servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. A Sefip propõe considerar legal o ato em epígrafe.

No entanto, consta no ato o seguinte esclarecimento do gestor de pessoal:

O gestor de pessoal, no que refere a parcelas de VPNI adquiridas após 9/4/1998, estando ciente de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 6.666/2015, 6.949/2015 e 2.444/2015, submeteu os autos do processo de aposentadoria à deliberação superior, no sentido de que fossem apreciadas aquelas parcelas para inclusão no ato de aposentadoria da servidora Maria Lúcia Cândido Santos. Houve manifestação da Direção Geral do Tribunal pela manutenção das parcelas de VPNI após 9/4/1998, no seguinte sentido: ‘No que pertine às incorporações, como sabido, essa Presidência decidiu no pedido de aposentadoria do servidor Vicente Cavalcanti Roque Filho, 0000600-95.2016.6.15.8000, ser ‘desarrazoada a antecipação da aplicação desse posicionamento quando ainda passível de modificação ou, ao menos, de modulação de seus efeitos pelo Pretório Excelso’, referindo-se ao RE 638.115 – Recurso Extraordinário (Eletrônico) STF. No citado processo, o STF decidiu pela impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções



comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, porém foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal, consoante se observa do acompanhamento processual’.

A Presidência do Tribunal não se manifestou, mas expediu a portaria de aposentação da servidora contendo as referidas parcelas de VPNI em seu texto. No campo discriminação dos tempos em funções comissionadas, foram seguidas as orientações do Ofício-Circular 66/2014, sendo registrados os períodos de ocupação que ensejaram a percepção (incorporação) de quintos.

Conforme descrito no aludido esclarecimento, foram incorporados, nos proventos de aposentadoria de Maria Lúcia Cândido Santos, parcelas de quintos mediante sistemática que contraria a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TCU.

Trazendo um breve histórico com vistas a elucidar o assunto, a vantagem denominada ‘quintos’ foi prevista inicialmente na Lei 6.732/1979, tendo sido recepcionada pela Lei 8.112/1990, em seu art. 62, § 2º. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994.

Ocorre que, posteriormente, essa vantagem foi extinta e reestabelecida por diversas vezes, gerando entendimentos divergentes sobre a vigência da sua incorporação aos proventos dos servidores públicos federais. Não sendo oportuno especificar as normas que compuseram esse emaranhado legislativo, convém apenas salientar que o TCU, no intuito de pacificar o assunto no âmbito da Administração Pública, prolatou o Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, que disciplinou os critérios para incorporação de quintos/décimos. Por meio do aludido acórdão, o TCU asseverou que seria devida a incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8/9/1998, e a publicação da MP 2.225-45, de 4/9/2001.

Entretanto, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, divergiu desse entendimento e estabeleceu que as incorporações de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 violam o princípio da legalidade prescrito na Constituição Federal de 1988. O mesmo entendimento foi reforçado pelo Pretório Excelso, ao apreciar o Mandado de Segurança 25.763/DF, ocasião em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário.

Da mesma forma, essa Corte de Contas, em deliberações recentes, mais notadamente por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, reconheceu que deve ser observado o novel entendimento do STF acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrentes do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48, de 4/9/2001.

No caso analisado nos autos, o controle interno noticia que a última parcela de quinto dos 4/5 de FC-1 em favor de Maria Lúcia Cândido Santos teria sido incorporada em período posterior à publicação da Lei 9.624, de 8/4/1998, de maneira que seu pagamento de forma continuada viola o princípio da legalidade.

Pelo exposto, à luz dos elementos trazidos aos autos, divergimos da proposta alvitrada pela unidade técnica, e propomos a apreciação do ato em epígrafe pela ilegalidade, negando-lhe o respectivo registro, com determinação para que o órgão exclua dos proventos da interessada qualquer parcela de quintos que tenha sido incorporada com base em funções exercidas em períodos posteriores à data de 8/4/1998.”

É o relatório.

VOTO



No ato de aposentadoria de Maria Lúcia Cândido Santos, foi constatado o pagamento de 4/5 de FC-1, com o cômputo de 25 dias laborados entre 2 e 26/1/2002.

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica, emitindo parecer pela ilegalidade da concessão de quintos relativamente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-48/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, ainda não transitado em julgado.

3. Consta da discriminação dos tempos em funções comissionadas do Anexo II do formulário de concessão de aposentadoria lançado no sistema Sisac que a servidora ocupou, intermitentemente, funções entre 9/11/1987 e 20/2/1998, totalizando 3 anos, 11 meses e 12 dias.

4. Nos termos da Lei 9.624/1998, faz jus a 3/5 de FC-1, dispondo de tempo residual de 11 meses e 12 dias, que lhe permite a incorporação de um décimo (com o cômputo de 18 dias de exercício de função no mês de janeiro de 2002), pois não completou o quarto interstício de doze meses até 8/4/1998 para ter direito aos quatro quintos concedidos pelo órgão de origem.

5. Embora o gestor de pessoal tenha inserido, no formulário do Sisac, esclarecimentos acerca da concessão do quarto (último) quinto à servidora, fazendo menção à Medida Provisória 2.225-45/2001 e ao RE 638.115/CE, verifica-se que a situação tratada no presente processo não é alcançada por esses regramentos, uma vez que não houve a incorporação de quintos até 4/9/2001, sendo possível o aproveitamento de tempo residual a ser completado a qualquer momento para o deferimento de um décimo, com posterior transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma prevista na redação original do art. 5º da Lei 9.624/1998.

6. Ao extinguir o mecanismo de incorporação de funções e mandar converter as parcelas em VPNI, a Lei 9.527/1997 assegurou o direito à incorporação àqueles que em 11/11/1997 houvessem cumprido os requisitos legais. Ademais, a Lei 9.624/1998 trouxe novamente ao ordenamento jurídico a incorporação de funções, agora na forma de décimos, admitindo a contagem de tempo residual não utilizado até 10/11/1997.

7. Essa matéria foi objeto da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, como segue:

“8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.”

8. Por pertinente, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues:

“No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão ‘próxima parcela’, refere-se ao termo antecedente ‘décimos’, in verbis: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos



servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.”

9. A jurisprudência desta Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997.

10. No presente caso, não foram observados os requisitos para a utilização do tempo residual, haja vista o deferimento de mais uma parcela de quintos (4/5 de FC-1), sendo que a interessada tem direito a incorporar mais um décimo (3/5 de FC-1 e 1/10 de FC-1), pois completou o interstício de doze meses iniciado antes de 10/11/1997 somente no exercício de 2002.

11. Assim, entendo que deve ser considerado ilegal o ato de aposentadoria de Maria Lúcia Cândido Santos, dispensando a interessada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

12. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.961/2018-4
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Lúcia Cândido Santos (CPF 293.361.204-68)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia Cândido Santos, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar à Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5455-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 004.749/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/AL

Responsável: João de Paula Gomes Neto, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução transcrita a seguir (peça 22), elaborada por Auditor da Secex/AL, a qual contou com a concordância dos dirigentes da unidade (peça 23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de João de Paula Gomes Neto, ex-prefeito de Capela/AL, em razão da não

apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 781/2008 (Siafi 633556), firmado entre o citado Ministério e o Município de Capela/AL, que teve por objeto o 'apoio à implementação do projeto intitulado 'Festa de São João de Capela – AL 2008' (peça 1, pp. 47-79).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 59). Os recursos federais foram repassados em parcela única em 6/10/2008 (peça 1, p. 81).

3. O ajuste vigeu no período de 1/10/2008 a 9/1/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/3/2009, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 251).

4. Em 28/1/2009, o município enviou a prestação de contas (peça 1, p. 83), mas o Ministério não juntou aos autos desta TCE esses documentos. Em 23/9/2010, o Ministério enviou notificação à Prefeitura de Capela/AL para informar que 'a prestação de contas está PASSÍVEL DE APROVAÇÃO, desde que cumpridos os requisitos dos ITENS III E VI RESSALVAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS, conforme Nota Técnica de Análise 171/2010, em anexo' (peça 1, pp. 89-92).

4.1. A nota técnica acima referida apontou um conjunto de ressalvas que impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos e a consequente aprovação das contas (peça 1, pp. 93-102). São elas:

a) relatório de cumprimento do objeto que comprove satisfatoriamente as ações executadas, conforme o plano de trabalho aprovado;

b) relatório de execução físico-financeira que identifique claramente que a execução física se deu conforme aprovado no plano de trabalho;

c) fotografias originais e/ou filmagem do evento, constando nome do evento e logomarca da MTur;

d) fotografias originais/filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) das atrações musicais Banda Rabo de Sereia, Banda Baby Som, Banda Chá de Hortelã, Banda Eliane, Banda Máquina do Tempo, Banda Fissura, Banda Pecado Natural, Banda Ói Nós Aí, Banda Faces e Banda Raios e Trovões, de acordo com o plano de trabalho aprovado;

e) fotografia/filmagem do palco, sonorização, iluminação e banheiros químicos locados para o evento de acordo com o plano de trabalho aprovado;

f) declaração do conveniente atestando a realização do evento;

g) declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

h) cópia das notas fiscais, com identificação do convênio, devidamente atestadas e constando o detalhadamente a discriminação dos serviços, bem como o valor unitário de cada item ou declaração do fornecedor; e

i) contratos de todos os serviços.

5. A prefeitura encaminhou novos documentos em 22/6/2011, em atendimento às ressalvas apontadas na nota técnica acima (peça 1, p. 109). O Ministério não juntou os anexos ao processo.

6. Foi emitido o Parecer de Reanálise 1585/2011 (peça 1, pp. 111-125), que considerou não terem sido elididas as seguintes pendências indicadas no item 4 acima:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto – faltou constar a execução da sonorização;

b) fotografias ou filmagens do evento, com a marca do MTur – foi encaminhado CD com fotos, 'contudo não foi possível identificar pelas imagens fotográficas o local do evento';

c) fotografias ou filmagens da divulgação pós-evento das atrações musicais – enviou CD com fotos, mas sem ser possível identificar o local, o evento e os shows. Não enviou o material de divulgação pós-evento;

d) fotografias ou filmagens do palco, sonorização, iluminação e banheiros químicos – o CD



enviado com fotos não permite identificar o local / evento; e,

e) declaração do conveniente informando a gratuidade do evento: não enviada.

6.1. O MTur concluiu por reprovar a execução física e realizar nova diligência para ser apresentada a comprovação da gratuidade de ingressos, e o envio de cópia do contrato de exclusividade entre o empresário contratado e o respectivo artista, registrado em cartório e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (peça 1, p. 121).

7. Foi realizada nova notificação da Prefeitura em 11/8/2011, com vistas ao saneamento das ressalvas técnicas e financeiras, ou a devolução do valor integral atualizado monetariamente (peça 1, p. 131). Outra notificação foi feita em 14/7/2012 (peça 1, p. 141). Ambas ainda no mandato do prefeito gestor dos recursos.

8. A prefeitura, em 4/4/2012, informou estar enviando ao MTur a declaração de gratuidade do evento; fotografias das apresentações das bandas Rabo de Sereia, Baby Som, Chá de Hortelã, Eliane, Máquina do Tempo, Fissura, Pecado Natural, Ói Nós Aí, Faces e Raios e Trovões; fotografia dos banheiros químicos; cartas de exclusividade entre o empresário e as respectivas bandas registradas em cartório; e panfleto de divulgação da festa. Reiterou já ter enviado as declarações de autoridades públicas (peça 1, pp. 143-145).

9. O prefeito sucessor, Luiz Eustáquio Silveira, solicitou a retirada da inscrição do município como inadimplente, por se tratar de irregularidade cometida pelo antecessor, e o Município juntou, ainda, cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito, João de Paula Gomes Neto, (peça 1, pp. 148-203).

10. O Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 484/2013 (peça 1, pp. 237-241), na qual ratificou o que constou na Nota Técnica 1585/2011, pela reprovação da prestação de contas em relação à execução física, e emitiu novas notificações ao ex-prefeito, João de Paula Gomes (peça 1, pp. 219-235).

11. Diante do silêncio do responsável, foi instaurada a tomada de contas especial, tendo sido emitido o Relatório de TCE 66/2014, em 17/2/2014 (peça 1, pp. 259-269). O Tomador concluiu pela reprovação das contas em razão de irregularidade na execução física, pelo dano no valor total repassado e pela imputação da responsabilidade exclusivamente ao ex-prefeito, João de Paula Gomes Neto (2009-2012).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.403/2014, em 15/5/2014 (peça 1, pp. 287-290), concordando com o posicionamento do tomador de contas especial.

13. O Ministro de Estado do Turismo atestou ter tomado conhecimento desse processo de TCE e determinou o envio para esta Corte (peça 1, p. 299).

14. No âmbito deste Tribunal, diante da ausência nos autos da documentação da prestação de contas, foi proposta e autorizada a realização de diligência ao Ministério do Turismo para solicitar a apresentação dos documentos apresentados pelo Município de Capela/AL, a título de prestação de contas do Convênio 781/2008 (peças 2 e 3).

15. O MTur remeteu cópia integral digitalizada dos autos referentes ao Convênio 781/2008 (peças 8-10).

EXAME TÉCNICO

16. Em nova instrução no feito (peça 11) foi procedido o exame dos atos irregulares imputados ao responsável em conjunto e em confronto com a documentação apresentada a título de prestação de contas. Reproduz-se, a seguir, excerto da análise ali realizada:

‘17. Os primeiros documentos apresentados são os relativos à prestação de contas enviada pela Prefeitura de Capela/AL, em janeiro de 2009 (peça 8, pp. 5-71).

17.1. O extrato bancário da conta específica do convênio demonstra que houve o depósito da contrapartida, no total de R\$ 5.000,00, em 28/10/2008 (peça 8, p. 44). Evidencia também que o depósito dos recursos federais, no valor de R\$ 100.000,00, ocorreu em 6/10/2008.



17.2. Consta da prestação de contas a realização de pagamento à empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29), no total de R\$ 105.000,00, segundo nota fiscal 49, de 19/11/2008 (peça 8, p. 67). Conforme extrato bancário, o pagamento foi realizado no dia 20/11/2008, por meio do cheque 900021 (peça 8, p. 45, 70).

17.3. Há também documentos relativos à inexigibilidade de licitação, incluindo parecer da comissão permanente de licitação a favor da contratação dessa forma, para a contratação tanto das atrações artísticas quanto dos serviços de infraestrutura do evento (peça 8, p. 54).

18. Em seguida, apresentam-se os documentos enviados 22/6/2011 em resposta às ressalvas apontadas na nota técnica 171/2010 (peça 8, pp. 84-122). Entre eles, há declaração da empresa contratada em que consta discriminação dos valores de cada serviço prestado, sendo R\$ 25.000,00 referentes aos serviços de infraestrutura (locação e iluminação de palco, banheiros químicos e sonorização) e R\$ 80.000,00 às contratações das bandas (peça 8, p. 87).

18.1. Foi apresentado ainda o contrato firmado com a empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME (peça 8, pp. 94-96). Constam também declarações de autoridades locais acerca da realização do evento, como o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Capela/AL, um vereador, dois diretores de escolas municipais e estaduais, além do Padre da paróquia local, todas com assinatura reconhecida em cartório (peça 8, pp. 98-102).

19. Estão presentes os documentos enviados pela Prefeitura de Capela/AL em 4/4/2012, incluindo diversas fotos que seriam referentes aos shows realizados no evento (peça 8, pp. 143-163), além de cartas de exclusividade das bandas com a empresa contratada, apenas para os dias do evento (peça 8, p. 168-177).

19.1. Quanto às fotografias, verifica-se que, embora contenham descrição de qual seria a apresentação, não é possível identificar por meio delas o local/evento, bem como os shows e a prestação dos serviços de infraestrutura, não sendo possível atestar que houve a execução do objeto pactuado por meio deste material.

19.2. Além disso, foram encaminhados os contratos firmados entre Banda Rabo de Sereia, Banda Baby Som, Banda Faces e Banda Raios e Trovões e a empresa RSL Vieira Produções e Eventos (peça 8, pp. 164-167; 178-179). Quanto às demais atrações (Banda Chá de Hortelã, Banda Eliane, Banda Máquina do Tempo, Banda Fissura, Banda Pecado Natural, Banda Ói Nós Aí), as supracitadas ‘cartas de exclusividade’ contêm em seu texto a descrição de contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas MC Produções e Eventos Ltda. e MB Produções Artísticas Ltda. – representantes das atrações – e RSL Vieira Produções e Eventos, para os dias previstos (peça 8, pp. 170-175).

20. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta tomada de contas especial configurou-se pela não apresentação da documentação que comprovasse a efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio, em razão de pendências apontadas no Parecer de Reanálise 1585/2011 (peça 1, p. 111-125) e Nota Técnica de Análise Financeira 484/2013 (peça 1, p. 237-241).

20.1. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), em seu Relatório de Auditoria 1.403/2014, em 15/5/2014 (peça 1, p. 287-290), resumiu as ressalvas técnicas e financeiras ensejadoras da TCE em:

a) ausência de relatório de cumprimento do objeto que comprove satisfatoriamente as ações executadas conforme o plano de trabalho aprovado;

b) as fotos do evento enviadas pela conveniente não permitiram identificar o local/evento, bem como os shows;

c) não encaminhou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas);

d) declaração da conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional;

e) cópia do contrato de exclusividade entre o empresário contratado e o respectivo artista registrado em Cartório e publicado no Diário Oficial da União referente à inexigibilidade, no prazo de cinco dias previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

21. É importante mencionar que o termo de convênio firmado entre a Prefeitura de Capela/AL e o Ministério do Turismo não trazia previsão expressa para a apresentação de fotos/vídeos das bandas, bem como de material de divulgação pós evento.

21.1. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Entretanto, em resposta à consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012 - Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, vazados nos seguintes termos:

‘9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que objeto reste indubitavelmente comprovado pelo conveniente;

9.2.2 para as **situações anteriores a 2010**, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**’ (grifei).

21.2. Assim, mesmo sem previsão expressa no termo do convênio, já há decisão do TCU no sentido de ser possível demandar do conveniente os supracitados elementos probatórios para poder aferir a efetiva ocorrência dos shows e da prestação dos serviços de infraestrutura. Uma vez que não foram apresentados tais comprovantes, resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

21.3. Observa-se ainda, que, mesmo nos convênios celebrados antes de 2010, havia, como no caso presente, cláusula com exigência de que fosse, obrigatoriamente, destacada a participação do Governo Federal e do MTur em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto.

21.4. No caso de eventos, a comprovação do cumprimento dessa exigência só poderia ser feita por meio de fotos, filmagens ou mesmo exemplares do material promocional utilizado. Dessa forma, ainda que não houvesse expressa menção ao encaminhamento desse material como parte da prestação de contas, a necessidade de comprovar a participação de recursos federais (p. ex., com a utilização da logomarca do MTur) induzia à necessidade de produzir registros de fotos e filmes e manter cópias do material promocional utilizado. Esse foi o entendimento firmado no Acórdão 10.667/2015 - 2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes).

22. Foi signatário do convênio João de Paula Gomes Neto, que era prefeito de Capela/AL (gestão 2005-2008 e 2009-2012). O repasse dos recursos ocorreu durante a sua gestão, assim como a contratação da empresa e a autorização dos pagamentos com recursos do convênio [itens 17.1 e 17.2 acima]. O ex-prefeito foi também o responsável pelo envio da prestação de contas final do ajuste, em 28/1/2009 (peça 1, p. 83).

23. Tendo sido signatário do ajuste e gestor do convênio, esperava-se que João de Paula Gomes Neto resguardasse as cláusulas firmadas com o Ministério do Turismo. Ocorre que, mesmo tendo apresentado a prestação de contas final do ajuste, esta apresentou diversas pendências, compiladas no Parecer de Reanálise 1585/2011 (peça 1, pp. 111-125) e Nota Técnica de Análise Financeira 484/2013 (peça 1, pp. 237-241). Embora essas pendências na prestação de contas final tenham sido informadas ao ex-prefeito [itens 7 e 11 acima], este não adotou medidas suficientes para resolvê-las.

24. Ao não sanar as pendências apontadas pelo Ministério do Turismo, o gestor deixou de

comprovar que aplicou os recursos federais de acordo com o plano de trabalho e o termo de convênio. Tal fato caracteriza a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito de R\$ 100.000,00, valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio. A responsabilidade recai sobre João de Paula Gomes Neto por ter recebido e gerido os recursos em sua gestão e não ter comprovado a sua regular aplicação, devendo ser promovida a sua citação. Conforme itens 7 e 11 acima, o gestor foi notificado das irregularidades ainda durante seu mandato e não adotou as devidas providências para corrigir as pendências apontadas na prestação de contas final do ajuste, razão pela qual deve ser promovida sua citação.

25. Diante de todo o exposto, tem-se:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capela/AL por força do Convênio 781/2008 (Siafi 633556), firmado entre o citado Ministério e o Município de Capela/AL, que teve por objeto o ‘apoio à implementação do projeto intitulado ‘Festa de São João de Capela – AL 2008’, devido as seguintes irregularidades:

a.1) não comprovação da realização do evento objeto do repasse, incluindo as apresentações artísticas e demais ações de infraestrutura, como a locação de palco e de banheiros químicos, sonorização e iluminação, considerando que os documentos apresentados ao Mtur são insuficientes para atestar a execução do objeto do repasse;

a.2) contratação da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.559/0001-29), mediante indevida inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, posto que a citada empresa não é representante exclusiva das bandas e artistas que teriam sido contratados, caracterizando-se como mera intermediária, e as cartas de exclusividade por ela apresentadas que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento não se confunde com o contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário/representante exclusivo, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte firmado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.3) contratação da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos - ME (CNPJ: 09.332.559/0001-29), mediante indevida inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para a prestação dos serviços de estrutura de locação de palco e banheiros químicos, sonorização e iluminação, os quais deveriam ter sido licitados, pois não se enquadram no fundamento legal utilizado e por não estar presente a inviabilidade de competição;

a.4) ausência da prévia pesquisa de mercado na contratação dos serviços de infraestrutura do ‘Festa de São João de Capela – AL 2008’, por meio da indevida inexigibilidade de licitação, o que impediu a verificação da aceitabilidade do preço do produto/serviço a ser contratado;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 781/2008 (Siafi 633556);

c) critérios: o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986, que preveem que é competência do gestor apresentar provas da boa e regular aplicação dos valores a ele confiados, além da cláusula décima segunda do termo de convênio 781/2008; cláusula terceira, item II, letras ‘a’, ‘h’, ‘q’ e ‘w’ e art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008; arts. 2º, 3º, 15, inciso V, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

d) evidências: notificações do Ministério do Turismo informando as irregularidades levantadas na prestação de contas do convênio [itens 7 e 11 acima], Parecer de Reanálise 1585/2011 (peça 1, pp. 111-125) e Nota Técnica de Análise Financeira 484/2013 (peça 1, p. 237-241), todos do MTur;

e) efeitos: presunção de desvio dos recursos públicos federais;

f) identificação e qualificação do responsável: João de Paula Gomes Neto (CPF: 068.340.354-00), ex-prefeito de Capela/AL (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), que movimentou os recursos federais repassados durante a sua gestão, mas não comprovou a boa e regular aplicação destes. O responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, porquanto fora notificado em duas oportunidades pela conveniente [itens 7 e 11 acima]. Não é possível, assim, presumir boa-fé em sua conduta;



g) encaminhamento: propor a citação do responsável.

26. Quanto à atualização do débito a ser imputado, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, deve ser utilizada como referência a data do crédito na conta específica, 6/10/2008' [item 17.1 acima].

17. A proposta de citação do responsável foi autorizada pelo Ministro-Relator no despacho à peça 13, tendo o ex-prefeito sido validamente citado (peças 14 a 16).

18. Após solicitar e obter a dilação do prazo para defesa, o ex-prefeito João de Paula Gomes, por meio de advogado regularmente constituído no processo (peça 17), apresentou as alegações de defesa à peça 21.

I. Alegações de Defesa

I.1. Preliminar – Prescrição da pretensão ressarcimento ao erário e da pretensão punitiva do TCU

19. Registra que a assinatura do convênio ocorreu em 23/6/2008, enquanto a citação do responsável foi realizada em 3/1/2018, quando já transcorrido mais de nove anos, o que implica na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, bem como da pretensão punitiva do TCU, 'conforme vem decidindo nossos Tribunais, aplicando a prescrição quinquenal'.

19.1. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Embargos à Execução relativa a acórdão do TCU, cuja ementa indica que a jurisprudência daquele Tribunal orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999 na hipótese de atuação do TCU. Que no caso em julgamento, o início do procedimento da TCE 'se deu dentro do período de cinco anos após o encerramento da vigência do Convênio nº 143/96'.

19.2. Requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal e que o processo seja arquivado, dando-se quitação ao ora defendente. Peticiona, ainda, que caso não reconhecida a prescrição, que seja suspensa tramitação deste processo até o julgamento do RE 852.475 em trâmite no STF.

19.3. Trata que a imputação de débito nos processos de TCE tem amparo no disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal, dispositivo que seria objeto de interpretações diversas pela doutrina quanto ao real alcance da expressão 'ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Cita várias posições favoráveis à fixação de prazo prescricional e manifesta a posição da defesa de que a melhor solução é de que as ações de ressarcimento ao erário devem se sujeitar a prazo prescricional, 'uma vez que a Administração Pública não pode ter o privilégio de um 'direito absoluto', segundo o qual a qualquer tempo poderá requerer o ressarcimento de suposto prejuízo, contrariando a máxima de que a Constituição Federal não prevê direito absoluto, nem muito menos privilegia a insegurança jurídica'.

19.4. Assinala que essa matéria pode ganhar novos contornos a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RESP 669.069 RG/MG, em que fixou a tese de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'.

19.5. Considera que as discussões ocorridas no julgamento do RESP 669.069 MG, quanto à extensão dos efeitos para os casos de improbidade administrativa, serão tratadas agora no RE 852.475, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, e que a decisão do STF 'irá influenciar diretamente nos julgados desse TCU, notadamente quanto à existência de prescrição ou não do dever de ressarcimento'.

19.6. Manifesta entendimento de não haver razão lógica para impor ao ex-prefeito e ao TCU o 'elevado ônus com o prosseguimento dessa TCE, para ao fim e ao cabo haver interferência direta da repercussão geral a ser decida pelo STF', razão pela qual requer a suspensão do processo até o julgamento do STF, citando posição doutrinária relativa ao sobrestamento de processo de TCE prevista no Regimento Interno do TCU.

I.1.1. Análise da preliminar

20. A questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário foi pacificada neste Tribunal pelo Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, quando,

em sede de incidente de uniformização de jurisprudência para a interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, firmou entendimento acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, em consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal. A pacificação da jurisprudência levou à edição da Súmula 282 desta Corte nos seguintes termos: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

20.1. A respeito dessa matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF decidiu, que, no que tange aos processos de tomada de contas especial, é aplicável a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘(...) No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988

(...) Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional’.

20.2. Quanto ao Decreto 20.910/1932, citado pela defesa, a posição desta Corte é de que não se aplica aos créditos da União constituídos a partir de acórdãos condenatórios do TCU, pois se trata de dívida para com a União, que figura no polo ativo da cobrança, enquanto o referido decreto se aplica às ações de cobrança das dívidas passivas da União. Nessa linha também se posicionou o STF no julgamento do MS 21468/CE, em que assim se posicionou: *‘as dívidas ativas ordinárias, da União, não estão sujeitas à prescrição quinquenal, própria das tributárias’.*

20.3. O Decreto 9.873/1993 também referido pela defesa, fixa o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Em seu art. 1º, disciplina que *‘prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.* Ocorre que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (e.g. Acórdãos 1.569/2006 - 2ª Câmara – Ministro Benjamin Zymler e 4.692/2008 - 1ª Câmara – Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

20.4. Quanto ao pedido de suspensão ou sobrestamento desta TCE até o julgamento do RE 852.475 em trâmite no STF, também não pode ser acolhido.

20.5. É fato que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário (RE 852.475) que trata da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário por parte de agentes públicos em decorrência de ato de improbidade administrativa.

20.6. O relator do RE 852.475, ministro Teori Zavascki, assinalou que, no RE 669.069, de sua relatoria, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, mas, no julgamento do mérito, firmou-se a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não alcançando, portanto, as ações decorrentes de ato de improbidade. *‘Em face disso, incumbe ao Plenário pronunciar-se acerca do alcance da regra do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, desta vez especificamente quanto às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa’*, concluiu.

20.7. Entretanto, esta Corte já tem posição firmada no sentido de que o referido processo em trâmite no STF não o condão de suspender os processos em curso nesta Corte. A respeito, suficiente reproduzir excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler que resultou no Acórdão 676/2018 - Plenário:

‘16. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário. Esse entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o referido dispositivo



constitucional firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).

17. É cediço que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a Repercussão Geral de dois temas relacionados ao caso em tela - Temas 897 e 899 – através de acórdãos assim ementados, *in verbis*:

‘ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida.’ (RE 852475 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 27.05.2016);

‘ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.’ (RE 636886 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 15.06.2016 – grifo nosso).

18. Assim, até que o STF eventualmente modifique o seu entendimento acerca da matéria, opto por continuar aplicando a tese pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).

19. Necessariamente igual entendimento deve ser conferido ao julgamento das contas. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a condenação de um responsável ao ressarcimento ao erário sem que este Tribunal julgasse irregulares as contas do agente. Ou seja, se não há prescrição da imputação de débito aos jurisdicionados, é igualmente imprescritível a possibilidade de julgamento irregular das contas’.

20.8. Por fim, quanto à eventual prescrição de pretensão punitiva desta Corte, deve-se considerar que não obsta a tramitação e nem o julgamento do processo, mas apenas impediria, caso consumada, a aplicação de sanções por parte deste Tribunal. Essa matéria será examinada mais adiante nesta instrução.

20.9. Isso posto, deve-se propor a rejeição da preliminar relativa à prescrição da ação de ressarcimento ao erário e da pretensão punitiva do TCU.

I.2. Preliminar – Arquivamento pelo transcurso de aproximadamente 10 anos do fato gerador

21. Alega ser incompatível com o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, a prestação de contas após cerca de dez anos do término de vigência do repasse, por não propiciar condições de exercer de forma plena todos os meios de defesa necessários.

21.1. Que as supostas irregularidades em shows artísticos, caso existissem, ocorreram há aproximadamente dez anos, sendo impossível sana-las pela natureza dos serviços contratados.

21.2. Ressalta que não houve fiscalização presencial pelo MTur, conforme previsto no convênio, fato que não possibilitou a devida aferição das condições em que a festa foi realizada.

21.3 Cita ementa do Acórdão 195/2007 - 2ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler) a respeito da preservação da garantia constitucional da ampla defesa quando há a tardia instauração da tomada de contas especial, e menciona a garantia à duração razoável do processo.

21.4. Assevera que a inércia em promover a devida apuração dos fatos em um prazo razoável é causa suficiente para justificar a impossibilidade de prosseguimento do presente processo, razão pela qual requer o arquivamento da TCE, dando-se quitação ao ora defendente.

I.2.1. Análise da Preliminar

22. A questão do transcurso do lapso temporal superior a dez anos possa obstar o exercício da



ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos de TCE foi objeto de disciplinamento pelo TCU. A IN/TCU 71, de 28/11/2012, em seu art. 6º previu as hipóteses de dispensa de instauração de tomada de contas especial, sendo uma delas quando ‘houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente’ (inciso II).

22.1. No presente caso, não houve o transcurso do lapso temporal superior a dez anos. A data provável da ocorrência do dano não é data da celebração do ajuste como considera a defesa, mas a data limite para prestação de contas, em 10/3/2009, posto que a irregularidade apurada é falta da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (vide item 3 acima).

22.2. No caso da dificuldade, em razão da natureza do objeto do repasse, de sanar as irregularidades havidas, não é questão a ser discutida em sede de preliminar, mas de mérito. O responsável teve ampla oportunidade, em data próxima à apuração das irregularidades, quando ainda ocupava o cargo de prefeito municipal, de corrigir as graves pendências na prestação de contas, mas não o fez. Essa situação enfraquece a alegação de que o lapso temporal agora o impede de sanar.

22.3. O precedente citado na defesa (Acórdão 195/2007 - 2ª Câmara) não guarda maior semelhança com o caso em exame. Naquele feito, quando da citação do responsável, haviam transcorrido onze anos do saque impugnado e quinze anos do final da vigência do convênio. Além disso, foi sopesado para a decisão de considerar aquelas contas iliquidáveis, a baixa materialidade do valor envolvido.

22.4. Dessa forma, emerge clara a proposta de rejeição da preliminar.

I.3. Alegações de mérito

23. Alega que as ressalvas indicadas para a reprovação da prestação de contas do Convênio 781/2008 decorrem, em sua maioria, ‘de exigências não constantes em nenhuma espécie normativa, inclusive não constam em nenhuma das cláusulas do termo de convênio assinado entre o Ministério do Turismo e o Município de Capela, fato reconhecido por essa honrada Secex/AL’.

23.1. Considera ter havido exigência tardia da apresentação de fotos ou vídeos das bandas, sistema de sonorização, palcos, camarins, banheiros etc. para comprovação da realização das festividades, e que, por isso, não pode ser fundamento para rejeição da prestação de contas. Segundo a defesa, outros elementos de prova são igualmente suficientes para comprovar a execução do objeto do contrato.

23.2. Destaca que o termo da avença, em especial sua cláusula décima segunda, que dispõe sobre a prestação de contas, não contém ‘qualquer obrigação de o conveniente fotografar bandas, sistema de sonorização etc’. Que, mesmo assim, o MTur passou a exigir diversos documentos que não constavam do termo do convênio, dentre os quais, fotografias e filmagens dos itens de infraestrutura do evento, dos shows musicais.

23.3. Denuncia que o MTur que transferir a responsabilidade para o Município e o defendente, mesmo não tendo exercido suas atribuições como deveria, a exemplo de não ter realizado inspeção **in loco** do evento.

23.4. Informa que o ex-prefeito apresentou o relatório final de prestação de contas nos exatos termos do convênio, com todas as informações e documentos comprobatórios da devida realização da festividade, mas o MTur quer imputar-lhe responsabilidade sob a alegação de que deixou de apresentar documentos que comprovassem a boa e regular utilização do recurso público.

23.5. Destaca que, além do transcurso do tempo ‘como empecilho para se colher novas provas, há ainda a dificuldade natural relacionada à natureza dos serviços contratados’. Acrescenta que, mesmo sem previsão legal ou convencionada para exigir tais comprovações, houve o envio de ‘vasto acervo comprobatório contendo fotos do evento, assinadas pelo gestor que sucedeu o ora defendente, com reportagem a respeito da festa Junina, declarações de várias autoridades municipais, declaração da empresa responsável pela infraestrutura do evento, entre outros’. Mesmo assim, o MTur desconsiderou as mídias apresentadas com imagens, porque não continham nenhum elemento identificador do evento objeto do convênio.



23.6. Considera, do exame das notas técnicas do MTur e da instrução inicial deste Tribunal, *‘que a não aprovação das contas se deve a questões meramente formais, demonstrando um formalismo exacerbado e sem qualquer embasamento legal que o justifique, notadamente quanto ao processo de contratação por inexigibilidade’*.

23.7. Que não se pode considerar a não realização de um evento por simples ocorrências formais, quando a execução do objeto pode ser comprovada por outros documentos juntados pelo ex-prefeito, inclusive alguns que não foram nem objeto de manifestação nas notas técnicas, como as diversas declarações juntadas aos autos.

23.8. Afirma que a TCE é insubsistente com base nos documentos colacionados, os quais demonstram a existência de prestação de contas e, principalmente, a realização do evento. Que inexistente qualquer menção à falsificação de documentos, superfaturamento de preços ou qualquer outro fato que possa configurar irregularidade capaz de causar prejuízo ao erário por má-fé do gestor, João de Paula Gomes Neto.

23.9. Insiste que as exigências do MTur quanto à apresentação de documentos sem previsão legal ou no termo da avença fere os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade inerentes à função administrativa, princípios destacados na Lei Federal 9.784, de 29/1/1999, e cita doutrina a respeito do princípio da legalidade.

23.10. Assevera que, por isso, não se deve atribuir ao ex-prefeito a prática de nenhum ato imoral ou desonesto, pois agiu nos termos fixados no convênio e em busca de finalidade pública. Que da mesma forma, não é razoável, e nem proporcional, *‘exigir do ora defendente a apresentação de documentos que não foram previstos em nenhuma espécie normativa, inclusive não constam no instrumento jurídico firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Capela, inobstante vasta documentação apresentada demonstrar com clareza a utilização dos recursos e a execução fiel do objeto do convênio’*.

23.11. Para além, deve prevalecer no processo de tomada de contas especial o princípio da verdade material, por meio do qual não se admite julgar irregular a prestação de contas com base em suposições criadas pelo órgão público instaurador da TCE, no caso o MTur.

23.12. Afirma que as ressalvas que motivaram a instauração da TCE não se sustentam diante dos documentos apresentados a título de prestação de contas pelo ex-prefeito, e que é patente a ausência de qualquer indício de intenção dolosa por parte do ex-prefeito, João de Paula, em causar prejuízo ao erário.

23.13. No caso da irregularidade relacionada à utilização indevida da inexigibilidade de licitação, alega se tratar de formalidades legais inerentes à essa forma de contratação, e cita doutrina a respeito, da qual extrai a necessidade *‘de adequação das disposições legislativas contidas na Lei 8.666/1993 ao momento histórico, social, econômico e tecnológico que estamos ultrapassando hodiernamente’* e de que a interpretação isolada dessa lei *‘representa negar vigência à sistematização normativa brasileira, que encontra fundamento de validade na Constituição Federativa do Brasil de 1988’*.

23.14. Fala da importância da submissão das leis à Constituição Federal e reproduz excerto de posicionamento de ex-ministro do STF sobre essa matéria. Considera não atender às premissas do direito a imputação desproporcional e desarrazoada de responsabilidade *‘ao ex-prefeito João de Paula pela prática de ato lesivo ao erário pelo simples fato de supostamente não haver sido respeitado mera formalidade legislativa, como se tal fosse um fim em si mesmo’*.

23.15. Considera que a instrução da unidade técnica deste Tribunal revela *‘apego demasiadamente extremista a algumas formalidades previstas na Lei de Licitações, bem como uma insaciável vontade de impor ao defendente à prática de ato lesivo ao erário, pelo simples fato de não ter supostamente respeitado os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação’*.

23.16. Aduz não ter sido mencionada, seja nas notas técnicas do MTur, seja na instrução técnica deste Tribunal, *‘a má-fé do defendente em contratar as bandas e a estrutura para os shows por meio*

de inexigibilidade de procedimento licitatório, não se indica qualquer finalidade de causar prejuízo ao erário ou tirar proveito pessoal com a contratação direta'. Que o dano ao erário teria sido presumido, como se as 'ilações fossem suficientes para caracterizar a responsabilidade do ora defendente'.

23.17. Assinala que, em processos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam de improbidade administrativa e que guardam certa similitude com a TCE em questão, a jurisprudência *'é remansosa no sentido de que não pode haver caracterização de ato de improbidade administrativa, e consequentemente condenação de agente público, quando o dano é presumido'*. Cita duas decisões daquela Corte relativas a processos de improbidade administrativa.

23.18. Admite que se discute *'inegavelmente'* somente a irregularidade do procedimento de inexigibilidade *'e não o prejuízo suportado pelo poder público, o que aliás sequer foi provado ou ao menos mencionado. E nem poderia, pois em hipótese alguma existiu'*.

23.19. Mesmo assim, considera que *'o princípio da observância das regras de licitação não apresenta caráter absoluto e intransponível'* e que a existência ou não da violação aos preceitos da Lei 8.666/1993 deve ser verificada em cada caso concreto, *'compatibilizando os diversos princípios que regem a matéria, notadamente os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além dos princípios da presunção de legalidade dos atos administrativos e da boa-fé'*.

23.20. Destaca que a contratação direta (por inexigibilidade) foi realizada mediante a instauração de procedimento administrativo, indicação de dotação orçamentária, e manifestação do setor de licitação que concluiu pela possibilidade da contratação por inexigibilidade etc. Que não foi à revelia dos princípios mínimos indicadores da boa-fé do defendente.

23.21. Conclui afirmando que não há razão jurídica plausível para rejeição das contas, com base em exigências formais, e que as contas devem ser aprovadas e dada quitação ao ora defendente.

I.3.1. Análise das alegações de defesa

24. O responsável foi citado para devolver aos cofres da União o valor integral repassado ao município de Capela/AL, por meio do Convênio 781/2008, que tinha por objeto a realização da festa de São João de Capela/AL, entre 23/6 e 29/6/2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por contas das seguintes irregularidades:

a.1) não comprovação da realização do evento objeto do repasse, incluindo as apresentações artísticas e demais ações de infraestrutura (como a locação de palco e de banheiros químicos, sonorização e iluminação) considerando que os documentos apresentados ao MTur são insuficientes para atestar a execução do objeto do repasse, o que contrariou o disposto na cláusula terceira, item II, letras 'a', 'q' e 'w' e art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme apurado no Parecer de Reanálise 1585/2011;

a.2) contratação da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.559/0001-29), mediante indevida inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, posto que a citada empresa não é representante exclusiva das bandas e artistas que teriam sido contratados, caracterizando-se como mera intermediária, e as cartas de exclusividade por ela apresentadas que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento não se confunde com o contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário/representante exclusivo, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte firmado no Acórdão 96/2008 - Plenário, o que contrariou, também, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993, além da exigência disposta na cláusula terceira, item II, letra 'h', do termo do convênio;

a.3) contratação da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.559/0001-29), mediante indevida inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para a prestação dos serviços de estrutura de locação de palco e banheiros químicos, sonorização e iluminação, os quais deveriam ter sido licitados, pois não se enquadram no fundamento legal utilizado e por não estar presente a inviabilidade de competição, o que infringiu, também, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993, além da exigência disposta na cláusula terceira, item II, letra 'h', do termo do convênio;

a.4) ausência da prévia pesquisa de mercado na contratação dos serviços de infraestrutura do 'Festa de São João de Capela – AL 2008', por meio da indevida inexigibilidade de licitação, o que impediu a verificação da aceitabilidade do preço do produto/serviço a ser contratado, e constituiu infração ao disposto nos arts. 3º, 15, inciso V, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto ao item 'a.1' acima, relativo a não comprovação da realização do evento, tanto em relação às apresentações artísticas, quanto as ações de infraestrutura, em razão de os documentos apresentados serem insuficientes para atestar a execução, não há como acatar os frágeis argumentos apresentados pela defesa.

25.1. Em relação ao tempo decorrido entre a citação do responsável e os fatos questionados, já se afastou no exame das preliminares acima a ocorrência de qualquer prejuízo ao defendente. João de Paula Gomes ainda era prefeito de Capela, no início do seu segundo mandato, quando foi notificado pelo MTur acerca da falta de documentos comprobatórios da efetiva realização do evento, como fotos/filmagens das apresentações das bandas e da infraestrutura contratada, e de que deveriam ser apresentadas fotografias/filmagens do evento.

25.2. Em sua resposta, de junho/2011, o então prefeito não enviou nenhuma foto ou filmagem para comprovar a efetiva execução do objeto na forma programada, e também não prestou ao MTur nenhuma justificativa a respeito. Não houve o zelo necessário em atender ao questionamento do MTur.

25.3. A sua alegação de que nem o termo do convênio e nem os normativos exigiam a apresentação de fotos e/ou filmagens como elemento da prestação de contas e que por isso não poderiam ser exigidos pelo MTur também não o socorre. Primeiro que por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é dever do gestor prestar contas dos recursos públicos que administre. E prestar contas é demonstrar, de forma clara, como se deu a aplicação do dinheiro público e os resultados obtidos.

25.4. A cláusula terceira, item II, letra 'a' do termo da avença exigia a execução do objeto, na forma aprovada pelo MTur, 'zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia na sua consecução'.

25.5. Além disso, a cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra 'e', exigia a 'comprovação por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República', o que também não foi providenciado.

25.6. Consoante já tratado na instrução inicial e reproduzido no item 16 acima, a jurisprudência desta Corte de Contas, sopesando as fragilidades do MTur, flexibilizou as exigências para a prestação de contas de convênios similares ao ora examinado, especialmente com relação aos celebrados antes de 2010, a teor dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012 - Plenário a seguir transcritos:

'9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros); (grifos acrescidos)

25.7. As declarações apresentadas pelo ex-prefeito, muitas subscritas em 2011, três anos após o suposto evento (peça 8, pp. 98-102) não se prestam, por si só, como meio de prova. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na



consecução do objeto pactuado.

25.8. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015 - 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas; 6.723/2015 - 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler; 8.938/2015 - 2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; e 512/2016 - 2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, entre outros).

25.9. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

25.10. No que diz respeito à alegação de que houve a deficiência do Ministério do Turismo em acompanhar o convênio, mais uma vez se ressalta que como gestor do ajuste competia a João de Paula Gomes juntar as evidências necessárias para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados. No caso, deveria ter providenciado as filmagens e fotos necessárias para evidenciar a realização dos shows pactuados.

25.11. Consoante exposto na instrução inicial, as fotografias apresentadas (peça 8, pp. 144-163), 'embora contenham descrição de qual seria a apresentação, não é possível identificar por meio delas o local/evento, bem como os shows e a prestação dos serviços de infraestrutura, não sendo possível atestar que houve a execução do objeto pactuado por meio deste material'.

25.12. A conclusão acima foi a mesma do Ministério, conforme consignado no Parecer de Reanálise 1.585/2011 (peça 1, p. 114). Mesmo assim, e de ter sido notificado a respeito quando ainda estava no cargo, o responsável não cuidou de sanear adequadamente o processo. Citado por este Tribunal e tendo tido amplo acesso aos autos, mesmo constando tal registro na instrução inicial desta unidade, o ex-prefeito não apresentou novos elementos de prova, limitando-se a questionar a exigência da comprovação por meio de fotos e/ou filmagens.

25.13. Ainda a respeito da comprovação da regular aplicação dos recursos em repasses para realização de eventos, como shows artísticos, pertinente o exame lançado pelo Ministro José Múcio Monteiro no voto condutor do Acórdão 6.884/2016 - 1ª Câmara (TC-031.456/2013-8):

'12. Prossequindo, é de se destacar a diferença entre um convênio cujo objeto é a execução de uma obra (melhorias sanitárias, por exemplo) e outro que tem por objetivo a prestação de um serviço, tal como a apresentação de um show artístico. No primeiro caso, é relativamente trivial atestar a inexecução ou a execução parcial do objeto contratado. Basta uma inspeção no local onde os serviços deveriam ter sido implantados, com a emissão de um parecer técnico elaborado por um engenheiro. Diferente é a realização de um evento artístico. Se não houver um acompanhamento no exato instante em que o evento estiver ocorrendo, a comprovação a posterior já não é tão simples. Não por outra razão, tem se exigido, do gestor, com o objetivo de atestar a realização do show, que haja DVDs, filmes e fotografias que tenham registrado a sua ocorrência, bem como a declaração de autoridade local'.

25.14. Como já dito, João Paula de Gomes Neto não apresentou elementos que fossem capazes de demonstrar a adequada aplicação dos recursos públicos, pois, além de não trazer aos autos fotografias e/ou filmagens, bem como materiais de mídia, tais como reportagens em jornais, comprovante de veiculação televisiva e em rádio, de modo a corroborar a efetiva realização do evento em exame, não demonstrou o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas.

25.15. Observa-se que o evento teria ocorrido entre 23 e 29/6/2008, a empresa foi contratada em 20/6/2008 – dia útil anterior ao início do evento -, e o pagamento somente ocorreu em 19/11/2008 – o repasse federal se deu em 6/10/2008.



25.16. Diante do exposto, não há como acatar a defesa do responsável em relação à falta de comprovação da realização do objeto do evento.

26. Nos itens seguintes da citação questionou-se:

‘a.2) contratação da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.559/0001-29), mediante indevida inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, posto que a citada empresa não é representante exclusiva das bandas e artistas que teriam sido contratados, caracterizando-se como mera intermediária, e as cartas de exclusividade por ela apresentadas que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento não se confunde com o contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário/representante exclusivo, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte firmado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o que contrariou, também, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993, além da exigência disposta na cláusula terceira, item II, letra ‘h’, do termo do convênio;

a.3) contratação da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.559/0001-29), mediante indevida inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para a prestação dos serviços de estrutura de locação de palco e banheiros químicos, sonorização e iluminação, os quais deveriam ter sido licitados, pois não se enquadram no fundamento legal utilizado e por não estar presente a inviabilidade de competição, o que infringiu, também, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993, além da exigência disposta na cláusula terceira, item II, letra ‘h’, do termo do convênio;

a.4) ausência da prévia pesquisa de mercado na contratação dos serviços de infraestrutura do ‘Festa de São João de Capela/AL 2008’, por meio da indevida inexigibilidade de licitação, o que impediu a verificação da aceitabilidade do preço do produto/serviço a ser contratado, e constituiu infração ao disposto nos arts. 3º, 15, inciso V, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993’.

26.1. O responsável, em sua defesa, limitou-se expor sua posição de que a impugnação questionava ‘mera formalidade legislativa’ inerentes à contratação por inexigibilidade de licitação, de forma desarrazoada e desproporcional. Questionou não ter sido mencionada ‘a má-fé do defendente em contratar as bandas e a estrutura para os shows por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, não se indica qualquer finalidade de causar prejuízo ao erário ou tirar proveito pessoal com a contratação direta’.

26.2. Quanto à falta de menção de que o ex-prefeito teria agido de má-fé, deve-se considerar que para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos de contas não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé. Não há norma nesse sentido. Basta que seja ao agente atribuída culpa. Essa foi a posição adotada pelo Ministro Raimundo Carreiro no processo que resultou no Acórdão 3.870/2011 - 2ª Câmara, em cujo voto foi consignado ainda, **verbis**:

‘No caso, nem ao menos ficou caracterizada nos autos sua boa-fé objetiva, cuja verificação poderia ter levado ao julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, sem prejuízo da restituição do débito (na forma dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno). A conduta do responsável não condiz com a que se poderia esperar de uma pessoa mediana, leal, cautelosa e diligente, dado que as regras que deveria ter seguido estavam suficientemente claras e que os resultados dos atos praticados eram previsíveis. Raciocínio semelhante registra-se nos votos que orientaram o Acórdão 88/2007 - Plenário e o Acórdão 1.157/2008 - Plenário, por exemplo’.

26.3. A condução da contratação por inexigibilidade chama atenção. Em 13/6/2008, o secretário municipal de finanças submete ao então prefeito, ‘para apreciação e possível autorização a proposta da empresa R.S.L VIEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS-ME’ (...) contendo a indicação de valores e nomes para a apresentação de grupos artísticos com vistas à realização dos festejos tradicionais de São João, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis’ (peça 8, p. 49).

26.4. Ou seja, dez dias antes do evento – que seria realizado entre 23/6 e 29/6/2008 –, a empresa que viria a ser contratada apresentou a proposta à prefeitura, a qual não foi juntada ao processo. O ex-prefeito enviou no mesmo dia o processo à comissão de licitação para se pronunciar

(peça 8, p. 50).

26.5. A presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em 20/6/2008, solicita informação sobre a disponibilidade orçamentária (peça 8, p. 52). Registre-se que nessa data o convênio ainda não havia sido celebrado, o que somente veio a ocorrer no dia 23/6/2008 (peça 8, p. 36). Mesmo assim, no mesmo 20/6/2008, o Secretário informou a disponibilidade orçamentária, fonte própria de recursos, de Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Finanças (peça 8, p. 53).

26.6. A presidente da CPL emitiu parecer em 20/6/2008 favorável à contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, 'para realização de eventos com apresentação de grupos artísticos em comemoração alusiva aos festejos juninos no município de Capela' (peça 8, p. 54). No mesmo dia, o então prefeito ratifica a inexigibilidade de licitação 'para contratação de valores artísticos e bens agregados', e detalha os nomes das bandas e dos serviços de infraestrutura (peça 8, p. 56), e no mesmo dia emite a ordem de serviço (peça 8, p. 57).

26.7. O contrato com a empresa escolhida também foi firmado em 20/6/2008 (peça 8, pp. 94-96).

26.8. Não é crível que a empresa fosse contratada apenas no dia útil anterior ao início do evento, em pleno período das festas juninas do nordeste brasileiro, para providenciar a apresentação de nove bandas e montar a infraestrutura. Deduz-se pela cronologia dos documentos que apenas o processo foi elaborado nas datas acima, pois o ajuste já estava, de fato, consumado, conforme se pode verificar pelo contrato firmado em 9/6/2008 entre a empresa RSL Vieira, contratada pela prefeitura, e a firma que intermediava algumas das bandas que iriam se apresentar (peça 8, pp. 164-167). A RSL Vieira parecia já ter a certeza de que iria ser contratada pelo Município de Capela/AL, tanto que firmou o contrato acima e obteve as cartas de 'exclusividade' datadas de 7/6/2008 a 14/6/2008, para as apresentações que iriam ocorrer entre 23/6 e 29/6/2008 (peça 8, pp. 168-177).

26.9. O ajuste firmado com a empresa RSL Vieira, para a contratação das apresentações artísticas, baseou-se unicamente em cartas de exclusividade que conferiam direito restrito a dia e hora certas, não sendo apresentado contrato de exclusividade entre o artista e o empresário. Tal conduta conflita com a jurisprudência firmada no TCU no sentido de que é necessária a existência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário, não bastando mera carta ou declaração restrita ao dia do evento, como consta da prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito.

26.10. Por meio do Acórdão 1.435/2017 - Plenário, proferido no processo consulta formulada pelo Ministério do Turismo, este Tribunal, com força normativa sobre a matéria, respondeu:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.'

26.11. O caso em exame revela que houve impropriedade na contratação das bandas baseada apenas em cartas de exclusividade restritas ao dia e ao local do evento, bem como que esses documentos não foram registrados em cartório. Acrescenta-se o fato de que não houve a comprovação da regular execução do objeto do convênio, pontos que somados, indicam a necessidade de propor a condenação do responsável ao ressarcimento do valor repassado pela União.

26.12. Agrava ainda mais o quadro quando se verifica que o município contratou os serviços de infraestrutura do evento junto à mesma empresa responsável pelas apresentações artísticas, e baseado também em inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Ressalte-se que esse dispositivo legal se aplica apenas 'para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública'. Flagrante, portanto, que não havia inviabilidade de competição. Contudo, questionado a respeito explicitamente na citação, o responsável apenas considerou ser impropriedade formal.

26.13. Os serviços de infraestrutura deveriam ser licitados, por obrigação legal, e o município deveria ter feito prévia pesquisa de preços no mercado. Contudo, o ex-prefeito nada comprovou e contratou os serviços na forma e nos preços propostos pela empresa. O parecer da presidente da CPL é omissivo a respeito e o então prefeito não submeteu o processo ao crivo da Procuradoria Jurídica do Município, no que assumiu o risco do cometimento da ilegalidade grave que ora lhe é imputada.

27. Vale registrar que não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, porquanto ainda não transcorreu o prazo de dez anos contado entre a data de ocorrência das irregularidades, no ano de 2008, e a data do despacho da unidade técnica que autorizou a realização da citação dos responsáveis, em 11/12/2017 (peça 13), segundo regra estampada no Acórdão 1.441/2016 - Plenário.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 19 a 26 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João de Paula Gomes Neto, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

29. Por todo o exposto, não há como presumir a boa-fé do ex-prefeito, João de Paula Gomes Neto, e conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelo valor integral repassado, que não teve a comprovação da boa e regular aplicação, e a sua penalização com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e envio ao Ministério Público junto ao TCU para a audiência obrigatória prevista no art. 18, inciso III, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de João de Paula Gomes Neto (CPF 068.340.354-00), ex-prefeito municipal de Capela/AL;

b) condenar João de Paula Gomes Neto (CPF 068.340.354-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
6/10/2008	100.000,00



Valor atualizado até 11/5/2018: R\$ 173.440,00

c) aplicar a João de Paula Gomes Neto (CPF 068.340.354-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Ministério do Turismo, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos”.

2. O representante do MPTCU nos autos concordou com o encaminhamento proposto pela Secex/AL.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de João Paula de Gomes Neto, ex-prefeito de Capela/AL, pela não apresentação da documentação exigida a título de prestação de contas do convênio firmado para “apoio à implementação do projeto intitulado Festa de São João de Capela – AL 2008”.

2. Ao todo, para a execução do evento, foram previstos R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo Ministério. A vigência do ajuste ocorreu de 1/10/2008 a 9/1/2009 e o prazo para a prestação de contas findava-se em 10/3/2009. O Município encaminhou a aludida documentação em tempo, contudo, em 23/9/2010, foi notificado pelo concedente acerca de pendências que impossibilitavam a aprovação. Foram enviadas mais duas comunicações ao conveniente, em 11/8/2011 e 14/7/2012, que remeteu nova documentação em 4/4/2012. Porém, o Ministério considerou ser insuficiente e ratificou a análise anterior.

3. Já no âmbito deste Tribunal, foi realizada, primeiramente, diligência junto ao MTur para obtenção da documentação disponível referente à prestação de contas, tendo sido remetida cópia de todo o processo referente à avença. De sua análise, verificaram-se os principais pontos a seguir:

a) a empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME recebeu pagamento no valor total avençado, no total de R\$ 105.000,00, em 20/11/2008;

b) tanto a contratação dos serviços de infraestrutura quanto das bandas junto à empresa mencionada ocorreram por inexigibilidade de licitação;

c) foram encaminhadas diversas fotografias, nas quais, embora haja descrição da respectiva apresentação, não há como identificar a qual evento se referem, bem como local, quais shows foram apresentados e se os serviços de infraestrutura foram prestados, sendo, por isso, insuficientes para comprovar a realização do evento;

d) não foi firmado contrato de exclusividade registrado em cartório da empresa contratada com as bandas, tendo sido apenas encaminhados contratos de prestação de serviço e “cartas de exclusividade”, válidas somente para o dia e localidade do evento;



e) constavam declarações de autoridades atestando a realização do evento, dentre os quais o presidente da Câmara de Vereadores, um vereador, dois diretores de escolas municipais e estaduais, além do Padre da paróquia local, todas com assinatura reconhecida em cartório.

4. O tomador de contas asseverou, ainda, em seu relatório, a ausência do material de divulgação posterior ao evento, tais como publicações em jornais, revistas ou reportagens televisivas, bem como de declaração do conveniente acerca da gratuidade do evento ou, em caso contrário, da destinação ou recolhimento da verba eventualmente arrecadada.

5. A unidade instrutiva, em sua análise, lembra que o termo do convênio firmado não dispunha expressamente sobre obrigação de apresentar fotos/vídeos das bandas e material de divulgação pós-evento.

6. Cabe lembrar que o Acórdão 1.459/2012 - Plenário firmou entendimento do Tribunal em caráter normativo sobre o tema, segundo o qual a prestação de contas deve se guiar pela legislação vigente à época. Estabeleceu que, para as situações anteriores a 2010, se os documentos listados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 não forem bastantes para comprovar a realização do evento, outros elementos de prova podem ser demandados, tais como fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, dentre outros, mesmo que estes tenham se tornado obrigatórios somente a partir daquele ano.

7. Portanto, confirmada a insuficiência da documentação, o responsável foi citado a se manifestar sobre as pendências constantes na prestação de contas que a tornavam inapta à aprovação.

8. Preliminarmente, alegou o decurso de tempo entre a assinatura do convênio, em 23/6/2008, e a data de sua citação, em 3/1/2018, superior a nove anos, situação que implicaria a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Menciona decisão nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de embargos à execução referente a acórdão desta Casa, dentre outras favoráveis à fixação de prazo prescricional para ações de ressarcimento ao erário, pleiteando, subsidiariamente, a suspensão destes autos até o julgamento do RE 852.475, em trâmite no STF.

9. O argumento inicial deve ser rejeitado. Destaco que o entendimento sobre a questão restou pacificado nesta Casa a partir do Acórdão 2.709/2008 - Plenário, que uniformizou a jurisprudência sobre a aplicação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, com relação aos processos de tomada de contas especial. Quanto às demais decisões mencionadas, a unidade instrutiva abordou precisamente cada um dos pontos levantados pela defesa do responsável, de forma a rejeitá-los. Acolho, portanto, os fundamentos expostos no relatório precedente nas razões de minha decisão.

10. O segundo pleito preliminar do responsável requer o arquivamento desta TCE pelo decurso de aproximadamente 10 anos a partir do fato gerador, o que, segundo ele, afastaria as condições de exercer de forma plena sua defesa. Sobre esse aspecto, além de corroborar com as colocações da unidade instrutiva, assinalo que o Tribunal tem a questão normatizada por meio do art. 6º da IN/TCU 71/2012, em que estabelece a possibilidade de dispensa de instauração do processo quando entre a data provável do dano e a primeira notificação do responsável tiverem transcorrido mais de dez anos. Sendo assim, não se confirmou tal hipótese, em especial, considerando que o ex-gestor foi validamente notificado diversas vezes pelo concedente e pelo tomador de contas antes da autuação desta TCE nesta Corte.

11. No mérito, o ex-prefeito argui que as exigências postas pelo MTur para a aprovação da prestação de contas não constam em normativos ou nos termos do convênio. Conforme já abordado anteriormente neste voto, para o ajuste em apreço, firmado antes de 2010, vigorava certa flexibilização quanto aos documentos exigidos. No entanto, em nenhuma hipótese é dispensada a demonstração da execução do objeto e do nexo de causalidade das despesas realizadas com os recursos aportados. Ressalto que esse foi o principal motivo para a não aprovação da prestação de contas do convênio em tela, uma vez que os documentos encaminhados se mostram frágeis para esse fim, a exemplo de declarações, algumas assinadas após três anos da data prevista para o evento, e fotografias que não permitem identificar elementos essenciais do objeto.



12. Observo, ainda, que o concedente não se obriga a inspecionar **in loco** a realização do projeto apoiado, conforme argumenta o responsável. O gestor que recebe e administra os recursos é que tem o dever de demonstrar, por meio de documentos hábeis, a sua correta aplicação no objeto avençado. Especial zelo deve ser tomado quando se trata de realização de evento, em razão de sua natureza efêmera no tempo, que dificulta sua fiscalização após seu término.

13. O ex-prefeito também sustenta que a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa organizadora, apontada no ofício citatório, constitui falha formal. Segundo ele, não deveria levar à reprovação de sua prestação de contas, uma vez que não foi motivada por má-fé ou proveito pessoal. Quanto a esse ponto, cabe dizer que, isoladamente, irregularidade não ensejaria, por si só a condenação em débito do responsável. Por outro lado, também não constitui mera formalidade. A unidade técnica traça a cronologia dos fatos desde a apresentação da proposta da empresa à prefeitura, a obtenção das cartas de exclusividade com as bandas, até a realização do evento. Chama atenção a rapidez com que todo processo ocorreu, sem observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, a exemplo da isonomia e publicidade, bem como a inadequada motivação para escolha da modalidade de licitação. São condutas em total dissonância com o que se deve esperar de um gestor probo e zeloso quanto aos recursos públicos que administra. Por isso, admite-se que o responsável agiu com culpa, configurando a irregularidade de seu ato.

14. Acerca da imprescindibilidade de contrato de exclusividade firmado entre a empresa e as bandas, cabe recorrer aos termos do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, que respondeu a consulta formulada pelo MTur ao Tribunal a respeito da questão. Esta Casa decidiu que a falha contraria o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e, por isso, representa impropriedade na execução do convênio, a qual, isoladamente, não teria o condão de tornar irregulares as contas do responsável e de condená-lo em débito. Porém, é necessário avaliar o contexto dessa irregularidade no caso concreto. Na situação em análise, estão ausentes documentos que comprovem cabalmente a execução do objeto e o nexo de causalidade das despesas efetuadas com os recursos transferidos. Sem o contrato de exclusividade, nos termos demandados, somente é possível verificar que a quantia repassada foi destinada à RSL Vieira. Não há nos autos elementos que indiquem que essa empresa contratou as bandas e, se o fez, quanto pagou a título de cachê, se as bandas se apresentaram no local, ou se a infraestrutura foi efetivamente fornecida. Portanto, essa falha constitui mais um elemento ensejador da irregularidade das contas do ex-prefeito, bem como de sua condenação em débito.

15. Dessa forma, considerando a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a execução do objeto e o nexo de causalidade das despesas efetuadas com os recursos repassados, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado em débito pelo valor total transferido, bem como ser punido com multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual estabeleço o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que não operou a prescrição da pretensão punitiva, conforme abordado pela secretaria instrutiva.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5456/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.749/2015-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João de Paula Gomes Neto (CPF 068.340.354-00), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogados constituídos nos autos: Vitor Di Guaraldi Monteiro Pinto (13.865/OAB-AL) e



outros, representando João de Paula Gomes Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de João Paula de Gomes Neto, ex-prefeito de Capela/AL, pela não apresentação da documentação exigida a título de prestação de contas do convênio firmado para “apoio à implementação do projeto intitulado “Festa de São João de Capela – AL 2008”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de João de Paula Gomes Neto, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	6/10/2008

9.2. aplicar a João de Paula Gomes Neto multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5456-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 005.481/2013-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Fernando Passos Cupertino de Barros (ex-Secretário de Saúde), ML Operações Logísticas Ltda. EPP, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce – Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Goiás

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DESONERAÇÃO DO ICMS, NOS TERMOS DEFINIDOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 92, 102, 108 e 124) interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros, Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. – Hospfar, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. – Medcommerce e ML Operações Logísticas Ltda. - ML (nova denominação da Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.), contra o Acórdão 4820/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 72), relatora Exma. Ministra Ana Arraes, mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 8502/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 109) que rejeitou os embargos de declaração opostos.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em atendimento a determinações dos acórdãos 45/2008 - Plenário e 1.789/2010 - 2ª Câmara para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do pregão 128/2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Antônio Durval de Oliveira Borges da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados a recolher ao Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas correspondentes até a data do pagamento:

9.3.1. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor (R\$)	Histórico
13/01/2005	1.863,40	
10/12/2004	31.489,24	
09/03/2005	4.209,08	
25/02/2005	1.864,02	
25/02/2005	3.592,10	
13/01/2005	31.430,92	
25/02/2005	22.450,66	
25/11/2004	1.876,12	
10/12/2004	33.365,36	
10/09/2004	31.489,24	
10/09/2004	31.489,24	
10/09/2004	3.752,24	

9.3.2. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:



Data da ocorrência (pagamento)	Valor (R\$)	Histórico
29/09/2004	2.021,77	
29/09/2004	2.135,33	
10/09/2004	10.546,80	
29/09/2004	13.708,80	
29/09/2004	4.650,18	
29/09/2004	8.613,20	
20/08/2004	10.546,80	
29/09/2004	6.632,16	
29/09/2004	10.555,78	
25/02/2005	10.555,78	
25/02/2005	6.632,16	
25/02/2005	10.555,78	
09/03/2005	6.235,43	

9.3.3. *Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.:*

Data da ocorrência (pagamento)	Valor (R\$)	Histórico
25/02/2005	9.155,60	
25/02/2005	1.205,67	
10/12/2004	17.437,07	
10/09/2004	1.565,20	
25/11/2004	15.075,22	
28/09/2004	3.483,40	
10/12/2004	1.205,67	
18/03/2005	17.437,07	
20/08/2004	45.291,10	

9.4. *aplicar aos responsáveis as multas individuais a seguir indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:*

<i>Fernando Passos Cupertino de Barros</i>	<i>R\$ 80.000,00</i>
<i>Luiz Antônio Aires da Silva</i>	<i>R\$ 80.000,00</i>
<i>Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A</i>	<i>R\$ 40.000,00</i>
<i>Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>
<i>Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>

9.5. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

9.6. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*



9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, a partir de determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário (relator Exmo. Ministro Raimundo Carreiro), em decorrência de realização de pagamentos irregulares às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. – Medcommerce, para aquisição de medicamentos de alto custo, mediante o Pregão 128/2004, com recursos federais transferidos ao ente federativo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

2.1. Conforme preceituado pelos itens 5.1.5, alínea 'd' do edital (peça 2, p. 345), o valor proposto na licitação deveria abranger todos os impostos, inclusive o ICMS. Esse valor onerado com o ICMS tinha o propósito de servir apenas para fins de julgamento e comparação entre propostas, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não era contribuinte do imposto. Ainda, de acordo com o instrumento convocatório, a empresa fornecedora de medicamentos estabelecida no Estado de Goiás que viesse a ser vencedora do certame, atendendo aos termos do Convênio ICMS 87/02-Confaz e do Decreto Estadual 5825/2003, que concediam isenção do recolhimento do ICMS relativo aos produtos cotados, deveria destacar na nota fiscal essa isenção e excluir do valor adjudicado a respectiva parcela.

2.2. Todavia, quando do faturamento, as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Hospfar, ML Operações Logísticas Ltda. - ML e Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. – Medcommerce acresciam novamente o valor do tributo na nota fiscal para, em seguida, abatê-lo a título de cumprir a isenção tributária aplicável. Como resultado, as empresas embolsavam a totalidade do valor adjudicado, em vez de receberem somente a diferença entre o valor adjudicado e o valor do imposto originalmente incluído nas propostas.

2.3. No âmbito deste Tribunal, foram responsabilizados o titular da SES/GO à época, Fernando Passos Cupertino de Barros, e o então superintendente de Administração e Finanças, Luiz Antônio Aires da Silva, solidariamente com cada uma das três empresas contratadas a partir do Pregão 128/2004: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.).

2.4. Concluiu-se, no entanto, pela exclusão da responsabilidade do pregoeiro, pelo fato de o dano ao erário ter se concretizado no momento do pagamento e não quando da licitação (peça 74, p. 6, item 27).

2.5. A falta de desoneração do ICMS foi apontada inicialmente na Representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás (TC 017.576/2005-2, Acórdão 45/2008 – Plenário, relator Exmo. Ministro Raimundo Carreiro).

2.6. Naqueles autos, a Secex/GO empreendeu auditoria junto aos órgãos e entidades do Governo do Estado de Goiás e constatou que a prática da não desoneração do ICMS nas faturas relacionadas à aquisição de medicamentos repetia-se em vários processos de compra, razão pela qual solicitou à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO cópia de vinte e três processos de pregões, determinando a instauração de tomadas de contas especiais.



2.7. Posteriormente, nos autos do TC 008.322/2010-4, relativo à Representação deflagrada pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, mais uma vez a matéria sobre a falta da desoneração do ICMS veio à pauta, havendo o Tribunal determinado à SES/GO que adotasse providências para apuração integral das falhas noticiadas e que instaurasse, se necessário, de maneira apartada, processos de tomadas de contas especiais, relativas a vinte procedimentos licitatórios (Acórdão 1789/2010 – Plenário, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman).

2.8. Por derradeiro, no Acórdão 2770/2011 – 2ª Câmara, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman, adotado no TC 008.322/2010-4, o Tribunal fixou prazo para que a SES/GO cumprisse as disposições do Acórdão 1789/2010 – 2ª Câmara, no que se refere à instauração das tomadas de contas especiais.

2.9. Destaque-se a relevância da matéria em razão de reiterada prática irregular nas aquisições de medicamentos pela SES/GO, com envolvimento de recursos públicos federais transferidos àquele Estado à conta do SUS – Sistema Único de Saúde.

2.10. Cumpre, ainda, registrar a importância do tema aqui tratado. Conforme noticiado no portal do Ministério Público do Estado de Goiás em maio/2010, apurações conduzidas pelo MPF e pelo MPE contabilizaram prejuízos da ordem de R\$ 13 milhões aos cofres públicos em fraudes nas compras de medicamentos feitas pela SES/GO nos anos de 2002 a 2008. Nesse contexto, deve ser enfatizado que já se encontram em tramitação nesta Corte diversas tomadas de contas especiais relacionadas a esses fatos.

2.11. No caso tratado nestes autos, a dívida concernente aos medicamentos indevidamente faturados pelas empresas Hospfar, Medcommerce e ML Operações baseia-se na análise contida nas instruções de peças 7 e 40 que apurou as responsabilidades das empresas e dos agentes públicos envolvidos.

2.12. No âmbito destas contas especiais, as alegações de defesa oferecidas pelos demais responsáveis arrolados foram incapazes de afastar a irregularidade apontada e, em consequência, o Tribunal julgou irregulares as presentes contas, fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis e as empresas beneficiárias em débito solidário.

2.13. Em seguida, foram opostos embargos de declaração rejeitados pelo Acórdão 8502/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 109), mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

2.14. Neste momento recursal, os recorrentes apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se o exame de admissibilidade às peças 155 e 160-162, ratificados às peças 159 e 164 pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos Fernando Passos Cupertino de Barros, Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. – Hospfar, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. – Medcommerce e ML Operações Logísticas Ltda. - ML (nova denominação da Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.), contra o Acórdão 4820/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 72), relator Exma. Ministra Ana Arraes, mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 8502/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 109), bem como suspendeu os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 da referida decisão, estendendo seus efeitos a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os recorrentes.

EXAME TÉCNICO

PRELIMINAR

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar a decisão recorrida, tendo em vista as teses de sobrestamento processual, incompetência, nulidade, bem como prescrição.

5. Sobrestamento processual

5.1. A recorrente Hospfar argui a necessidade de afastar a sua responsabilidade, tendo em vista, a seu ver, que a decisão recorrida teria violado o direito à ampla defesa, pois o STF concedeu

repercussão geral ao RE 852.475, o que impactará todas as causas que busquem o ressarcimento ao erário, havendo necessidade de sobrestar o processo para impedir interpretações diversas (peça 124, p. 1-4 e p. 41-42).

5.2. Por fim, tanto a Hospfar como a ML argumentam a necessidade de suspensão processual até que se ultime processo judicial em curso acerca do mesmo objeto diante do risco de necessidade posterior de ingressar com novo processo para estancar possível bis in idem (peça 102, p. 5 e peça 124, p. 41-42).

5.3. Requer sobrestamento do presente processo.

Análise

5.4. Não assiste razão à recorrente. Explica-se.

5.5. No que tange ao RE 852.475, informe-se anuir-se ao entendimento contido à peça 73, p. 2-3 (voto do acórdão recorrido) que enfrentou adequadamente a questão. Cumpre, ainda, reproduzir excerto do voto proferido no Acórdão 8712/2017 – Segunda Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, que enfrentou exaustivamente a mesma questão suscitada pela recorrente em sede de embargos de declaração no âmbito do TC 020.045/2015-8, com cuja análise se anui plenamente:

‘4. Quanto ao julgado utilizado como paradigma pela embargante para sustentar a prescrição do débito (RE 852.475 – STF), permito-me tecer algumas considerações.

5. O então relator do RE 852.475, Ministro Teori Zavascki, assinalou que no RE 669.069, também de sua relatoria, o STF reconheceu a repercussão da matéria no sentido de que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’. Entretanto, essa tese não alcançou prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, espécie de ilícito civil, regidos pela Lei 8.429/1992, ou os de direito penal, que permanecem, portanto, imprescritíveis.

6. Dessa decisão, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, opôs embargos de declaração, o que instou o STF, em 16/6/2016, a posicionar-se mais claramente acerca de alguns pontos, especialmente quanto à delimitação do alcance do julgado, não obstante formalmente tenha rejeitado os embargos:

a) a tese da prescritibilidade alcança somente os atos danosos ao erário **que violem normas de direito privado**, como, por exemplo, acidentes de trânsito provocados por agentes públicos ou privados que causem dano ao erário;

b) a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, objeto do Tema 897 de repercussão geral, ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, **não foi alcançada pela tese da prescritibilidade** fixada no julgado embargado;

c) a tese firmada no julgamento do MS 26.210/DF (prescrição de ressarcimento fundado em título oriundo de tribunal de contas) encontra-se **pendente de apreciação definitiva nos autos do RE 636.886**.

7. O então relator do Recurso Extraordinário 636.886, Exmo. Min. Teori Zavascki, assim se manifestou, em 13/5/2016:

‘3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. 4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.’



8. Foi então assentado o seguinte tema de repercussão geral (Tema 899): ‘Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

9. Por meio da Petição/STF 34.087/2016, este Tribunal de Contas da União postulou a habilitação no RE 636.886, na qualidade de **amicus curiae**, o que foi deferido pelo Relator, Min. Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou igualmente

‘a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma. Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa’

10. Entrementes, com o falecimento do Min. Teori, foi nomeado, em 22/3/2017, novo relator do RE 636.886, o Min. Alexandre de Moraes, permanecendo pendente de decisão definitiva o referido recurso extraordinário.

11. Ao fim e ao cabo, a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcançou tão somente a **fase judicial** de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, **não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste Pretório de Contas**, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial.’

5.6. Note-se que o referido Acórdão 8712/2017 – TCU – 2ª Câmara assim dispôs (grifos acrescidos):

‘9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para **esclarecer que o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal em nada altera a imprescritibilidade do débito nos processos em curso nesta Corte de Contas**, mantendo-se, entretanto, a parte dispositiva da decisão recorrida em seus exatos termos;’

5.7. Nesse sentido, não é possível acatar o pedido para sobrestar o presente processo de contas na fase administrativa em que se encontra.

5.8. No que tange ao pedido para suspensão desta TCE até que se julgue processo judicial com objeto semelhante, considera-se descabido diante da independência das instâncias. Não haverá bis in idem seja no momento da cobrança seja na aplicação de penas, bastando a comprovação de quitação, mas os processos devem seguir seu curso normalmente, pois são de esferas distintas com objetivos que se distinguem constitucionalmente, quais sejam, o administrativo e o penal. Esses aspectos não se confundem nem se sobrepõem e devem ser processados de forma independente, salvo as exceções previstas em lei, como por exemplo, negativa de autoria, o que não é o caso. Atente-se, por fim, sobre a possibilidade de ser condenado em uma esfera e não o ser em outra, devendo cumprir da mesma forma a decisão que a condenou e que já tenha transitado em julgado.

6. Incompetência para julgar e Nulidade

6.1. O recorrente Fernando Passos Cupertino de Barros argui a necessidade de afastar a sua responsabilidade, tendo em vista, a seu ver, que esta Corte seria incompetente para julgar o presente caso concreto, conforme as seguintes alegações (peça 92, p. 5-13):

a) quem definiu, planejou e executou a licitação foi a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, órgão sem personalidade jurídica, pertencente ao Estado de Goiás, devendo a presente TCE ser encaminhado ao TCE-Goiás;

b) o Estado de Goiás foi o responsável pela aplicação do recurso, não sendo possível a Secretaria de Estado constar da lide processual já que não possui personalidade jurídica (peça 92, p. 5);



- c) o recurso constava do orçamento estadual (peça 92, p. 6);
- d) como os recursos federais repassados foram incorporados ao patrimônio do Estado, a União teria perdido interesse sobre o manejo dos recursos;
- e) esse processo trata de desoneração de ICMS, tributação de arrecadação exclusiva do Estado;
- f) o TCU deveria cobrar do Estado de Goiás a inadimplência e não do recorrente (peça 92, p. 7);
- g) há duas relações jurídicas: uma entre a União e o Estado, e outra, entre o Estado e as contratadas, ou seja, a União não é parte do contrato;
- h) o foro eleito no contrato foi o da justiça estadual e não o federal;
- i) em caso de inadimplência contratual, as empresas iriam cobrar do Estado o pagamento em atraso e não da União (peça 92, p. 9-10);
- j) é o Estado de Goiás quem deve prestar contas do recurso federal repassado e, posteriormente, cobrar de quem deu causa ao dano (peça 92, p. 11);
- k) esta TCE julga atos praticados por servidores estaduais; e
- l) apropriação e desvio de verbas não deslocam a competência nem a imputação de irregularidades, sendo irrelevante a proveniência dos recursos, pois já foram incorporados ao patrimônio do Estado (peça 92, p. 11-13).

6.2. Requer reconhecimento da incompetência desta Corte para processar e julgar a presente TCE, encaminhando-a ao TCE-Goiás, ou alternativamente, declarar nulo o presente processo para incluir o Estado de Goiás, via seu representante que assinou o convênio, na presente lide.

Análise

6.3. Não assiste razão ao recorrente sendo inadequados os seus pleitos. Explica-se.

6.4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente caso concreto trata de recursos do SUS, e portanto, a competência desta Corte de Contas para processar e julgar a presente TCE emana da Constituição Federal de 1988, em seu art. 71, inciso VI que assim dispõe: 'VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;' (grifos acrescidos); bem como do Decreto 1232/1994, art. 3º que estabelece:

'Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.'

6.5. A gênese da criação dos fundos de saúde foi dar autonomia de gestão aos estados e municípios; assegurar os repasses diretos e automáticos; e, ao mesmo tempo, garantir à União efetivo controle dos recursos então descentralizados. A lógica jurídica da criação dos fundos de saúde é impedir que os recursos descentralizados incorporarem ao patrimônio do ente federativo, permitindo, desse modo, que a União participe da gestão e controle dos recursos, garantindo, por consequência, ao Tribunal de Contas da União sua competência para fiscalizá-los, sem que isso implique violação do pacto federativo brasileiro.

6.6. Nenhuma semelhança há com às transferências instituídas sob a forma de repartição constitucional, ou seja, com o Fundo de Participação dos Estados e Municípios. É que as receitas constitucionais são consideradas receitas próprias dos respectivos entes da federação e, nesta condição, de fato, o TCU não tem competência para fiscalizá-las. Nesse caso, a própria Constituição define que tais recursos são receitas próprias dos entes federados.

6.7. Não há porque confundir, pois o art. 3º do Decreto 1.232/1994, ao dispor sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, deixou expresso que as transferências legais constituem receitas da União, que são repassadas, pelas obrigações definidas nas respectivas leis específicas, aos demais entes da federação, o que, no entanto, não altera a origem federal desses recursos.



6.8. A jurisprudência do TCU é no sentido de que as transferências no âmbito do SUS estão sujeitas a sua fiscalização, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal. Esse entendimento ficou expresso na jurisprudência desta Corte. Merece destaque trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 1426/2015-TCU Plenário, proferido pelo Ministro Benjamin Zymler:

‘26. Ainda com relação à jurisdição do TCU sobre as transferências fundo a fundo, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ sobre o tema (CC 122376/RJ, DJe 22.8.2012):

‘PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU ‘FUNDO A FUNDO’. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.’

27. Na mesma linha, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RHC 98564/DF, DJe 6.11.2009):

‘EMENTA: HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais – PACs instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do artigo 109, IV, da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada.’

6.9. Assim, é incontroverso a competência do TCU para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, no âmbito do SUS, aos entes federativos.

6.10. Nessa linha, o fato de recurso proveniente constar do orçamento do Estado não altera a sua origem, verba pública federal transferidos ao Estado à conta do SUS, sendo, apenas, instrumento para execução da despesa de forma transparente. O ente federativo recebedor dos recursos deverá utilizar dos instrumentos legais para executar as despesas na área da saúde, tais como licitação e orçamento público, respeitando os princípios que regem a liquidação da despesa na Administração Pública.

6.11. Caso a tese do recorrente prevalecesse esta Corte não teria competência para fiscalizar a aplicação de verba pública federal por nenhum ente federativo, já que por lei os recursos devem constar de seus orçamentos para posterior execução. Ora, registrar o recurso em seu orçamento não altera a sua origem, mas, sim, planeja o seu futuro, a sua utilização futura.

6.12. O que se investiga neste processo é pagamento indevido mediante emprego de verba pública federal. Note-se que não houve pagamento ao Estado de ICMS, já que o objeto contratual era isento, mas há indícios fortes de que as empresas contratadas utilizaram essa isenção para receber valores indevidos. Então, a matéria não é de esfera exclusiva da atuação do Estado como alega o recorrente.

6.13. O recorrente sustenta, ainda, que a responsabilidade pela irregularidade verificada é do Estado, pessoa jurídica de direito público, e não sua, pessoa física responsável pela administração.



6.14. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do estado são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O agente público é administrador dos recursos públicos federais repassados ao ente estatal e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

6.15. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **in verbis**:

‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.’

6.16. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que *‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*. Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que *‘responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos’*.

6.17. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme Acórdão 1028/2008 – TCU – Plenário, relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro.

6.18. O gestor era responsável pela administração dos recursos, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

6.19. O Estado como ente conveniente atuou para identificar os responsáveis pelo desvio de verba pública federal e não há indícios de que o ente estatal, a comunidade local, tenha se beneficiado do desvio, portanto, descabido o pedido para que integre a presente lide.

6.20. A alegação de que União não é parte do contrato firmado entre o Estado e a empresa contratada para execução do objeto conveniado entre União e Estado não afasta a competência constitucional desta Corte para processar e julgar aqueles que derem causa a perda, dano ou extravio de bens e valores públicos federais, como exposto anteriormente. Isto porque o que se quer preservar é o interesse público (princípio da supremacia do interesse público).

6.21. A eleição de foro judicial para dirimir conflitos não é hipótese constitucional para afastamento de competência constitucionalmente atribuída a esta Corte.

6.22. Dessa forma, os pleitos do recorrente não podem ser atendidos.

7. Prescrição

7.1. Os recorrentes arguem a necessidade de afastar a pena de multa, tendo em vista, a seu ver, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme as seguintes alegações (peças 92 e 168, p. 15-16):

a) tomando-se como parâmetros o art. 174 do CTN, o art. 1º da Lei 9873/1999, Lei 8429/1992 e Lei 9494/1997, os recorrentes consideram o prazo quinquenal como o aplicável para prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 92, p. 13-17 e peça 168, p. 16); e

b) a efetivação das ações administrativas (licitação em 2004) consignadas nos autos ultrapassa cinco anos da efetiva citação do recorrente no processo (peça 92, p. 17).

7.2. Requerem seja declarada a prescrição das penas de multa.

Análise

7.3. Não assiste razão aos recorrentes. O voto da decisão recorrida enfrentou adequadamente a questão acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva. Veja-se abaixo excerto da peça 73, p. 2, com cuja análise se anui:



'26. No caso em análise, os pagamentos ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005, e a determinação para citações no âmbito do TCU, em 19/11/2013, o que afasta a prescrição também para aplicação de multa.'

7.4. Dessa forma, quanto à pretensão punitiva, entende-se apropriado que se utilize a tese atualmente adotada neste Tribunal, apurada nos termos do Código Civil. Assim, considerando o prazo geral estabelecido no Código Civil (art. 205), observa-se não ter havido a prescrição do exercício da pretensão punitiva do TCU na hipótese vertente, porquanto se passaram menos de dez anos desde a data em que os pagamentos indevidos foram efetuados (2004 e 2005) e as citações realizadas (2013, peças 10-15).

7.5. Considera-se, assim, superada a questão.

7.6. Registe-se, por fim, que, quanto à prescrição das ações de ressarcimento, entende-se apropriado que se utilize a tese atualmente adotada neste Tribunal, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao Erário como já exaustivamente explicado nestes autos tanto pela decisão recorrida como pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, que se coadunaram ao teor da Súmula TCU 282. É preciso atentar para o fato de o tempo decorrido entre a instauração da ação de ressarcimento e os pagamentos indevidos não foi impeditivo para se formar lastro probatório robusto nestes autos, permitindo tanto a plena ampla defesa, como também a tomada de decisão fundamentada pela Corte de Contas.

MÉRITO

8. Delimitação

8.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar a decisão recorrida diante da alegação de que não houve prática de ato irregular.

9. Ausência de Irregularidade

9.1. Os recorrentes afirmam a necessidade de afastar a sua condenação, tendo em vista a alegação de que não há irregularidade passível de condenação nas presentes contas, com base nos seguintes argumentos (peças 92, 102, 124 e 168):

a) o princípio da vinculação do edital não deve ser observado se houver comando legal em sentido contrário, como no presente caso, em que havia lei concedendo isenção ao imposto, pois a lei é superior ao edital, princípio da legalidade; assim, se há isenção legal, os produtos não poderiam ser licitados com impostos, a seu ver (peça 92, p. 24-26, peça 102, p. 7-9, 13-15 e peça 124, p. 4, 7 e 9-10, 14, 17 e 37-38);

b) no Acórdão 140/2012 – TCU – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientou-se a cotação dos preços considerando a isenção do ICMS, o que contraria a decisão recorrida e demonstra que a matéria não estava sedimentada no âmbito da Administração Pública e no Acórdãos 3596/2014 – TCU – Plenário, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 1154/2013 – TCU – Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, houve entendimento pela inexistência de débito, cabendo o valor a título de ICMS ser cobrado pelo fisco e a justiça estadual entendeu pela necessidade de realizar perícias antes de decidir (peça 92, p. 26-29, peça 102, p. 11-13 e 17 e peça 124, p. 4);

c) há orientação do Ministério da Saúde, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e da Procuradoria Geral do Estado de Goiás para apresentação da proposta de preço já desonerada do ICMS, portanto, agiram de boa-fé (peça 92, p. 26-29, peça 102, p. 19-21, peça 124, p. 4, 7-8 e peça 168, p. 3-12);

d) não há provas de que o preço tenha sido apresentado contendo o ICMS (peça 102, p. 9-11 e peça 124, p. 14);

e) o preço faturado é o mesmo do ofertado, sem a incidência do ICMS e de acordo com preço de mercado, não tendo recebido qualquer valor de forma indevida, o que torna a condenação descabida, sob pena de inexequibilidade da proposta e enriquecimento ilícito da Administração Pública (peça 124, p. 4, 10, 27 e 29-30);



f) todas as empresas concorrentes na licitação teriam declarado ter apresentado o preço desonerado (peça 92, p. 17-18, peça 102, p. 9 e 13 e peça 124, p. 27);

g) o que ocorreu foi mera falha formal, descontar o ICMS na proposta ao invés da nota fiscal, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado (peça 92, p. 18-19 e 20-23 e peça 124, p. 17);

h) as empresas agiram de boa-fé e não praticaram superfaturamento porque declararam em sua proposta de preço que os preços já estariam livres do ICMS, sendo esta declaração específica, se sobrepondo à declaração genérica de aceite dos termos do edital (peça 92, p. 17-18, peça 102, p. 13, 17, peça 168, p. 4-5 e peça 124, p. 5, 17, 30-34);

i) houve violação do princípio da não-cumulatividade do ICMS pelo Confaz e pelo edital, tendo em vista que tinha que assumir o ICMS da entrada e entregar os produtos desonerados do imposto para a Administração Pública (peça 124, p. 5-6 e 10-14);

j) poderia se adotar a tese de que a isenção era facultativa, não podendo ser exigida a desoneração, em não havendo a desoneração a competência seria do Estado de Goiás para quem deveria o imposto (peça 124, p. 15)

k) o convênio não determinou que a desoneração fosse 17%, não sendo possível calcular o débito com base na alíquota máxima; sugere-se a alíquota de 10%, pois esse seria o percentual caso não houvesse a isenção (peça 168, p. 16-19 e peça 124, p. 7 e 18-30);

l) o pregoeiro aceitou as propostas como se estivessem desoneradas do imposto, devendo prevalecer o princípio da presunção de validade dos atos administrativos, sob pena de violar a segurança jurídica, assim, não podem ser aceitos argumentos com base na alegação de que não foram analisados os documentos apresentados, como atuou de forma negligente, o pregoeiro deve ser responsabilizado (peça 168, p. 4 e 12-15 e peça 124, p. 15-17);

m) o cálculo do prejuízo ao erário deveria considerar o preço de mercado (verdade real) (média entre o preço máximo ao consumidor e o preço de fábrica), sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, tendo em vista que os preços desonerados não superaram o preço máximo ao consumidor (peça 124, p. 24-30);

n) há retenções pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás em valores superiores ao débito a ela imputado, o que deve ser averiguado por esta Corte e abatido do débito a ser pago, sob pena de ser cobrada três vezes pelo mesmo fato (peça 124, p. 30-38);

o) haveria quebra de isonomia entre os licitantes no momento da formação do preço de venda diante das diferenças de incentivos fiscais recebidos de acordo com localização da sede da empresa, tendo em vista a diferença de alíquota entre os estados, violando, a seu ver, o art. 37, XXI da CF/1988, o art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 8666/1993 e o Convênio ICMS/Confaz 87/2002 (peça 102, p. 13-17);

p) a pena de multa é exorbitante diante da renda do recorrente Fernando Passos Cupertino de Barros e do fato de já estar pagando outras multas (peça 92, p. 30-31);

q) a pena de multa é desarrazoada e fere o princípio da isonomia, pois há diferenças entre os valores aplicados para cada empresa, há retenções administrativas suficientes para quitar o débito, inexistindo dano ao erário, bem como há julgado afastando a pena de multa em casos concretos similares (peça 102, p. 23-25 e peça 124, p. 38-41); e

r) a recorrente Medcommerce reapresenta laudo pericial para reafirmar que seu percentual de lucro ficaria muito abaixo do praticado caso os preços já estivessem onerados com o ICMS (peça 168, p. 18-19).

9.2. Informe-se que as recorrentes ML e Medcommerce apresentam além de seus argumentos, os documentos citados por ela em suas razões recursais para fins de consulta, tais como procurações e inteiro teor de pareceres e portarias (peça 102, p. 27-155 e peça 168, p. 22-151).

9.3. Requerem o afastamento da condenação, ou, alternativamente, a redução do débito e da multa.

Análise



9.4. Não assiste razão aos recorrentes. Leitura atenta do relatório e voto da decisão recorrida permite concluir que os indigitados trouxeram no mérito os mesmos argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peças 73 e 74). Diante do efeito devolutivo do recurso, suas alegações foram reanalisadas, mas não conseguiram superar as conclusões da decisão recorrida nem aquelas expostas no voto da decisão que rejeitou os embargos de declaração (peça 110). Explica-se.

9.5. Diante da anuência integral ao exposto na decisão recorrida, as quais não merecem reparos, serão apenas destacados trechos importantes para o deslinde questão, bem como acrescentadas ponderações relevantes, diante dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

9.6. Inicialmente, cumpre pontuar haver outros processos com a mesma matéria da presente TCE ante a identificação da mesma prática irregular causadora de dano ao erário, como o Acórdão 1344/2013 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman proferido no âmbito do TC 027.013/2010-3 e os TCs 038.211/2012-2, 001.922/2009-5, 004.592/2010-7, 004.596/2010-2, 016.592/2010-7, 016.828/2009-0 e 027.019/2010-1.

9.7. Ademais, há julgados que enfrentaram recursos de reconsideração com o mesmo tema tratado nestes autos e mantiveram a condenação dos responsáveis intacta: TC 016.833/2009-9, Acórdão 1989/2014 – TCU – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes e TC 006.096/2013-1, Acórdão 5732/2017 – TCU – 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro.

9.8. É preciso notar que a alegação de que o edital não deveria ser observado, pois contraria o normativo que estabelecia à época da licitação a isenção do imposto para a compra de remédios de alto custo, não procede. Isto porque no item 5.1.5, d, do Edital (peça 2, p. 345) e na cláusula sexta, item 6.5, dos contratos (peça 2, p. 40, 46), há menção expressa da necessidade da inclusão do ICMS no certame e da desoneração do ICMS quando da emissão da nota fiscal, conforme previsto no Decreto 5825/2003.

9.9. Assim, o edital determinou a forma como o imposto deveria ser apresentado na proposta de preço para posterior desoneração e o fez de forma inequívoca e não ambígua e contraditória como alega a empresa Medcommerce. Anui-se, portanto, ao exposto no relatório da decisão recorrida a respeito, à peça 74, p. 13-15.

9.10. Atente-se que as alegadas orientações do Ministério da Saúde, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e da Procuradoria Geral do Estado de Goiás para apresentação da proposta de preço já desonerada do ICMS não se sobrepõe à regramento específico trazido pelo edital. Dessa forma, não sendo omissa o edital de licitação, que explicitamente determinou às licitantes a apresentação de proposta de preços onerada com o ICMS, não há que se falar em erro imputável à Administração Pública, já que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

9.11. Note-se que o Parecer GOT 104/2004 da Sefaz estabelece três opções de procedimento para composição de preço em caso de omissão do edital. O argumento de que a matéria sobre a desoneração de ICMS era controversa tem sido apresentado também em outros processos de tomada de contas que já tramitam no TCU, ora pelos ex-gestores da SES/GO ora pelas empresas contratadas. A propósito, reproduz-se a seguir, excerto do Voto do Acórdão 1344/2013 – TCU – Plenário, aplicável por inteiro ao presente caso, em que o Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, assim examinou essa questão (grifos acrescentados):

‘V- Hospfar - Alegações de Mérito: Observância ao Parecer GOT 104/2004 da Sefaz

42. Em outra alegação, a empresa afirmou que não havia consenso sobre a questão da oneração/desoneração do ICMS entre diversas unidades estaduais atuantes no caso e que o procedimento adotado por ela e pelas demais concorrentes observou os ditames do Parecer GOT 104/2004 da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz/GO).

43. Diga-se que o parecer da Sefaz/GO, Parecer 104/2004-GOT, não dá guarida à tese defendida pela empresa. O texto afirma claramente que, nos casos em que o edital da licitação fosse omissa, poderiam ser adotados, alternativamente, três procedimentos, a saber, i) a apresentação da proposta desonerada com acréscimo e abatimento posteriores do ICMS na nota fiscal; ii) a

apresentação da proposta onerada com desconto do imposto na nota fiscal; ou, iii) apresentação da proposta com os dois valores, onerado e desonerado.

44. Convém ressaltar que o citado parecer autorizava a adoção de procedimentos alternativos na hipótese de o edital ser omissivo. Ocorre que, no caso presente, o edital não era omissivo. Como transcrito acima, o instrumento convocatório estabelecia expressamente o procedimento cabível, isto é, a apresentação da proposta onerada e o subsequente desconto do valor do tributo na nota fiscal. Portanto, a teor do parecer mencionado na defesa, o único procedimento aplicável era aquele previsto no edital do Pregão 174/2005, ou seja, a apresentação de proposta onerada.

(...)

XIV - Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros - Alegações de Mérito

84. O Sr. Fernando Passos defendeu o procedimento adotado pela empresa Hospfar, por entendê-lo compatível com o edital. Prosseguiu sustentando que, durante sua gestão na SES/GO, não lhe foi dado conhecimento de que havia irregularidades e, portanto, não poderia ser responsabilizado por atos de seus subordinados, conforme previsto no art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67. Por fim, alegou que o tema da desoneração/onerção do ICMS não era consenso entre os órgãos estaduais envolvidos.

85. Sobre o procedimento de oneração/desoneração do ICMS, faço remissão aos comentários tecidos nas seções anteriores, que demonstram a irregularidade da conduta da empresa e dos pagamentos efetuados pelo gestor.

86. No tocante aos argumentos de ausência de responsabilidade do gestor e de controvérsia sobre a oneração/desoneração, não há como aceitá-los.

87. É certo que o Sr. Fernando Passos dependia da atuação de seus subordinados para realizar tarefas vinculadas ao ato final de autorização de pagamento da despesa, como a preparação do respectivo processo e a atestação da entrega do material, entre outras. No entanto, há que se ressaltar que a autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. No caso em tela, bastaria que o gestor retrocedesse algumas folhas no processo de pagamento para verificar que o preço unitário lançado na ordem de fornecimento havia sido majorado nas notas fiscais (vide peça 12). Como os processos seguiram seu curso e resultaram na concretização de pagamentos indevidos, conclui-se que, ou o gestor agiu com negligência deixando de efetuar verificações mínimas quando da autorização, ou concordou com o procedimento, atuando de forma conivente.

88. Nesse contexto, tem-se que a existência de controvérsia sobre a oneração/desoneração não releva a conduta do gestor. Como já destacado nas seções anteriores, a regra estabelecida nos editais da SES/GO era a apresentação de propostas oneradas. Essa regra era notória. Mesmo havendo questionamento, as respostas elaboradas por diversas instâncias jurídicas deixavam claro que a regra fixada no edital deveria ser observada, cabendo adotar procedimentos alternativos apenas quando o instrumento convocatório fosse omissivo ou quando da edição de novos editais.

89. Tal é o caso do multicitado Parecer GOT 104/2004, emitido pela Gerência de Orientação Tributária da Secretaria de Fazenda. O documento afirmava claramente que, nos casos em que o edital da licitação fosse omissivo, poderiam ser adotados, alternativamente, três procedimentos, a saber, i) a apresentação da proposta desonerada com acréscimo e abatimento posteriores do ICMS na nota fiscal; ii) a apresentação da proposta onerada com desconto do imposto na nota fiscal; ou, iii) apresentação da proposta com os dois valores, onerado e desonerado. Como no caso em tela o edital não era omissivo, era obrigatória a disposição ali estabelecida, ou seja, a apresentação de propostas oneradas.

90. Seguindo nessa direção, diversos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado (e.g. Despacho AG 1298/2007) deixavam assente que a alteração da regra de oneração das propostas somente poderia ser aplicada em editais futuros (vide comentários nas seções anteriores).



91. Por conseguinte, considerando que o Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros não adotou providências que garantissem a observância dos termos do edital, de modo a impedir a efetivação de pagamentos indevidos e a concretização do dano ao erário, não há como afastar sua responsabilidade sobre o débito.’

9.12. Neste caso, o edital explicitou claramente sua regra. Não se denota ilegalidade acrescer o imposto e depois retirá-lo diante da sua isenção, até porque essa isenção é para alguns remédios, e ao retirá-la demonstra-se, assim, o atendimento ao normativo de forma transparente.

9.13. Portanto, não se verifica a alegada irregularidade no edital, tendo em vista que este não impõe a cobrança de imposto isento, mas sim sua consideração no preço, para posterior desoneração, informando aos órgãos competentes o atendimento aos dispositivos legais. Conclui-se, assim, que a observância estrita dos termos do edital não traria qualquer prejuízo à ordem legal, inexistindo a ilegalidade apontada.

9.14. Registre-se não ser da competência das empresas licitantes modificar as regras do edital por conta própria sob a alegação de que entenderam que determinado dispositivo era ilegal. Há meios próprios para alteração das regras, que não foram utilizados pela recorrente, optando, segundo alega, por agir por conta própria, sob pena de futura responsabilização. Essa alegação apenas permite concluir que assumiu o risco de contrariar os termos do edital sem qualquer amparo jurídico ou administrativo.

9.15. Nesse sentido, havendo declaração de que as empresas licitantes anuíram aos termos do edital, comprova-se que o ICMS estava embutido no preço, e a sua não desoneração causou prejuízo ao Erário, diante da isenção do imposto. Dessa forma, a demonstração nos autos de que o ICMS foi incluído na proposta é aceitação pelas empresas dos termos do edital, caso contrário, deveriam ter sido eliminadas do certame, o que não ocorreu, conforme afirmou o pregoeiro, que se baseou nas declarações de aceitação integral dos termos do edital diante da ausência de questionamentos tanto do edital quanto das propostas das licitantes.

9.16. Pelos dispositivos 5.1.5, alínea ‘c’ do edital (peça 2, p. 345), a licitante deveria apresentar o preço onerado pelo ICMS, mesmo não sendo a SES contribuinte do imposto, e, na emissão da nota fiscal, deveria atender aos termos dos referidos convênios do Confaz, relativos ao produto cotado, de modo a incluir na nota o destaque da correspondente isenção do tributo. Ou seja, na nota fiscal, apresentaria o valor bruto da proposta e a dedução correspondente ao ICMS objeto da isenção, chegando-se ao valor líquido da nota, para fins de liquidação e pagamento.

9.17. Destaque-se que no voto da decisão recorrida delimitou-se a origem do dano ao erário de forma cristalina e exaustiva (peça 73, p. 1-2).

9.18. Considera-se que, acertadamente, a declaração dita genérica pelos recorrentes se sobrepôs à específica, sob pena de desclassificação das propostas. Atente-se que a participação na licitação implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos do Edital, de seus anexos e leis aplicáveis, ou seja, bastava sua participação, mas havia também a declaração de aceite dos termos do edital. Nessa linha, a soma desses fatos reforça a prova dos autos no sentido de que as propostas já estavam oneradas conforme edital e que não foi realizada sua desoneração no momento da cobrança.

9.19. Veja-se que o edital previa expressamente a inclusão do tributo nos preços propostos, bem como a necessidade de destacar a isenção na nota fiscal e excluir o montante do valor a ser pago, como a seguir transcrito (peça 1, p. 73).

‘c) Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea ‘b’, da Constituição Federal), bem como, para emissão das respectivas Notas Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo.

d) Os preços propostos deverão ser apresentados com a inclusão de todos os tributos inclusive ICMS.

5.2. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicionais.’

9.20. No que tange à perda de isonomia entre os licitantes, estas deveriam ter arguido essa questão no momento oportuno, uma vez superada a fase recursal no âmbito da licitação, tem-se que todos os participantes anuíram aos termos do edital e, portanto, sabendo da regra do ICMS imposta pela lei interna do certame para formulação da proposta de empresa, cada empresa deveria adotar a estratégia mais interessante para vencer a licitação considerando todos os ônus inerentes a sua condição. Nesse sentido, anui-se ao entendimento do Acórdão 1.344/2013 – Plenário, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman (TC 027.013/2010-3), no seguinte sentido quando afastou a aplicabilidade do Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, relator Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, àquele caso concreto (grifos acrescidos):

‘77. Ocorre que os editais-padrão adotados no Estado de Goiás consideraram a hipótese de fornecimento de medicamentos abrangidos por ambos os convênios, não separando, em cada caso, editais específicos para compras de medicamentos constantes do Convênio ICMS 87/2002 de outros não integrantes de seu anexo. Ao considerar também nos editais a incidência do Convênio ICMS 26/2003, optou o Estado de Goiás por comparar propostas oneradas com ICMS, não importando se o medicamento estava, ou não, enquadrado também no Convênio ICMS 87/2002. Basta ler o que consta dos itens 5.3, 5.3.1 e respectiva observação constantes do edital.

78. De se ver, portanto, que a escolha do edital foi a apresentação de propostas oneradas com ICMS, pouco importando, para fins de aceitação da proposta, se haveria desoneração na ocasião do imposto por conta de um ou de outro convênio. As discussões sobre a exigência ou não de propostas oneradas por ICMS nos editais de compra de medicamento passaram ao largo do problema tratado nestes autos, pois aqui não se questiona se um ou outro procedimento atenderia ao princípio licitatório da isonomia entre licitantes conforme analisado no Acórdão 140/2012, mas se a empresa, ao apresentar proposta considerada válida, aderiu ou não aos termos do edital, e, assim o fazendo, só poderia sua proposta ser considerada onerada de ICMS, pois isto foi claramente exigido no edital, na lei interna da licitação. É justamente o que se demonstrou ao longo de todo o processo, seja pela comissão instauradora da TCE, seja pelos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, seja em razão do demonstrado por este Relator.’

9.21. Leitura atenta do excerto acima permite concluir que também não é possível aplicar a este caso as conclusões do Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, pois as regras do edital eram claras, não tendo sido questionadas oportunamente seja na fase recursal da licitação ou até mesmo nesta Corte de Contas por meio de representação. Apesar de afirmar que todas as empresas teriam ofertado seus preços sem a incidência do ICMS, não era possível saber nem presumir previamente que todas resolveriam contrariar o edital, como alegam. Violar o princípio da isonomia, seria acatar, neste momento, o não cumprimento dos termos do edital.

9.22. No presente caso, a Corte entendeu que o cálculo do débito não necessita de mais produção de prova. Nessa linha, como instância distinta da judiciária, possui liberdade para entender que as provas que contam dos autos são suficientes para tomada de decisão.

9.23. A alegação de que a desoneração do imposto acarretaria propostas inexecutáveis veio desacompanhada de documentação comprobatória. Há no mercado farmacêutico preços variados para cada medicação havendo preço máximo ao consumidor, mas não preço mínimo estabelecido para venda, devendo argumentos como esses serem cabalmente demonstrados, o que não se fez nos presentes autos. O que se depreende das alegações da empresa é inconformismo pela diferença de preço ofertado entre ela e suas concorrentes.

9.24. O valor do ICMS não era zero real como alega a recorrente. Quando há isenção de imposto, renuncia-se a receita tributária e tal renúncia deve ser adequadamente contabilizada, devendo, portanto, constar do documento fiscal. Inexistência de imposto é diferente de isenção de imposto. O edital da licitação em questão estabeleceu a metodologia para inclusão de todos os impostos e posterior desoneração daqueles isentos, o que foi desrespeitado pelas contratadas, que cobraram do contratante o imposto já embutido no preço, quando deveriam tê-lo descontado para,

então, ser pago o preço isento do imposto, daí decorre o dano ao erário calculado pela decisão recorrida.

9.25. Quanto à alíquota a ser utilizada no cálculo do débito, considera-se adequada a alíquota de 17% pelo simples fato de ter sido essa a alíquota aplicada pelas empresas nas notas fiscais contestadas. Anui-se, portanto, à explanação contida no relatório da decisão recorrida a respeito à peça 74, p. 15.

9.26. No que tange às alegações relativas aos preços cotados e os de mercado, é importante esclarecer que não se questionou a ocorrência de sobrepreço ou desconformidade de preços com o mercado, mas sim a adoção de procedimento contrário ao edital, que resultou em pagamentos indevidos à empresa fornecedora dos medicamentos. Como já explanado anteriormente, o edital da licitação determinava a apresentação de propostas com os preços onerados pelo ICMS e o abatimento do tributo quando do pagamento. No entanto, a empresa sob o pretexto de que havia apresentado proposta desonerada, faturava o valor adjudicado, que já incluía o ICMS, e acrescia novamente o imposto, embolsando, portanto, valor superior ao devido.

9.27. Os recorrentes consideram, ainda, ter havido violação do princípio da não cumulatividade do ICMS. Esse questionamento deve ser levado ao foro adequado, pois considera que não deveria ter sido cobrado ICMS quando adquiriu o produto para distribuição com isenção de imposto à Administração Pública. Note-se que a Administração Pública tem apenas a obrigação de pagar pelo medicamento com isenção do ICMS, sob pena de dano ao erário, conforme ocorrido neste processo. Caso a empresa considere que ela possui um crédito tributário em relação a contrato firmado com outra empresa privada, ela deve recorrer às instâncias competentes.

9.28. Atente-se que os agentes públicos responsáveis também foram condenados pelos atos que contribuíram para ocorrência do dano ao erário, não sendo seus erros motivo de afastamento da causa primária da ocorrência do dano ao erário, qual seja, descumprimento dos termos do edital pela recorrente.

9.29. O TCU entendeu pelo afastamento da responsabilidade do pregoeiro, pois seus atos não estavam relacionados aos pagamentos irregulares (peça 74, p. 6, item 27), não cabendo neste momento recursal rediscutir a sua culpabilidade. Note-se que a decisão recorrida realizou a individualização da conduta de cada agente que contribuiu para o dano, devendo cada responsável afastar o ato irregular que lhe foi atribuído (peças 73 e 74).

9.30. Ademais, não há que se falar em mera falha formal quando se identifica dano ao Erário resultante de inobservância de regra clara constante do edital.

9.31. Por fim, quanto a valores que teriam sido retidos pelo Estado de Goiás, importante informar que à peça 110, p. 3, esta Corte entendeu não haver recursos federais retidos pelo ente estadual.

9.32. Ademais, não haverá tríplex cobrança sobre um mesmo fato gerador. Note-se que o reconhecimento do dano pode ocorrer em diferentes esferas jurídicas, com consequências jurídicas distintas, mas o ressarcimento será apenas um, sob pena de enriquecimento ilícito da União, o que seria afastado judicialmente. Atente-se estar diante de processo de conhecimento, o de execução será em outra oportunidade. No âmbito do processo de execução, poder-se-á comprovar que o ressarcimento já foi realizado, como alegam os recorrentes, mediante a apresentação das provas que julgar adequadas.

9.33. Nesse sentido, foge à competência desta Corte de Contas arbitrar conflitos entre a Administração Estadual e as empresas contratadas e demais devedores solidários, o que deve ser dirimido no âmbito do processo judicial, bem como arguido no processo de execução do débito cominado pela decisão recorrida.

9.34. As recorrentes, se desejarem, podem utilizar-se, por exemplo, da ação regressiva, quando serão analisadas todas as provas bem como respeitado o devido processo legal para defesa de todas as partes envolvidas. No âmbito desta Corte, resta caracterizado o dano ao erário e a necessidade de ressarcir os cofres públicos federais. Caso esse ressarcimento já tenha sido feito, até mesmo a maior



como alega a indigitada, no momento e ação oportunos será feito o necessário e justo ajuste. Portanto, o fato de haver a possibilidade de inexistir a necessidade de devolver os recursos aos cofres públicos, o que será averiguado em momento posterior, não afasta a ocorrência do dano ao erário, sendo, improcedente o pedido de afastamento do débito.

9.35. Registre-se, ainda, que o laudo reapresentado pela recorrente Medcommerce foi avaliado pela decisão recorrida tanto em seu relatório como em seu voto (peça 73, p. 3, itens 24-26 e peça 74, p. 13-16). Anui-se ao entendimento de que o conteúdo do laudo não socorre a recorrente no sentido de afastar o fato de que o edital previa que os preços das propostas deveriam incluir o ICMS, entre outros tributos, e que esse teria que ser abatido do preço quando da emissão da nota fiscal para fins de pagamento, não demonstrando, assim, que o referido fato não resultou em pagamentos indevidos à empresa fornecedora dos medicamentos. Note-se que percentual de lucro inferior ao regularmente praticado não é prova de que foi adotado o procedimento correto previsto no edital.

9.36. Por fim, a multa aplicada no presente processo tem fundamento no art. 57 da Lei 8443/1992, ou seja, proporcional ao dano apurado. Como a cada responsável e empresa foi atribuído determinado valor de débito, a multa por ser proporcional ao dano varia, além de se considerar a gravidade da conduta na ponderação do valor, o que impede acatar o pedido da recorrente Hospfar para igualar o valor da sua pena de multa aos das demais empresas.

9.37. Ademais, não se vislumbram na lei as hipóteses aventadas pelos recorrentes para redução da pena multa, como baixa remuneração ou recuperação judicial da empresa ou condenação a pagamentos de outras multas. Registre-se que a decisão recorrida já autorizou o parcelamento das dívidas em 36 parcelas, em seu item 9.7 (peça 72).

9.38. Quanto à alegação de que houve decisões que afastaram a pena de multa, considera-se que no presente caso concreto não subsiste motivação para reduzir ou afastar a pena de multa. Isto porque não houve redução ou afastamento do valor do débito que permitisse redução da pena multa, considerando-a adequada à gravidade dos fatos e proporcional ao débito apurado. Por fim, não há que se falar em mera falha formal quando se identifica dano ao erário resultante de inobservância de regra clara constante do edital.

9.39. Dessa forma, cumpre manter intacta a decisão recorrida.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

10. A empresa Hospfar solicita que as comunicações sejam encaminhadas ao seu advogado Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) (peça 124, p. 44). Já a empresa Medcommerce requer que as comunicações sejam encaminhadas ao seu advogado Marlus Vinicius Siqueira (OAB/GO 32.670) (peça 168, p. 20)

CONCLUSÃO

11. Da análise anterior, conclui-se, preliminarmente, que não cabe sobrestar o presente processo na medida em que o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal em nada altera a imprescritibilidade do débito nos processos em curso nesta Corte de Contas. Ademais, não foi identificado qualquer óbice à continuidade do presente processo diante da ausência de causas de nulidade, prescrição ou incompetência.

11.1. No mérito, entendem-se adequadas as conclusões da decisão recorrida no sentido de que houve dano ao Erário na contratação resultante do Pregão 128/2004 diante da inobservância dos termos do edital no momento do pagamento das faturas, tendo em vista que estas não descontaram dos preços ofertados, diante de sua isenção, o ICMS, que já havia onerado o preço no momento da elaboração das propostas de preço.

11.2. Dessa forma, propõe-se **o não provimento dos recursos**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros, Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. – Hospfar, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. – Medcommerce e ML Operações Logísticas Ltda. - ML (nova denominação da



Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.), contra o Acórdão 4820/2017 – TCU – 2ª Câmara, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e*
- b) comunicar da decisão que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado de Goiás, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, às recorrentes bem como aos demais interessados.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros (ex-Secretário de Saúde do Estado de Goiás), ML Operações Logísticas Ltda. EPP, Medcommerce – Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 4.820/2017 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhes imputou o pagamento de débitos e multas. O aresto foi embargado e ratificado pelo Acórdão 8.502/2017 – 2ª Câmara.

2. O Acórdão 4.820/2017 – 2ª Câmara foi prolatado em processo de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES/GO) a partir de determinação do TCU, em razão de irregularidades no Pregão 128/2004, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos de alto custo. Naquele, constatou-se a ocorrência de dano aos cofres públicos, a partir da não desoneração do ICMS dos medicamentos adquiridos. O edital do Pregão 128/2004 estabelecia que as empresas licitantes deveriam oferecer propostas em cujos valores estivessem contemplados todos os tributos, inclusive o ICMS. Na ocasião do faturamento, as notas fiscais emitidas deveriam abater o ICMS embutido nos preços, em razão da isenção do tributo nas operações de fornecimento ao Estado, de forma que o valor bruto, com impostos, seria utilizado somente para fins de julgamento e comparação entre propostas. O valor líquido pago à contratante seria aquele resultante do valor consignado na proposta, deduzido da alíquota de ICMS, quando a empresa fosse situada no Estado de Goiás (operações internas com o ente estatal), ou em razão da dispensação do tributo na comercialização de alguns medicamentos, em atendimento ao disposto em normas de isenção do ICMS explicitadas no edital.

3. Em que pesem os argumentos então trazidos pelos responsáveis, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.820/2017 – 2ª Câmara, entendeu que não houve a referida desoneração.

4. Em apertada síntese, os recorrentes alegaram:

a) Fernando Passos Cupertino de Barros, que: (i) havia, à época, confusão sobre a metodologia a ser aplicada para a desoneração do ICMS; (ii) a declaração das empresas de que os preços consignados em suas propostas estavam desonerados do ICMS conduziu-o a autorizar o pagamento, na certeza da existência da desoneração; (iii) era impossível a ele, na condição de Secretário de Saúde, ter minucioso conhecimento acerca dos procedimentos licitatórios; (iv) confiou nos pareceres técnicos e jurídicos de seus auxiliares; (v) o TCU é incompetente para julgar as presentes contas especiais; (vi) ocorreu a prescrição;

b) ML Operações Logísticas Ltda. EPP, que: (i) o edital não poderia ser seguido, uma vez que pregava a apresentação das propostas com o cálculo do ICMS, quando a regra imposta pelo Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 atribuíra isenção à venda dos medicamentos; (ii) por esse motivo, a empresa não incluiu o ICMS nos preços constantes de sua proposta, ou seja, ela já estava desonerada; (iii) o Acórdão 140/2012 – Plenário reconheceu que as propostas dos licitantes deveriam contemplar a isenção do ICMS, sendo descabido, nestes autos, entender-se que a licitante teria errado ao apresentar proposta já desonerada; (iv) existe ação no âmbito do Poder Judiciário que trata da mesma questão



versada nestes autos, recomendando a suspensão deste, ante a possibilidade de existência de **bis in idem**; (v) a multa aplicada foi excessiva, sobretudo porque a empresa encontra-se sob os efeitos de recuperação judicial;

c) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que: (i) os preços de sua proposta já se encontravam desonerados; (ii) houve ofensa ao princípio do contraditório na fase interna da TCE; (iii) o edital de licitação, ao prever que os preços deveriam ser majorados com o ICMS, afrontou a legislação; (iv) houve prescrição, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre o conhecimento da suposta irregularidade e a abertura do processo administrativo; (v) o STF deu repercussão geral ao RE 852.475, para que todos os tribunais suspendam o processamento das demandas pendentes que tratem da questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa; (vi) a SES/GO reteve os valores a ela devidos, não cabendo falar na existência de débito, uma vez que a recorrente sequer recebeu pelos fármacos vendidos; (vii) os preços praticados se situavam nos valores de mercado; (viii) **ad argumentandum tantum**, ainda que precisasse ser feita nova desoneração, ela não teria, obrigatoriamente, que ser na alíquota máxima de 17% do ICMS; (ix) não era justa a política de pagamento do ICMS quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e de sua desoneração na saída, com prejuízo para as empresas. Assim, a desoneração deveria se dar em toda a cadeia produtiva dos medicamentos; (x) apresentou impugnações a “*inúmeros editais da SES/GO apontando a contradição de se exigir preços onerados para produtos desonerados*”; (xi) o suposto sobrepreço foi calculado adotando-se como parâmetro o “*Preço Fábrica*”, quando por lei esses preços somente passaram a ser exigíveis em 2009; (xii) o preço de venda situou-se abaixo da estimativa efetuada pela SES/GO, o que demonstra que foi efetivamente desonerado.

d) Medcommerce – Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., que: (i) o edital do Pregão 128/2004 da SES/GO era contraditório, pois em determinado item determinava que as propostas deveriam conter todos os tributos e custos envolvidos, mas em outro exigia que os licitantes apresentassem declaração de desoneração do ICMS nos termos dos Convênios 87/2002 e 26/2003, cujos conteúdos determinavam isenção do referido imposto estadual nas vendas de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, estados, DF e municípios; (ii) a empresa apresentou preço já desonerado, conforme declaração constante do envelope da proposta; (iii) o Parecer 104/04-GOT, emitido no âmbito da Secretaria de Fazenda de Goiás, orientou “*os servidores da Secretaria de Saúde para que determinassem aos licitantes que apresentassem as propostas já desoneradas de ICMS, e que, apenas no momento da emissão da nota fiscal de venda é que o tributo deveria ser onerado para, em seguida, ser descontado do preço*”; (iv) com base no princípio da presunção de validade dos atos administrativos, é vedado ao Tribunal de Contas da União invalidar o ato de aceitação da proposta da Medcommerce com os preços desonerados de ICMS; (v) o TCU calculou o débito levando em consideração a alíquota de 17% sobre o preço das vendas, quando, na verdade, deveria considerar o que dispõe o artigo 89, alínea VIII, do Anexo IX do Decreto 4.852/97 — Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás — que determina a redução da base de cálculo do preço das vendas, de tal forma que a alíquota aplicada resulte em apenas 10%; (vi) o MPF ajuizou ação de improbidade administrativa contra a recorrente, onde busca o ressarcimento dos supostos prejuízos; (vii) houve a prescrição da pretensão punitiva.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento e negativa de provimento aos recursos, pelas razões que detalhei no relatório.

6. Aquiesço aos pareceres e incorporo, desde logo, seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Quanto às preliminares, a respeito da invocação da repercussão geral dada ao RE 852.475, pelo Supremo Tribunal Federal, valho-me, sem ressalvas, do trecho do voto condutor do Acórdão 8.712/2017 – 2ª Câmara reproduzido no relatório precedente. No mesmo sentido são os Acórdãos



1.889/2018, 1.861/2018 e 1.978/2018 da 2ª Câmara e Acórdão 6.110/20177 – 1ª Câmara. Resta claro, portanto, que a repercussão geral conferida ao RE 852.475 não atinge os processos em curso no TCU.

8. Da mesma forma, rejeito a alegação de que a existência de processo, no âmbito do Poder Judiciário, acerca do mesmo tema, inviabilizaria a persecução promovida pelo TCU. Não há razão para que estes autos sejam sobrestados no aguardo de decisão judicial sobre os fatos aqui tratados, pois vigora a independência das instâncias, possuindo este Tribunal competência própria e independente para avaliar e julgar o emprego dos recursos federais.

9. Muito menos o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo pode impedir que o Tribunal exerça suas competências constitucionais e legais, como pretende a empresa Medcommerce. Se assim fosse, nenhum ato administrativo poderia ser sindicado pela Corte, deixando sem qualquer conteúdo a própria razão de ser do TCU, além de esvaziar dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 71, III, IX, e X, da Constituição Federal.

10. No que se refere ao mérito, de fato, não seria esperado de Fernando Passos Cupertino de Barros o conhecimento das minúcias de todos os procedimentos licitatórios realizados, na condição de Secretário Estadual de Saúde. Não obstante, as irregularidades detectadas eram visíveis, flagrantes, não se tratando de vícios ocultos que demandassem longa e detalhada análise. O simples manuseio de algumas das páginas dos processos, antes que autorizasse a realização dos pagamentos, seria suficiente para revelar que as notas fiscais emitidas pelas contratadas não se limitaram a subtrair o valor do ICMS, como seria devido; ao contrário, adicionaram o valor do ICMS, para somente depois retirá-lo, em uma operação de resultado igual a zero, sem qualquer efeito sobre o valor da nota fiscal, que espelhou o valor adjudicado na licitação. Seu recurso não pode, portanto, ser provido.

11. Quanto aos argumentos apresentados pelas empresas, registro, de início, que não existe qualquer ilegalidade nos termos do chamamento. O edital não afrontou a legislação ao prever que as propostas de preços deveriam incluir o valor do ICMS e que, apenas no momento do faturamento, fosse procedida sua desoneração. Tratou-se da especificação de procedimento meramente operacional, em nada vedado pela legislação, e que, ao final, atenderia ao intuito da lei, uma vez que os medicamentos objeto do pregão seriam, ao fim e ao cabo, adquiridos pelo Estado de Goiás sem a incidência do ICMS. Rejeito, portanto, todos os argumentos que combatem a metodologia estabelecida no instrumento convocatório.

12. Da mesma forma, me eximo de tecer maiores comentários sobre a insurreição contra a política de desoneração do ICMS, que, no entender das contratadas, deveria ser estendida a toda a cadeia produtiva e não apenas aos fornecedores finais dos produtos. Trata-se de questão de natureza tributária, decidida pelas autoridades competentes, nos fóruns adequados, sobre a qual não cabe qualquer avaliação por parte deste Tribunal. Compete-nos, no caso concreto, apenas verificar se os recursos públicos foram indevidamente despendidos no pagamento de preços onerados com o ICMS, quando as normas de regência o dispensavam.

13. As afirmações de que os preços das propostas das licitantes já se encontravam desonerados e não seria cabível, por conseguinte, exigir-se uma “nova desoneração”, constitui o cerne das defesas. Não devem, no entanto, ser acolhidas. Ao contrário do que sustentam as recorrentes, o edital expressamente exigiu que as propostas apresentadas incluíssem tais impostos, inexistindo qualquer dúvida a respeito, ante a taxatividade de seus termos, máxime dos itens abaixo transcritos (peça 1, pp. 41-42):

a) item 5.1.5:

“(…). No preço ofertado deverão estar incluídas todas despesas que incidam ou venham a incidir, tais como fretes, impostos, taxas, encargos enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, inclusive os decorrentes de troca de produto dentro do prazo de garantia, se for o caso”;

b) item 5.1.5, alínea “c”:



“Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (...), bem como, para emissão das respectivas Notas Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo”;

c) item 5.2:

“Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicionais”;

d) item 5.9:

“Declaração do proponente do cumprimento do convênio ICMS-CONFAZ 87/2002 e Decreto 5.707/, de 27/12/2002 e 5.825, de 5/9/2003”.

14. Conforme se verifica, são descabidas as pretensões recursais de conferir à contratação contornos outros que não aqueles estabelecidos no edital de chamamento, de clareza meridiana. As declarações apresentadas no certame, no sentido de que os preços já se encontravam desonerados do ICMS, além de irem frontalmente contra os ditames editalícios, colidiram com outras declarações dos mesmos licitantes, de que concordavam com aqueles termos. Em tais circunstâncias, invoca-se o item 5.2 do edital licitatório, retrotranscrito, que esclarecia que os tributos omitidos nas propostas seriam considerados como inclusos nos preços.

15. Ainda sobre o assunto, é falacioso o raciocínio de que o fato de os preços de venda situarem-se abaixo da estimativa realizada pela SES/GO é suficiente para demonstrar que eles já se encontravam desonerados. Em qualquer hipótese, os preços consignados nas propostas teriam, necessariamente, que ser inferiores àqueles utilizados na estimativa da SES/GO, uma vez que esta adotou preços em que incidia o ICMS. O raciocínio é lógico: se a licitação exigia a apresentação de preços que contemplassem a inclusão do ICMS, o orçamento referencial também os incluía.

16. Como consequência, cai por terra o argumento recursal de que o “superfaturamento” calculado pelo Tribunal teria se pautado na coleta de “preços de fábrica”, cuja prática até então não se fazia obrigatória. Na verdade, em preliminar, há que se observar que não é necessário que se prove a existência de superfaturamento, como arguiu a recorrente, para que exista a tomada de contas especial. Somente é necessário que se confirme a ocorrência de prejuízo ao erário. O prejuízo foi evidente e de cálculo fácil, bastando subtrair-se dos valores propostos pelas licitantes os 17% que não deveriam lhes integrar, pela desoneração do ICMS.

17. A Hospfar arguiu, ademais, a título de argumentação adicional, que não se poderia exigir a desoneração de 17% de ICMS porque, nos termos do art. 1º da Lei 12.462/1994 (Lei Estadual), foi autorizada a redução da base de cálculo do imposto, de tal forma que a carga tributária resultasse na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), com extensão do benefício às mercadorias destinadas a órgão da administração pública direta, inclusive autárquica e fundacional, e a hospitais e clínicas de saúde. Na mesma linha, aduziu que o art. 8º, inciso VIII, do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto 4.852/1997) previa que o percentual de desoneração poderia ser menor, pois rezava que:

“Art. 8º. A base de cálculo do ICMS é reduzida:

(...)

VIII – de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), na saída interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista que destine mercadoria para comercialização, produto ou industrialização, ficando mantido o crédito, observado o disposto no § 2º e, ainda, o seguinte:

(...)

b) o benefício não se aplica à operação:

1. já contemplada com outra redução de base de cálculo ou concessão de crédito outorgado, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável.”

18. No caso sob exame, no entanto, não se aplicava o dispositivo invocado pela recorrente, uma vez que o art. 7º daquele Regulamento expressamente estabeleceu a isenção de ICMS para:



“XXXVII – a operação realizada com fármaco e medicamento relacionados no Apêndice XVII deste Anexo destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações, ficando mantido o crédito, desde que seja observado o seguinte (...)”.

19. Esse inciso foi acrescido ao Regulamento por meio do art. 2º do Decreto 5.707/2002, ou seja, estava em vigor no momento da licitação. A isenção foi concedida até 30/04/2008, nos termos do art. 7º, inciso IV, § 1º, do Decreto 4.852/1997.

20. Quanto à suposta inexistência de débito, ante a alegação de que a SES/GO teria retido os valores devidos à Hospfar, a questão foi espancada pela Relatora **a quo**, ao afirmar que: *“O pedido de compensação de valores também não pode ser acolhido. Não caberia ao TCU assumir as atribuições da SES/GO para proceder a verificação completa dos supostos créditos devidos e eventualmente compensar os débitos aqui quantificados. Observe-se que as notas fiscais referentes ao débito destes autos (emitidas em 2004 e 2005) não estão relacionadas entre as notas fiscais (legíveis) supostamente objeto de retenção, que, em sua maioria, foram emitidas em 2006 e 2007”.*

21. Quanto à invocação de ofensa ao princípio do contraditório, ela não ocorreu, uma vez que, na linha pacificada nesta Corte, a ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial não implica vício, porquanto aquela constitui procedimento de coleta de evidências e provas, sem a constituição de uma relação processual. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, iniciada a partir da autuação do processo no TCU, com a citação válida dos responsáveis.

22. É infundada, ademais, a arguição de prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que, conforme pacificado no Acórdão 1441/2016 – Plenário, ela subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir da data de ocorrência da irregularidade (todas a partir de 2004) e é interrompido pelo ato que ordenar a citação (2013).

23. Por derradeiro, não vislumbro excesso no **quantum** das multas aplicadas, uma vez que corresponderam a pouco mais de 20% do valor atualizado dos débitos apurados, quando poderia chegar a 100% daqueles valores, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5457/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.481/2013-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Fernando Passos Cupertino de Barros, ex-Secretário de Saúde (CPF 195.630.601-30); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21); Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0006-24); e ML Operações Logísticas Ltda. (CNPJ 03.553.585/0001-65)
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal:



8.1 Frederick Gomes Luiz (39.438/OAB-GO) e outros representando ML Operações Logísticas Ltda.; 8.2 Marlus Vínicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros representando Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.;

8.3 Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.;

8.4 Márcio Pacheco Magalhães (5.795/OAB-GO) representando Fernando Passos Cupertino de Barros;

8.5 Gustavo de Oliveira Lemos (43.470/OAB-DF) e outros representando Antônio Durval de Oliveira Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.820/2017 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e ML Operações Logísticas Ltda. e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5457-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.231/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (em TCE)

Embargante: José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE FESTA DE SÃO JOÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES A SEREM SANADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INVÁLIDA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito de Pedra Lavrada/PB, ao Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial

instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), julgou irregulares suas contas em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos destinados à realização do evento "São João Agora é que Tá Bom", objeto do Convênio 703.640/2009.

2. A decisão embargada foi exarada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos, 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘b’, 18, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Cíntia Macedo Nunes, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Geraldo Lima Bentes, Manoelina Pereira Medrado e Bruno Demczuk de Alencar, sem aplicação de sanção;

9.2. excluir da relação processual as empresas Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda. – ME e Ednaldo de Sousa Lima – ME;

9.3. julgar irregulares as contas de José Antônio Vasconcelos da Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original</i>
<i>16/07/2009</i>	<i>R\$ 131.921,92</i>
<i>04/08/2009</i>	<i>R\$ 89.353,33</i>

9.4. aplicar a José Antônio Vasconcelos da Costa as multas indicadas no quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsável</i>	<i>Fundamento na Lei 8.443/1992</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>José Antônio Vasconcelos da Costa</i>	<i>art. 58, inciso II</i>	<i>15.000,00</i>
<i>José Antônio Vasconcelos da Costa</i>	<i>art. 57</i>	<i>50.000,00</i>

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.”

3. Reproduzo, a seguir, os argumentos de mérito aduzidos pelo embargante em sua peça recursal:

“3. Inicialmente, é preciso observar que a análise da unidade técnica certamente está influenciada e contaminada pelo fato de a empresa Ednaldo de Sousa Lima-ME, contratada pelo município conveniente, constar das investigações da Operação ‘Pão e Circo’, promovidas pela Controladoria-Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, envolvendo as prefeituras das cidades de Mulungu, Mamanguape, Sapé, Solânea, Santa Rita, Alhandra, Boa Ventura, Cabedelo, Capim, Cuité de Mamanguape, Conde e João Pessoa, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

4. Note-se que, apesar de a referida operação policial conduzida pela Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado do MP/PB (Gaeco), ter abrangido ampla investigação dos eventos realizados naquela época, resultando na oferta de denúncia contra os investigados, não houve quaisquer indícios de fraude ou irregularidades quanto ao evento objeto do presente processo, tampouco denúncia contra o embargante.

5. Apesar disso, o ilustre auditor da Secex/PB reserva um capítulo ao tema, para simplesmente concluir que ‘a presença de Ednaldo Lima coloca em dúvida a seriedade da execução do objeto do convênio. Essa dúvida ganha força quando se observa a condução irregular do processo, em todos os

itens de despesas: contratação de artistas, estrutura e serviços para os shows, e divulgação do evento' (peça 70, pp. 3-4).

6. Sob esse aspecto, cumpre afirmar que não é possível estabelecer um juízo de reprovação das contas apresentadas pelo simples fato de um dos fornecedores contratados ser alvo de investigação por sua participação em outros eventos para o qual fora contratado, e que na grande maioria sem qualquer relação com convênios federais.

7. Deste modo, a análise das alegações de defesa e da documentação acostada foi feita de forma parcial e incompleta, porquanto partiu da premissa de que os processos de contratação realizados pelo município conveniente não teriam sido realizados com seriedade, passando assim a duvidar da idoneidade e da legitimidade dos documentos apresentados ao concedente.

8. Ademais, a análise técnica desprezou a imensa maioria dos inúmeros elementos de prova constantes dos autos, afirmando não servirem para comprovar a execução dos itens impugnados, mas sim para por em dúvida a prestação de contas com base em inconsistência constatada no contrato de exclusividade celebrado entre a empresa contratada e o grupo 'Duquinha e Forrozão Abra a Mala e Solte o Som' (peça 66, pp. 232-233), e com base em divergências entre as datas do convênio, da licitação e do contrato para os serviços de divulgação (peça 79, p. 3).

9. Assim, o farto conjunto probatório dos autos, composto por fotografias, declarações, filmagens do evento, mídia com gravação de **spot**, declarações de autoridades, fornecedores e prestadores de serviço, além de documentação formal comprobatória das despesas, e formulários de prestação de contas devidamente preenchidos deixaram de ser considerados em conjunto para formar conclusão acerca da efetiva execução dos itens previstos no plano de trabalho, dando-se relevo apenas às inconsistências de datas relativas a um único elemento de prova e a um dos procedimentos de contratação.

10. Quanto a tais falhas ou inconsistências, deve-se sopesar que as despesas com divulgação em veículos de comunicação foram executadas, mesmo que parcialmente comprovado, como admitido pela unidade técnica (peça 80, pp. 10-11), o que merece relevo enquanto atenuante, conforme bem salientou a instrução técnica emitida pela Secex/PB (peça 8):

'devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação quanto à efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009 – 2ª Câmara, 1.331/2008 – Plenário, 1.378/2008 – 1ª Câmara, 1.624/2008 – 2ª Câmara e 109/2008 – 2ª Câmara, entre outros).'

11. Aliás, é patente a contradição entre o exame técnico e a conclusão exposta no voto condutor do acórdão no que tange à comprovação das despesas com divulgação.

12. Nos termos do exame realizado pela unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta o voto condutor do Acórdão (peças 70 e 80, p. 11), 'a contratação dos serviços de inserção de mídias em rádio e TV, para divulgação é detalhada na proposta de contratação e no contrato propriamente dito; os mapas de controle de exibição de mídias permite (sic) apurar os serviços prestados (com alguma dificuldade devido à ilegibilidade)'

13. Afirma, portanto, a unidade técnica, que os mapas de controle de exibição de mídias apresentado pelo embargante 'permite (sic) apurar os serviços prestados', concluindo, entretanto, que não foram executados nos quantitativos previstos:

'55.2. Para agravar a situação, também não se comprovou a execução do convênio na forma pactuada. As quantidades registradas nos mapas fornecidos não coincidem com o contratado: apurou-se números menores e maiores de inserções [do que o previsto].

55.3. Sabe-se que os preços cobrados nesse segmento por dia e faixa horária são diferentes tanto na rádio como na TV, portanto a forma como foi contratado os serviços impede a liquidação da despesa.

55.4. Os mapas de apuração da divulgação de mídias consignam a veiculação em período anterior ao contrato e também ao convênio, o que reforça a imprestabilidade dos elementos trazidos aos autos para comprovar a regularidade da despesa.



55.5. Trata-se, portanto, de um arranjo obscuro que impede a aceitação de tais despesas como regulares. Realça dos elementos coligidos aos autos a inviabilidade de estabelecer nexo de causalidade entre as despesas lançadas na prestação de contas e os comprovantes juntados, agravada pela não comprovação da real execução dos serviços.

55.6. Por essa razão devem ser glosadas as despesas com veiculações de mídias pelas TVs e rádios.'

14. Apesar de tais conclusões constantes do exame técnico, o acórdão embargado estabeleceu a glosa integral dos valores relativos à veiculação do evento, totalizando R\$ 98.760,00, caracterizando assim patente contradição.

15. Indene de dúvidas que o débito imputado com relação às referidas despesas não poderia ser integral, posto que resta admitida sua execução parcial, como apontado no voto condutor: '20. Por fim, não houve comprovação adequada da execução da divulgação nas quantidades e na forma que estavam pactuadas.'

16. Outro aspecto relevante, capaz de justificar os presentes embargos, refere-se à omissão quanto às alegações apresentadas na defesa do embargante no sentido da falta de previsão legal da exigência de fotografias para comprovação da execução dos itens constantes do plano de trabalho.

17. Neste sentido, o ex-gestor alegou que não há tal previsão nas normas que regeram o convênio (IN 01/1997 e Portaria Interministerial 127/2008), tampouco no instrumento do convênio em tela, seja na Cláusula Terceira, que trata das obrigações dos partícipes, seja na Cláusula Décima Segunda, que elenca a documentação exigida na prestação de contas, salvo para comprovação de alguns tipos de despesas especificamente indicadas na Cláusula Décima Segunda do instrumento.

18. Aliás, releva salientar que, em consonância com a Portaria Interministerial 127/2008, consta do convênio a Cláusula Oitava – Do Acompanhamento e Fiscalização, prevendo a realização de vistoria **in loco**, a cargo do concedente, visando garantir a correta execução do objeto pactuado:

'CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A execução deste convênio será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução de seu objeto, devendo o concedente registrar no Siconv os atos de acompanhamento da execução do objeto deste Instrumento, conforme disposto no art. 32, da Portaria Interministerial 127/2008, atualizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A execução deste convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no Siconv, conforme previsto na alínea 'f', inciso I, da Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução de seu objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O servidor designado pelo concedente acompanhará a execução do objeto deste convênio por meio de supervisão **in loco**, que caso não ocorra deverá ser devidamente justificada

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o acompanhamento da execução do objeto deste convênio não possa ser realizado na forma prevista no parágrafo anterior, a aferição da plena execução física do objeto dar-se-á por meio de acompanhamento no Siconv e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas 'e' e 'h' a 'l', do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas.'

19. Alegou-se ainda que a aferição da execução física do objeto do convênio deveria ser realizada por servidor designado pelo concedente, através de supervisão **in loco**, prevendo ainda o ajuste que, no caso de justificável inviabilidade da vistoria, a aferição deveria se dar pela análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas 'e' e 'h' a 'l', do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas. Nada obstante, aquelas alíneas se referem à apresentação de fotografias e filmagens apenas para comprovação de alguns itens especificamente elencados, tais como fixação de logomarca do MTur em material promocional (alínea 'e'), **outdoor**, **frontlight** ou

luminoso (alínea 'h'), **banners**, faixas, troféus e medalhas (alínea 'i'), veiculação de anúncios (alínea 'j'), e não a todo e qualquer item previsto no plano de trabalho.

20. Afirmou-se não ser razoável que fotografias ou filmagens possam ser, por si só, exigidas como prova cabal, única ou definitiva do cumprimento do objeto do convênio. Quando muito, tais elementos de prova devem ser sopesados em conjunto com os demais documentos e evidências constantes dos autos.

21. Quanto a tais argumentos aduzidos pelo embargante, não houve qualquer pronunciamento da unidade técnica, caracterizando omissão quanto à esta questão legal, mormente por se tratar de alegação amplamente baseada em jurisprudência colacionada pelo embargante.

22. Impende observar ainda que, a despeito da ausência de previsão legal para tal exigência, importante fundamento lançado pela defesa e não analisado pela unidade técnica, o embargante apresentou inúmeras fotografias que demonstram a execução de diversos itens glosados pelo Ministério do Turismo, tais como equipamentos de iluminação, tendas, palco, grupo gerador, pavilhão, banheiros químicos e algumas das atrações musicais contratadas.

23. Observe-se neste ponto que causa estranheza o órgão concedente ter considerado satisfatórios os registros fotográficos dos itens camarote e equipamentos de som e sonorização, aprovando-os, e deixado de aceitar a comprovação fotográfica de outros itens de infraestrutura que compõem o mesmo ambiente, como iluminação e palco.

24. Também constam fotografias de itens de infraestrutura instalados em outros pontos do espaço do evento, como grupo gerador, pavilhão, tendas e banheiros químicos, não aceitas como prova sob o argumento de que não se pode garantir que as fotografias comprovem que tais dispositivos estariam de fato instalados no local do evento em tela.

25. Não houve, portanto, critério para análise das fotografias apresentadas, além de absoluta falta de razoabilidade na análise da unidade técnica, o que reforça a tese no sentido da fragilidade de comprovação da execução física por meio de fotografias e a excessiva discricionariedade do tomador de contas quanto à interpretação desse meio de prova sem previsão legal:

‘47. Cabia ao responsável, em relação à execução do convênio, comprovar a ocorrência do evento. As fotos fornecidas (peça 66, pp. 31-36) não são legíveis, também não servindo para delas extrair informação útil à comprovação do cumprimento das metas do convênio.

47.1. Consta na Nota Técnica de Reanálise 958/2012 (peça 66, pp. 184-190) declaração do repassador de que, com base em fotografias (páginas 108 a 113):

47.1.1. está comprovada ‘de maneira satisfatória a execução do evento’;

47.1.2. atesta a execução das bandas: Desejo de Menina, Forró da Galega e Capim Cubano;

47.1.3. atesta a execução dos seguintes itens: camarote e som.’

26. Não é por acaso que o Ministério do Turismo previa em seus instrumentos de convênio a realização de vistoria **in loco** durante a realização do evento, procedimento que garantiria ao concedente comprovar indubitavelmente a execução física dos itens previstos no ajuste.

27. Ademais, importa esclarecer, mesmo que houvesse previsão de comprovação por fotografias, tal exigência deveria ser comunicada ao conveniente antes da realização do convênio, o que de fato não ocorreu, como bem caracterizado no exame técnico, provocando, inclusive, a audiência dos servidores responsáveis pela análise e aprovação da proposta de convênio, conforme assentado no voto condutor:

‘28. A outra irregularidade que foi objeto de investigação neste processo diz respeito à aprovação do convênio no âmbito do Ministério do Turismo, um dia antes do evento, sem que fosse feita nenhuma ressalva à ausência de tempo hábil para o atendimento, pelo conveniente, de todas as disposições normativas pertinentes.

29. Foram chamados em audiência, por esse motivo, Cíntia Nunes, Marta Feitosa e Geraldo Bentes, que assinaram o parecer técnico, e Bruno Demczuk e Manoelina Medrado, responsáveis pelo parecer jurídico.



30. No expediente encaminhado a esta Corte, Cíntia Nunes esclareceu que, ao tempo dos fatos, era contratada temporária do Ministério do Turismo, com menos de três meses de experiência e sem ter recebido treinamento adequado para a função. Também informou que não havia, no órgão, norma que estabelecesse prazo mínimo para aprovação das propostas.'

28. Sob este aspecto, com a máxima vênia, é nítida a contradição presente no voto condutor do acórdão embargado no que diz respeito ao juízo de valor adotado com relação ao comportamento do ex-gestor e dos servidores do Ministério do Turismo.

29. Ora, as alegações de defesa apresentadas pelos agentes do órgão concedente foram acatadas sob o fundamento de que as deficiências de estruturação e de gestão do órgão devem ser aceitas como circunstâncias atenuantes, capazes de afastar a imposição de multa aos envolvidos (peça 79):

'31. Entretanto, nenhum desses argumentos justifica a omissão da ex-técnica do MTur em não ter sinalizado, em seu parecer, para a exiguidade do tempo, que comprometia, desde que seguidas as regras pertinentes, a própria factibilidade do objeto. Contudo, verifico que, ao analisar situação similar, descrita no Acórdão 2.363/2016 – Plenário, o Tribunal reconheceu as deficiências de estruturação e de gestão do órgão, muito parecidas com as descritas pela responsável, como circunstâncias atenuantes, capazes de afastar a imposição de multa aos envolvidos.

32. Assim como a unidade técnica e o MP/TCU, acredito que o mesmo entendimento possa ser utilizado no presente caso, motivo pelo qual acolho parcialmente as razões de justificativa de Cíntia Nunes, deixando de lhe aplicar sanção.

33. O mesmo juízo pode ser estendido aos demais servidores que assinaram o documento juntamente com Cíntia Nunes, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Geraldo Lima Bentes, uma vez que apenas corroboraram sua análise.

(.....)

36. No caso em exame, o evento estava planejado para ter início no dia seguinte ao da elaboração do parecer jurídico e era flagrante a impossibilidade da prefeitura em dar cumprimento, em tão curto prazo de tempo, a todas as medidas requeridas pelas formalidades que regiam esse tipo de pacto. É importante lembrar que o conjunto normativo aplicável à época aos convênios não autorizava a realização de despesas antecipadas para posterior cobertura, além de demandar a efetivação de diversos e elaborados procedimentos para a contratação e aquisição de bens e serviços. Era evidente, portanto, que restava seriamente comprometida a capacidade da prefeitura em atender ao que estava sendo pactuado, sendo obrigação dos pareceristas alertar as autoridades superiores sobre esse risco, razão pela qual não se podem acolher as defesas aduzidas por Bruno Demczuk e Manoelina Medrado.'

30. Não parece razoável aceitar as justificativas do concedente para a emissão dos pareceres de aprovação da proposta de convênio e do próprio termo de convênio às vésperas do evento, sob o fundamento de que as deficiências de estruturação e de gestão do órgão devem ser sopesadas como circunstâncias atenuantes, capazes de afastar a imposição de multa aos agentes públicos, e ao mesmo tempo exigir do conveniente o cumprimento das medidas requeridas pelas formalidades que regiam esse tipo de pacto, impondo-lhe as severas sanções de devolução de recursos e aplicação de multas.

31. Afinal, trata-se de extrema contradição e ausência de razoabilidade e de proporcionalidade na análise dos elementos de prova e argumentos apresentados pelo ex-gestor.

32. Aliás, também deveriam ser chamados em audiência os servidores do Ministério do Turismo responsáveis pela análise da prestação de contas, haja vista que promoveram absurda confusão no decorrer do processo: (a) exigiram a comprovação de itens por meio de fotografias sem que houvesse previsão legal para tanto; (b) analisaram as fotografias sem adotar critérios razoáveis, excedendo o princípio da discricionariedade; (c) deram continuidade às análises e diligências mesmo após o encerramento da fase interna da tomada de contas, ocorrido em 28/02/2013 (peça 1, p. 1), conforme comprovam as Notas Técnicas 0270/2013, de 14/03/2013 (peça 66, pp. 192-198) e 0092/2013, de 06/04/2013 (peça 66, pp. 200-207) e os Ofícios 781/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 30/04/2013,



782/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 30/04/2013 e 4.909/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 27/11/2013 (peça 66, pp. 209, 211 e 213); (d) deixaram de analisar a documentação encaminhada pelo município em resposta ao Ofício 4.909/2013, conforme Ofício 286/2013/GP, de 09/12/2013 (peça 66, pp. 216-282); e ainda (e) deixaram de juntar todos estes elementos à presente tomada de contas especial.

33. Por todo o exposto, requer-se, com o mais absoluto respeito, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e providos, para eliminar os vícios apontados, reformando o Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara, tendo em vista, as omissões e contradições presentes no relatório e no voto proferidos por V. Exª.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito de Pedra Lavrada/PB, pode ser conhecido como embargos de declaração contra o Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara.

2. A referida decisão julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multas, em face de os documentos apresentados em sua prestação de contas não terem sido suficientes para demonstrar a efetiva execução de todas as despesas relacionadas à realização do evento "São João Agora é que Tá Bom", objeto do Convênio 703.640/2009, celebrado com o Ministério do Turismo.

3. Mais especificamente, a relação dos itens que foram impugnados no julgamento anterior, e que constituíram o débito imputado ao ex-prefeito, pode ser visualizada na tabela a seguir, reproduzida a partir do voto do acórdão embargado:

Atrações musicais

	Contratado	Comprovado	Débito R\$
Forró da Galega	20.000,00	0,00	20.000,00
Banda Casca de Côco	15.000,00	0,00	15.000,00
Chico Roque Banda	5.000,00	0,00	5.000,00
Duquinha e Forrozão Abra mala e solte	25.000,00	0,00	25.000,00
Forró Bicho Bom	5.000,00	0,00	5.000,00
Trio Cafundó	5.020,00	0,00	5.020,00
Banda Desejo de Menina	60.000,00	60.000,00	0,00
Arreio de Ouro	60.000,00	60.000,00	0,00
Capim Cubano	45.000,00	45.000,00	0,00
Subtotal	240.020,00	165.000,00	75.020,00

Divulgação

Rádio Sociedade AM de Soledade	3.900,00	0,00	3.900,00
Sistema Correio Rádio Correio FM	3.900,00	0,00	3.900,00
Associação Picuiense de Radiodifusão	1.920,00	0,00	1.920,00
TV Clube/O Norte	29.700,00	0,00	29.700,00
TV Cabo Branco	29.640,00	0,00	29.640,00
TV Correio	29.700,00	0,00	29.700,00
Subtotal	98.760,00	0,00	98.760,00

Serviços e Aluguel de Equipamentos

Equipamento de som e sonorização	13.390,00	13.390,00	0,00
Iluminação	8.250,00	0,00	8.250,00
Segurança	9.600,00	0,00	9.600,00
Tendas	4.850,00	0,00	4.850,00
Camarote	15.650,00	15.650,00	0,00

Palco	11.800,00	0,00	11.800,00
Grupo gerador	14.600,00	0,00	14.600,00
Pavilhão	9.790,00	0,00	9.790,00
Banheiros químicos	11.900,00	0,00	11.900,00
Subtotal	99.830,00	29.040,00	70.790,00
TOTAL	438.610,00	194.040,00	244.570,00

4. Agora, em sede de embargos, o primeiro argumento do recorrente é de que a análise da unidade técnica foi tendenciosa pelo fato de a empresa contratada pelo município constar das investigações da Operação “Pão e Circo”, promovida pela Polícia Federal.

5. Ocorre, entretanto, que toda a análise das alegações de defesa e dos fatos apurados nestes autos está lastreada em sólida documentação, sendo completamente inverídica a alegação do embargante. Aliás, nenhum elemento obtido na esfera policial foi necessário para subsidiar a formação de mérito neste processo.

6. O embargante também se insurge contra o fato de vários elementos de prova terem sido supostamente desconsiderados na análise anterior, *“dando-se relevo apenas às inconsistências de datas relativas a um único elemento de prova e a um dos procedimentos de contratação”*. Além disso, defende que eventuais falhas ou inconsistências devem ser sopesadas com outras, que, mesmo parcialmente, demonstrariam a execução de despesas com divulgação em veículos de comunicação.

7. Observa-se, aqui, a clara intenção do embargante de ver discutida novamente a apreciação das provas contidas nos autos, o que, obviamente, não está dentro do escopo dos embargos de declaração, devendo ser sumariamente rejeitada.

8. Ainda quanto à análise das provas, alega ter havido contradição entre o exame técnico da unidade técnica e a conclusão exposta no voto condutor do acórdão. Apesar de a instrução da unidade técnica ter acolhido parte das despesas, o acórdão embargado estabeleceu a glosa integral dos valores relativos à veiculação do evento.

9. Tal constatação não representa nenhuma contradição. O relatório da unidade técnica é meramente opinativo, não vinculando as conclusões do Relator, que se manifesta livremente de acordo com a convicção proporcionada pela análise dos elementos disponíveis nos autos.

10. Outro aspecto questionado pelo recorrente refere-se à possível omissão quanto às alegações apresentadas em sua defesa no sentido da falta de previsão legal da exigência de fotografias para comprovação da execução dos itens constantes do plano de trabalho.

11. De fato, a obrigação atribuída ao responsável era comprovar a ocorrência do evento, não necessariamente ou exclusivamente através de fotos. O que se delineou a partir da análise da prestação de contas foi a ausência da efetiva comprovação de vários itens de despesas, não pela ausência de fotos, mas igualmente de outros elementos, que, em seu conjunto, permitissem afirmar, com alguma margem de certeza, sua execução.

12. Apenas para ilustrar a fragilidade observada na comprovação de despesas, reproduzo a análise relativa aos itens de divulgação do evento, conforme consignado no voto da decisão embargada:

“17. Os valores pagos à empresa Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda. – ME para a divulgação do evento foram integralmente glosados pelo concedente em face de diversas inconsistências na documentação.

18. Primeiro, existem divergências entre as datas do convênio, da licitação e do contrato, que permitem inferir que o procedimento foi simulado. A licitação foi homologada em 04/06/2009, mas o contrato teria sido assinado em 28/05/2009. Além disso, este último faz referência ao Convênio 703.640/2009, que ainda não existia ao tempo de sua celebração.

19. Como no caso da atração musical, o contrato de divulgação prevê uma injustificada intermediação de rádios e canais de TV, que poderiam ter sido contratados diretamente. Ademais, a forma de contratação contraria o modelo de negócio desse segmento, uma vez que foram cotados



preços idênticos para cada inserção, quando os veículos costumam cobrar valores distintos, em conformidade com o dia e horário.

20. Por fim, não houve comprovação adequada da execução da divulgação nas quantidades e na forma que estavam pactuadas.”

13. Por último, o recorrente aduz ter havido contradição no juízo de valor adotado com relação ao comportamento do ex-gestor e dos servidores do Ministério do Turismo, que foram isentos de multa, mesmo após a emissão dos pareceres de aprovação da proposta de convênio e do próprio termo de convênio às vésperas do evento. No caso dos servidores do ministério, as deficiências de estruturação e de gestão do órgão foram aceitas como circunstâncias atenuantes, ao mesmo tempo que se exigiu do conveniente o cumprimento das medidas requeridas pelas formalidades que regiam esse tipo de pacto, impondo-lhe as severas sanções de devolução de recursos e aplicação de multas.

14. Contudo, não se pode entender como o embargante deseja que lhe sejam estendidas como atenuantes eventuais deficiências estruturais observadas no Ministério da Cultura, uma vez que todas as falhas a ele atribuídas decorrem de sua própria gestão dos recursos do convênio.

15. Quanto à exigibilidade do tempo para execução do ajuste, cumpre lembrar que, caso o gestor se visse diante da impossibilidade de aplicar corretamente os recursos públicos no prazo disponível, por dever de ofício, caber-lhe-ia restituir os valores ao órgão concedente.

Assim, não verificada a existência de nenhuma obscuridade, omissão ou contradição que mereça ser reparada na decisão atacada, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5458/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.231/2013-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: José Antônio Vasconcelos da Costa (CPF: 436.941.444-04), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, e agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito de Pedra Lavrada/PB, ao Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multas, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos destinados à realização do evento "São João Agora é que Tá Bom", objeto do Convênio MTur 703.640/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5458-24/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.819/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

Responsável: Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPROVADAS EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS GASTOS INFORMADOS E OS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução à peça 12, elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), acolhida pelos dirigentes daquela unidade (peças 13 e 14) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 15):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito do município de Cajueiro/AL na gestão 2005-2012 (peça 2,p. 118-120), em razão da impugnação total de despesas em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 693/2008 – Siafi/Siconv 634527 (peça 1,p. 5 e p. 28-46), cujo objeto foi incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado ‘Arraial Forró do Caju’, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1,p. 8-12).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1,p. 34).*

3. *Os recursos federais foram repassados em única parcela em 4/11/2008, mediante a ordem bancária 2008OB901284, no valor de R\$ 150.000,00, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 0110, Conta Corrente 142786 (peça1,p. 52 e peça 2,p. 101).*

4. *O ajuste vigeu no período de 19/6/2008 a 17/1/2009 (peça 1,p. 48-50 e p. 53) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias, após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º (peça 1,p. 33-34).*

5. *Não houve supervisão **in loco** pelo MTur com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, conforme previsão instituída na cláusula oitava, parágrafo segundo, do Convênio 693/2008 (peça 1,p. 38 e peça 2,p. 103).*

6. *A prestação de contas encaminhada pelo Sr. Antonio Palmery Melo Neto, mediante Ofício 91/2009, de 2/4/2009 (peça 1,p. 54-76), e seu complemento, enviado mediante Ofício 122/2010, de 2/12/2010 (peça 1,p. 88-140), foram objeto de análise no âmbito do MTur, resultando na emissão de diversos pareceres e notas técnicas, das quais se destacam a 0862/2013 (peça 2,p. 61-64) e a 0230/2014 (peça 2,p. 89-94).*

7. *Diante dos motivos exarados nessas notas, 0862/2013 (execução física reprovada) e 0230/2014 (execução financeira reprovada), por meio dos Ofícios 934 e*



935/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, ambos de 23/4/2014, o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura de Cajueiro/AL e o Sr. Antonio Palmery Melo Neto, na condição de ex-prefeito (gestão 2005-2012), requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 2,p. 86-88).

8. Diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 08/10/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 521/2014 que considerou o Sr. Antonio Palmery Melo Neto responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 150.000,00 (valor histórico) transferidos em 4/11/2008 (peça 2,p. 102-106).

9. O exame empreendido à peça 4 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antonio Palmery Melo Neto e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

10. Desta feita, propôs-se a citação do responsável, a qual concretizou-se por meio do Ofício 2740/2016-TCU/SECEX-SP (peça 8), entregue em 17/10/2016 (peça 9).

EXAME TÉCNICO

11. Apesar do Sr. Antonio Palmery Melo Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Conforme registrado na instrução anterior, a ausência do extrato bancário da conta específica do convênio prejudica a verificação do nexo financeiro, necessário à aprovação das contas. Foi emitida uma única nota fiscal com o valor integral do convênio, sem a especificação dos serviços prestados. Foi apresentada uma série de recibos, todos relacionados a esta nota, emitida pela empresa contratada para a realização do evento, a RSL Vieira – ME. Quatro desses recibos não especificam o destino dos recursos, nos valores de R\$ 11.987,50, R\$ 3.000,00, R\$ 3.860,90 e R\$ 23.052,00 (peça 1,p. 61,p. 67-69). Os demais se referem respectivamente aos pagamentos da Banda Eliana, da Banda Rabo de Sereia, do aparelho de som, da Banda Baby Som, da Banda Máquina do Tempo, da Banda Chá de Hortelã, e da Banda Faces (peça 1,p. 62-66,p. 70-72).

14. As ressalvas apontadas pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 230/2014 (peça 2,p. 91), relatando a contratação indevida mediante inexigibilidade de licitação (item 2.1) e a ausência de contratos de exclusividade para contratação de serviços artísticos (item 2.2) estão corretas.

15. A contratação de seguranças, hospedagem e alimentação, bem como a locação de som, palco e telão, no valor total de R\$ 43.000,00 (peça 1,p. 11,p. 89 e p. 101) não são passíveis de inexigibilidade, ainda que submetidos a pesquisa de mercado, mediante três cotações de preços junto a empresas do ramo pertinente (documentação não incluída nos autos), conforme exposto pela manifestação da Comissão Permanente de Licitação e pela ratificação de inexigibilidade de licitação do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito de Cajueiro/AL (peça 1,p. 132-133).

16. De modo análogo, as cartas de exclusividade demonstrando que a empresa RSL Vieira, contratada pela prefeitura de Cajueiro para a realização do evento, detém a exclusividade da apresentação das bandas previstas para o Arraial em dias específicos (peça 1,p. 102-110) e os contratos de locação de serviços e de apresentação artística firmados entre a empresa RSL Vieira e as bandas previstas para o evento ou seus representantes (peça 1,p. 111-124) não se prestam à comprovação da exclusividade alegada. Para tal, seriam necessários contratos de exclusividade.

17. Conforme entendimento desta Corte, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.



18. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos’.

19. Não é demais frisar que na demonstração da correta aplicação dos recursos repassados, não há que se comprovar somente a execução do objeto, mas também evidenciar que o feito se concretizou com tais recursos, estabelecendo o necessário nexos causal entre o objeto executado e os recursos repassados, fundamental para a aprovação da prestação de contas do convênio, conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal – o que não ocorreu com os recursos transferidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal pacificada neste sentido (exemplos: Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário).

20. Desse modo, devido à documentação incompleta nos autos referente aos pagamentos efetuados, não é possível opinar acerca do nexos financeiro do convênio, tampouco afirmar que os recursos transferidos foram, de fato, utilizados na realização do evento.

21. Extraí-se do Acórdão 1.390/2015-TCU-1ª Câmara. (Ministro-Relator Bruno Dantas) que este Tribunal pode dispensar a imputação de débito do responsável - que fica sujeito à multa -, quando restar comprovada a ausência de indícios de dano ao erário e a execução do objeto com os recursos conveniados, ainda que mediante a irregular utilização do instituto da inexigibilidade na ausência da apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração. Este posicionamento foi referendado recentemente no Acórdão 6.730/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler) inclusive, na oportunidade, se levantou a questão de ainda não haver uniformização de entendimento no âmbito desta Corte quanto a este aspecto da matéria.

22. Portanto, seria possível afastar a glosa dos recursos repassados se a irregularidade estivesse adstrita à ausência dos contratos de exclusividade mencionada no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. No entanto, no presente caso, restou configurada a não comprovação do nexos financeiro entre os recursos repassados e os pagamentos realizados, de modo que caberia ao responsável carrear aos autos a documentação necessária à comprovação do nexos financeiro do convênio em tela, o que eventualmente poderia afastar o débito apontado.

23. Em suma, a correta destinação dada aos recursos transferidos resultou pendente de esclarecimentos, devendo-se imputar a responsabilidade ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito do município de Cajueiro/AL, gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio, e lhe cabia obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à correta utilização de modalidade de licitação, à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo, pois, exigível conduta diversa da praticada.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Antonio Palmery Melo Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta



de encaminhamento:

14.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, prefeito do município de Cajueiro/AL na gestão 2005-2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	04/11/2008

Valor atualizado (sem juros) até 19/12/2016: R\$ 248.535,00 (peça 11)

14.2 aplicar ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

14.4 autorizar, desde logo, caso seja do interesse do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

14.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito municipal de Cajueiro/AL, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 693/2008 (Siafi/Siconv 634527), firmado com Ministério do Turismo (MTur) para incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Arraial Forró do Caju”.

2. Nos termos do ofício à peça 8, o responsável foi citado em função das seguintes condutas:

“a) contratar, por inexigibilidade de licitação, a empresa RSL Vieira Produções e Eventos - ME para apresentação das Bandas Rabo de Sereia, Faces, Grupo Gingado, Os Biketões do Forró, Eliane, Só Caju, Chá de Hortelã, Máquina do Tempo e Forrozão Baby Som, sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, caput, da Lei 8666/1993, e Jurisprudência do



TCU (Acórdão 96/2008 – TCU- Plenário, Acórdão 351/2015 –TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013- 1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

b) contratar, por inexigibilidade de licitação, a empresa RSL Vieira Produções e Eventos - ME para a locação de palco, telão, som, hospedagem e segurança, em violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993; e

c) não apresentar a documentação (notas fiscais/recibos/documentos bancários) que certifique/justifique os pagamentos realizados, deixando de comprovar o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, ao art. 30 da IN/STN 1/1997 e à jurisprudência deste Tribunal.”

3. Devidamente entregue o ofício no endereço do responsável (peças 9 e 10), não foram apresentadas alegações de defesa e nem recolhido o valor do débito.

4. Caracterizada a revelia, acrescenta-se não haver no processo elementos que permitam afirmar a boa-fé do responsável no cometimento das irregularidades.

5. Consoante instrução da unidade técnica, a ausência de comprovação do nexo entre o destino dos recursos federais transferidos e as despesas informadas acarreta irregularidade das contas e condenação do responsável ao pagamento de débito correspondente ao total dos valores repassados.

6. Fazer a cobrança do valor total implica admitir que as indevidas contratações por inexigibilidade de licitação podem não ter sido efetuadas mediante emprego dos recursos de que se trata neste processo. Portanto, as presentes contas do responsável devem ser julgadas irregulares somente pelas ocorrências que caracterizam o débito e com referência à alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, como, aliás, proposto pela unidade técnica.

7. Pode ainda o responsável ser apenado com multa, dada a cominação no art. 57 da Lei 8.443/1992 e que, entre a transferência dos recursos, em 4/11/2008, e a data do despacho pelo qual determinei a citação, 28/9/2016, transcorreu período inferior ao prazo de dez anos requerido para a prescrição da pretensão punitiva, como fixado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, acolhendo as propostas da Secex/SP e do MPTCU, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5459/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.819/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antonio Palmery Melo Neto (679.612.824-91), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito municipal de Cajueiro/AL, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 693/2008 (Siafi/Siconv 634527), firmado com Ministério do Turismo (MTur) para incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Arraial Forró do Caju”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c” e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II, e 57 da Lei



8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso III e § 7º; 210; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antonio Palmery Melo Neto, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	04/11/2008

9.2. aplicar a Antonio Palmery Melo Neto multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5459-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 012.896/2018-7

Natureza: Admissão

Interessados: Cristina dos Santos Barros e Danilo Nunes Bispo da Silva

Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

SUMÁRIO: ADMISSÃO. ENVIO DE ATO COM ERRO NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO POR INÉPCIA. NOVO FORMULÁRIO DE ADMISSÃO JÁ CONSIDERADO LEGAL. APRECIÇÃO PELA LEGALIDADE DO OUTRO ATO AUTUADO NO PRESENTE PROCESSO.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de admissão de empregados pela Cobra Tecnologia S.A.

2. A unidade técnica propôs a legalidade dos atos integrantes deste processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.



EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na referida Instrução Normativa e na Resolução TCU 206/2007, que dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, que os atos disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice à sua apreciação pela legalidade.

6. Cumpre registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica, conforme parecer abaixo reproduzido:

“Trata-se de dois atos de admissão de empregados da Cobra Tecnologia S.A.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o controle interno manifestaram-se pela legalidade das admissões.

O ato de Danilo Nunes Bispo da Silva já foi apreciado e considerado legal por esta Corte, no âmbito do TC 002.022/2017-6, mediante o Acórdão 1.677/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 21/2/2017. Na ocasião, apreciou-se o formulário de admissão com número de controle 10004009-01-2015-001731-0, em que consta a admissão, no cargo de Técnico de Operações, a partir de 15/12/2014.

O ato ora em apreciação, 10004009-01-2014-001630-2, difere do anterior somente com relação à data de admissão. Neste último caso, o campo do formulário indica 21/11/2014.

Consulta à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano de referência 2017, revela a existência de apenas um vínculo do interessado com a Cobra Tecnologia S.A., a partir de 15/12/2014.

Note-se que a origem preencheu o formulário de admissão constante deste processo em 2014 e, posteriormente, em 2015, editou novo ato com a data de admissão correta. A terceira sequência numérica do número de controle indica o ano em que o formulário foi preenchido.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opina por considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de Danilo Nunes Bispo da Silva, sem a necessidade de expedir



determinação à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato, tendo em vista que tal medida já foi efetivada.

Quanto ao ato de admissão de Cristina dos Santos Barros, acompanha os pareceres emitidos nos autos.”

É o relatório.

VOTO

O formulário de admissão de Danilo Bispo da Silva, integrante do presente processo (número de controle 10004009-01-2014-001630-2), foi preenchido com falha no que tange à data de admissão/nomeação, posse e efetivo exercício, pois lançou-se 21/11/2014, mas o empregado começou a trabalhar somente no dia 15/12/2014, como apontado no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

2. Nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno, será tido como inepto o ato de admissão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impeçam sua análise, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

3. O órgão de origem já providenciou o cadastramento de novo ato no Sisac, com retificação da data de admissão (número de controle 10004009-01-2015-001731-0), que foi julgado legal por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.677/2017-TCU-2ª Câmara (TC 002.022/2017-6).

4. Assim, concordo com o Ministério Público que deve ser considerada prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão de Danilo Bispo da Silva que apresentou a inconsistência acima descrita.

5. Quanto ao ato de interesse de Cristina dos Santos Barros, pode ser considerado legal, para fins de registro pelo Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5460/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.896/2018-7
2. Grupo II – Classe IV – Admissão
3. Interessados: Cristina dos Santos Barros (CPF 868.261.404-97) e Danilo Nunes Bispo da Silva (CPF 014.017.035-93)
4. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de empregados pela Cobra Tecnologia S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de Danilo Nunes Bispo da Silva, haja vista a falha ocorrida no preenchimento do campo referente à data de



admissão do empregado, posteriormente corrigida pelo órgão de origem, mediante a remessa de novo ato, já julgado legal por esta Corte de Contas;

9.2. considerar legal o ato de admissão de Cristina dos Santos Barros, ordenando o registro.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5460-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.688/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Rodrigues Gomes, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REVITALIZAÇÃO DE FEIRA LIVRE POR MEIO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CAPACITAÇÃO DOS FEIRANTES. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INCAPAZES DE AFASTAR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Rodrigues Gomes, ex-prefeito (gestão 2009-2012) de Água Branca/AL, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 254/2008, que teve por objeto revitalizar a feira livre do município.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução elaborada pela Secex/AL, unidade técnica incumbida de analisar a matéria:

“HISTÓRICO

3. Para a execução do convênio foram previstos recursos totais de R\$ 114.923,00, sendo R\$ 109.760,00 custeados pela União e R\$ 5.163,00 referente à contrapartida do município de Água Branca/AL (peça 1, p. 72).

4. Os recursos oriundos da União foram integralmente repassados ao município de Água Branca/AL por meio de ordens bancárias, conforme valores e datas constantes do quadro abaixo (peça 1, p. 30, pp. 242 e p. 254).

Data	Valor (R\$)	Ordem bancária
22/12/2008	25.828,00	08OB901387
22/12/2008	83.932,00	08OB901388
Total	109.760,00	-

5. O prefeito responsável encaminhou documentos de prestação de contas ao órgão concedente em 23/09/2010 (peça 1, pp. 116-118), com devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/08/2010.

6. O órgão concedente notificou a Prefeitura Municipal de Água Branca/AL, em 13/06/2012, quanto ao fato de que as informações e documentos apresentados na prestação de contas eram insuficientes para a aferição adequada do cumprimento do objeto pactuado. Na mesma assentada,

solicitou que a entidade conveniente apresentasse informações e documentos atualizados e procedesse a avaliação do atual desempenho da feira, sob o foco do alcance social do projeto, de forma a complementar a prestação de contas e assim subsidiar parecer técnico conclusivo sobre a execução do convênio (peça 1, pp. 142-144).

7. Após análise da documentação complementar enviada pelo ente federado conveniente, o órgão concedente emitiu parecer técnico em que concluiu que não houve efetividade nos dispêndios realizados para a execução do convênio e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo (peça 1, pp. 146-170).

8. A área técnica responsável pelo acompanhamento da execução do convênio realizou visita **in loco**, no exercício de sua função gerencial fiscalizadora, na data de 28/04/2010 (peça 1, pp. 108-114). O relatório de visita **in loco** apontou uma série de irregularidades na condução do projeto, quais sejam: a) alteração do local de instalação da feira, sem a prévia, anuência do concedente; b) aquisição de barracas com especificações divergentes do plano de trabalho; c) beneficiários estranhos àqueles perfilados no projeto técnico; e d) não funcionamento da feira.

9. Na análise financeira (Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, peça 1, pp. 146-170), também foi apontado um conjunto de irregularidades, demonstrando o não cumprimento do objeto do convênio, com especificação das metas/etapas não executadas e/ou parcialmente executadas.

10. Também restou consignado no referido parecer técnico de análise da prestação de contas que a documentação enviada não atendeu aos requisitos exigidos, conforme excerto abaixo transcrito:

‘2.9. Acresça-se- que a documentação enviada não atende ao pleiteado na Nota Técnica 80/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 12 de junho de 2012 (fls. 375 a 385) e no Ofício 114/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 13 de junho de 2012 (fls. 386/387). O ‘Relatório de Cumprimento do Objeto’ está preenchido em sua maioria com respostas vagas como ‘sim’ ou ‘não’ e não obedece à orientação de preenchimento com critério. Vale lembrar ainda que não há identificação do convênio no corpo das notas fiscais e recibos. Além disso, o material fotográfico enviado é o mesmo já constante na prestação de contas e não demonstra o cumprimento do objeto. Além disso, não foram enviados o vídeo atual da feira em funcionamento, o termo de compromisso de guarda dos documentos do convênio e a ‘Declaração de Realização dos Objetivos’ (peça 1, p. 158).

11. Considerando que o convênio não foi executado como previsto e que os objetivos propostos não foram atingidos, o órgão concedente notificou o gestor responsável para a devolução integral dos recursos recebidos (peça 1, pp. 192-202). Não atendida a notificação, foi dado continuidade ao processo de tomada de contas especial.

12. Constam dos autos a qualificação do responsável (peça 1, p. 204), o demonstrativo de débito (peça 1, pp. 208-212), a inscrição do débito no Siafi (peça 1, pp. 214-216) e o Relatório do Tomador de Contas Especial 85/2015 (peça 1, pp. 218-230).

13. Como destacado, o motivo para a instauração do presente processo de tomada de contas especial consubstanciou-se pela impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222), em face da reprovação das contas apresentadas pelo responsável, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo, com fundamento legal previsto no art. 63, inciso II, alínea ‘c’, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

14. A relação de notificações expedidas visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano ao erário constam do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 224).

15. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório de Auditoria 444/2016 e o Certificado de Auditoria 444/2016, ratificando as conclusões do tomador de contas, quando às irregularidades apontadas (peça 1, pp. 323-327).

16. O Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de 02/05/2016, atestou haver tomado conhecimento da manifestação do relatório e certificado de auditoria, e determinou o envio do processo de TCE em pauta para o TCU (peça 1, p. 333).



EXAME TÉCNICO

17. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 3 que concluiu pela proposta de citação do responsável, José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), ex-prefeito. A proposta teve anuência do titular desta unidade (peça 4), mas o Ministro-Relator considerou que 'não foi encaminhada, pelo MDS, a integralidade dos documentos apresentados pelo responsável por ocasião de sua prestação de contas nem de sua posterior complementação'. Por considerar que esses elementos são essenciais para a formulação de juízo sobre a matéria dos autos, determinou a realização de diligência ao ministério com vistas à sua obtenção, sem prejuízo da realização da citação proposta (peça 6).

18. Realizada a diligência (peça 7), o MDS enviou a documentação requerida por meio de ofício de 20/10/2017 (peças 11 a 14). A prestação de contas figura à peça 13, pp. 141-281 e a documentação complementar à peça 13, pp. 371-394 e à peça 14, pp. 1-155.

19. Foi procedida, também, a citação válida de José Rodrigues Gomes (peças 8-9 e 17). Em 07/11/2017, o responsável, por meio de advogado regularmente estabelecido nos autos (peça 15), requereu a dilação do prazo para defesa em mais noventa dias (peça 16), que foi autorizada pelo Ministro-Relator em 14/11/2017 (peça 19).

20. A defesa de José Rodrigues Gomes foi protocolada neste Tribunal em 24/01/2018 (peça 20). Registre-se que as alegações de defesa foram apresentadas meses depois da juntada da documentação enviada pelo MDS, o que deixa claro não ter havido nenhum prejuízo à defesa.

I. Alegações de defesa de José Rodrigues Gomes

21. Aduziu que, na instrução inicial, consta que o responsável enviou a prestação de contas com a comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/08/2010.

21.1. Afirmou que 'tal fato demonstra que não houve intenção em desviar ou se apropriar dos recursos públicos. Por outro lado, o valor total do convênio foi de R\$ 109.760,00 e subtraindo o valor da devolução passa a um valor final de R\$ 100.796,00.'

21.2. Argumentou que as irregularidades imputadas, se configurados prejuízo ao erário, 'são bem menores do que o valor do limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 01/01/2017'.

21.3. Fez referência ao item 22 da instrução inicial desta Corte, a qual registrou que o débito a ser imputado ao responsável correspondia ao valor total repassado pela União para a execução do objeto, deduzido o valor devolvido. Acerca desse ponto, assim manifestou-se a defesa:

'Ora jamais pode ser o total, pois o próprio defendente encaminhou documentos de prestação de contas ao órgão concedente em 23/09/2010 (peça 1, pp. 116-118), com devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/08/2010.

21.4. Em seguida, a defesa apresentou trechos da já referida instrução inicial, com os devidos destaques, que demonstrariam, no seu entender, que a discussão nestes autos se limitaria ao 'cumprimento de ritos burocráticos e não de desvio de recursos públicos':

(...)

21.5. A defesa considerou que 'se levarmos em conta as informações de itens parcialmente executados já se mostra que o valor em litígio é inferior a 100.000,00 (cem mil reais). Portanto a presente instrução, por imperativo de norma não pode ir adiante'.

21.6. Asseriu ao final:

'Como destacado, o motivo para a instauração do presente processo de tomada de contas especial consubstanciou-se pela impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701.222) em face da reprovação das contas apresentadas pelo responsável. Nos autos através de várias inspeções está provado que pode não ter havido a efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto pode não ter trazido o benefício proposto, mas é inegável que houve a realização de vários itens do convênio, ou mais de sua totalidade, tanto é que foram devolvidos recursos.

Isto posto, não há que se confundir irregularidades administrativas, com inexecução contratual.'



21.7. Requerer:

‘Diante das considerações expostas, considerando que as supostas irregularidades descritas nesta instrução se configuram prejuízo ao erário são bem menores do que o valor do limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 01/01/2017 requer:

I - seja arquivado o processo de TCE, sem julgamento de mérito, em relação ao ora requerente, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno;

II - na eventualidade de serem ultrapassadas as preliminares, inexistindo nos autos vestígio ou mesmo alegação de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, danoso à Administração Pública Federal, sejam acolhidas as alegações de defesa e sejam julgadas regulares as contas do defendente.

III -Protesta provas com juntada de documentos posteriores. ’

II. Análise das alegações de defesa

22. O ex-prefeito José Rodrigues Gomes foi citado nos seguintes termos (peça 8):

a) conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos em virtude do Convênio 254/2008 (Siafi 701.222), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o município de Água Branca/AL, com impugnação integral dos valores recebidos, em virtude do não cumprimento do objeto do ajuste convencional.

b) irregularidades: não cumprimento das metas de execução física do convênio; execução de metas/etapas em desacordo com o plano de trabalho; ações de formação/capacitação dos beneficiários em desacordo com o previsto no plano de trabalho; e não funcionamento da feira livre, objetivo principal do convênio, conforme Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS.

c) dispositivos infringidos: art. 66 do Decreto Federal 93.872/1986; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 63, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Segunda, subitens 2.2.1, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.13 e 2.2.14 do Termo de Convênio 254/2008 (Siafi 701.222);

d) valor do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
24/12/2008	25.828,00	Débito
24/12/2008	83.932,00	Débito
19/8/2010	8.964,00	Crédito

Valor atualizado até 18/09//2017 (sem juros): R\$ 170.704,85 (peça 2)

23. O fato de o município ter restituído o saldo do convênio ao Ministério não atesta que o responsável não teve intenção em desviar recursos públicos, conforme colocou a defesa. Da mesma forma, também não atesta o contrário.

24. Não lhe assiste razão ainda quando alega que as irregularidades verificadas montariam um débito abaixo do limite para instauração da tomada de contas especial (R\$ 100.000,00), prevista no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 01/01/2017. Alegou, ainda, que o débito jamais poderia ser o valor repassado, pois a prestação de contas foi apresentada e comprovaria a execução das despesas e a devolução do saldo.

25. Acerca da quantificação do débito a partir das irregularidades motivadoras da TCE, a instrução inicial assim se posicionou:

‘Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.

17. Na fase interna da TCE, verificou-se que as irregularidades causadoras do dano ao erário materializaram-se pela inexecução do objeto do Convênio 254/2008 (Siafi 701.222), com impugnação total de despesas, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo, com fundamento legal previsto no art. 63, inciso II, alínea ‘c’, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.



18. Conforme se observa no Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 1, pp. 146-170), as principais irregularidades, em síntese, foram as seguintes (peça 1, pp. 160-168):

- a) não cumprimento das metas de execução física do convênio;
- b) execução de metas/etapas em desacordo com o plano de trabalho;
- c) ações de formação/capacitação dos beneficiários em desacordo com o previsto no plano de trabalho;
- d) não funcionamento da feira livre, objetivo principal do convênio.

19. Desta forma, não houve efetividade nos dispêndios realizados e o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo, cabendo a responsabilização do gestor dos recursos do convênio.

20. O relatório de visita *in loco*, os pareceres técnicos de análise da prestação de contas do convênio, bem como o relatório de auditoria da CGU não apontam a existência de benefícios ao ente federado com a execução do convênio, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo. Desta forma, a responsabilização deve ser imputada ao agente responsável pela gestão do convênio.

26. Vale destacar que uma constatação da fiscalização do ministério não atacada pela defesa, foi a de que não foi constatado o funcionamento da feira, objeto do repasse. A vistoria realizada em 28/04/2010, no final da vigência, atestou a não efetivação da feira. O ministério notificou o ex-prefeito para comprovar o funcionamento da feira, o que não foi providenciado até o final do seu mandato em 31/12/2012 e nem agora em sua defesa. O funcionamento da feira constitui o cerne do objeto do convênio. Sem entrar em funcionamento, ainda que adquiridos alguns itens necessários à sua implantação, constitui a falta de funcionalidade do objeto e a ausência de benefício social, o que enseja a glosa do valor total repassado, conforme será tratado adiante.

27. O relatório aponta outras constatações relativas à execução do objeto, como a alteração do local de instalação da feira, sem autorização prévia do concedente; aquisição de barracas com especificações divergentes do plano de trabalho; e beneficiários estranhos aqueles listados no projeto técnico. Tais ocorrências podem parecer de menor importância, mas no caso das barracas, por exemplo, o próprio conveniente atestou que os beneficiários não as aceitaram ‘em razão da precariedade e das estruturas das mesmas’, ou seja, não tiveram utilidade (peça 14, p. 173, item 2.12).

28. A outra meta prevista, a capacitação dos futuros feirantes, também foi mal realizada, pois eivada de falhas que comprometeram os resultados, a exemplo da capacitação de contingente de pessoas muito menor do que o acordado. Ressalte-se que as despesas com os cursos deveriam ser arcadas com recursos da contrapartida ajustada, mas o município não depositou a contrapartida, conforme assentado no Parecer Técnico 59/2013 (peça 14, p. 179):

‘Desta forma, avalia-se que, sem o funcionamento da feira, os gastos realizados e os conhecimentos supostamente adquiridos pelos participantes tornaram-se sem efeito, pois não estão sendo colocados em prática, conforme almejado pelo convênio. Por derradeiro, a documentação apresentada pelo então gestor do município em tela é, inidônea para comprovar o funcionamento da feira, quando cediço é que, a dois dias do fim da vigência, a feira ainda não havia sido inaugurada.’

29. O município ainda foi notificado e alertado de que o convênio não teve efetividade e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo (item 7 acima), mas não houve resposta e nem a comprovação da implantação da feira.

30. Essa era a comprovação necessária a ser feita pela defesa. Trazer aos autos elementos que atestassem que a feira foi implantada, que entrou em funcionamento e o efetivo benefício ao público alvo da avença. Mas, a defesa silenciou a respeito.

31. Pelo contrário, a defesa praticamente admite o não alcance do objetivo do convênio – funcionamento da feira –, quando asseverou que ‘se levarmos em conta as informações de itens parcialmente executados já se mostra que o valor em litígio é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto a presente instrução, por imperativo de norma não pode ir adiante’.

32. Olvidou o *defendente* da jurisprudência pacífica desta Corte de que a execução parcial do objeto não é suficiente para afastar o débito, devendo o *conveniente* comprovar que o objeto foi alcançado e, trouxe, de fato, benefícios à comunidade. Sem essa comprovação, devem ser restituídos integralmente os valores repassados. Nessa linha cite-se, por exemplo, o Acórdão 8.248/2013 – 1ª Câmara, em que o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim posicionou-se:

‘Conforme a jurisprudência do TCU, a mera execução, ou a execução parcial do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta.’

33. Não há nem como deduzir do débito o valor dos bens adquiridos, como sugeriu a defesa, pois se a feira não funcionou, não há como saber o destino dado aos bens adquiridos. Consoante afirmou o Ministro Raimundo Carreiro no voto condutor do Acórdão 852/2015 – Plenário, ‘a execução parcial do objeto conveniado se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas’.

34. Por fim, reproduzo excerto do recente voto proferido pelo Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, que resultou no Acórdão 2.812/2017 – 1ª Câmara: ‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.’

35. Não há como presumir a boa-fé do ex-prefeito, José Rodrigues Gomes, por isso, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelo valor integral repassado e a sua apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que mesmo que se considere a irregularidade na execução do objeto como ocorrida na data do repasse dos recursos (22/12/2008) – data mais favorável ao responsável – tendo em conta que a citação do responsável foi ordenada em 27/09/2017 (peça 5), não decorreram dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

CONCLUSÃO

37. A defesa apresentada pelo responsável não se mostrou capaz de afastar as irregularidades imputadas e nem a sua responsabilidade, razão pela qual se concluiu por propor a rejeição da defesa, o julgamento das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa (itens 21 a 36)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro:

a) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), ex-prefeito de Água Branca/AL, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	D/C
24/12/2008	25.828,00	Débito
24/12/2008	83.932,00	Débito



19/08/2010	8.964,00	Crédito
------------	----------	---------

Valor atualizado até 28/01/2018: R\$ 170.704,85

b) aplicar a José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia do acórdão que for proferido acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem ao:

d.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

d.2) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para ciência.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

José Rodrigues Gomes, prefeito de Água Branca/AL na gestão 2009-2012, foi o responsável pela aplicação de R\$ 109.760,00, provenientes do Convênio 254/2008, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e destinados a promover a melhoria da feira livre do município por meio, basicamente, da aquisição de novas barracas e capacitação dos feirantes.

2. O MDS realizou visita técnica de acompanhamento no município em 28/04/2010 (peça 1, pp.108-114), onde constatou que, apesar de todo o montante de recursos financeiros já ter sido despendido, a feira ainda não estava em funcionamento. Foi relatado que as barracas foram adquiridas com as especificações erradas e que a capacitação dos feirantes, reduzida a dois dias de treinamento, teria tido escopo e público-alvo inferiores aos originariamente previstos. Também foi indicado que a lista de beneficiários, que teria sofrido alterações, contemplava pessoas que não produziam alimentos, mas que os compravam para revender.

3. A análise da prestação de contas do convênio (peça 1, pp. 120-140) revelou ainda que os comprovantes de despesas encaminhados pela prefeitura (notas fiscais e recibos) não fizeram referência ao número do ajuste, conforme preceituado pelos normativos que regem a espécie. Além disso, as listas de presença dos eventos de capacitação estavam incompletas ou não apresentavam informações adequadas sobre seu escopo. Por fim, restou consignada a inexistência de fotografias ou vídeos capazes de demonstrar a efetiva operação da feira.

4. Em face dessas ressalvas, a prefeitura providenciou a remessa de documentação complementar, que, contudo, não teve o condão de alterar o posicionamento do MDS (peça 1, pp. 146- pela reprovação integral das contas do convênio. Apesar de o órgão concedente ter reconhecido haver indícios da aplicação de parte dos recursos na aquisição de material permanente e na capacitação dos beneficiários, sem o funcionamento da feira os gastos realizados e os conhecimentos supostamente adquiridos pelos participantes tornaram-se sem efeito, o que conduziu à atribuição do débito total ao ex-prefeito José Rodrigues Gomes.



5. Citado pelo Tribunal, o ex-gestor optou por desenvolver sua defesa (peça 20) em torno apenas de duas teses: a de que o débito apurado teria sido inferior ao limite de R\$ 100.000,00, estabelecido pelo art. 6º da IN-TCU 71/2012, o que conduziria, inevitavelmente, ao arquivamento do feito; e a de que não há indícios de desvio ou apropriação dos recursos públicos envolvidos.

6. Nenhum dos dois argumentos pode ser considerado válido para afastar as irregularidades aqui apuradas. Primeiro, o limite estabelecido na IN-TCU 71/2012 diz respeito ao valor atualizado, e não histórico do débito, e tampouco se trata de uma condição absoluta para o encerramento do feito, mas apenas uma prerrogativa que pode ser exercida pelo Tribunal – e não pelo responsável – em face de condicionantes de racionalização administrativa.

7. Quanto à alegação de que não houve prejuízo efetivo ou qualquer ato de gestão irregular, essa afirmação foi feita desacompanhada de qualquer outro elemento que a fundamente. Além disso, pesa contra sua aceitação o fato de não haver nenhuma prova nos autos de que a feira popular veio a operar regularmente, o que contraria o próprio objetivo do convênio, tornando sem utilidade todas as despesas a ele relacionadas.

8. Nesse contexto, mesmo reconhecendo que parte dos valores aparentemente foram empregados no objeto do convênio, as contas de José Rodrigues Gomes devem ser julgadas irregulares, condenando-o a devolver o montante total dos recursos federais recebidos, descontadas as parcelas já ressarcidas. Cabe ainda, à luz do disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992 a aplicação de multa ao ex-gestor, a qual fixo em R\$ 10.000,00, considerando as particularidades do caso concreto e a materialidade do dano produzido.

Assim, manifesto-me de acordo com as propostas de encaminhamento uniformes da unidade técnica e do MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2016-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Rodrigues Gomes, ex-prefeito (gestão 2009-2012) de Água Branca/AL, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 254/2008, que teve por objeto revitalizar a feira livre do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Rodrigues Gomes, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Data	Valor (R\$)	D/C
24/12/2008	25.828,00	Débito
24/12/2008	83.932,00	Débito
19/08/2010	8.964,00	Crédito

9.2. aplicar a José Rodrigues Gomes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5461-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.561/2018-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto Pillon

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RESÍDUO DE 3,17% NÃO ABSORVIDO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA DO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessão de aposentadoria a servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização a esta Corte de Contas ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a IV, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros

predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da edição do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

3,17%

7. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

8. Essa Lei criou a Unidade Real de Valor (URV) e o Real. O conjunto das medidas implementadas ficou conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O resíduo de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

9. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro, sendo o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como aos pensionistas.

10. Na forma do art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, desde essa data, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

11. Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de 'reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza'. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

12. Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

13. Como frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Augusto Nardes): 'É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).



14. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois esta 'é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

15. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 241.884/ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence), cuja ementa se reproduz:

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

16. Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança 13.721/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi):

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. OBTENÇÃO, MEDIANTE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 1993, DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 26,05% SOBRE SUA REMUNERAÇÃO MENSAL (URP). POSTERIOR APROVAÇÃO, MEDIANTE AS LEIS 9.421/1996, 10.745/2002 E 11.416/2006, DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS, COM REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO, PELO CNJ, DA ABSORÇÃO PAULATINA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CULMINANDO COM A EQUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada).'

17. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler)

'Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, *ex vi* do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região: 'De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

'Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.'

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.' (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame Necessário no Processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6/2/2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de

3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada. Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.’

18. Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 3.424/2014 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 726/2016 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 1.570/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 2.321/2014 (relator Ministro José Jorge), 10.661/2015 (relatora Ministra Ana Arraes) e 2.032/2016 (relatora Ministra Ana Arraes), todos da Segunda Câmara; e 3.511/2013 (relator Ministro Aroldo Cedraz) e 3.368/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), ambos do Plenário.

19. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do resíduo de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do **non bis in idem**.

20. Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso em exame, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

21. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

(...)

24. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao aposentado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

(...)

26. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

27. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de erro no reajuste disciplinado nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

28. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela. Primeiro, porque, nos termos dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225/2001, o índice de 3,17% já foi incorporado pelo reajuste havido em 1/1/2002. Segundo, porque o art. 10 daquela norma limitou os pagamentos mensais desse índice somente até o momento da superveniência do novo plano de carreira, o que já ocorreu.

29. Assim, será proposto que o ato de Paulo Roberto Pillon seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, com determinação ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

30. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º,



inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Pillon e recusar-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do referido Regimento, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007;*

c.2) emita novo ato para Paulo Roberto Pillon, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, na forma dos arts. 262, § 2º, do aludido Regimento e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência;

c.4) esclareça ao inativo que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

No ato de aposentadoria de Paulo Roberto Pillon, foi constatada a continuidade do pagamento de rubrica judicial relativa ao resíduo de 3,17% não absorvido com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

2. Salientou a unidade técnica que, em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro, estendendo o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como aos pensionistas.

3. Por isso, foi estabelecido pelo art. 10 que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de “reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza”, excetuadas unicamente as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

4. Consta do contracheque do inativo a rubrica judicial referente aos 3,17%, no valor de R\$ 25,03, que já devia ter sido absorvida a partir da implantação de novas estruturas remuneratórias, podendo ser citadas, exemplificativamente, as Leis 11.344/2006 e 13.324/2016.

5. Mostra-se de desarrazoada a pretensão de perpetuar a percepção de parcelas judiciais em rubricas destacadas, insuscetíveis de absorção por mudança superveniente no regime de vencimentos ou no critério de cálculo da remuneração do funcionalismo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no ponto, é inequívoca:

*‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no*



critério de cálculo de sua remuneração. (RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

6. Num tal contexto, a manutenção em destacado do índice de 3,17% nos proventos, indene de compensação por novas estruturas remuneratórias, além de desnaturar a própria sentença judicial concessiva do benefício, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo. A ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 13.721/DF, entre inúmeras outras similares, ilustra – com clareza meridiana – o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’

7. Cumpre ressaltar, ainda, que o pagamento de remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias; portanto, não há direito adquirido à perpetuação de percentuais incidentes sobre antigos regimes de vencimentos dos servidores públicos, como é o caso do resíduo da URV. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 295.750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 183.700/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.” (Enunciado 276 da Súmula de Jurisprudência do TCU)



8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, com repercussão geral reconhecida, apreciou a questão da incorporação de diferenças de URV, tendo decidido que “o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados”.

9. No âmbito desta Corte de Contas, cabe mencionar o Acórdão 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, ocasião em que o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues discorreu minuciosamente sobre o assunto.

10. Em consonância com o entendimento referendado pelo Acórdão 4.881/2013-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Valmir Campelo), não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.

11. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

12. Ademais, a jurisprudência predominante no TCU é no sentido de que rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado deve sempre ser paga em valor nominal – sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo – e, diante do seu caráter antecipatório, deverá ter os seus valores absorvidos pelos sucessivos aumentos decorrentes de reestruturações de carreira, nos termos do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, ou seja:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem.”

13. No caso do inativo Paulo Roberto Pillon, consta dos autos que vem recebendo o mesmo valor de R\$ 25,03 (peça 3, p. 1) desde outubro de 2006, não obstante os aumentos remuneratórios obtidos pela carreira do servidor, tais como, por exemplo, as Leis 11.344/2006 e 13.324/2016, o que contraria a determinação constante do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), fato que dá suporte à apreciação pela ilegalidade do ato de aposentadoria em que se incluiu, no cálculo dos proventos, rubrica indevidamente paga a título de resíduo de URV.

14. Concedido por lei aumento de remuneração, a diferença relativa a plano econômico deveria ter sido absorvida, sem violação à coisa julgada, haja vista as novas circunstâncias de direito ocorridas após a prolação da sentença judicial.

15. Não se está simplesmente a exigir a retirada de parcela incorporada há muitos anos. Pretende-se que a entidade de origem observe a alteração na legislação que rege o pagamento de remuneração e proventos dos servidores. A não absorção de tal vantagem afronta, pois, o princípio da reserva legal, ao assegurar a percepção continuada de valor dissociado da legislação superveniente. O que a Constituição Federal garante ao servidor é que não haja decesso remuneratório.

16. Em consonância com precedente do STF (RE 241.884), deixou de ser relevante o questionamento acerca da legitimidade desses pagamentos, sendo suficiente demonstrar que superveniente modificação no regime de vencimentos do servidor representa aumento suficiente para absorver a vantagem.

17. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção da parcela judicialmente concedida, o que não ocorreu no caso em exame, conforme demonstram as fichas financeiras do sistema Siape (peça 3, p.1).

18. Tendo em vista que o ato de aposentadoria em foco foi encaminhado para apreciação pelo Tribunal há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.



19. Dessa forma, deve ser julgado ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Roberto Pillon, dispensando o servidor do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

20. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao inativo acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5462/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.561/2018-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Roberto Pillon (CPF 220.876.990-20)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Paulo Roberto Pillon, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
- 9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao ex-servidor, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o aposentado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5462-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.735/2016-5

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Cicero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. CONVÊNIO IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, contra o Acórdão 3.778/2018 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a devolver o montante total de recursos recebidos por meio do Convênio 2.538/2005, celebrado com a Funasa para a implantação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. A decisão embargada foi prolatada com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 64.000,00	18/01/2007
R\$ 64.000,00	05/03/2007
R\$ 32.000,00	03/05/2007

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.”

3. Na fase anterior do processo, a defesa do responsável foi quase exclusivamente lastreada em laudo de vistoria assinado por engenheiro particular (peça 19) que, em seu entendimento, comprovaria a execução total do objeto do convênio. Entretanto, a prova foi considerada insuficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos pelos seguintes motivos:



a) o laudo particular apenas descreveu a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado, não trazendo nenhuma prova acerca do momento em que os serviços teriam sido efetivamente executados nem de sua vinculação com os recursos do convênio;

b) o próprio responsável tinha dado ciência anteriormente à Funasa de que a empresa contratada para realizar a obra não a executou “como determinava o plano de trabalho, estando a mesma sem conclusão (...)”, e que, em consequência, o município teria impetrado ação civil contra a construtora para que ela o ressarcisse dos valores indevidamente pagos;

c) como as verbas federais foram integralmente utilizadas no pagamento da contratada ainda durante o período de vigência do ajuste, resta evidente que qualquer serviço eventualmente realizado posteriormente foi bancado com recursos de outra origem.

4. Em face dessas constatações, o ex-prefeito opôs os presentes embargos, arguindo, **verbis**:

“Nota-se que a defesa apresentada pelo embargante descreveu detalhadamente a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado o laudo particular de serviços executados parcialmente, que efetivamente ocorreram entre 2013 e 2017.

Mesmo que os serviços tenham sido bancados com recursos de outra origem, resta evidenciada a veracidade da peça 19, pois nela é demonstrada a realidade fática da evolução física/financeira da obra.

Assim, não pode haver enriquecimento ilícito por parte da União e nem o embargado ser condenado a devolver recurso por obra realizada parcialmente.

Por outro lado, como fica a questão de ressarcimento se a ação judicial que a municipalidade ingressou contra a empresa for favorável?

Assim há elementos que permitem inferir a efetiva realização de parte das obras nos presentes autos (peça 19)

Desta forma urge indagar: Mesmo que a obra tenha sido executada com outros recursos, será desconsiderada e imputado débito ao embargante?

Data vênua, a peça 19 não foi devidamente refutada no voto condutor de V. Exa.

DO PEDIDO

(...)

Por todo o exposto, vem o recorrente requerer:

a) o recebimento dos presentes embargos de declaração no efeito suspensivo;

b) conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar as contradições do Acórdão 3.778/2012 – 2ª Câmara, devendo ser o mesmo modificado em toda sua totalidade, afim de que seja o feito reexaminado e, em consequência prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo como fim de vir a declarar regulares os atos apontados

c) a intervenção do Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre os termos da presente ação.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos objetivos de tempestividade e de indicação de possíveis vícios no acórdão atacado, o expediente encaminhado por Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, pode ser conhecido como embargos de declaração contra o Acórdão 3.778/2018 – 2ª Câmara.

2. A referida decisão julgou as contas do embargante irregulares, condenando-o a devolver o montante total de recursos recebidos por meio do Convênio 2.538/2005, celebrado com a Funasa para a implantação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.



3. No mérito, o recorrente alega que o fato de o Tribunal não ter acolhido o laudo de vistoria assinado por engenheiro particular (peça 19) que ele apresentou em suas alegações de defesa como meio hábil para comprovar a completa execução do objeto do convênio faria emergir, em síntese, as seguintes contradições:

a) uma vez que os serviços foram executados parcialmente, o embargante não poderia ser condenado a devolver os recursos, por que isso significaria enriquecimento ilícito por parte da União;

b) se a ação judicial que a municipalidade move contra a empresa contratada for vitoriosa, o ressarcimento ficaria comprometido;

c) mesmo que a obra tenha sido executada com outros recursos, não haveria por que imputar o débito ao embargante.

4. Como se pode observar, as questões postas não são contradições, uma vez que o aparente antagonismo não reside entre duas partes do voto, mas entre o entendimento consignado na decisão e aquele que o recorrente considera o mais acertado. Trata-se, portanto, de mera tentativa de rediscussão do mérito, o que não é cabível por meio de embargos.

5. O recurso encaminhado por Cícero Cavalcanti de Araújo deve, por isso, ser liminarmente rejeitado.

6. De qualquer modo, apenas para melhor esclarecimento da questão, não custa registrar que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a execução do objeto do convênio não é motivo suficiente para a elisão do débito. A regularidade dos procedimentos depende também da comprovação da efetiva aplicação dos recursos federais no objeto e sua vinculação com a parcela edificada.

7. Conforme consignado no voto embargado, nenhum desses elementos está presente no caso em tela, **verbis**:

“13. A defesa apresentada pelo ex-prefeito apenas descreve a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado o laudo particular, não trazendo nenhuma prova acerca do momento em que os serviços teriam sido efetivamente executados nem de sua vinculação com os recursos do convênio.

14. Por outro lado, o próprio responsável, na fase interna da TCE, deu ciência à Funasa, em 14/10/2011 e em 05/12/2012 (peça 2, pp. 76 e 116), quando estava em seu segundo mandato à frente da prefeitura municipal, que a empresa contratada para realizar a obra não a executou ‘como determinava o plano de trabalho, estando a mesma sem conclusão (...)’, e que, em consequência, o município teria impetrado ação civil contra a construtora para que ela o ressarcisse dos valores indevidamente pagos.

15. Como as verbas federais transferidas por meio do Convênio 2.538/2005 foram integralmente utilizadas no pagamento da contratada ainda durante o período de vigência do ajuste, resta evidente que qualquer serviço eventualmente realizado posteriormente foi bancado com recursos de outra origem. Além disso, a informação de que a empresa não executou os serviços implica ser materialmente falso o Termo de Recebimento Final de Obra (peça 1, p. 237), assinado pelo responsável.

16. Também não se pode esquecer que as várias vistorias feitas pela Funasa na localidade durante a vigência do convênio foram categóricas em afirmar a não execução da maior parte dos serviços identificados posteriormente no laudo de defesa como implementados.

17. Nesse contexto, não havendo elementos que permitam inferir a efetiva realização das obras e tampouco o nexo de causalidade delas com os recursos do convênio, as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo devem ser julgadas irregulares, condenando-o pelo débito total, no valor histórico de R\$ 160.000,00.”

8. Quanto à possível ação interposta contra a empresa contratada, não há nos autos nenhuma prova da existência dessa medida, com exceção da alegação do responsável. De qualquer modo, mesmo que exista, a ação em nada afeta o mérito da presente TCE. Afinal, o fato de ter pago à



empreiteira sem que os serviços fossem prestados já é razão suficiente para estabelecer a responsabilidade do ex-prefeito.

Feitos esses breves esclarecimentos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5463/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.735/2016-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Cicero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de apreciação de embargos de declaração, opostos por Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, contra o Acórdão 3.778/2018 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a devolver os recursos destinados à implantação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5463-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-020.418/2007-1 [Apenso: TC-002.825/2008-8]

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2006)

Responsáveis: Roberto Smith, ex-presidente; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes, Pedro Rafael Lapa, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, Francisco de Assis Germano Arruda, João Emilio Gazzana, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores; Antônio Henrique Pinheiro Silveira, Cezar Santos Alvarez, Nilde Pereira Sabbat, Vera Maria Rodrigues Ponte, Waldir Quintiliano da Silva, membros do conselho de administração; Fabricio da Soller, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Glauben Teixeira de Carvalho, Luiz Cesar Muzzi, Osório Cavalcante Araújo, Paulo Henrique Feijó da Silva, Pedro Jucá Maciel, Ricardo Massao Matsushima,



Roberta Carvalho de Alencar, Sérgio Rosa Ferrão, Silvio Furtado Holanda, membros do Conselho Fiscal, e Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros, contadora

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BNB. EXERCÍCIO DE 2006. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL EM PROCESSO APARTADO PARA AVALIAR OS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO BNB. INDICAÇÃO DE FALHAS SISTÊMICAS GRAVES COM APLICAÇÃO DE MULTA A VÁRIOS GESTORES. REFLEXOS NO EXERCÍCIO EM EXAME. CONTAS IRREGULARES DO EX-PRESIDENTE SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO, POR ESTA JÁ TER SIDO COMINADA NA AUDITORIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM DOS EX-DIRETORES. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), relativa ao exercício de 2006.

2. Transcrevo, a seguir, excerto da última instrução de mérito elaborada pela Secex/CE com a síntese das etapas processuais já cumpridas:

“IV. DO HISTÓRICO PROCESSUAL ATÉ A PRESENTE INSTRUÇÃO

5. *Na instrução inicial (peça 13, pp. 42-43), foi proposta a realização de inspeção saneadora, para verificar os pontos questionados pela unidade de controle interno. Após a autorização do Ministro-Relator Marcos Vilaça (peça 13, p. 45), foi feita a mencionada fiscalização.*

6. *O relatório de inspeção consigna que foram examinadas as seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria 190.087, da Controladoria Geral da União, como pendentes de regularização (peça 13, pp. 51-52; peça 14, pp. 1-13):*

a) realização de gastos indevidos pelos usuários e ausência de comprovação das despesas do cartão de crédito corporativo (item 2.1.1.1 - fls. 510/515);

b) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos (item 3.1.1.1 - fls. 515/517);

c) impropriedades na formalização de inexigibilidade e contratação de patrocínio institucional relativo ao Projeto Reveillon de Fortaleza 2007 (item 4.2.3.2 – fls. 584/586)

d) falhas no gerenciamento das transferências de recursos por meio de convênios e termos de parceria, tais como ausência de normas internas para fins de concessão e falta de controle das prestações de contas (item 4.3.1.1 - fls. 608/612);

e) falta de atendimento às recomendações da Auditoria Interna do Banco por parte das áreas técnicas (item 5.1.1.2 – fls. 613/624);

f) pendências nos sistemas de informações operacionais relativas à ‘Deficiência no controle de acesso ao sistema Seap’ (item 1.2.1.1 – fls. 485/486) e ‘Deficiência no controle de acesso ao sistema S400 – módulo Cliente (item 1.2.1.2 – fls. 486/489).

7. *Informa ainda que foram examinadas na citada inspeção a ocorrência das falhas apontadas no TC-002.825/2008-8, apensado às contas do BNB exercício de 2006, mais especificamente quanto ao não provisionamento dos valores relativos à questão judicial que requer a equiparação do Plano de Cargos e Funções do BNB ao do Banco do Brasil; bem como a omissão acerca da matéria em notas explicativas.*

8. *Adicionalmente, considerando a informação da CGU de que houve um desvio significativo no atingimento da meta de recuperação de crédito, em cerca de 49%, associada ao histórico do BNB de elevada taxa de inadimplência das operações de crédito, falhas na política de recuperação de créditos vencidos, bem como na cobrança judicial, relata que o exame dessas questões foi incluído no escopo da mencionada inspeção.*



9. Após a análise das questões acima, a equipe propôs (peça 14, p. 13):

‘(...)

a) que sejam formuladas as seguintes determinações ao BNB:

a.1) que agilize a obtenção do ressarcimento devido por parte dos órgãos cessionários relativamente à remuneração dos funcionários de matrículas F041114 e F050539;

a.2) que inclua em seus normativos o disciplinamento acerca da política de patrocínio da instituição, contemplando os procedimentos de concessão de patrocínios, com critérios objetivos de avaliação dos projetos, e, ainda, com a análise da relação entre o custo e o benefício dos patrocínios a serem concedidos;

a.3) que priorize a implementação do módulo de segurança de acesso dos Sistema Seap e S400.

a.4) que, através da Área de Gestão de Pessoas, refaça o cálculo dos valores a serem provisionados em face do Processo 01730-1991-003-07-00-5, considerando as informações já apuradas até então, com vistas a aproximá-los dos prováveis valores da liquidação judicial;

b) que seja realizado, no primeiro semestre de 2009, um trabalho de maior envergadura, por meio de auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do BNB, incluindo a atuação da Área Jurídica no processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702, nos moldes do autorizado por esse Tribunal por meio do Acórdão 2.986/2003 – 2ª Câmara, Relação 61/2007 - Marcos Vilaça, na Sessão de 02/12/2003;

c) o sobrestamento do presente processo, até que seja realizado o trabalho proposto na alínea anterior.’

10. Em instrução complementar, para o exame das demais questões apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria 190.087 e respectivo anexo, bem como sobre o impacto nas presentes contas dos processos conexos, a auditora informante registrou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (peça 14, pp. 14-36):

‘93. Ante a análise procedida e:

a) considerando que os efeitos das deliberações proferidas nos Acórdãos Plenários 2.048/2006 e 2.476/2007, quando da apreciação do TC-021.228/2006-3 (representação acerca da Concorrência 2006/048-BNB para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, manutenção em sistemas computacionais do Banco do Nordeste e serviços especializados de **software**) não têm o condão de macular a gestão dos responsáveis no presente processo, e que as determinações feitas ao BNB ensejam anotação de ressalvas nas presentes contas;

b) considerando a ocorrência das seguintes falhas restritivas ao mérito:

b.1) não atendimento às recomendações da Auditoria Interna do Banco por parte das áreas técnicas (item 19, alínea ‘e’);

b.2) inexistência de indicadores de efetividade, de qualidade, de padrão de desempenho e insuficiência de indicadores de eficiência (itens 40 a 47);

b.3) não republicação de edital de licitação após alterações (item 59, alínea ‘b’);

b.4) realização de despesas sem cobertura contratual (itens 87 a 90); e

b.5) execução de laje no Centro Cultural em desacordo com projeto (itens 91 e 92);

c) considerando que a ocorrência das impropriedades a seguir listadas enseja a realização de determinações ao BNB em momento oportuno:

c.1) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB (item 20);

c.2) inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB (item 20);

c.3) ocorrência de deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400 (item 20);

c.4) sub avaliação do valor provisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará



requerendo a equiparação do plano de cargos e funções da instituição ao do Banco do Brasil) (item 20);

c.5) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais (item 58); e

c.6) celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção (item 83);

d) considerando que as questões atinentes à deficiência na recuperação de créditos inadimplidos e às falhas na cobrança judicial identificadas nas presentes contas são problemas crônicos no BNB que requerem uma análise mais ampla envolvendo o conjunto de dados dos Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702 9 (item 20);

94. Submete-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

I – que seja realizada, em 2009, uma auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do BNB, incluindo a atuação da área jurídica no processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702, nos termos do autorizado por esse Tribunal por meio do Acórdão 2.986/2003 – 2ª Câmara, Relação 61/2007- Marcos Vilaça, na Sessão de 02/12/2003;

II- o sobrestamento do presente processo, até que seja realizado o trabalho proposto na alínea anterior.’

11. A proposta acima foi avalizada pelo Tribunal, ao prolatar o Acórdão 2.416/2008 – Plenário, no seguinte sentido:

‘(...)

1.6. Determinar:

1.6.1 à Segecex que inclua, no próximo plano de fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de créditos do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702;

1.6.2. o sobrestamento deste feito até o término da fiscalização referida no subitem anterior.’

12. Analisa-se a seguir o resultado da auditoria operacional realizada, em atendimento ao acórdão acima.

V. PROCESSO CONEXO:

V.1 TC-002.793/2009-0 (Auditoria)

13. Cuida o aludido processo de auditoria de natureza operacional nas áreas de recuperação de crédito e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizado no BNB.

14. Referido processo foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 1.078/2015 – Plenário **verbis**:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘a’, c/c o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução-TCU 155/2002, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa de R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) aos responsáveis relacionados no item 9.1.1.1, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1:

9.1.1. operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3 (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (lista na peça 249);



b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010 – Plenário);

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na peça 251);

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (lista na peça 252);

9.1.1.1. Responsáveis:

a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.);

c) João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; art. 15 da Resolução-CMN 3.198/2004);

d) Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.251/2007; Resolução da Diretoria 5.280/2008; Resolução da Diretoria 5.336/2010);

e) Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

f) Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

g) Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

h) José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução-CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

i) Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução-CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis:



9.4.1. *Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial;*

9.4.2. *Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle;*

9.4.3. *Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito;*

9.4.4. *Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária;*

9.4.5. *João Francisco Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro.*

9.5. *com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que coloque em funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Sistema de Controle Gerencial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) (S492), com o fito de aumentar a regularidade, transparência, consistência, fidedignidade e garantir a integração com os demais sistemas de controle eletrônico no processamento dos dados referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, especialmente no concernente aos provisionamentos relativos a créditos de liquidação duvidosa, às baixas de créditos em prejuízo e aos ressarcimentos devidos pelo BNB ao FNE, nas operações de risco compartilhado, e, por consequência, contribuindo para a fidedignidade das demonstrações contábeis do fundo, atendendo ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 7.827/1989;*

9.6. *com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de planos de ação relacionando as medidas a serem adotadas para saneamento de cada uma das situações de deficiência abaixo indicadas, especificando todos os desdobramentos, segundo as áreas envolvidas nas providências, e descrevendo os objetivos de cada desdobramento, os prazos a serem observados e os responsáveis pela concepção e pela implantação de cada providência:*

9.6.1. *fragilidade da avaliação e do acompanhamento da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, com vistas à adoção de medidas para melhoria de seu desempenho por esta via;*

9.6.2. *falta de utilização do potencial dos sistemas de controle eletrônico das operações de crédito para acompanhamento da efetiva adoção de providências para a melhoria do desempenho das agências, inclusive com controle de responsabilidades, tanto no nível executivo como nos diversos níveis de supervisão;*

9.6.3. *ausência de efetiva aferição do desempenho das unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, seja por recebimentos em espécie, seja pela via da renegociação de operações, seja, ainda, pela qualidade alcançada nas operações renegociadas;*

9.6.4. *ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas;*

9.7. *determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6, bem como a efetiva implementação do plano de ação mencionado, verificando o atendimento das exigências de conteúdo deste plano, previstas para suprir/mitigar as deficiências mencionadas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;*

9.8. *determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que proceda à verificação quanto ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008 – Plenário no âmbito do TC-018.359/2009-8, processo relativo à prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referente ao exercício de 2008, em atendimento ao disposto do item 9.2 do mesmo acórdão;*

9.9. *determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. referentes aos exercícios de 2007 (TC-022.971/2008-3), 2008 (TC-018.067/2009-3), 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos;*



9.10. *determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referentes aos exercícios de 2007 (TC-023.883/2008-3), 2008 (TC-018.359/2009-8), 2009 (TC-033.552/2010-0) e 2010 (TC-037.746/2011-1), para fins de subsídio ao exame dos seus méritos.*

15. *Em face de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.078/2015 – Plenário, prolatado em auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), na área de recuperação de créditos e gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações da espécie, o Tribunal proferiu o Acórdão 1.703/2017 – Plenário, nos seguintes termos:*

‘VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.078/2015 – Plenário, prolatado em auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S. A., ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. *conhecer e dar provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 1.078/2015 – Plenário;*

9.2. *conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith;*

9.3. *juntar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao TC-022.971/2008-3 (Prestação de Contas do BNB relativa ao exercício de 2007), que se encontra sobrestado aguardando o desfecho destes autos;*

9.4. *dar ciência desta deliberação aos recorrentes, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.*

16. *A seguir, o TCU proferiu o Acórdão 2.608/2017 – Plenário, em sede de embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro do BNB), José Andrade Costa (Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos do BNB), Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco), Edilson Silva Ferreira (Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito do BNB), José Wilkie Almeida Vieira (Comitê de Auditoria), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios do BNB) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos), em face do Acórdão 1.703/2017 – Plenário, proferido na sessão do dia 09/08/2017, verbis:*

‘9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

17. *Assim sendo, não há mais óbices para a manutenção do sobrestamento das presentes contas.*

EXAME TÉCNICO

18. *Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC-002.793/2009-0, que tratou de auditoria de natureza operacional nas áreas de recuperação de crédito e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizado no BNB, e que está sobrestado as presentes contas, foi apreciado definitivamente, conforme os Acórdãos 1.078/2015, 1.703/2017 e 2.608/2017 – Plenário.*

19. *Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do BNB (peça 1, pp. 13-52; peças 2-8 e peça 9, pp. 1-33) e no Relatório de Auditoria de Gestão (RAG, peça 10, pp. 29-51; peças 11 e 12; e peça 13, pp. 1-36), o Certificado de Auditoria da CGU sugere julgar regular com ressalvas a gestão do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, Roberto Smith, bem como do*



Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte, tendo em vista a ocorrência de falhas em várias áreas de gestão do BNB e julgar regulares as contas dos demais responsáveis (peça 13, pp. 37-38).

20. A análise efetivada na instrução contida à peça 14, pp. 14-36, consignou que os efeitos das deliberações proferidas nos Acórdãos Plenários 2.048/2006 e 2.476/2007 quando da apreciação do TC-021.228/2006-3 (representação acerca da Concorrência 2006/048-BNB para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, manutenção em sistemas computacionais do Banco do Nordeste e serviços especializados de **software**) não têm o condão de macular a gestão dos responsáveis no presente processo, e que as determinações feitas ao BNB ensejam anotação de ressalvas nas presentes contas.

21. A questão de Recuperação de Crédito do BNB foi minuciosamente avalizada no TC-002.793/2009-0, quando o TCU decidiu juntar cópia do acórdão às contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. referentes aos exercícios de 2007 (TC-022.971/2008-3), 2008 (TC-018.067/2009-3), 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos.

22. Dentre os gestores elencados no rol de responsáveis em epígrafe, foi imputada multa somente a Roberto Smith (Presidente) no processo TC-002.793/2009-0.

23. Nesse sentido, deverão as contas de Roberto Smith serem julgadas irregulares.

24. Do exposto, tendo em vista o deslinde do TC-002.793/2009-0, não se encontra mais presente o pressuposto que sobrestava as presentes contas, razão pela qual propor-se-á o levantamento do sobrestamento determinado e julgamento das contas dos responsáveis em epígrafe.

25. Tendo em vista que a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 já fora aplicada a Roberto Smith no âmbito do aludido processo de auditoria, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras ao responsável no âmbito das presentes contas.

26. No tocante ao Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte, suas contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, com base nos pareceres do controle interno e nas instruções realizadas nesta Unidade Técnica (peças 13, pp. 37-38 e 51-52; e 14, pp. 1-36).

27. Em relação aos demais responsáveis, as contas deverão ser julgadas regulares com quitação plena aos responsáveis.

28. Conforme instrução contida à peça 14, pp. 14-36, cabe ainda promover determinação ao BNB, para sanear as falhas abaixo, caso as mesmas ainda persistam, considerando o tempo já decorrido:

a) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;

b) inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;

c) ocorrência de deficiências no acesso aos Sistemas SEAP e S400;

d) sub avaliação do valor provisionado no Balanço do BNB alusivo ao Processo n.º 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do Plano de Cargos e Funções da Instituição ao do Banco do Brasil);

e) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;

f) celebração do Contrato n.º 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

CONCLUSÃO

29. Nos termos da análise contida na seção 'Exame Técnico', devem as contas de Roberto Smith serem julgadas irregulares; as contas do Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte devem ser julgadas regulares com ressalva e quitação e as contas dos demais responsáveis serem julgadas regulares com quitação plena.

30. Ademais, deve ser feita a determinação ao BNB, consoante falhas elencadas no item 28 da presente instrução.



31. Assim, nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar as contas dos responsáveis, deixando de aplicar a Roberto Smith a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito do TC-002.793/2009-0.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Do exposto, submetem-se os autos a consideração superior propondo:

I - levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas ordinárias de Roberto Smith (CPF: 270.320.438-87), ex-Presidente do BNB, alusivas ao exercício de 2006, do Banco do Nordeste do Brasil;

III – com fulcro nos art. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF: 375.091.107-00), alusivas ao exercício de 2006, do Banco do Nordeste do Brasil, dando-lhe quitação;

IV – com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com quitação plena as contas dos responsáveis a seguir, alusivas ao exercício de 2006, do Banco do Nordeste do Brasil: Aila Maria Ribeiro de Almeida (CPF: 289.236.853-72); Antônio Henrique Pinheiro Silveira (CPF: 010.394.107-07); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91); Cezar Santos Alvarez (CPF: 222.268.260-68); Fabrício de Soller (CPF: 912.223.979-00); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF: 352.844.204-20); Francisco de Assis Germano Arruda (CPF: 073.970.463-04); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF: 156.174.244-91); João Emilio Gazzana (CPF: 069.947.920-72); Luiz César Muzzi (CPF: 705.292.647-49); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF: 000.141.923-49); Nilde Pereira Sabbat (CPF: 266.772.021-00); Osório Cavalcante Araújo (CPF: 210.151.553-91); Paulo Henrique Feijó da Silva (CPF: 772.099.584-87); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF: 070.763.984-00); Pedro Jucá Maciel (CPF: 027.141.784-64); Pedro Rafael Lapa (CPF: 075.167.544-04); Ricardo Massao Matsushima (CPF: 469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (CPF: 202.261.603-00); Sérgio Rosa Ferrão (CPF: 012.434.518-23); Sílvio Furtado Holanda (CPF: 647.672.301-44); Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF: 212.540.603-91); e Waldir Quintiliano da Silva (CPF: 044.251.201-59).

V – determinar ao BNB que promova o saneamento das falhas abaixo, caso as mesmas ainda persistam, ante o tempo já decorrido, comunicando a este Tribunal, nas próximas contas ordinárias, sobre as providências adotadas:

a) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;

b) inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;

c) ocorrência de deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;

d) sub avaliação do valor provisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do plano de cargos e funções da instituição ao do Banco do Brasil);

e) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;

f) celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

VI – encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos atuais membros do conselho de administração e do conselho fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

VII – arquivar os presentes autos após a notificação dos responsáveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.



É o relatório.

VOTO

Em exame a prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2006.

2. Por meio do Acórdão 2.416/2008 – Plenário, este Tribunal decidiu pela realização de uma auditoria de natureza operacional nos procedimentos de recuperação de créditos do BNB e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, determinando, em consequência, o sobrestamento do julgamento destas contas anuais até a conclusão da fiscalização.

3. A auditoria foi constituída sob o processo TC-002.793/2009-0, que foi apreciado pelo Acórdão 1.078/2015 – Plenário, reformado parcialmente pelo Acórdão 1.703/2017 – Plenário. As referidas decisões já transitaram em julgado, afastando os motivos que fundamentavam o sobrestamento dos presentes autos.

4. Cbe, portanto, neste momento, conjugar os apontamentos feitos no parecer do Controle Interno com os achados da auditoria do TCU para proceder à análise de mérito das contas.

5. Nas etapas anteriores de análise do processo, restaram consignadas as seguintes impropriedades na gestão:

i) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;

ii) inexistência de instrumentos normativos que tratem da política de patrocínio do Banco;

iii) deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;

iv) insuficiência do valor provisionado relativo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do plano de cargos e funções da instituição ao do Banco do Brasil);

v) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais; e

vi) celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

6. Quanto à auditoria, foram constatadas graves deficiências na área de recuperação de créditos do BNB, que motivaram a aplicação de multa aos seguintes gestores:

Responsável	Cargo
Roberto Smith	Presidente
Luiz Carlos Everton de Farias,	Diretor
Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva	
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	
José Wilkie Almeida Vieira	Membro do Comitê de Auditoria
Jefferson Cavalcante Albuquerque	Superintendente de Controles Internos
José Andrade Costa	Superintendente de Crédito
Edilson Silva Ferreira	Gerente

7. Destes, apenas o ex-presidente Roberto Smith também consta como responsável nestes autos. Em consequência, a unidade técnica e o MP/TCU propõem o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem imposição de sanção, uma vez que esta já foi aplicada no processo de auditoria.

8. Estou de acordo com essa posição. A avaliação da repercussão das irregularidades apuradas no âmbito do TC-002.793/2009-0 na gestão do BNB do exercício de 2006 como um todo conduzem, por sua relevância, à conclusão de que as contas do ex-presidente devem, com efeito, ser julgadas irregulares. Ressalto a materialidade das ocorrências, consoante registrado no relatório de auditoria:

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33;



b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos;

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, cuja cobrança estava indevidamente suspensa;

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00.

9. Quanto às demais falhas, tratadas nas fases anteriores da instrução, e decorrentes dos apontamentos do Controle Interno, também estou de acordo com a avaliação de que são suficientes para fundamentar a ressalva no julgamento das contas do ex-Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte.

10. Os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas regulares, com quitação plena.

11. Por fim, quanto às determinações que a Secex/CE propõe que sejam encaminhadas ao BNB, acredito que o longo tempo desde a constatação das falhas já é indicativo de que os problemas que as causaram não subsistem ou não são mais relevantes no cenário atual, razão pela qual opto por alertar o Banco para a necessidade de promover seu saneamento, na hipótese de ainda não terem sido corrigidas.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU, com a modificação mencionada acima, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5464/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.418/2007-1

1.1. Apenso: TC-002.825/2008-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Exercício 2006)

3. Responsáveis: Roberto Smith (CPF: 270.320.438-87), ex-presidente; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (CPF: 000.141.923-49); Pedro Rafael Lapa (CPF: 075.167.544-04); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91); Francisco de Assis Germano Arruda (CPF: 073.970.463-04); João Emilio Gazzana (CPF: 069.947.920-72); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF: 070.763.984-00); e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF: 375.091.107-00), ex-diretores; Antônio Henrique Pinheiro Silveira (CPF: 010.394.107-07); Cezar Santos Alvarez (CPF: 222.268.260-68); Nilde Pereira Sabbat (CPF: 266.772.021-00); Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF: 212.540.603-91); e Waldir Quintiliano da Silva (CPF: 044.251.201-59), membros do conselho de administração; Fabricio da Soller (CPF: 912.223.979-00); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF: 352.844.204-20); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF: 156.174.244-91); Luiz César Muzzi (705.292.647-49); Osório Cavalcante Araújo (CPF: 210.151.553-91); Paulo Henrique Feijo da Silva (CPF: 772.099.584-87); Pedro Jucá Maciel (CPF: 027.141.784-64); Ricardo Massao Matsushima (CPF: 469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (CPF: 202.261.603-00); Sérgio Rosa Ferrão (CPF: 012.434.518-23); e Sílvio Furtado Holanda (CPF: 647.672.301-44), membros do Conselho Fiscal, e Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (CPF: 289.236.853-72), contadora

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 17; 18; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Roberto Smith;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Victor Samuel Cavalcante da Ponte, dando-lhe quitação;
- 9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação plena;
- 9.4. alertar o BNB para a necessidade de promover o saneamento das falhas indicadas abaixo, caso ainda não tenham sido corrigidas, comunicando a este Tribunal, nas próximas contas ordinárias, as providências adotadas:
 - 9.4.1. ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;
 - 9.4.2. inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;
 - 9.4.3. deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;
 - 9.4.4. subavaliação do valor provisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do Plano de Cargos e Funções da Instituição ao do Banco do Brasil);
 - 9.4.5. inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;
 - 9.4.6. celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5464-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.447/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Cláudia Velloso Pereira Rodrigues

Unidade: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. POSTERIOR DEFERIMENTO DA VANTAGEM DE OPÇÃO SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO 481/1997-TCU-PLENÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE DOS ATOS CUJA PUBLICAÇÃO OCORREU ATÉ 25/10/2001. VANTAGEM INCLUÍDA NO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO SOMENTE NO ANO DE 2011. ILEGALIDADE DESSA ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Cuida o presente processo de alteração de aposentadoria concedida a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Cláudia Velloso Pereira Rodrigues (CPF 383.343.727-87), no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado à Corte de Contas por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 4), foi dito que o referido ato continha indícios de ilegalidade, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos expostos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo).

4. Em decorrência dessa constatação, esta unidade técnica emitiu parecer (peça 4) com proposta de oitiva da interessada, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

5. Devidamente notificada (peça 7), a aposentada não encaminhou alegações que possam ser analisadas por esta Sefip.

6. Diante do exposto, mantemos nossa proposta anterior (peça 4) para que o ato de alteração de aposentadoria fosse apreciado pela ilegalidade, por ter sido deferida a vantagem de opção, a que se refere o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário.

7. Nada obstante, deve-se dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência da Corte de Contas.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

c.1) exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do referido Regimento Interno;

c.2) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo



proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a inativa está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O ato de alteração da aposentadoria de Cláudia Velloso Pereira Rodrigues, publicado em 12/5/2011, indica vigência retroativa a 1/1/1997, tendo sido encaminhado à apreciação desta Corte de Contas somente em 24/6/2011.

2. Na instrução constante da peça 4, a Sefip informou que o ato inicial (número de controle 20763905-04-2003-000085-0) foi julgado legal, conforme TC 009.857/2004-0.

3. A emissão do ato de alteração, integrante do presente processo, decorreu do deferimento da vantagem de opção, de que tratava o art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c os arts. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006.

4. Ante o apontamento pela unidade técnica de indícios de ilegalidade, resultantes da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), realizou-se a oitiva da ex-servidora, que não apresentou alegações.

5. Na reinstrução dos autos, a Sefip manteve a análise que concluiu pela ilegalidade da inclusão, nos proventos, de vantagem de opção com base na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, pois o ato de concessão não se enquadra na excepcionalidade admitida por esta Corte de Contas para as publicações no DOU ocorridas até a data-limite de 25/10/2001.

6. Quanto à decadência administrativa, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

7. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

8. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

9. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário:

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e



da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação.”

10. Tendo em vista que o ato de alteração da aposentadoria em foco havia sido encaminhado para apreciação pelo Tribunal há mais de cinco anos, foi providenciada a prévia oitiva da interessada, que não se manifestou nos autos.

11. Por pertinente, reproduzo a seguir o teor da Súmula TCU 278:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”

12. Observa-se que a continuidade da percepção da vantagem de opção pela inativa deu-se ao arrepio das orientações estabelecidas no paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (Redator Ministro Valmir Campelo), transcrito a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, proferido em pedidos de reexame interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade da Decisão 481/1997-TCU-Plenário, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada opção, nos casos de preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que se constata serem ilegais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-TCU-Plenário;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão 844/2001-TCU-Plenário (DOU de 25/10/2001);

(...)

9.6 dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara



dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual.”

13. Nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, assim como da jurisprudência da Suprema Corte, conclui-se que tais atos são classificados como complexos, somente passando a estarem plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas.

14. Nessa perspectiva, é imperioso reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

15. No caso em exame, a formalização da concessão da vantagem de opção sem o preenchimento do requisito temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990 não foi efetuada anteriormente a 25/10/2001, mas somente em 12/5/2011, com efeitos retroativos a 1/1/1997, não podendo se beneficiar da excepcionalidade admitida na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, pois essa deliberação teve sua nulidade absoluta declarada pela Decisão 844/2001-TCU-Plenário, publicada na imprensa oficial no dia 25/10/2001.

16. Acompanho a jurisprudência desta Casa no sentido de que a cessação de parcela ilegal não pode ser tida como redução de proventos, na medida em que a vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico do aposentado, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua sustação (Acórdão 632/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo).

17. A Suprema Corte já decidiu que não há óbice à redução de proventos se alguma parcela/vantagem estiver sendo paga ao arrepio da lei, conforme MS 25.552/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.”

18. Cabe ressaltar que prevalece no âmbito deste Tribunal (Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas) o entendimento de que a aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra:

- i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal;
- ii) à supressão dos meios de subsistência condigna;
- iii) ao estado de saúde do beneficiário;
- iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

19. Dessa forma, fica descaracterizado eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica ante a precariedade do ato de concessão enquanto não registrado pelo Tribunal. Ademais, nos casos da espécie, é dispensada a restituição dos valores indevidos percebidos de boa-fé, na forma do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

20. Assim, entendo que deve ser considerado ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Cláudia Velloso Pereira Rodrigues, dispensando a interessada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.



21. Por fim, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5465/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.447/2017-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Cláudia Velloso Pereira Rodrigues (CPF 383.343.727-87)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da alteração de aposentadoria concedida a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Cláudia Velloso Pereira Rodrigues, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. esclarecer que esta Corte de Contas já apreciou pela legalidade o ato de número de controle 20763905-04-2003-000085-0 (TC 009.857/2004-0), emitido em favor da referida servidora;

9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC-046.297/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Estado de Goiás

Unidade: Governo do Estado de Goiás

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE IRRIGAÇÃO NO ASSENTAMENTO DE TRÊS BARRAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. NÃO ATINGIMENTO DA FINALIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO ENTE FEDERATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás em face do Acórdão 1.663/2014-2ª Câmara, que lhe concedeu novo prazo para o recolhimento das importâncias transferidas em razão do Convênio 240/1997-MMA/SRH, que tinha por objeto a execução de obras de irrigação do assentamento Três Barras, que foram empreendidas pela Construtora Gautama Ltda., nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial cujo objetivo é o ressarcimento ao Erário dos recursos transferidos mediante o Convênio 240/1997-MMA/SRH, considerando-se o não cumprimento do objeto pactuado e o não atendimento da finalidade do Convênio.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Goiás e, com fundamento no § 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, conceder ao mencionado ente federativo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para o recolhimento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor:

Quantificação do Débito

Valor (R\$)	Data
2.872.753,00	14/7/1998
2.000.000,00	20/8/1998
2.000.000,00	16/10/1998
2.000.000,00	30/10/1998
2.500.000,00	14/7/1999
2.000.000,00	6/10/1999
1.064.620,00	29/12/1999
1.391.156,00	1/11/2000
6.000.000,00	22/12/2000
4.000.000,00	16/2/2001
5.000.000,00	10/8/2001
5.000.000,00	20/9/2001



9.2. *facultar ao Estado de Goiás o recolhimento das quantias acima mencionadas, em até 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto no art. 26, da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno;*

9.3. *cientificar o Estado de Goiás de que, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação;*

9.4. *dar ciência ao Estado de Goiás, na pessoa de seu Procurador-Geral, da presente deliberação.”*

2. Em suma, o recorrente argumenta que a deliberação combatida está eivada de:

(i) omissão, por não ter apreciado a preliminar de prescrição e o previsto nas Cláusulas Segunda e Décima Quarta do Convênio 240/1997, que indicariam a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

(ii) omissão quanto à alegada culpa concorrente da União; e

(iii) contradição no que se refere ao fato de que se teria considerado impossível responsabilizar os gestores e mesmo assim imputar as irregularidades ao Estado de Goiás.

3. Foram ouvidos a Secex/GO e o MPTCU acerca das razões recursais apresentadas.

4. A unidade técnica rechaçou a ocorrência das omissões alegadas pelo recorrente. Propôs, entretanto, acatar parcialmente os argumentos em razão da contradição apontada, para conferir efeitos infringentes ao recurso, arquivando o processo por ausência de pressuposto processual, a partir das conclusões abaixo reproduzidas:

“31. A omissão alegada em razão da prescrição não procede, mas é pertinente a contradição alegada pelo embargante de não ser cabível atribuir o débito integral ao Estado de Goiás, pois houve culpa concorrente do órgão concedente, que não cumpriu as obrigações pactuadas no item da Cláusula Segunda do Convênio 240/1997. Além disso, não foi identificado o nexo causal do Estado de Goiás e não se pode imputar enriquecimento sem causa ao estado conveniente, uma vez que a situação fática que se apresenta nos autos é inócua à produção de riqueza, motivo pelo qual os autos devem ser arquivados ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.”

5. Já o MPTCU discordou do encaminhamento proposto pela Secex/GO, sugerindo a rejeição dos embargos, com base nos argumentos a seguir transcritos, que sintetizam a análise do **parquet** quanto aos vícios alegados:

“(…) Ficou patente o fato de o projeto de irrigação, desde sua gênese, ter sido mal planejado e mal executado e, por conseguinte, ter-se tornado ineficiente e inoperante. E houve também o entendimento de que esse excesso de erros não poderiam ser motivo de guarida para isenção de responsabilidade do conveniente.

(…)

*Ressaltamos naquela oportunidade que o prejuízo efetivo é a não realização dos objetivos pautados no objeto do convênio e que, se havia falha na concepção do projeto, os signatários deveriam, por princípio e por cautela, abster-se de celebrá-lo, agindo assim, de forma judiciosa, de forma responsável. O gestor estadual é responsável e também responde, em última análise, por culpa **in vigilando** e culpa **in eligendo** na medida de seu protagonismo durante todos os atos firmados no convênio.*

Em relação à questão destacada pela unidade técnica em primeiro plano, isto é, a questão do enriquecimento sem causa do ente estatal, naquela peça já sublinhávamos que o que se está a avaliar é a cadeia de responsabilidade de atos que, flagrantemente, geraram prejuízos aos cofres públicos. Desse modo, ‘onde há dano, nasce o dever de reparar o dano para todo aquele que contribuiu para sua ocorrência, independentemente de proveito próprio’.

(…)

O Termo de Convênio, em sua Cláusula Segunda, já estabelecia a obrigação do conveniente de:
a) executar todas as atividades inerentes à implementação do projeto descrito no anexo, com rigorosa



obediência ao Plano de Trabalho, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos e responder pelas consequências da sua inexecução total ou parcial; f) restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, desde a data do seu recebimento, nos seguintes casos: (...) quando não for executado o objeto da avença; (...).

(...)

Além de todo o exposto acima, vale lembrar que o presente recurso é o chamado embargos de declaração. De acordo com a Lei Orgânica desta Corte, somente cabem embargos de declaração quando o objetivo almejado pelo impetrante for a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Como acima demonstrado, a decisão guerreada não padece desses vícios e, como demonstrado, além de não competir discussão mais abrangente da matéria neste momento, a decisão foi clara e precisa ao abordar o mandamento expresso no termo de convênio, em sua cláusula segunda.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás em face do Acórdão 1.663/2014-2ª Câmara, que, ao rejeitar as alegações, concedeu-lhe novo prazo para o recolhimento das importâncias transferidas em razão do Convênio 240/1997-MMA/SRH.

2. O ajuste, celebrado entre o então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, tinha por objeto a execução de um sistema de captação e distribuição de água, de forma pressurizada, realizadas por conjuntos de motobombas elétricas e por meio de tubulação enterrada, para irrigação de uma área com 182 famílias assentadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em Cristalina/GO.

3. A execução ficou a cargo da Construtora Gautama Ltda., tendo sido desembolsados, no âmbito do contrato celebrado em 1997, R\$ 35.828.529,00 pela União e R\$ 2.693.964,00 às expensas do Estado de Goiás.

4. Os presentes autos foram convertidos de processo de monitoramento em razão do não cumprimento do objeto avençado e pelo não atingimento da finalidade pretendida.

5. Em apertada síntese, o embargante pugna pelo reconhecimento dos seguintes vícios no acórdão combatido: omissões quanto à ocorrência de prescrição e no que se refere à culpa concorrente da União; e contradição no que diz respeito à impossibilidade de individualização das responsabilidades dos gestores com consequente condenação do ente federativo.

6. Diante desses argumentos pede a reforma da condenação para que seja arquivado o processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

7. A Secex/GO afastou as omissões aduzidas pelo recorrente, acatando parcialmente, contudo, a questão apontada quanto à impossibilidade de responsabilização apenas do ente federativo estadual, dado que teria restado configurada a corresponsabilidade da União no insucesso do projeto, além de entender que “*não se pode imputar enriquecimento sem causa ao estado conveniente, uma vez que a situação fática que se apresenta nos autos é inócua à produção de riqueza*”. Propôs, assim, consignar efeitos infringentes ao presente recurso para arquivar o processo por ausência de pressuposto processual, com base no art. 212 do RITCU.

8. Em sua manifestação, o MPTCU dissentiu do encaminhamento proposto, ratificando seu pronunciamento anterior, por entender configurada a negligência do Governo de Goiás, destacando,



ainda que a espécie recursal manejada tem função de corrigir vícios de omissão, obscuridade e contradição, que não maculam a decisão combatida. Propõe, assim, a rejeição dos embargos.

9. Passo a decidir.

10. Quanto à tempestividade, o pleito recursal merece ser conhecido, por atender aos requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1º, do RITCU.

11. No que tange ao mérito, com razão o **parquet**. Por elucidativo, transcrevo trecho de seu parecer em que se revela, no mínimo, a desídia do governo local em corrigir a situação e a inadequação do recebimento definitivo da obra que não possuía qualquer finalidade:

“Informações atuais dão conta de que o sistema de irrigação implantado continua sem funcionamento, aguardando novos investimentos para que seja colocado em operação, apesar de o contrato ter sido considerado executado em 2002 e de o termo de recebimento definitivo da obra ter sido emitido pela Seplan-GO em 23.9.2003.”

12. Na mesma linha argumentativa do MPTCU, entendo que o governo estadual, ao assumir a execução do convênio em tela, gerindo os recursos federais a ele repassados, assumiu a responsabilidade pelo regular emprego dessas importâncias: seja pelo dever extraído diretamente da Constituição (art. 70, § único), seja pela expressa cláusula segunda da avença celebrada, reproduzida pelo **parquet**.

13. Também por esse motivo, observo que não há omissão alguma no que tange ao argumento de que teria sido reconhecida corresponsabilidade da União. Ora, é consabido que o signatário da avença assume, de forma personalíssima, a responsabilidade por sua regular execução. Quanto aos problemas de planejamento, muito embora aludem a ações que teriam gênese ainda na alçada da União, os fatos levam a crer que não houve desconhecimento ou erro por parte do conveniente, dado que nada disso foi trazido aos autos. Se mesmo assim decidiu assumir o risco e seguir adiante com a execução do convênio, não pode agora querer se eximir. Por hipótese, ainda que ocultos os vícios quando da celebração do ajuste, a qualquer momento poderia ter levado os problemas ao conhecimento das autoridades competentes, o que não fez.

14. Importa consignar que não se tratou de responsabilizar o estado por enriquecimento sem causa, conforme avaliou a unidade técnica, mas, sim, por ter se beneficiado do produto resultante da aplicação de recursos federais que, apesar de não terem atingido a finalidade última intentada, não eram, a princípio, inservíveis.

15. Ademais, cumpre informar que se cuida de uma situação complexa, em que não foi possível individualizar as condutas dos agentes públicos e relacionar suas consequências com a ocorrência do dano, na medida em que se reconheceu estarem os gestores inseridos *“num sistema que apresenta várias deficiências”*, de tal sorte que remanesce a responsabilidade do ente signatário da avença, que *“incorporou ao seu patrimônio o produto resultante da aplicação dos recursos federais”*.

16. Quanto a esse ponto, entendo não haver também qualquer contradição na deliberação combatida com a imputação de responsabilidade ao Estado de Goiás. Explico. Para tanto, utilizo-me dos termos do voto que embasou o Acórdão 7.380/2009-1ª Câmara, mencionado pelo próprio embargante na exordial, **verbis**:

“(…) 8. A doutrina a respeito da matéria encontra clareza em Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, à pp. 2591260, ao definir quais sejam os vícios que dão ensejo aos embargos:

(…)

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.”

17. Do excerto, resta cristalino que a contradição que se visa sanear por meio de embargos é lógica, isto é, busca atacar conflitos na própria decisão, ou entre a decisão e a fundamentação. Sendo assim, em nada confronta o fato de se atribuir responsabilidade ao ente estatal e a inviabilidade em se segregarem as condutas individuais dos gestores.



18. Não havendo, portanto, dúvida quanto à lógica de responsabilização do ente estadual, cabe mencionar que, quanto à prescrição, melhor sorte não socorre o embargante, dado que é remansosa a jurisprudência desta Corte, já colacionada em diversos pareceres nesses autos, em afastar de seus efeitos o montante do débito, que é o único elemento da condenação em análise. Além disso, não há qualquer argumento que permita diferenciar esse entendimento quanto ao agente causador do dano: seja pessoa física ou jurídica, estatal ou privada, não se aplica prescrição a dano.

19. Por fim, mas não menos importante, com relação ao necessário enfoque processual, destaco que o tipo de recurso apresentado possui estreitas hipóteses de cabimento, se justificando, apenas, nas situações em que a decisão está eivada dos três mencionados vícios: omissão, obscuridade e contradição. Diante das considerações acima expendidas, considero que não é este o caso.

20. Além disso, parece-me que os argumentos trazidos pelo embargante desbordam dessa função integrativa dos embargos de declaração, opondo-se ao próprio mérito processual e, com isso, não deveriam carecer de pormenorizada análise. Esclareço, portanto, que somente o fiz em razão de a unidade técnica ter proposto a excepcional concessão de efeitos infringentes, o que teria o condão de ampliar o cenário de discussão para reformar a decisão atacada.

Do exposto, decido por rejeitar os presentes embargos de declaração, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5466/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.297/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Estado de Goiás (01.409.580/0001-38)
4. Unidade: Governo do Estado de Goiás
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Tocantins (Procurador-Geral do Estado de Goiás); e Lucas Bevilacqua (Procurador-chefe do Estado de Goiás em Brasília).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, convertida em razão do não atingimento da finalidade do convênio para a execução de sistema de irrigação no assentamento de Três Barras em Cristalina/GO, agora em fase de embargos de declaração, opostos pelo Estado de Goiás contra o Acórdão 1.663/2014-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 24/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-24/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

